Simone Paula Vesoloski
Gabriel Silveira Pacheco
(Organizadores)

DIREITO, DEMOCRACIA E TECNOLOGIA

Epistemologia, Inovação e Reconfigurações Sociojurídicas

Volume 14

Prefácio de Luiz Otávio Pimentel



EDITORA METRICS

Simone Paula Vesoloski
Gabriel Silveira Pacheco
(Organizadores)

DIREITO, DEMOCRACIA E TECNOLOGIA

Epistemologia, Inovação e Reconfigurações Sociojurídicas

Volume 14

Editora Metrics
Santo Ângelo – Brasil
2026

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0

Editor-chefe: Fábio César Junges
Capa: Freepik
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D598 Direito, democracia e tecnologia [recurso eletrônico] : epistemologia, inovação e reconfigurações sociojurídicas / Simone Paula Vesoloski, Gabriel Silveira Pacheco - Santo Ângelo : Metrics, 2026.
v. 14

ISBN 978-65-5397-346-6
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6

1. Direito. 2. Democracia. 3. Tecnologia. I. Vesoloski, Simone Paula (org.). II. Pacheco, Gabriel Silveira (org.).

CDU: 34:004

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

Rua Antunes Ribas, 2045, Centro, Santo Ângelo, CEP 98801-630

E-mail: editora.metrics@gmail.com
https://editorametrics.com.br

Conselho Editorial

Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Cláudia Taís Siqueira Cagliari	ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Cristina Rezende Eliezer	PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Eder John Scheid	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Fernando de Oliveira Leão	IFBA, Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dra. Helena Maria Ferreira	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Henrique A. Rodrigues de Paula Lana	UNA, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dr. Jorge Luis Ordelin Font	CIESS, Cidade do México, México
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dr. Manuel Becerra Ramirez	UNAM, Cidade do México, México
Dr. Marcio Doro	USJT, São Paulo, SP, Brasil
Dr. Marcio Flávio Ruaro	IFPR, Palmas, PR, Brasil
Dr. Marco Antônio Franco do Amaral	IFTM, Ituiutaba, MG, Brasil
Dra. Marta Carolina Gimenez Pereira	UFBA, Salvador, BA, Brasil
Dra. Mércia Cardoso de Souza	ESEMEC, Fortaleza, CE, Brasil
Dr. Milton César Gerhardt	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Muriel Figueredo Franco	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Ramon de Freitas Santos	IFTO, Araguaína, TO, Brasil
Dr. Rafael J. Pérez Miranda	UAM, Cidade do México, México
Dr. Regilson Maciel Borges	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Ricardo Luis dos Santos	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Vanessa Rocha Ferreira	CESUPA, Belém, PA, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil
Dra. Waldimeiry Corrêa da Silva	ULOYOLA, Sevilha, Espanha

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

PREFÁCIO 11
Luiz Otávio Pimentel

APRESENTAÇÃO 17
Simone Paula Vesoloski
Gabriel Silveira Pacheco

Capítulo 1 - A INCONSTITUCIONALIDADE PERMANENTE: O PARADOXO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL E DA ARGENTINA (2005-2026) 27
Jocirley Braga de Souza
Fabíola Aguiar Rangel
Lorena Aguiar Rangel
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.27-50

Capítulo 2 - O FIM DA LISTA TRÍPLICE NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS E SEUS REFLEXOS SOBRE AS UNIVERSIDADES ESTADUAIS: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, DEMOCRACIA INSTITUCIONAL E GOVERNANÇA JURÍDICA APÓS A LEI Nº 15.367 DE 2026 51
Waldemberg Araújo Bessa
Mirna Dantas da Cunha
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.1-76

Capítulo 3 - A ÉTICA DA ESPÉCIE E A AUTONOMIA DO SER ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DA EUGENIA LIBERAL EM JÜRGEN HABERMAS 77
Fabiana da Silva Bitencourt
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.77-88

Capítulo 4 - O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO GLOBAL E A MUNDIALIZAÇÃO DOS JUÍZES: CONTRIBUIÇÕES DE ALLARD, GARAPON E STAFFEN PARA A PRODUÇÃO DO DIREITO 89
Maria Lucineide Cavalcanti da Silva Melo
Sanja Káttia Silva Barbosa Tenório Cavalcanti
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.9-104

Capítulo 5 - GOVERNANÇA ALGORÍTMICA, DEMOCRACIA DIGITAL E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DA INFORMAÇÃO..... 105
Denise Nunes Xavier Guerra
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.105-122

Capítulo 6 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PONTUAÇÃO DE CRÉDITO: MODELOS, ANÁLISE PREDITIVA E ASPECTOS ÉTICOS 123
Luiz Otávio Pimentel
Fabiana Bitencourt
Priscila Salvador Peppe
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.123-146

Capítulo 7 - A MODULAÇÃO DO INVISÍVEL: GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS, SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO E OS LIMITES CONVENCIONAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL 147
Plínio Tavares de Negreiro
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.147-172

Capítulo 8 - A NR-1 COMO EXPRESSÃO DA MUNDIALIZAÇÃO DO DIREITO 173
Aline de Melo Vasconcelos Passos
Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.173-196

Capítulo 9 - A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA 197
Jacilda Roberta Ferreira Rocha
Bárbara Ferreira Jacó
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.197-216

Capítulo 10 - USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NAS DECISÕES JUDICIAIS E SUA NORMATIZAÇÃO 217
Bruna Patricia de Melo Soares Ramos
Karla Cristina Tenório da Rocha
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.217-232

Capítulo 11 - A PRÁTICA DO CYBERBULLYING CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE ESCOLAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROTEÇÃO DO DIREITO TRANSNACIONAL 233
Fernanda Leite de Araújo Feitosa
Juliana de Sousa Amorim
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.233-258

Capítulo 12 - DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDES DIGITAIS: AS CINCO CONDUTAS PARA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (2021-2026) 259
Fabíola Aguiar Rangel
Jocirley Braga de Souza
Lorena Aguiar Rangel
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.239-280

Capítulo 13 - A IMPLANTAÇÃO DE GOVERNANÇA DE DADOS, POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COMO FORMA DE MITIGAR RISCOS DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS 281
Fabiana da Silva Bitencourt
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.281-296

Capítulo 14 - A SUSTENTABILIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO NO PODER JUDICIÁRIO: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, EFICIÊNCIA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA ERA DIGITAL 297
Aline de Melo Vasconcelos Passos
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.297-320

Capítulo 15 - O DUPLO PAPEL DA TECNOLOGIA NA PROTEÇÃO À MULHER: UMA ANÁLISE CRÍTICA ENTRE A CONTRIBUIÇÃO PROTETIVA E O RISCO DE DESVIRTUAMENTO TECNOLÓGICO 321
Juliana Pereira Barbosa Neves
Sanja Kattia Silva Barbosa Tenório Cavalcanti
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.321-342

Capítulo 16 - ENTRE A CIÊNCIA E O DIREITO: OS DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA EMERGÊNCIA DOS NEURODIREITOS DIANTE DAS NEUROTECNOLOGIAS..... 343
Tais da Silva
Valkiria Briancini
DOI 10.46550/978-65-5397-346-6.343-364

SOBRE OS ORGANIZADORES 365

PREFÁCIO

É com grande satisfação que apresentamos o décimo quarto volume da coletânea Direito, Democracia e Tecnologia: Epistemologia, Inovação e Reconfigurações Sociojurídicas, organizada pelos pesquisadores Simone Paula Vesoloski e Gabriel Silveira Pacheco, vinculados ao Programa de Pós-Graduação da Escola de Direito da Universidade Atitus.

A presente obra reafirma o compromisso acadêmico de reunir pesquisas que dialogam com os principais desafios jurídicos, políticos, sociais e tecnológicos do nosso tempo, promovendo uma reflexão crítica acerca das transformações que impactam as instituições, os direitos fundamentais e as formas contemporâneas de governança.

Nas últimas décadas, as sociedades passaram por mudanças profundas impulsionadas pela globalização, pela digitalização das relações humanas, pela expansão das tecnologias da informação e comunicação e pelo surgimento de novas formas de produção, circulação e processamento de dados. Esses fenômenos alteraram significativamente a maneira como os indivíduos interagem, participam da vida pública, exercem direitos e se relacionam com instituições estatais e privadas. Nesse contexto, o Direito é continuamente desafiado a reinterpretar seus conceitos tradicionais, ao mesmo tempo em que busca preservar os valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

A crescente presença da tecnologia nos mais diversos aspectos da vida social produz oportunidades extraordinárias para o desenvolvimento econômico, o fortalecimento da cidadania e a ampliação do acesso a serviços essenciais. Contudo, tais avanços também geram riscos inéditos relacionados à proteção de dados pessoais, à privacidade, à liberdade de expressão, à igualdade material, à segurança informacional e à própria legitimidade das decisões tomadas por sistemas automatizados. A velocidade das transformações tecnológicas frequentemente supera a capacidade de adaptação dos sistemas jurídicos, exigindo permanente esforço de reflexão teórica e inovação regulatória.

É precisamente nesse cenário que se insere esta coletânea. Sua proposta consiste em estimular o diálogo entre diferentes áreas do conhecimento jurídico, reconhecendo que os problemas contemporâneos são cada vez mais complexos e demandam abordagens interdisciplinares e transdisciplinares. A interação entre Direito, Democracia e Tecnologia

constitui hoje um dos campos mais relevantes da pesquisa jurídica, pois envolve discussões sobre os limites do poder, a proteção dos direitos fundamentais, a legitimidade das instituições democráticas e os impactos das inovações tecnológicas na organização da vida em sociedade.

Os dezesseis capítulos que compõem esta obra revelam a pluralidade de temas e perspectivas que caracterizam a produção científica contemporânea. Embora abordem objetos distintos, todos partem de uma preocupação comum: compreender os desafios jurídicos emergentes e analisar de que forma o Direito pode responder às transformações sociais, econômicas e tecnológicas que marcam o século XXI.

O primeiro capítulo examina o fenômeno da persistência das violações estruturais de direitos fundamentais mesmo após importantes decisões judiciais, os autores demonstram que a simples declaração da inconstitucionalidade não é suficiente para transformar realidades profundamente marcadas por problemas institucionais e por políticas criminais orientadas pelo encarceramento em massa. A pesquisa convida à reflexão sobre os limites das respostas jurisdicionais diante de questões estruturais complexas e sobre a necessidade de mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação de políticas públicas.

Na sequência, o segundo capítulo aborda uma temática diretamente relacionada à democracia institucional: a autonomia universitária. A análise das alterações promovidas pela Lei nº 15.367, de 2026, permite compreender os desafios existentes entre participação democrática, legitimidade política e governança das instituições de ensino superior. Em um contexto no qual as universidades desempenham papel fundamental na produção do conhecimento científico e na formação da cidadania, discutir os processos de escolha de seus dirigentes significa também refletir sobre os próprios fundamentos da democracia universitária.

O terceiro capítulo insere o leitor em uma das discussões mais sofisticadas da bioética contemporânea. A partir da obra de Jürgen Habermas, são examinadas as implicações éticas da engenharia genética e das tecnologias de edição genômica. A crescente capacidade humana de intervir sobre sua própria constituição biológica desafia pressupostos tradicionais relacionados à autonomia, à dignidade e à igualdade. Assim, o debate sobre a chamada eugenia liberal ultrapassa os limites da biotecnologia para alcançar questões filosóficas fundamentais sobre a própria condição humana.

A temática da globalização jurídica é explorada no quarto capítulo, que analisa a mundialização dos juízes e a circulação transnacional de

argumentos jurídicos. Em um mundo cada vez mais interconectado, tribunais de diferentes países mantêm diálogos constantes, influenciam-se mutuamente e participam da construção de referências normativas compartilhadas. O estudo destaca tanto as potencialidades quanto os desafios desse processo, especialmente no que se refere à legitimidade democrática e à preservação das especificidades dos contextos locais.

Os impactos da transformação digital sobre a democracia constituem o eixo central do quinto capítulo. Ao examinar a governança algorítmica e a plataformização da esfera pública, o trabalho demonstra como sistemas automatizados passaram a influenciar a circulação de informações, a formação da opinião pública e a própria qualidade dos processos democráticos. A pesquisa evidencia a necessidade de transparência, accountability e proteção efetiva dos direitos fundamentais em ambientes digitais cada vez mais complexos.

O sexto capítulo expande esse debate ao investigar a utilização da inteligência artificial nos processos de concessão de crédito. A incorporação de modelos preditivos e técnicas avançadas de análise de dados oferece novas possibilidades para o sistema financeiro, mas também levanta preocupações relacionadas à discriminação algorítmica, à falta de transparência e aos riscos para a proteção dos dados pessoais. O estudo demonstra que inovação tecnológica e proteção de direitos devem caminhar de forma integrada.

Também inserido no campo da democracia digital, o sétimo capítulo analisa a atuação das plataformas digitais e os limites da intervenção da Justiça Eleitoral brasileira na moderação de conteúdos político-eleitorais. Em tempos de desinformação, campanhas digitais e intensa circulação de informações nas redes sociais, a busca por equilíbrio entre liberdade de expressão e integridade eleitoral torna-se um dos maiores desafios das democracias contemporâneas.

O oitavo capítulo examina a reformulação da Norma Regulamentadora nº 1 e sua relação com os processos de mundialização do Direito. A incorporação dos riscos psicossociais ao gerenciamento de riscos ocupacionais ilustra como organizações internacionais, instrumentos de *soft law* e experiências regulatórias globais influenciam os ordenamentos jurídicos nacionais. Trata-se de um exemplo significativo da construção contemporânea de sistemas multiníveis de proteção de direitos.

A proteção de dados pessoais ocupa lugar de destaque no nono capítulo. Em uma sociedade marcada pela coleta, armazenamento e processamento massivo de dados e informações, a privacidade assume novas

dimensões e passa a exigir mecanismos mais sofisticados de tutela jurídica. O estudo demonstra a evolução do conceito tradicional de privacidade para a noção contemporânea de autodeterminação informativa, evidenciando sua relevância para a preservação da dignidade humana.

O décimo capítulo aborda a utilização da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário. A discussão é particularmente atual diante da rápida disseminação dessas tecnologias e de seu potencial para transformar atividades tradicionalmente desempenhadas por seres humanos. O desafio consiste em aproveitar os ganhos de eficiência proporcionados pela inovação tecnológica sem comprometer princípios fundamentais como a motivação das decisões judiciais, a transparência e o devido processo legal.

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital constitui o tema do décimo primeiro capítulo. A crescente incidência do *cyberbullying* demonstra que as violências contemporâneas frequentemente ultrapassam os limites físicos dos ambientes escolares e alcançam os espaços virtuais. O resultado da pesquisa reforça a importância de mecanismos preventivos e de estratégias coordenadas envolvendo família, escola, Estado e plataformas digitais.

O décimo segundo capítulo examina a responsabilidade civil das instituições financeiras diante das fraudes bancárias digitais. A expansão dos serviços eletrônicos ampliou significativamente o acesso dos consumidores aos serviços financeiros, mas também criou novas vulnerabilidades. A identificação de parâmetros jurisprudenciais para o cumprimento do dever de segurança contribui para a construção de ambientes digitais mais seguros e confiáveis.

No décimo terceiro capítulo, a governança de dados é analisada sob a perspectiva das instituições financeiras. Em uma economia cada vez mais orientada por informações, os dados transformaram-se em recursos estratégicos. Sua adequada gestão tornou-se elemento essencial para garantir segurança, conformidade regulatória, eficiência operacional e confiança institucional.

O décimo quarto capítulo volta-se à sustentabilidade da Justiça Digital, discutindo os benefícios e os custos socioambientais associados aos processos eletrônicos. Mais do que uma simples substituição do papel por sistemas digitais, a transformação tecnológica do Judiciário exige planejamento, indicadores de desempenho, inclusão digital e gestão responsável dos recursos tecnológicos.

Já o décimo quinto capítulo trata da utilização de tecnologias voltadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. O resultado da pesquisa evidencia que a inovação tecnológica pode atuar simultaneamente como instrumento de proteção e fator de risco. Por essa razão, a efetividade das medidas protetivas depende da observância rigorosa dos princípios de segurança, privacidade e proteção de dados.

Encerrando a obra, o décimo sexto e último capítulo aborda os desafios éticos e jurídicos das neurotecnologias, com ênfase na necessidade de regulamentação dos neurodireitos no Brasil. Examina os riscos à privacidade mental, à autonomia e à integridade cognitiva, bem como as experiências internacionais e as iniciativas legislativas brasileiras. A reflexão evidencia a importância de estabelecer parâmetros jurídicos capazes de acompanhar o avanço tecnológico e assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

Em conjunto, os estudos reunidos nesta coletânea demonstram a vitalidade da pesquisa jurídica contemporânea e a importância da produção científica realizada na Universidade, comprometida com a análise crítica dos desafios do presente. Cada capítulo oferece contribuições relevantes para a compreensão das múltiplas interfaces entre Direito, Democracia e Tecnologia, fortalecendo o diálogo entre teoria e prática e incentivando novas agendas de pesquisa acadêmica.

Esperamos que esta obra contribua para o aprofundamento do debate científico e para a construção de soluções mais justas, inclusivas e democráticas diante das transformações que caracterizam o mundo contemporâneo. Que os estudos aqui apresentados estimulem novas pesquisas, inspirem reflexões inovadoras e fortaleçam o compromisso da comunidade jurídica com a promoção dos direitos fundamentais, da cidadania e da democracia em uma sociedade cada vez mais marcada pela presença da tecnologia.

Desejamos a todas e todos uma proveitosa leitura.

Versoix (Suíça), novembro de 2026.

Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, Mestrado em Direito e Doutorado em Ciências Jurídicas. Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI / Gestão 2015-2019. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Universidade Atitus.

APRESENTAÇÃO

O Volume 14 da coletânea, intitulado **Direito, Democracia e Tecnologia: epistemologia, inovação e reconfigurações sociojurídicas**, reúne dezesseis estudos dedicados à análise crítica das transformações jurídicas, políticas, econômicas, institucionais e sociais que caracterizam a sociedade contemporânea. Em um cenário marcado pela expansão das tecnologias digitais, pela crescente utilização da inteligência artificial, pela circulação transnacional de padrões normativos, pela reconfiguração das instituições democráticas e pela emergência de novas formas de exercício do poder, os trabalhos desta edição investigam os desafios que se apresentam à efetividade dos direitos fundamentais e à preservação dos valores que sustentam o Estado Democrático de Direito.

As discussões desenvolvidas nesta Coletânea/obra partem do reconhecimento de que as transformações contemporâneas não podem ser compreendidas exclusivamente a partir das categorias tradicionais do pensamento jurídico. A intensificação das relações digitais, a concentração do poder informacional, a utilização de sistemas algorítmicos em processos decisórios e a crescente interdependência entre ordenamentos jurídicos modificam as condições de exercício da cidadania, os mecanismos de participação política e as próprias estruturas de organização social. Nesse contexto, o Direito é desafiado a construir respostas capazes de acompanhar a complexidade dessas mudanças, sem perder de vista a dignidade humana, a igualdade, a liberdade e a proteção das garantias fundamentais.

A pluralidade temática dos capítulos permite estabelecer conexões entre questões aparentemente distintas, mas profundamente relacionadas. A crise estrutural do sistema penitenciário, a autonomia universitária, os limites éticos da engenharia genética, a circulação internacional de decisões judiciais, a governança algorítmica, a inteligência artificial aplicada ao mercado financeiro, a regulação das plataformas digitais e a proteção de dados pessoais demonstram que os desafios da contemporaneidade atravessam diferentes dimensões da experiência jurídica. A essas questões somam-se as discussões sobre saúde do trabalhador, proteção infantojuvenil, segurança bancária, sustentabilidade da Justiça e utilização de tecnologias no enfrentamento da violência contra a mulher, evidenciando a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e comprometida com a justiça social.

No capítulo 01, **Jocirley Braga de Souza, Fabíola Aguiar Rangel** e **Lorena Aguiar Rangel** investigam a persistência da crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro e argentino, mesmo após o reconhecimento judicial de situações de violação generalizada de direitos fundamentais. A partir da análise comparativa da ADPF 347, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, e do caso Verbitsky, apreciado pela Corte Suprema argentina, os autores questionam por que as declarações de inconstitucionalidade não têm sido suficientes para interromper a expansão do encarceramento. A pesquisa identifica a permanência de fatores estruturais, especialmente a utilização excessiva da prisão preventiva, a política de drogas e o endurecimento penal em contextos eleitorais. Nesse cenário, os autores desenvolvem a noção de inconstitucionalidade cíclica, defendendo a adoção de metas verificáveis, mecanismos externos de acompanhamento e mudanças nas práticas institucionais que perpetuam a violação de direitos no sistema prisional.

Já, no capítulo 02, **Waldemberg Araújo Bessa** e **Mirna Dantas da Cunha** analisam a construção histórica da lista tríplice para escolha de dirigentes universitários e as alterações introduzidas pela Lei nº 15.367/2026, com especial atenção aos seus reflexos nas universidades estaduais e na Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). O estudo examina a relação entre autonomia universitária, participação da comunidade acadêmica e competência do Poder Executivo na nomeação dos dirigentes, considerando os limites de aplicação do novo regime federal aos sistemas estaduais. A partir de uma abordagem histórico-comparativa e jurídico-dogmática, os autores demonstram que a escolha direta fortalece a legitimidade da decisão comunitária, enquanto a permanência de listas tríplices nos ordenamentos estaduais evidencia tensões entre legalidade e legitimidade democrática. A pesquisa ressalta que eventuais reformas devem respeitar as competências estaduais e incorporar mecanismos de transparência, pluralidade, integridade e participação efetiva.

No capítulo 03, **Fabiana da Silva Bitencourt** examina as implicações éticas e filosóficas da engenharia genética sobre a autocompreensão da espécie humana, tomando como referência a obra O Futuro da Natureza Humana, de Jürgen Habermas. A investigação concentra-se na distinção entre aquilo que resulta dos processos naturais de desenvolvimento humano e aquilo que é deliberadamente projetado por intervenções genéticas, problematizando os efeitos da chamada eugenia liberal sobre a autonomia e a igualdade entre os indivíduos. A autora discute a assimetria estabelecida entre quem programa e quem é programado, relacionando essa questão

aos avanços das tecnologias de edição genômica, especialmente a CRISPR-Cas9. O estudo evidencia que a possibilidade de manipulação genética para fins de melhoramento ultrapassa os limites da inovação científica e alcança questões fundamentais sobre liberdade, identidade e responsabilidade entre gerações, defendendo a preservação de limites normativos capazes de resguardar a autonomia humana e a indisponibilidade do patrimônio genético.

No capítulo 04, **Maria Lucineide Cavalcanti da Silva Melo** e **Sanja Káttia Silva Barbosa Tenório Cavalcanti** investigam a circulação de argumentos jurídicos e decisões judiciais entre diferentes ordenamentos, considerando suas repercussões sobre a produção e a interpretação do Direito. A pesquisa aproxima as contribuições de Julie Allard e Antoine Garapon acerca da mundialização dos juízes da abordagem do Direito Global desenvolvida por Márcio Ricardo Staffen. As autoras identificam pontos de convergência na crítica à exclusividade estatal como fonte de produção jurídica, mas também destacam diferenças quanto ao alcance da circulação de argumentos judiciais e à pluralidade das fontes normativas globais. O estudo demonstra que o intercâmbio entre tribunais pode contribuir para a construção de padrões interpretativos transnacionais, embora não assegure, por si só, validade universal ou legitimidade democrática. Nesse sentido, a utilização de referências estrangeiras exige fundamentação, consideração dos contextos jurídicos envolvidos e possibilidade de contestação dos argumentos incorporados às decisões nacionais.

No capítulo 05, **Denise Nunes Xavier Guerra** analisa os impactos da governança algorítmica e da plataformização do debate público sobre a democracia deliberativa e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. A pesquisa problematiza a opacidade dos sistemas de recomendação, a moderação privada de conteúdos e os desafios que essas práticas impõem à liberdade de expressão e ao devido processo legal. A partir da análise da Constituição Federal de 1988, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a autora questiona a suficiência dos modelos tradicionais de autorregulação das plataformas. O estudo aponta para a necessidade de mecanismos de corregulação regulada e de fortalecimento da explicabilidade algorítmica, reconhecendo que a transparência dos sistemas tecnológicos constitui elemento relevante para a proteção da cidadania digital e para a preservação de um espaço público plural e democraticamente orientado.

Sequencialmente, **Luiz Otávio Pimentel, Fabiana Bitencourt** e **Priscila Salvador Peppe** investigam a utilização da inteligência artificial na pontuação de crédito por instituições financeiras, examinando seus benefícios e os desafios éticos e jurídicos decorrentes da aplicação de modelos preditivos. A pesquisa questiona em que medida a utilização de dados alternativos e sistemas algorítmicos complexos pode comprometer a transparência e a não discriminação nas decisões que condicionam o acesso ao crédito. A partir de uma abordagem multidisciplinar e comparativa, os autores examinam a legislação brasileira de proteção de dados e defesa do consumidor, bem como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia. Os resultados demonstram que a inteligência artificial pode ampliar oportunidades de inclusão financeira, mas também reproduzir vieses e desigualdades quando seus critérios decisórios não são transparentes. Nesse contexto, o estudo destaca a importância da inteligência artificial explicável, da governança de dados e da supervisão regulatória para assegurar decisões de crédito justas, fundamentadas e passíveis de contestação.

No capítulo 07, **Plínio Tavares de Negreiro** examina a compatibilidade dos deveres impostos pelo Tribunal Superior Eleitoral aos provedores de aplicações digitais para contenção e indisponibilização de conteúdos político-eleitorais com os parâmetros interamericanos de proteção à liberdade de expressão e à participação política. A investigação concentra-se nas disposições da Resolução nº 23.610/2019, consideradas suas redações aplicáveis aos pleitos de 2024 e 2026, e na interpretação conferida pelo Tribunal em decisões selecionadas. Mediante estudo jurídico-dogmático, qualitativo e documental, o autor identifica uma compatibilidade graduada entre os mecanismos de governança e os parâmetros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Entretanto, aponta tensões específicas relacionadas à responsabilização sem prévia ordem judicial, à extensão de determinações a conteúdos substancialmente equivalentes e à dispensa, por resolução, da exigência legal de ordem judicial para o impulsionamento pago. O estudo demonstra que as salvaguardas jurisprudenciais contribuem para atenuar os problemas identificados, mas não eliminam as lacunas normativas, evidenciando a necessidade de conciliar a regulação das plataformas com as garantias democráticas e o pluralismo político.

Após, **Aline de Melo Vasconcelos Passos** e **Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo** analisam a reformulação da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), especialmente a incorporação dos riscos psicossociais

ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Sob a perspectiva da mundialização do Direito e do Direito Transnacional, as autoras investigam a influência de padrões internacionais na ampliação da proteção à saúde do trabalhador. O estudo demonstra que a atualização normativa representa uma transformação na compreensão jurídica da saúde ocupacional, anteriormente concentrada nos riscos físicos e químicos e atualmente orientada por uma concepção integral de proteção, que também considera as condições organizacionais e os fatores psicossociais. A pesquisa destaca a influência de referências internacionais da OIT, ISO, OMS e ONU, evidenciando a consolidação de uma governança preventiva baseada na identificação contínua dos riscos e na responsabilidade das organizações pela proteção da saúde laboral.

Por sua vez, no capítulo 09, **Jacilda Roberta Ferreira Rocha** e **Bárbara Ferreira Jacó** examinam a evolução do direito à privacidade e sua progressiva consolidação como direito fundamental à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa. As autoras problematizam a insuficiência das concepções tradicionais de privacidade diante do processamento massivo de informações, da construção de perfis algorítmicos e da concentração do poder informacional por agentes públicos e privados. A partir da análise de marcos históricos e normativos, especialmente a decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983, o julgamento do Supremo Tribunal Federal relativo à Medida Provisória nº 954/2020, a Emenda Constitucional nº 115/2022 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o estudo demonstra que a proteção informacional constitui pressuposto da dignidade humana e do exercício da cidadania. Nesse contexto, a tutela jurídica exige mecanismos ativos de governança e controle, capazes de subordinar o desenvolvimento tecnológico às garantias fundamentais.

Já no capítulo 10, **Bruna Patricia de Melo Soares Ramos** e **Karla Cristina Tenório da Rocha** investigam a utilização da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário brasileiro, considerando especialmente os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa aborda as possibilidades de emprego dessas ferramentas no auxílio à elaboração de decisões judiciais e os desafios decorrentes da necessidade de harmonizar eficiência, celeridade e proteção dos direitos fundamentais. As autoras destacam que, embora a inteligência artificial ofereça oportunidades de aprimoramento da atividade jurisdicional, sua incorporação deve observar os deveres de fundamentação, transparência e responsabilidade, preservando a atuação humana e a legitimidade das decisões judiciais. A reflexão evidencia que

a modernização tecnológica do sistema de Justiça não pode ocorrer em detrimento das garantias que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Sequencialmente, no capítulo 11, **Fernanda Leite de Araújo Feitosa** e **Juliana de Sousa Amorim** analisam os deveres de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de cyberbullying no ambiente escolar, estabelecendo uma abordagem comparativa entre o Direito brasileiro e o Direito Transnacional. O estudo examina as manifestações da violência digital em redes sociais, aplicativos de comunicação e jogos online, destacando os desafios relacionados à identificação dos responsáveis e à efetividade dos mecanismos de proteção. A partir da análise de instrumentos normativos e decisões judiciais, incluindo o caso K.U. v. Finlândia, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, as autoras identificam a importância dos deveres positivos de prevenção e proteção. A investigação aponta para a necessidade de uma atuação articulada entre família, escola, Estado e plataformas digitais, especialmente diante das mudanças legislativas recentes e da ampliação da responsabilidade dos diferentes agentes envolvidos na proteção infantojuvenil.

No capítulo 12, **Fabíola Aguiar Rangel, Jocirley Braga de Souza** e **Lorena Aguiar Rangel** investigam os critérios de responsabilização das instituições financeiras diante das fraudes bancárias digitais, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça produzida entre 2021 e 2026. A pesquisa identifica as condutas necessárias à concretização do dever de segurança no ambiente bancário, considerando a relação entre os riscos inerentes à atividade financeira e as falhas na prestação dos serviços. Os autores destacam cinco dimensões essenciais: a observância do perfil de comportamento do consumidor, a verificação da regularidade das transações, a implementação de mecanismos de prevenção e mitigação de fraudes, a proteção das informações bancárias e a atuação diligente diante de indícios de irregularidade. O estudo demonstra que a segurança digital integra os deveres jurídicos das instituições financeiras, constituindo elemento indispensável à proteção dos consumidores e à confiança nas operações realizadas por meios eletrônicos.

No capítulo 13, **Fabiana da Silva Bitencourt** examina a governança de dados nas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, considerando a crescente relevância das informações como ativos estratégicos e elementos fundamentais para a organização das atividades econômicas. O estudo aborda os princípios, benefícios e desafios relacionados à implementação de práticas de governança informacional,

destacando seus reflexos sobre os processos decisórios, a segurança da informação e a conformidade regulatória. A autora evidencia que a gestão adequada dos dados representa condição relevante para a integridade institucional e para a construção de relações de confiança, especialmente diante da ampliação dos riscos associados ao tratamento, armazenamento e compartilhamento de informações no ambiente digital.

Aline de Melo Vasconcelos Passos, no capítulo décimo quarto investiga as contribuições e os custos socioambientais relacionados à implementação dos processos eletrônicos no Poder Judiciário brasileiro. A pesquisa questiona a associação automática entre digitalização e sustentabilidade, examinando os efeitos da informatização sobre a produtividade, a eficiência administrativa, o consumo de recursos e a inclusão social. A partir de uma revisão integrativa da literatura e da análise de normas do Conselho Nacional de Justiça, o estudo demonstra que a redução do uso de papel, dos deslocamentos e das despesas operacionais não é suficiente, isoladamente, para assegurar uma Justiça ambientalmente sustentável. A autora destaca a importância de uma governança digital integrada, baseada em indicadores de desempenho, gestão do ciclo de vida dos equipamentos tecnológicos e alternativas de acesso híbrido, de modo que a modernização institucional não aprofunde as desigualdades decorrentes da exclusão digital.

No capítulo 15, **Juliana Pereira Barbosa Neves** e **Sanja Kattia Silva Barbosa Tenório Cavalcanti** analisam criticamente a utilização de recursos tecnológicos na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, com atenção especial aos mecanismos de monitoramento eletrônico previstos na Lei nº 15.125/2025. A pesquisa problematiza a ambivalência desses instrumentos, que, embora representem possibilidades de fortalecimento das medidas protetivas, também podem gerar riscos relacionados à exposição de dados sensíveis, à geolocalização e à identificação dos deslocamentos das vítimas. As autoras sustentam que a efetividade da proteção depende da adoção de mecanismos de segurança, como criptografia e controle de acesso, além da observância dos princípios da finalidade e da segurança previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A investigação demonstra que a inovação tecnológica somente cumpre sua função protetiva quando impede que informações destinadas à segurança das mulheres sejam utilizadas como instrumentos de vigilância ou novas formas de violência.

Por fim, no capítulo 16, Tais da Silva e Valkiria Briancini, abordam os desafios éticos e jurídicos decorrentes do avanço das neurotecnologias, destacando a importância da regulamentação dos neurodireitos como forma de proteger a privacidade mental, a autonomia e a integridade humana. A partir de experiências internacionais e do cenário legislativo brasileiro, o estudo reflete sobre a necessidade de conciliar a inovação tecnológica com a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

O conjunto dos trabalhos evidencia que as transformações tecnológicas e institucionais contemporâneas exigem uma compreensão ampliada das funções do Direito e de sua responsabilidade na preservação das condições de existência democrática. A crise do sistema penitenciário, os desafios da autonomia universitária, os limites éticos da manipulação genética e as tensões decorrentes da circulação transnacional de decisões judiciais demonstram que os problemas jurídicos não se restringem à inovação tecnológica em sentido estrito. Ao contrário, revelam a necessidade de repensar as estruturas de poder, os processos de tomada de decisão e os mecanismos de legitimação das instituições diante de uma sociedade em permanente transformação.

No ambiente digital, essas preocupações assumem contornos ainda mais complexos. A utilização de algoritmos para organizar informações, avaliar comportamentos, classificar consumidores e influenciar a circulação de conteúdos interfere diretamente nas possibilidades de exercício da liberdade, da privacidade, da igualdade e da participação política. Da mesma forma, a incorporação de inteligência artificial às instituições públicas e privadas exige critérios de transparência, explicabilidade, fiscalização e responsabilização, de modo que a eficiência tecnológica não se sobreponha às garantias fundamentais. A governança digital, portanto, não pode ser compreendida apenas como uma questão de gestão ou conformidade normativa, mas como elemento estruturante da proteção dos direitos e da legitimidade democrática.

As contribuições deste volume também evidenciam que os impactos da transformação tecnológica ultrapassam as fronteiras virtuais e alcançam dimensões concretas da vida humana. A proteção da saúde dos trabalhadores, a segurança das operações bancárias, a prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres e a sustentabilidade dos serviços judiciais demonstram que o desenvolvimento tecnológico precisa ser acompanhado de responsabilidades institucionais e sociais. A inovação somente adquire sentido jurídico e democrático quando orientada à

ampliação das capacidades humanas, à redução das vulnerabilidades e à construção de condições mais justas de participação na sociedade.

Mais do que apresentar diferentes investigações sobre as relações entre Direito, Democracia e Tecnologia, este volume propõe reflexões que instigam. Os estudos reunidos demonstram que o progresso científico e tecnológico não é neutro e que sua incorporação demanda escolhas jurídicas e políticas comprometidas com a dignidade humana, a igualdade, a liberdade, a transparência e a justiça social. A construção de respostas adequadas aos desafios atuais pressupõe, assim, instituições responsáveis, mecanismos regulatórios legítimos e uma atuação jurídica capaz de acompanhar as mudanças sem renunciar aos fundamentos democráticos.

Convidamos o(a) leitor(a) a percorrer os capítulos deste volume, encontrando nas diferentes abordagens elementos para aprofundar o debate sobre os desafios e as possibilidades que atravessam o Direito na sociedade em transformação. Que as reflexões aqui apresentadas estimulem novas pesquisas, ampliem o diálogo interdisciplinar e contribuam para o fortalecimento de instituições mais responsáveis, de práticas jurídicas mais inclusivas e de uma democracia capaz de enfrentar criticamente as mudanças do nosso tempo.

Boa leitura!

Simone Paula Vesoloski
Gabriel Silveira Pacheco
(Organizadores)

Capítulo 1

A INCONSTITUCIONALIDADE PERMANENTE: O PARADOXO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL E DA ARGENTINA (2005-2026)

Jocirley Braga de Souza[1]
Fabíola Aguiar Rangel[2]
Lorena Aguiar Rangel[3]

1 Introdução

Em junho de 2000, no bairro do Jardim Botânico, no Rio de Janeiro, Sandro Barbosa do Nascimento sequestrou o coletivo da linha 174 e manteve reféns por mais de quatro horas, em um episódio transmitido ao vivo para todo o país. O desfecho, com a morte da professora Geísa Firmo Gonçalves e do próprio Sandro nas mãos da polícia, tornou-se, dois anos depois, o núcleo do documentário *Ônibus 174*, dirigido por

1 Mestrando em Direito pela ATITUS Educação (Linha de Pesquisa Fundamentos Jurídico-Políticos da Democracia). Doutorando em Direito pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES) e aluno do doutorado em Direito Constitucional da Universidad de Buenos Aires (UBA). Pós-graduado em Ciências Penais, em Direito Constitucional e em Direito Tributário. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-9038-6929. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6890100993136315. E-mail: jocirley@hotmail.com. O texto resulta de trabalho apresentado pelo primeiro autor no Seminário Sistemas Penitenciarios del Mercosur, do Doutorado em Direito da UCES. Nota sobre o uso de inteligência artificial: na revisão da linguagem e na adequação do texto às normas desta obra, os autores utilizaram ferramenta de inteligência artificial generativa (Claude, da Anthropic) como apoio. A pesquisa, a escolha das fontes, a análise e as conclusões são dos autores, que revisaram todo o texto e respondem pelo seu conteúdo.

2 Defensora Pública do Estado do Acre. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação (PPGD/Atitus) (Linha de Pesquisa Fundamentos Jurídico-Políticos da Democracia). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões, Mediação de Conflitos, Direito do Consumidor e Direito Processual Civil. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8829568163509547. E-mail: fabiolaaguiarr@hotmail.com.

3 Advogada. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação (PPGD/Atitus) (Linha de Pesquisa Dimensões Jurídico-Políticas da Tecnologia e Inovação). Pós-graduanda em Direito Processual Civil. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2816887216913396. E-mail: lorenaarangel21@gmail.com.

José Padilha (Ônibus 174, 2002). O filme reconstrói a trajetória de Sandro desde a infância em situação de rua, passando por sucessivas internações na antiga Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) e pela sobrevivência à Chacina da Candelária em 1993, até o desfecho trágico de 2000 (Feitosa-Santana, 2018). Quinze anos depois, em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceria formalmente, na ADPF 347, que o sistema penitenciário brasileiro vivia um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), caracterizado por violação massiva, generalizada e estrutural de direitos fundamentais da população encarcerada (Brasil, 2015).

O problema de pesquisa deste capítulo parte de uma constatação incômoda: passados quase dez anos da medida cautelar da ADPF 347, e quase vinte anos do precedente análogo argentino no caso Verbitsky (Argentina, 2005), os indicadores oficiais de encarceramento no Brasil e na Argentina não mostram reversão da tendência estrutural de crescimento. Ao contrário, a Argentina viu-se obrigada a repetir, em 2022, o mesmo diagnóstico jurídico para o sistema prisional da província de Buenos Aires (Buenos Aires, 2022), e o próprio STF, ao julgar o mérito da ADPF 347 em outubro de 2023, reconheceu a necessidade de determinar a elaboração de um novo plano nacional estruturado, o Plano Pena Justa, cujos primeiros resultados de monitoramento, divulgados em agosto de 2025, serão examinados neste capítulo. Por que o reconhecimento judicial de uma violação estrutural de direitos, por mais robusto que seja em termos doutrinários e simbólicos, não interrompe a trajetória de expansão do encarceramento? Esta é a pergunta que orienta o presente estudo. Cabe registrar que a persistência dessa violação estrutural no Brasil já vem sendo apontada por literatura recente: Burbano Herrera e Moreira Gouveia (2025), em publicação da Universidade de Ghent, descrevem a situação prisional brasileira como um Estado de Coisas Inconstitucional de caráter permanente, com base em dados de seletividade racial, letalidade prisional e prisão preventiva. Este capítulo dialoga com esse diagnóstico e o amplia em três direções: pela comparação sistemática com o precedente argentino, pelo exame dos primeiros dados de execução do Plano Pena Justa, e pela leitura conjunta com a ADPF 635, sobre letalidade policial, e com o RE 635.659, sobre descriminalização do porte de maconha, tratados como frentes complementares da mesma crise estrutural.

Defende-se aqui que reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios do Brasil e da Argentina não resolveu o problema. Na prática, esse reconhecimento serve para renovar, de tempos em tempos, a legitimidade das instituições. A atenção volta, aparece uma resposta

processual aqui e ali, e as causas de fundo continuam onde estavam: a expansão do direito penal, o uso exagerado da prisão preventiva e a mesma política de drogas. Chama-se esse padrão de inconstitucionalidade cíclica, ou seja, a repetição do mesmo diagnóstico de colapso, de tempos em tempos, sempre que faltam mecanismos obrigatórios de acompanhamento e metas numéricas de redução do encarceramento. Decisão judicial existe. O que tem faltado é consequência para quem não cumpre.

O objetivo deste capítulo é reconstruir a doutrina do Estado de Coisas Inconstitucional, da origem colombiana até como ela pousou nos dois países aqui estudados, e depois confrontá-la com os dados oficiais de população carcerária do Brasil e da Argentina entre 2005 e 2026, incluindo o que o Plano Pena Justa trouxe de mais recente. A análise se estende à ADPF 635, sobre letalidade policial, e ao RE 635.659, sobre o porte de drogas, para saber se medidas judiciais pontuais alcançam a causa profunda do encarceramento em massa, e se completa com o diálogo com o documentário *Ônibus 174*.

Quanto à metodologia, o método de abordagem é o hipotético-dedutivo, o método de procedimento é o comparativo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental, com uso de dados estatísticos oficiais, numa pesquisa de natureza qualitativa. A doutrina sobre o Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural entra por revisão bibliográfica, com destaque para Campos (2019), Rodríguez Garavito e Rodríguez Franco (2010) e Burbano Herrera e Moreira Gouveia (2025). As decisões centrais, a ADPF 347 em suas duas fases, o caso Verbitsky em suas duas fases, a ADPF 635 e o RE 635.659, entram por análise documental, junto aos relatórios estatísticos oficiais dos dois países e ao primeiro informe de monitoramento do Plano Pena Justa. E o documentário *Ônibus 174* entra como fonte narrativa complementar, lido de forma interdisciplinar. No fundo, um só objetivo amarra tudo isso: testar se o reconhecimento judicial de uma crise estrutural, por si só, muda a trajetória dos números. A resposta, como se verá, é negativa: não muda, ao menos não sozinho. Quanto à organização, além desta introdução e da conclusão, o capítulo tem sete seções: o referencial teórico sobre o Estado de Coisas Inconstitucional, o caso brasileiro, com o Plano Pena Justa e a ADPF 635, o caso argentino, o diálogo com o documentário, a análise comparada que sustenta a hipótese da inconstitucionalidade cíclica, os parâmetros internacionais de direitos humanos aplicáveis, e a discussão crítica sobre os limites e as possibilidades do litígio estrutural penitenciário.

2 A doutrina do Estado de Coisas Inconstitucional

2.1 Origem na Corte Constitucional da Colômbia

Quem criou a doutrina do Estado de Coisas Inconstitucional foi a Corte Constitucional da Colômbia, a partir da metade dos anos 1990, diante de violações de direitos fundamentais que vinham de falhas antigas e repetidas das políticas públicas. O primeiro caso costuma ser a Sentencia SU-559 de 1997, sobre professores que o Estado deixou fora do regime de previdência. Para os presídios, porém, a referência é a Sentencia T-153 de 1998, relatada pelo magistrado Eduardo Cifuentes Muñoz (Colômbia, 1998). A Corte encontrou superlotação acima de 40%, serviços de assistência precários, violência entre os presos e nenhuma condição real de ressocialização. Declarou então o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional colombiano e deu nove ordens às autoridades, entre elas a de fazer um plano de construção e reforma de presídios.

A construção doutrinária colombiana estabeleceu três requisitos que se tornariam clássicos para o reconhecimento do ECI em qualquer jurisdição: (a) a existência de uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais, que afeta um número indeterminado de pessoas; (b) a comprovação de que essa violação decorre de falhas estruturais e reiteradas, atribuíveis a diversas autoridades e não a um ato isolado; e (c) a necessidade de uma atuação coordenada de múltiplos órgãos, dos três poderes, para a superação do quadro, o que extrapola a capacidade de uma decisão judicial isolada de natureza tradicional (Rodríguez Garavito; Rodríguez Franco, 2010).

2.2 Litígio estrutural e constitucionalismo dialógico

O ECI faz parte de uma discussão maior, a do litígio estrutural (structural litigation), em que as cortes constitucionais passam a coordenar e fiscalizar políticas públicas quando os outros poderes ficam parados. Estudando o deslocamento forçado na Colômbia, Rodríguez Garavito e Rodríguez Franco (2010) deram a esse modelo o nome de constitucionalismo dialógico e experimentalista. Nele, a corte não dita uma solução técnica pronta. Fixa parâmetros, prazos e formas de monitoramento e obriga os outros poderes a apresentar e corrigir suas respostas ao longo do tempo, conversando com a sociedade civil e com órgãos técnicos.

No Brasil, a referência é Campos (2019), que sistematizou os requisitos doutrinários do ECI e analisou, com espírito crítico, sua recepção pelo STF na ADPF 347. O autor é enfático: reconhecer o ECI não garante efetividade nenhuma. A doutrina entrega um diagnóstico e um arcabouço processual para a atuação coordenada, mas sua força transformadora depende de variável que o processo judicial, sozinho, não controla, o compromisso orçamentário do Executivo, a vontade política do Legislativo, a persistência do monitoramento ao longo do tempo. É exatamente essa dependência de fatores extrajudiciais que este capítulo investiga: por que, no Brasil e na Argentina, o mesmo diagnóstico se manteve, ou se repetiu, sem a correspondente transformação material.

A doutrina também recebe críticas, e elas precisam ser lembradas: o risco de ativismo judicial e o risco de a corte tomar decisões de orçamento que caberiam aos poderes eleitos (Campos, 2019). Não se pretende resolver essa discussão. Parte-se de algo mais simples. Como os outros poderes se omitem há muito tempo, o litígio estrutural, mesmo com defeitos, é hoje o principal meio de tirar a questão dos presídios da invisibilidade. Por isso a pergunta deste trabalho não é se o Judiciário deve intervir, e sim por que a intervenção, depois de feita, não dura.

3 O caso brasileiro: a ADPF 347 e a trajetória do encarceramento (2015-2026)

3.1 A ação e a decisão cautelar

A ADPF 347 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 27 de maio de 2015 e distribuída ao Ministro Marco Aurélio. Em 9 de setembro daquele ano, o Plenário do STF deferiu em parte a cautelar, acolhendo dois dos oito pedidos: mandou realizar audiências de custódia em todo o país, em até noventa dias, e mandou a União liberar o saldo do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), sem novos contingenciamentos (Brasil, 2015). Para o relator, os presos sofriam violação em massa de direitos ligados à dignidade e à integridade física e psicológica, causada por falhas estruturais que envolviam os três poderes e todos os entes da federação. Pela doutrina colombiana, era um Estado de Coisas Inconstitucional.

Na época, a decisão foi festejada como marco civilizatório e como o reconhecimento, pelo tribunal mais alto do país, de um problema que

a política sempre preferiu não ver. Dez anos depois, vale comparar esse discurso de vitória com os números que o próprio Estado brasileiro publica sobre a população carcerária.

3.2 A trajetória dos dados oficiais

Segundo os levantamentos do Departamento Penitenciário Nacional, hoje conduzidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) por meio do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), o Brasil contava com 663.385 pessoas privadas de liberdade em 2015, ano da decisão cautelar. Em 2019, esse número havia subido para 748.009 pessoas. No levantamento referente ao segundo semestre de 2023, o total de custodiados em unidades físicas era de 650.822 pessoas, às quais se somavam 201.188 pessoas em prisão domiciliar, totalizando 852.010 pessoas sob algum regime de custódia penal do Estado (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2023).

Esses números exigem uma leitura cuidadosa. À primeira vista, a redução do contingente em unidades físicas entre 2019 e 2023 poderia sugerir um efeito tardio, porém positivo, das medidas determinadas pela ADPF 347. Entretanto, essa leitura otimista não resiste ao exame do conjunto dos dados: o recuo da população encarcerada em celas físicas coincide com a expansão da prisão domiciliar e do monitoramento eletrônico, este último já utilizado por cerca de 91 mil pessoas, o equivalente a 11% da população sob custódia penal (Brasil de Fato, 2023). Em outras palavras, uma parcela relevante da redução física do encarceramento não representa a saída de pessoas do sistema penal, mas o deslocamento do controle estatal para fora dos muros da prisão. Esse fenômeno é conhecido na literatura criminológica como alargamento da rede penal, ou net-widening: a expansão de mecanismos alternativos de controle não substitui necessariamente o encarceramento tradicional, mas amplia o total de pessoas submetidas à vigilância estatal, incluindo muitas que, na ausência desses mecanismos, sequer estariam sob controle penal algum (Cohen, 1985). Assim, o total de 852.010 pessoas sob custódia penal em 2023 representa, na realidade, o maior contingente já registrado sob controle penitenciário direto do Estado brasileiro, superior tanto a 2015 quanto a 2019.

3.3 Causas estruturais da persistência

Dois fatores estruturais ajudam a explicar por que as medidas determinadas pela ADPF 347, centradas em procedimentos como as audiências de custódia, não foram suficientes para reverter a trajetória de crescimento do encarceramento. O primeiro é o uso abusivo da prisão preventiva. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as pessoas presas sem condenação definitiva representavam 25,3% da população carcerária nacional ao final de 2023, o equivalente a 213 mil pessoas, número que, embora inferior aos 30,2% registrados em 2020, ainda revela a persistência do encarceramento cautelar como prática rotineira, e não excepcional, no sistema de justiça criminal brasileiro (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

O segundo fator estrutural é a política criminal de drogas. A Lei 11.343, de 2006, ao não estabelecer critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes, ampliou a margem de discricionariedade policial na tipificação das prisões em flagrante, com base em critérios subjetivos como local da abordagem, quantidade da substância e perfil do abordado. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicam que o encarceramento por tráfico de drogas cresceu cerca de 300% desde a promulgação da lei: em 2005, antes da nova legislação, havia 31.520 pessoas presas por esse crime, o equivalente a 9% da população carcerária total de então; no primeiro semestre de 2024, cerca de 173 mil pessoas estavam presas por tráfico, o equivalente a 24% da população prisional do país (Agência Gov, 2024). Nenhuma dessas duas causas estruturais, a prisão preventiva abusiva e a política de drogas, foi objeto de determinação específica na medida cautelar da ADPF 347 de 2015, o que ajuda a explicar por que a decisão, apesar de sua relevância simbólica e doutrinária, não foi capaz de alterar a trajetória de fundo do encarceramento brasileiro.

Em 26 de junho de 2024, o STF terminou o julgamento do RE 635.659 (Tema 506). Fixou a presunção de uso pessoal para quem porta até 40 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, caso em que a conduta deixa de ser crime e vira infração administrativa. Mas a polícia continua podendo prender em flagrante, mesmo abaixo desse limite, se enxergar sinais de comércio, como droga fracionada, balança de precisão ou anotações de venda. Com essa ressalva, sobra o mesmo espaço de subjetividade que já alimentava a seletividade da Lei de Drogas, e os números refletem isso: o IPEA estimou que a nova regra, aplicada para trás, teria evitado a prisão de só 2,4% da população carcerária (Agência Gov, 2024). O caso

mostra o alcance curto de medidas pontuais. Mesmo quando o STF mexe numa causa direta do encarceramento em massa, o efeito é pequeno se a discricionariedade que sustenta a seletividade penal fica como está.

3.4 O julgamento de mérito e o Plano Pena Justa (2023-2026)

Em 4 de outubro de 2023, o STF concluiu o julgamento de mérito da ADPF 347, com acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, quase uma década após a medida cautelar de 2015, e determinou que a União e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborassem, em até seis meses, um plano nacional estruturado para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, com metas relativas a infraestrutura, alimentação, higiene, atendimento à saúde, combate a excessos contra pessoas presas e redução da superlotação. Esse plano, batizado de Pena Justa, chegou ao STF em julho de 2024, elaborado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ (DMF/CNJ) em conjunto com mais de cem instituições dos três poderes, e foi homologado pelo STF, com ressalvas, em sessão plenária virtual extraordinária concluída em dezembro de 2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

O Plano Pena Justa foi oficialmente lançado em 12 de fevereiro de 2025, na sede do STF, reunindo cinquenta ações mitigadoras e mais de trezentas metas, cada uma com indicadores e prazos definidos até 2027. A partir da publicação da homologação, os 26 estados e o Distrito Federal tiveram seis meses para apresentar planos locais alinhados ao plano nacional, e essas versões estaduais foram homologadas pelo STF ao final de 2025. O cumprimento das metas é monitorado semestralmente pelo DMF/CNJ, que remete relatórios ao STF, com apoio do Comitê de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional, composto pelo CNJ e pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

Esse desenho importa porque traz justamente o que, neste estudo, aparece como uma das falhas por trás da inconstitucionalidade cíclica: meta numérica, com indicador e prazo, ligada a um monitoramento formal e periódico. Seria, em princípio, a resposta à crítica de que as decisões estruturais anteriores só mandavam adotar procedimentos, sem medir resultado. Resta ver se funciona.

Os primeiros dados, contudo, pedem cautela. Em dezembro de 2024, a taxa média de ocupação do sistema prisional brasileiro era de 1,35,

ou seja, 135 pessoas para cada 100 vagas, com 27% da população, cerca de 183 mil pessoas, em prisão provisória (Secretaria Nacional de Políticas Penais; Conselho Nacional de Justiça, 2025). O primeiro informe nacional de monitoramento do Pena Justa, entregue ao STF em 12 de agosto de 2025, avaliou 338 dos 366 indicadores previstos e constatou que, no âmbito federal, apenas 12,4% dos 202 indicadores medidos haviam sido implementados (Secretaria Nacional de Políticas Penais; Conselho Nacional de Justiça, 2025). Entre os quatro eixos do plano, a execução média estadual variou entre 29,9%, no eixo de políticas para não repetição, e 38,1%, no eixo de processos de saída e articulação pós-cárcere; no âmbito federal, a proporção de indicadores implementados oscilou entre 8,3% e 13,3% conforme o eixo.

Um detalhe chama atenção. O eixo com pior execução em todo o plano, tanto nos estados quanto na União, é o das políticas para não repetição, que serviria exatamente para impedir que as violações reconhecidas pelo STF voltassem a acontecer. É cedo para conclusões, porque a avaliação anual completa só sai em fevereiro de 2026 e o próprio CNJ admite que o primeiro ciclo serviu mais para montar a linha de base. Ainda assim, o começo vai na direção da hipótese deste capítulo. Ter meta obrigatória é necessário para quebrar a inconstitucionalidade cíclica, mas não basta, e a parte do plano feita para essa ruptura é, até agora, a que menos saiu do papel.

3.5 ADPF 635: a letalidade policial como litígio estrutural complementar

Se a ADPF 347 trata do colapso dentro do sistema prisional, a ADPF 635, a chamada ADPF das Favelas, olha para a outra ponta do mesmo problema: a letalidade da ação policial que, muitas vezes, substitui informalmente o processo penal pela execução extrajudicial. Ajuizada em 2019 pelo PSOL, junto com movimentos sociais, a ação questiona a alta letalidade das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro. Em 5 de junho de 2020, o relator, Ministro Edson Fachin, concedeu liminar, referendada pelo Plenário em agosto daquele ano, restringindo as operações policiais nas favelas do Rio, durante a pandemia de covid-19, a casos absolutamente excepcionais, com justificativa escrita, comunicação imediata ao Ministério Público estadual e demonstração de estrita necessidade para uso de aeronaves. E aqui cabe uma precisão

que a narrativa pública costuma ignorar: a decisão não proibiu a entrada da polícia nas comunidades. Condicionou operação de risco a critério de excepcionalidade e prestação de contas. Não é a mesma coisa.

A narrativa corrente diz que a decisão produziu caos e impediu o Estado de proteger a sociedade. Os dados oficiais dizem o contrário. Estudo do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (GENI/UFF), com base em dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ), mostrou que as operações policiais caíram 59% em 2020 em relação a 2019, e a letalidade policial recuou 34% no mesmo período, interrompendo uma alta contínua desde 2014 (Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos, 2021). Em 2023, o estado registrou 871 mortes decorrentes de intervenção policial, o menor patamar desde 2015, queda de 52% em relação a 2019, ano em que a ação foi ajuizada, sem que os indicadores de criminalidade tenham subido na mesma proporção, o que o próprio STF destacou em nota oficial (Supremo Tribunal Federal, [2025?]).

A disputa política, porém, segue viva. Em outubro de 2025, o governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, atribuiu publicamente o aumento da violência no estado às restrições da decisão, atribuição que a imprensa especializada contrapôs aos dados oficiais disponíveis (Consultor Jurídico, 2025). Este capítulo não pretende arbitrar essa disputa política. Registra, apenas, o que os indicadores mensuráveis de letalidade mostram: a literatura acadêmica especializada não sustenta a tese de que a decisão tenha comprometido a capacidade do Estado de proteger a população.

A ADPF 635 segue em monitoramento. Em 3 de abril de 2025, o STF homologou parcialmente o plano de redução da letalidade policial apresentado pelo governo fluminense, determinou plano de recuperação territorial de áreas dominadas por organização criminosa, instauração de inquérito pela Polícia Federal e papel consultivo de acompanhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público, com relatório técnico periódico (Supremo Tribunal Federal, 2025). É litígio estrutural ainda em curso, como a ADPF 347. A diferença é que, aqui, o indicador objetivo e mensurável de resultado já existe desde a fase inicial. Talvez seja por isso que o efeito sobre a variável mais diretamente monitorada, a letalidade, tenha aparecido mais rápido do que o efeito da ADPF 347 sobre a taxa de encarceramento.

4 O caso argentino: de Verbitsky (2005) à nova declaração de 2022

4.1 O habeas corpus coletivo de 2005

O precedente argentino é anterior à ADPF 347 em dez anos e é hoje reconhecido como um dos marcos fundadores do litígio estrutural na região. Em 3 de maio de 2005, a Corte Suprema de Justicia de la Nación (CSJN) julgou o habeas corpus coletivo impetrado pelo jornalista Horacio Verbitsky, na qualidade de presidente do Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), em favor das pessoas mantidas em condições de superlotação nas delegacias de polícia da província de Buenos Aires (Argentina, 2005). A decisão, formada pela maioria dos ministros Petracchi, Maqueda, Zaffaroni, Highton de Nolasco e Lorenzetti, com dissidência parcial de Fayt e Argibay, determinou ao Poder Executivo provincial a adoção urgente de medidas para cessar qualquer agravamento das condições de detenção que configurasse tratamento cruel, desumano ou degradante.

O caso Verbitsky vale também pela novidade processual. Foi ele que firmou o habeas corpus coletivo como meio de discutir na Justiça as condições estruturais de detenção, adiantando no processo muito do que a doutrina do ECI só organizaria depois. E deu resultado por algum tempo. Nos anos seguintes a 2005, os registros oficiais mostraram queda no número de presos nas delegacias de Buenos Aires, interrompendo, ainda que por pouco tempo, a tendência de alta (Centro de Estudios Legales y Sociales, 2022).

4.2 O descumprimento reconhecido e a reabertura em 2021 e 2022

A queda não durou. Em 14 de maio de 2021, a CSJN reconheceu que as medidas da sentença de 2005 continuavam valendo e continuavam descumpridas, e disse com todas as letras que o caso Verbitsky não estava encerrado (Centro de Estudios Legales y Sociales, 2022). A partir daí, entre julho e dezembro de 2021, abriu-se um novo processo de trabalho na execução da sentença, perante a justiça da província, com vários órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Em 3 de maio de 2022, dezessete anos depois da sentença da CSJN, a Suprema Corte de Justicia de la Provincia de Buenos Aires decidiu pela

primeira vez sobre a situação estrutural do sistema de encierro da província e reconheceu que os presos ali viviam num estado de cosas inconstitucional (Buenos Aires, 2022). A data bate dia por dia com a da sentença original. Mais do que curiosidade, é a prova mais clara, entre os dois países, do padrão de inconstitucionalidade cíclica. A mesma doutrina teve de ser aplicada de novo ao mesmo sistema prisional, quase vinte anos depois, porque as causas apontadas em 2005 nunca foram enfrentadas de verdade.

Os dados apresentados pelo Centro de Estudios Legales y Sociales (2022) com base na sentença de 2022 são elucidativos. Na década anterior à decisão, a população alojada no Servicio Penitenciario Bonaerense havia crescido 44%, superando 50 mil pessoas em um sistema com capacidade para pouco mais de 25 mil, o que representa uma taxa de ocupação superior a 200%. Nas delegacias policiais da província, o problema era ainda mais grave: mais de 4.400 pessoas encontravam-se detidas nessas dependências, não concebidas para custódia prolongada, um crescimento de 397% no mesmo período de dez anos. Os dados de fluxo do sistema explicam a dinâmica: em 2019, ingressaram 47.028 pessoas no sistema prisional bonaerense, 57% a mais que em 2012, e no primeiro semestre de 2021 a relação entre ingressos e egressos era de 1,21 para 1, ou seja, para cada pessoa que saía do sistema, mais de uma nova pessoa ingressava (Centro de Estudios Legales y Sociales, 2022). A própria Corte atribuiu esse quadro ao uso abusivo da prisão preventiva e a sucessivas reformas legislativas restritivas de liberdade, exatamente os mesmos fatores estruturais identificados no caso brasileiro.

4.3 O panorama nacional argentino

Buenos Aires não é caso isolado. Em escala nacional, os dados do Sistema Nacional de Estadísticas sobre Ejecución de la Pena (SNEEP) confirmam o mesmo padrão. Entre 2002 e 2023, a capacidade de alojamento do sistema penitenciário argentino cresceu 124%. A população detida, no mesmo período, cresceu 177% (Argentina, 2023). Construíram-se mais vagas. Encarcerou-se ainda mais rápido. Isso não é problema de logística, de falta de vaga que se resolve erguendo novo presídio. É problema político e normativo, ligado à expansão contínua do próprio uso da prisão como resposta penal.

5 Diálogo interdisciplinar: Ônibus 174 e o tempo circular da crise

O documentário *Ônibus 174*, dirigido por José Padilha e lançado em 2002, premiado no Brasil e no exterior, ultrapassou o registro jornalístico do sequestro e se tornou referência sobre a falência do sistema de custódia estatal brasileiro, com análises acadêmicas em áreas como comunicação e direitos humanos (Calderazzo, 2018).

A trajetória de Sandro Barbosa do Nascimento, tal como reconstruída pelo filme, sintetiza narrativamente o argumento central deste capítulo. Nascido em condição de pobreza em São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, Sandro teve o pai ausente desde a infância e testemunhou o assassinato da mãe antes de completar doze anos. Viveu nas ruas do Rio de Janeiro, foi internado repetidas vezes na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, o antigo sistema de custódia de adolescentes em conflito com a lei, e, aos catorze anos, sobreviveu à Chacina da Candelária, em julho de 1993, quando policiais executaram sete crianças e adolescentes em situação de rua nas imediações da igreja homônima, no centro do Rio de Janeiro (Iconografia da História, 2020). Sete anos depois, em junho de 2000, Sandro sequestrou o ônibus da linha 174, em episódio que terminou com sua morte e a da professora Geísa Firmo Gonçalves.

A vida de Sandro não é um caso fora da curva. Ela conta, antes da hora, o que a ADPF 347 só diria treze anos depois: que o Estado brasileiro, da infância à vida adulta, do sistema socioeducativo ao penitenciário, falha em proteger e ressocializar quem está sob sua guarda. A doutrina chama isso de violação massiva, generalizada e estrutural. O filme mostra a mesma coisa no rosto de uma pessoa, em quem a omissão do Estado foi se somando e piorando ao longo dos anos.

Essa leitura também diz algo sobre o tempo. Se a crise já estava à vista no começo dos anos 1990 e se um documentário de 2002 a registrou em detalhes, o STF não descobriu nada em 2015. Apenas formalizou, com atraso, o que movimentos sociais, jornalistas e a própria vida nas ruas já tinham mostrado. Na Argentina acontece o mesmo: o problema que a CSJN viu em 2005 é, no essencial, o que a Suprema Corte bonaerense viu em 2022. Uma crise assim não é um fato isolado que uma sentença resolve. É um processo longo, que anda em círculo. O diagnóstico volta com outros nomes e outros números, porque a causa de fundo não muda.

Há, ainda, uma última camada nessa leitura. O desfecho do sequestro do ônibus 174, em junho de 2000, foi a morte de Sandro Barbosa do Nascimento pelas mãos da própria polícia, em ação televisionada ao vivo para todo o país. Esse desfecho é, em si, um exemplo paradigmático do fenômeno que a ADPF 635 tentaria, duas décadas depois, reduzir: a substituição informal do processo penal pela letalidade policial, tratada na seção 3.5 deste capítulo como uma segunda frente do mesmo litígio estrutural. Nesse sentido, a trajetória de Sandro conecta, em uma única narrativa, as duas faces da crise que este capítulo analisa separadamente: a falência do sistema de custódia, objeto da ADPF 347, e a letalidade da ação estatal que precede e, com frequência, substitui esse mesmo sistema, objeto da ADPF 635.

6 Análise comparada: a hipótese da inconstitucionalidade cíclica

A comparação sistemática entre o caso brasileiro e o argentino revela padrão estrutural comum, sintetizado na Tabela 1, apresentada ao final desta seção. Em ambos os países, decisão judicial de grande repercussão reconheceu, formalmente, violação massiva e estrutural de direitos no sistema penitenciário, determinou medida processual e administrativa, e foi recebida pela opinião pública e pela comunidade jurídica como vitória histórica. Em ambos os países, os dados oficiais dos anos seguintes mostram continuidade, não reversão, da trajetória de crescimento do encarceramento e da superlotação. E, em ambos, o próprio Judiciário teve que reconhecer, depois, o descumprimento ou a insuficiência das medidas que ele mesmo havia determinado: no Brasil, pela manutenção da ADPF 347 sob monitoramento contínuo do STF, sem que o processo tenha sido dado por encerrado; na Argentina, pela declaração expressa da CSJN, em 2021, de que a sentença de 2005 seguia descumprida, seguida da nova declaração de estado de cosas inconstitucional pela Suprema Corte bonaerense, em 2022. Mesmo diagnóstico, países diferentes, décadas de distância. Não é coincidência.

Daí a hipótese da inconstitucionalidade cíclica. O que mantém o ciclo girando? Primeiro, a falta de meta numérica obrigatória. As decisões estudadas mandam fazer audiência de custódia e acabar com o tratamento degradante, mas nenhuma fixa quanto a população carcerária deve diminuir. Sem um número, não dá para medir o cumprimento, e o

problema de fundo piora mesmo com o processo em dia. Segundo, há um limite que nem o STF nem a CSJN conseguem superar sozinhos. Liberar verba é uma coisa. Fazer com que ela chegue às causas do encarceramento, como penas alternativas e defensoria pública, é outra bem diferente. Terceiro, os ciclos eleitorais de política criminal mais dura. O discurso de mão dura empurra para o lado oposto ao das decisões estruturais e, no médio prazo, costuma vencer, com leis que ampliam a prisão preventiva, aumentam penas e dificultam a progressão de regime.

Isso não quer dizer que as decisões estruturais sejam inúteis. A ADPF 347 e o caso Verbitsky tiveram efeitos reais, como a implantação das audiências de custódia no Brasil e a queda inicial de presos nas delegacias de Buenos Aires depois de 2005. O ponto é outro. Essas decisões atacam o sintoma, num lugar e por um tempo, e não chegam à causa de fundo. Por isso o mesmo diagnóstico reaparece e exige nova intervenção judicial, num intervalo que, na Argentina, já chega a quase vinte anos.

Os dados mais recentes do Brasil, vistos nas seções 3.4 e 3.5, ajudam a refinar a hipótese. O Plano Pena Justa (2024-2027) trouxe o que faltava, que era meta obrigatória com monitoramento periódico, e mesmo assim a execução federal ficou abaixo de 15% no primeiro ciclo. A meta, sozinha, não resolveu. A ADPF 635 mostra outro lado. Ali os resultados sobre letalidade policial apareceram mais rápido, provavelmente pela soma de meta clara, indicador fácil de medir e fiscalização externa contínua, como a que o Ministério Público faz sobre as mortes em operações policiais. O RE 635.659 fica no extremo oposto, porque descriminalizar pequenas quantidades de droga muda pouco quando a discricionariedade de quem aplica a lei continua igual. Juntos, os três casos indicam que a inconstitucionalidade cíclica só se rompe com meta verificável, fiscalização externa permanente e mudança na prática do dia a dia, tudo ao mesmo tempo.

Tabela 1 – Trajetória do encarceramento no Brasil e na Argentina após as decisões estruturais

País	Marco judicial	Ano	Dados oficiais	Trajetória pós-decisão
Brasil	ADPF 347 (STF)	2015	664.385 (2015); 748.009 (2019); 650.822 em celas e 201.188 em prisão domiciliar (2023)	Total sob custódia penal chega a 852.010 pessoas em 2023, o maior patamar já registrado
Argentina (Província de Buenos Aires)	Verbitsky (CSJN)	2005	Redução inicial após 2005; crescimento de 44% no Servicio Penitenciario Bonaerense e de 397% nas delegacias em dez anos	Suprema Corte bonaerense reconhece novo estado de coisas inconstitucional em 3 de maio de 2022
Argentina (nacional)	SNEEP 2002-2023	2023	Capacidade de alojamento +124%; população detida +177% no mesmo período	Superlotação estrutural aprofundada ao longo de mais de duas décadas

Fonte: elaborada pelos autores com base em Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023), Centro de Estudios Legales y Sociales (2022) e Argentina (2023).

7 Parâmetros internacionais de direitos humanos

7.1 Medidas provisórias da corte interamericana

O quadro estrutural descrito neste capítulo não escapou ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, é objeto de medidas cautelares da Comissão Interamericana desde dezembro de 2013 e de medidas provisórias da Corte Interamericana desde 2014, adotadas após o registro de quarenta mortes violentas, dezenas de feridos, conflitos entre facções rivais e condições de superlotação e insalubridade (Justiça Global, [20–]). De modo semelhante, o Complexo Penitenciário do Curado, em Pernambuco, sucessor do antigo Presídio Professor Aníbal Bruno e dividido em três unidades desde 2012, foi objeto de medidas em razão de violações graves e sistemáticas, incluindo espancamentos, uso de choques elétricos, ataques de cães, ameaças de morte, uso indiscriminado de balas de borracha e gás lacrimogêneo por agentes penitenciários, violência sexual contra pessoas privadas de liberdade e mortes sob custódia.

Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de sua Unidade de Monitoramento e Fiscalização, acompanha o cumprimento de quatro medidas provisórias em vigor relacionadas a contextos de privação

de liberdade no Brasil: a Unidade de Internação Socioeducativa do Espírito Santo, o Complexo Penitenciário de Curado, em Pernambuco, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, e o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro (Conselho Nacional de Justiça, [2025?]). A permanência dessas quatro situações sob monitoramento internacional contínuo, mais de uma década após seu reconhecimento inicial, é outro indicador convergente da hipótese da inconstitucionalidade cíclica: também no plano internacional, o reconhecimento formal da violação não tem sido acompanhado de sua superação efetiva.

7.2 As Regras de Mandela

Em 17 de dezembro de 2015, pouco mais de três meses depois da cautelar da ADPF 347, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 70/175, que instituiu as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, as Regras de Mandela (Organização das Nações Unidas, 2015). São 122 regras, parâmetro normativo internacional para gestão penitenciária, recomendando, de forma expressa, que os Estados reduzam a superlotação e recorram, sempre que possível, a medida não privativa de liberdade no lugar da prisão preventiva. A proximidade de datas entre a decisão do STF e a Resolução 70/175 não é coincidência isolada. É reflexo do mesmo momento de maior atenção internacional ao problema penitenciário na América Latina. Só que atenção normativa, isoladamente, não muda trajetória estrutural de encarceramento, nem no Brasil, nem na Argentina, como os dados deste capítulo mostram.

8 Discussão crítica

Vale, aqui, uma reflexão sobre limites. Os achados deste capítulo tocam diretamente nos limites e nas possibilidades do litígio estrutural como instrumento de transformação social. Um deles salta aos olhos: a própria separação de poderes. Nem o STF nem a CSJN podem, sozinhos, determinar alocação de recurso público ou formular política criminal, isso está fora do alcance de qualquer corte. O que as duas cortes têm, na prática, é a autoridade da decisão judicial somada ao acompanhamento processual continuado, e nada além disso em termos de instrumento coercitivo direto sobre o Executivo e o Legislativo. Não é à toa, então, que as determinações das duas cortes se concentraram em medida processual, audiência de custódia, cessação de tratamento degradante, e ficaram longe

de meta substantiva de política criminal, como reduzir o uso da prisão preventiva ou descriminalizar conduta de baixo potencial ofensivo.

O segundo ponto é o principal. Sem indicador numérico obrigatório, fica difícil avaliar o cumprimento. Mas o indicador, sozinho, também não resolve. A cautelar de 2015 mandou fazer audiências de custódia, sem meta de redução. As audiências passaram a acontecer em todo o país, e mesmo assim o encarceramento quase não caiu, porque os juízes continuaram decretando muitas prisões preventivas. O percentual de presos provisórios diminuiu, é verdade, mas o total de pessoas sob custódia penal não, porque o monitoramento eletrônico cresceu, no mesmo alargamento da rede penal que Cohen (1985) descreveu há décadas. O julgamento de mérito de 2023 e o Plano Pena Justa tentaram corrigir essa falha com mais de trezentas metas, indicadores e prazos. Os 12,4% de implementação federal no primeiro ciclo mostram que meta obrigatória é necessária, mas não suficiente. Sem consequência clara para quem descumpre e sem incentivo político, até um bom sistema de metas anda devagar e acaba repetindo o mesmo padrão.

Por fim, há os ciclos eleitorais. No Brasil, na Argentina e em boa parte da região, o discurso de mão dura contra o crime rende votos. Ele empurra leis que ampliam as hipóteses de prisão, aumentam penas mínimas e dificultam benefícios na execução penal, no sentido contrário ao das decisões estruturais. E esse discurso dá resultado mais rápido na urna do que uma política de redução do encarceramento, cujos efeitos são lentos e pouco visíveis. O tempo curto da eleição não combina com o tempo longo que a superação de um Estado de Coisas Inconstitucional exige, e esse descompasso talvez seja a principal explicação para o padrão cíclico que este capítulo identificou.

Diante desse quadro, este capítulo defende que o litígio estrutural penitenciário no Mercosul só avança se incorporar quatro elementos, hoje só parcialmente presentes. Primeiro, meta quantitativa de redução da superlotação e do uso da prisão preventiva, com prazo determinado, elemento que o Plano Pena Justa passou a trazer formalmente a partir de 2024, ainda que com execução inicial baixa. Segundo, vinculação orçamentária efetiva do recurso liberado por decisão como a ADPF 347 a indicador de resultado, não só de execução processual. Terceiro, mecanismo de monitoramento externo e contínuo, capaz de gerar consequência política para o descumprimento, como o papel que o Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público exercem no acompanhamento

da ADPF 635, cujo resultado sobre a letalidade policial apareceu mais rápido que o resultado da ADPF 347 sobre o encarceramento. Quarto, articulação entre o litígio estrutural penitenciário e a reforma da política criminal de drogas, incluindo a revisão dos critérios discricionários que, como mostra a experiência do RE 635.659, seguem viabilizando prisão mesmo depois de reforma normativa favorável à descriminalização. Nenhuma dessas quatro medidas resolve o problema sozinha. Mas a ausência delas, ou a implementação pela metade, explica por que, passada uma década da ADPF 347, quase duas décadas do caso Verbitsky e mais de um ano do lançamento do Plano Pena Justa, o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário do Mercosul segue, em sentido literal, permanente.

9 Considerações finais

Este capítulo partiu de uma constatação empírica incômoda: o reconhecimento judicial do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário do Brasil, pela ADPF 347, com medida cautelar em 2015 e julgamento de mérito em 2023, e da Argentina, pelo caso Verbitsky de 2005 e sua reabertura em 2022, não foi acompanhado, até o momento, da correspondente reversão da trajetória de encarceramento em nenhum dos dois países. Os dados oficiais do Depen e da SENAPPEN, no Brasil, e do SNEEP e do CELS, na Argentina, convergem para um mesmo diagnóstico: a população sob custódia penal do Estado, seja em unidades físicas, seja sob monitoramento eletrônico domiciliar, seja em delegacias policiais não vocacionadas para esse fim, atingiu, em ambos os países, patamares elevados justamente nos anos posteriores ao reconhecimento judicial da violação estrutural. O exame dos desdobramentos mais recentes, o Plano Pena Justa, a ADPF 635 e o RE 635.659, mostrou que essa persistência não se deve à ausência de esforços institucionais, mas aos limites estruturais desses esforços diante de causas profundas, como a discricionariedade policial e judicial, que permanecem, em grande medida, intocadas.

Onde está, então, a contribuição deste capítulo? Não na descoberta isolada de que a ADPF 347 não resolveu o problema penitenciário brasileiro, diagnóstico que já aparece em outros autores, Burbano Herrera e Moreira Gouveia (2025) entre eles. Está na articulação de quatro elementos que, até onde esta pesquisa conseguiu verificar, ninguém tinha reunido ainda em um mesmo estudo. São eles: a comparação com o caso Verbitsky, em suas duas fases; os primeiros dados de execução do Plano Pena Justa; a leitura conjunta com a ADPF 635 e com o RE 635.659; e o diálogo com o

documentário *Ônibus 174*. No plano teórico, o capítulo propõe o conceito de inconstitucionalidade cíclica: o padrão pelo qual o litígio estrutural penitenciário, mesmo depois de incorporar meta quantitativa vinculante, volta a se repetir em intervalo regular, sempre que falta monitoramento externo contínuo e mudança na prática discricionária de aplicação da lei penal. A coincidência de datas entre as duas sentenças argentinas, 2005 e 2022, prova isso de forma contundente. Os primeiros números do Plano Pena Justa sugerem o mesmo, ainda que de forma preliminar. Trata-se de uma síntese apoiada em debate acadêmico já estabelecido, que organiza de modo novo e atualizado elementos que a literatura vinha apontando de forma dispersa.

Para terminar, retoma-se o documentário. *Ônibus 174* ajudou a dar rosto ao diagnóstico e a mostrar que ele é antigo. A história de Sandro Barbosa do Nascimento estava diante de todo o país em 2000 e foi contada em detalhes em 2002, treze anos antes de o STF dizer o mesmo em linguagem jurídica. A inconstitucionalidade cíclica, portanto, não vem de falta de informação. Movimentos sociais, imprensa e cinema já tinham visto o problema muito antes. O que falhou foi a resposta das instituições, presa ao tempo curto da política eleitoral enquanto as mudanças estruturais pedem tempo longo.

Este estudo tem limites. Trabalhou com dados oficiais secundários e com análise de documentos e decisões, sem pesquisa de campo com presos ou com profissionais do sistema de justiça, o que ajudaria a entender melhor como esses mecanismos funcionam na prática. Para pesquisas futuras, sugerem-se: estudos de impacto que meçam, com rigor quantitativo, o efeito de cada medida judicial sobre a superlotação e o uso da prisão preventiva; o acompanhamento dos ciclos anuais de monitoramento do Plano Pena Justa a partir de fevereiro de 2026; a comparação entre a ADPF 347 e a ADPF 635 como dois modelos de fiscalização judicial; e a inclusão de outros países do Mercosul, como Paraguai e Uruguai, para saber se o padrão cíclico observado no Brasil e na Argentina se repete ali.

Referências

AGÊNCIA GOV. **Ipea mostra que regra aprovada pelo STF teria reduzido 2,4% da população prisional**. Brasília, DF: EBC, jun. 2024. Disponível em: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202406/ipea-mostra-que-regra-aprovada-pelo-stf-reduziria-2-4-da-populacao-prisional. Acesso em: 10 out. 2026.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. **Verbitsky, Horacio s/ habeas corpus**. Fallos: 328:1146. Buenos Aires, 3 maio 2005.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia de la Nación. **Sistema Nacional de Estadísticas sobre Ejecución de la Pena (SNEEP)**: informe ejecutivo 2023. Buenos Aires: Ministerio de Justicia, 2023. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/justicia/politicacriminal/estadisticas-e-informes/sneep-2023. Acesso em: 10 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 9 set. 2015. Brasília, DF: STF, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 5 ago. 2020. Brasília, DF: STF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Relator originário: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4 out. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 635.659/SP (Tema 506 da repercussão geral)**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 26 jun. 2024. Brasília, DF: STF, 2024.

BRASIL DE FATO. **Uso de monitoramento eletrônico dispara e cai o número de presos provisórios no Brasil**. São Paulo, 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/07/21/uso-de-monitoramento-eletronico-dispara-e-cai-o-numero-de-provisorios-no-brasil/. Acesso em: 10 out. 2026.

BUENOS AIRES (Província). Suprema Corte de Justicia. **Causa Verbitsky**: reapertura del proceso de ejecución y reconocimiento del estado de cosas inconstitucional. La Plata, 3 maio 2022.

BURBANO HERRERA, C.; MOREIRA GOUVEIA, K. The Brazilian prison context: a permanent unconstitutional state of affairs? **Human Rights in Context Blog**, Ghent, 10 jan. 2025. Disponível em: https://www.humanrightsincontext.be/post/the-brazilian-prison-context-a-permanent-unconstitutional-state-of-affairs. Acesso em: 10 out. 2026.

CALDERAZZO, J. **Ônibus 174, o documentário**: trauma, narrativa

e memória. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES. **Sobrepoblación en cárceles bonaerenses**: para la Suprema Corte provincial, las personas privadas de su libertad están viviendo en un "estado de cosas inconstitucional". Buenos Aires, 12 maio 2022. Disponível em: https://www.cels.org.ar/web/2022/05/sobrepoblacion-en-carceles-bonaerenses-para-la-suprema-corte-provincial-las-personas-privadas-de-su-libertad-estan-viviendo-en-un-estado-de-cosas-inconstitucional/. Acesso em: 10 out. 2026.

COHEN, Stanley. **Visions of social control**: crime, punishment and classification. Cambridge: Polity Press, 1985.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-153 de 1998**. Magistrado ponente: Eduardo Cifuentes Muñoz. Bogotá, 28 abr. 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pena Justa**: STF valida plano para enfrentar situação inconstitucional nos presídios. Brasília, DF, 18 dez. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pena-justa-stf-valida-plano-para-enfrentar-situacao-inconstitucional-nos-presidios/. Acesso em: 10 out. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Medidas provisórias relacionadas ao Brasil**. Brasília, DF, [2025?]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/jurisprudencia-corte-idh/medidas-provisorias/. Acesso em: 10 out. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. **Castro culpa ADPF 635 por violência no Rio, mas dados apontam queda da criminalidade**. São Paulo, 28 out. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-out-28/castro-culpa-adpf-635-por-violencia-no-rio-mas-dados-apontam-queda-da-criminalidade/. Acesso em: 10 out. 2026.

FEITOSA-SANTANA, C. **Ônibus 174**. [*S. l.*], 2018. Disponível em: https://feitosa-santana.com/onibus-174/. Acesso em: 10 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

GRUPO DE ESTUDOS DOS NOVOS ILEGALISMOS. **Operações**

policiais e violência letal no Rio de Janeiro: os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. Niterói: UFF, 5 abr. 2021. Disponível em: https://geni.uff.br/2021/04/05/operacoes-policiais-e-violencia-letal-no-rio-de-janeiro-os-impactos-da-adpf-635-na-defesa-da-vida/. Acesso em: 10 out. 2026.

ICONOGRAFIA DA HISTÓRIA. **Da Candelária ao ônibus 174**: a trajetória violenta de Sandro. [*S. l.*], 11 nov. 2020. Disponível em: https://iconografiadahistoria.com.br/2020/11/11/da-candelaria-ao-onibus-174-a-trajetoria-violenta-de-sandro-vitima-da-sociedade-ou-um-bandido-cruel/. Acesso em: 10 out. 2026.

JUSTIÇA GLOBAL. **Complexo Prisional de Pedrinhas-MA (medidas provisórias)**. Rio de Janeiro, [20–]. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/caso/complexo-prisional-de-pedrinhas/. Acesso em: 10 out. 2026.

ÔNIBUS 174. Direção: José Padilha. Rio de Janeiro: Zazen Produções, 2002. 1 filme (150 min).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 70/175**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Nova York: ONU, 17 dez. 2015.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César; RODRÍGUEZ FRANCO, Diana. **Cortes y cambio social**: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Dejusticia, 2010.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN)**: 2º semestre de 2023. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/. Acesso em: 10 out. 2026.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (Brasil); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Primeiro informe nacional do Pena Justa consolida dados e apresenta resultados iniciais**. Brasília, DF, 12 ago. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/primeiro-informe-nacional-do-pena-justa-consolida-dados-e-apresenta-resultados-iniciais. Acesso em: 10 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF das Favelas**: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial. Brasília, DF, 3 abr. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-

parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/. Acesso em: 10 out. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Entenda**: decisões do STF sobre letalidade policial no RJ não resultaram em aumento da criminalidade. Brasília, DF, [2025?]. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisoes-do-stf-sobre-letalidade-policial-no-rj-nao-resultaram-em-aumento-da-criminalidade/. Acesso em: 10 out. 2026.

Capítulo 2

O FIM DA LISTA TRÍPLICE NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS E SEUS REFLEXOS SOBRE AS UNIVERSIDADES ESTADUAIS: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, DEMOCRACIA INSTITUCIONAL E GOVERNANÇA JURÍDICA APÓS A LEI Nº 15.367 DE 2026

Waldemberg Araújo Bessa[1]
Mirna Dantas da Cunha[2]

1 Introdução

A escolha de dirigentes das universidades públicas brasileiras sempre ocupou uma zona de tensão entre autonomia universitária, participação da comunidade acadêmica e competência do chefe do Poder Executivo para a nomeação. Durante décadas, o modelo federal combinou consulta interna, elaboração de lista tríplice e escolha presidencial. A fórmula permitia participação universitária, mas conservava uma margem decisória externa capaz de afastar o candidato mais votado. A Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, alterou esse arranjo ao instituir eleição direta por chapas para Reitor e Vice-Reitor nas universidades federais e determinar o encaminhamento ao Presidente da República dos nomes integrantes da chapa escolhida, encerrando, nesse âmbito, a lista tríplice prevista na legislação anterior (Brasil, 2026, arts. 105-108 e 124, IV).

A mudança não representa apenas uma modificação procedimental. Ela redefine a relação entre vontade comunitária e nomeação estatal, fortalece a dimensão administrativa da autonomia assegurada pelo art.

1 Acadêmico do Mestrado em Direito da Atitus Campus de Passo Fundo – RS em parceria com a CESAA de Campina Grande - PB sob à orientação do prof. Dr. José Renato Gaziero Cella.

2 Acadêmica do Mestrado em Direito da Atitus Campus de Passo Fundo – RS em parceria com a CESAA de Campina Grande - PB sob à orientação do prof. Dr. Marcio Ricardo Staffen.

207 da Constituição de 1988 e reduz a possibilidade de dissociação entre o resultado eleitoral e o ato final de investidura. Ao mesmo tempo, suscita questões sobre a regulamentação interna, o peso dos segmentos, os requisitos de elegibilidade, a fiscalização do pleito e a proteção de grupos minoritários. Democracia universitária não se esgota na eleição; exige regras transparentes, participação informada e mecanismos de responsabilização.

O problema torna-se mais complexo quando se consideram as universidades estaduais. A Lei nº 15.367/2026 disciplina instituições federais e não revoga, por si, normas estaduais que atribuem ao governador a escolha em lista tríplice ou estabelecem outros modelos. Ainda assim, a reforma federal produz efeitos argumentativos e institucionais: oferece parâmetro legislativo de aprofundamento democrático, reabre o debate sobre a extensão da autonomia universitária e convida os estados a reavaliar a compatibilidade de seus regimes com a participação efetiva de docentes, técnicos e estudantes.

Este capítulo investiga a construção histórica da lista tríplice, examina as inovações da Lei nº 15.367/2026 e analisa seus possíveis reflexos sobre as universidades públicas estaduais. A hipótese defendida é a de que o novo regime federal consolida uma compreensão mais participativa da autonomia universitária, mas sua projeção sobre os sistemas estaduais deve respeitar o federalismo, a reserva de legislação local e a diversidade institucional. Como aporte teórico, articulam-se as reflexões de André-Jean Arnaud sobre a transformação dos centros de produção normativa e as de Benoit Frydman sobre a expansão de formas de governança por standards e indicadores.

A justificativa jurídica decorre da necessidade de compatibilizar a autonomia prevista no art. 207 da Constituição com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do art. 37, além de delimitar os efeitos da legislação federal sobre os sistemas estaduais de ensino. A justificativa pessoal relaciona-se à atuação do autor como docente e Diretor do Curso de Letras da UEMA, condição que lhe permite observar diretamente os impactos das regras eleitorais sobre a gestão acadêmica, a representação dos segmentos e a confiança institucional. A análise demonstra que a lei federal não se aplica automaticamente às universidades estaduais, mas oferece paradigma relevante para reformas democráticas. A tecnologia[1] foi utilizada neste capítulo para fins de revisão textual.

1 Texto revisado pelo Google Gemini IA em 16/10/2026 e supervisionado pelos autores.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, método jurídico-dogmático e procedimento histórico-comparativo. O corpus normativo compreende a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 5.540/1968, a Lei nº 9.192/1995, o Decreto nº 1.916/1996 e a Lei nº 15.367/2026. Também são examinados o Decreto nº 19.851/1931, a Medida Provisória nº 914/2019, a Lei nº 13.709/2018 e os editais e publicações institucionais da UEMA identificados nas referências.

A dimensão histórica é empregada para reconstruir a passagem de modelos centralizados de nomeação para fórmulas de participação colegiada e consulta comunitária. A dimensão comparativa confronta o regime federal com a situação das universidades estaduais, sem presumir uniformidade entre os entes federados. A interpretação sistemática relaciona os arts. 18, 25, 37, 207 e 211 da Constituição, permitindo distinguir autonomia universitária, autonomia federativa e deveres republicanos de publicidade, impessoalidade e eficiência.

No plano teórico, a análise dialoga com Arnaud e Frydman. O primeiro permite compreender a produção jurídica contemporânea como processo que ultrapassa a fonte estatal isolada e envolve múltiplos espaços de decisão; o segundo examina os efeitos regulatórios de rankings universitários e questiona a neutralidade e a legitimidade dos standards e dos indicadores (Frydman, 2018). A partir dessa abordagem, o estudo/capítulo problematiza o risco de critérios técnicos restringirem a deliberação democrática na universidade.

O texto organiza-se em seis seções de desenvolvimento: reconstrução histórica da escolha de reitores; exame do novo modelo federal; discussão da autonomia e dos limites constitucionais; repercussões estaduais e análise dos editais da UEMA; desafios de implementação; e análise e discussão dos resultados. Ao final, a conclusão retoma o problema e o objetivo da pesquisa.

2 A construção histórica da escolha dos reitores

O Estatuto das Universidades Brasileiras, instituído pelo Decreto nº 19.851/1931, previa a nomeação do reitor pelo governo a partir de lista tríplice organizada pelo Conselho Universitário (Brasil, 1931, art. 16). Esse dispositivo documenta a combinação entre indicação universitária e decisão governamental já naquele período.

Na redação original da Lei nº 5.540/1968, os reitores e vice-reitores das universidades oficiais eram nomeados pelo respectivo governo; para as universidades federais, o art. 16, § 1º, previa listas de seis nomes, e não listas tríplices (Brasil, 1968, art. 16, redação original). Embora colegiados universitários participassem da formação dessas listas, a decisão de nomeação permanecia externa à universidade.

A redemocratização ampliou a reivindicação por eleições diretas. A Constituição de 1988, ao garantir autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades, forneceu novo fundamento para a democratização interna (Brasil, 1988, art. 207). Contudo, o texto constitucional não disciplinou de modo exaustivo a escolha de reitores. A legislação infraconstitucional manteve a participação do Executivo, e a prática das consultas informais ou prévias passou a conviver com a lista oficial formada pelos órgãos colegiados.

A Lei nº 9.192/1995 alterou o art. 16 da Lei nº 5.540/1968 e estabeleceu listas tríplices para a nomeação presidencial dos reitores e vice-reitores das universidades federais. Previu participação mínima de setenta por cento de docentes no colegiado responsável pela lista e, se houvesse consulta prévia, peso de setenta por cento para a manifestação docente (Brasil, 1995, art. 1º, que altera o art. 16, I-III). O Decreto nº 1.916/1996 regulamentou esses procedimentos (Brasil, 1996, art. 1º, §§ 2º-4º).

A permanência da lista tríplice produziu uma ambiguidade institucional. De um lado, a consulta comunitária consolidou expectativas democráticas e conferiu legitimidade ao mais votado. De outro, a lei mantinha juridicamente a discricionariedade presidencial entre três nomes. Em períodos nos quais o vencedor da consulta era nomeado, desenvolveu-se uma convenção política de respeito ao resultado. Quando a autoridade nomeante escolhia outro integrante da lista, tornava-se visível a distância entre legalidade formal e legitimidade democrática.

A Medida Provisória nº 914/2019 estabeleceu consulta com pesos de 70% para docentes, 15% para servidores técnico-administrativos e 15% para estudantes, seguida de lista tríplice para a escolha presidencial do reitor; a escolha do vice-reitor caberia ao reitor. Sua vigência foi encerrada sem conversão em lei (Brasil, 2019, arts. 2º, 3º e 6º). Neste capítulo, o episódio é interpretado como exemplo da instabilidade de alterações desse regime por medida provisória.

A Lei nº 15.367/2026 deve ser situada nesse percurso normativo: estabelece eleição direta por chapas nas universidades federais e revoga

expressamente o art. 16 da Lei nº 5.540/1968 (Brasil, 2026, arts. 105 e 124, IV). A interpretação desenvolvida neste estudo é que a reforma reduz a margem de escolha externa ao determinar o encaminhamento dos nomes da chapa vencedora para nomeação.

3 A Lei nº 15.367 de 2026 e o novo modelo federal

O Capítulo XXV da Lei nº 15.367/2026 disciplina a eleição dos dirigentes de estabelecimentos de ensino superior e representa uma inflexão no regime federal de provimento das reitorias. Seu art. 105 determina que Reitores e Vice-Reitores das universidades federais sejam nomeados pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, após eleição direta por chapas realizada pela comunidade acadêmica. Participam docentes e servidores técnico-administrativos efetivos e em exercício, bem como discentes com matrícula ativa em cursos regulares; as normas de cada universidade podem admitir representantes de entidades da sociedade civil (Brasil, 2026, art. 105).

A eleição direta deixa de ser simples consulta política e passa a integrar o procedimento legal de investidura. Essa alteração é relevante porque o resultado eleitoral já não fornece três alternativas ao Chefe do Executivo: a comunidade define uma chapa, o colegiado competente homologa o resultado e os nomes escolhidos são encaminhados para nomeação. Há, assim, uma sequência juridicamente ordenada de atos: regulamentação, inscrição, votação, apuração, homologação e nomeação na qual cada etapa condiciona a validade da seguinte.

A preservação do ato presidencial não significa manutenção da discricionariedade existente no modelo da lista tríplice. A nomeação continua sendo ato formal do Presidente da República, mas sua dimensão subjetiva é substancialmente vinculada à chapa vencedora. Eventual impedimento à nomeação somente pode decorrer de fundamento jurídico objetivo, como inelegibilidade comprovada ou vício grave do processo, e deve ser explicitamente motivado, com respeito ao contraditório e à possibilidade de revisão. A negativa baseada apenas em divergência política com o programa escolhido pela comunidade contrariaria a finalidade da reforma e reintroduziria, por via oblíqua, a liberdade de escolha que a lei suprimiu.

A candidatura por chapas também produz efeitos institucionais. Ela associa Reitor e Vice-Reitor a um programa comum, permite que o

eleitor avalie previamente a composição da futura gestão e reduz o risco de formação posterior de uma direção dividida entre projetos inconciliáveis. Em contrapartida, exige que o edital esclareça as consequências da renúncia, morte, afastamento ou perda superveniente de requisito de um dos integrantes, evitando que situações não previstas provoquem soluções improvisadas.

Outro ponto central é a descentralização da definição do peso dos votos. A Lei nº 15.367/2026 não reproduz a imposição nacional de peso docente de setenta por cento e remete à universidade a escolha do método de ponderação, dentro da autonomia e da legislação aplicável. Podem surgir modelos paritários, proporcionais ao tamanho dos segmentos ou híbridos. Nenhuma dessas alternativas é neutra: cada fórmula distribui poder político de maneira distinta e, por isso, deve ser precedida de debate público, acompanhada de memória de cálculo e justificada à luz da realidade institucional.

A autonomia para fixar pesos não autoriza regras casuísticas. A teoria democrática de Bobbio evidencia que a legitimidade não depende apenas de quem vence, mas da existência de regras previamente conhecidas sobre quem decide e por quais procedimentos (Bobbio, 2000). Aplicada à eleição universitária, essa premissa impede mudanças oportunistas do sistema de ponderação após a definição das candidaturas e recomenda estabilidade mínima das normas, publicidade dos critérios e tratamento equivalente entre os concorrentes.

A inclusão de representantes da sociedade civil, autorizada pelo art. 105, demanda cautela semelhante. A medida pode aproximar a universidade de sua função social, sobretudo quando envolve entidades científicas, profissionais, culturais ou comunitárias relacionadas às atividades institucionais. Contudo, a norma interna deve definir objetivamente quem pode representar tais entidades, como ocorre o credenciamento, qual é o peso do voto e quais impedimentos evitam conflitos de interesses. Sem esses parâmetros, a abertura participativa pode converter-se em mecanismo seletivo de influência externa.

O § 3º do art. 105 mantém requisitos acadêmicos e funcionais para as candidaturas. Podem concorrer docentes efetivos em exercício que possuam título de doutor ou estejam posicionados como Professor Titular ou Professor Associado 4, além de ocupantes do cargo isolado de Professor Titular-Livre (Brasil, 2026, art. 105, § 3º). A lei democratiza a escolha sem eliminar critérios de qualificação para o exercício da função dirigente.

Tais requisitos, por restringirem o universo de candidatos, devem ser interpretados de modo estrito, sem acréscimos regulamentares que não guardem relação necessária com a capacidade para o cargo.

Os arts. 106 e 107 estendem a lógica eleitoral, respectivamente, às direções e vice-direções de unidades universitárias e aos estabelecimentos isolados mantidos pela União. A expansão evidencia que a reforma não se limita à figura do Reitor: ela procura alinhar diferentes níveis de direção acadêmica à participação da comunidade. Para ser coerente, a regulamentação deve compatibilizar calendários, impedimentos e mecanismos recursais, preservando as particularidades das unidades sem criar padrões de proteção inferiores aos assegurados no processo central.

O art. 108 preserva a escolha de dirigentes das instituições particulares conforme seus estatutos e regimentos e remete os demais casos ao respectivo sistema de ensino (Brasil, 2026, art. 108). Essa cláusula é decisiva para compreender a posição das universidades estaduais, inclusive a UEMA. O legislador federal reconheceu a competência normativa dos outros sistemas, em vez de lhes impor diretamente o procedimento federal. O novo modelo, portanto, não revoga automaticamente regras estaduais, mas oferece referência comparativa para avaliar se os procedimentos locais realizam autonomia, participação, publicidade e respeito ao resultado.

Como recomendação deste capítulo, a implementação da lei deve ser acompanhada de disciplina de transição. As universidades devem esclarecer a incidência das novas regras sobre mandatos em curso, eleições já convocadas, vacâncias e hipóteses de gestão temporária. A segurança jurídica recomenda preservar atos regularmente concluídos, aplicar o novo regime às eleições futuras e restringir mandatos pro tempore ao tempo estritamente necessário à realização do pleito. Soluções transitórias indefinidas enfraqueceriam a periodicidade eleitoral e poderiam neutralizar a própria reforma.

Este capítulo propõe garantias administrativas e tecnológicas para a integridade do processo. O edital deve divulgar calendário, colégio eleitoral, requisitos de candidatura, limites de campanha, fórmula de apuração, critérios de desempate, fiscalização, recursos e forma de publicação dos resultados. Se a votação for eletrônica, é necessário assegurar autenticação, sigilo, proteção de dados, registros verificáveis, testes prévios, plano de contingência e auditoria independente. Transparência não significa revelar a identidade do voto, mas permitir que a comunidade verifique a correção das regras e da apuração.

Essas exigências decorrem também dos princípios do art. 37 da Constituição. A legalidade impõe aderência ao procedimento; a impessoalidade e a moralidade vedam o uso da estrutura administrativa em benefício de candidaturas; a publicidade exige acesso tempestivo aos atos; e a eficiência reclama organização capaz de produzir resultado seguro e em prazo razoável. Na formulação de Bandeira de Mello, os princípios administrativos condicionam a validade de toda atuação estatal e orientam a interpretação das regras específicas (Bandeira de Mello, 2015).

O fim da lista tríplice elimina uma fonte relevante de descompasso entre voto e nomeação, mas não resolve, isoladamente, problemas de desigualdade entre candidaturas, desinformação, baixa participação ou abuso de recursos institucionais. A efetividade democrática do novo modelo dependerá da qualidade da regulamentação e da disposição das universidades para transformar o processo eleitoral em espaço de debate programático, prestação de contas e escolha informada.

4 Autonomia universitária democracia e limites constitucionais

A autonomia universitária não equivale a soberania. A universidade pública integra a Administração, utiliza recursos públicos e permanece submetida à Constituição, às leis orçamentárias, ao controle externo e aos princípios administrativos. Todavia, autonomia também não pode ser reduzida a simples desconcentração burocrática. O art. 207 da Constituição protege um espaço de autodeterminação institucional indispensável à liberdade científica, à pluralidade pedagógica e à administração de assuntos próprios.

Essa garantia possui dimensões didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se relacionam de maneira funcional. A autonomia administrativa permite organizar órgãos e processos; a autonomia didático-científica protege escolhas acadêmicas; e a autonomia de gestão viabiliza prioridades institucionais dentro dos limites legais. A seleção dos dirigentes situa-se no ponto de encontro dessas dimensões, pois a direção universitária converte projetos acadêmicos em decisões administrativas e orçamentárias.

Por isso, a escolha de Reitor não pode ser tratada como questão meramente interna de pessoal. A autoridade universitária coordena políticas de ensino, pesquisa, extensão, inclusão e assistência estudantil, define

prioridades de gestão e representa a instituição perante outros poderes. Quando a comunidade participa efetivamente da escolha, amplia-se a correspondência entre o programa de gestão e as necessidades institucionais, além de se estabelecer uma relação política de responsabilidade entre eleitores e dirigentes.

A eleição direta, contudo, não elimina controles jurídicos nem transforma a vontade da maioria em poder ilimitado. Ela desloca a fonte principal de legitimidade para o ambiente universitário e conserva o ato formal de nomeação pelo Chefe do Executivo, ao mesmo tempo que submete todo o procedimento à legalidade, à igualdade e aos direitos fundamentais. A maioria decide entre alternativas válidas; não pode excluir arbitrariamente minorias, manipular o colégio eleitoral ou dispensar a motivação dos atos decisórios.

A contribuição de Habermas (1997) permite compreender por que a legitimidade democrática depende de condições de deliberação e não apenas da contagem de votos. Normas são mais legítimas quando os destinatários podem participar, em condições minimamente equitativas, da formação da vontade que as produz (Habermas, 1997). A partir desse referencial, este capítulo propõe, no contexto universitário, acesso equivalente a informações, debates entre chapas, direito de resposta, canais para impugnações e publicidade das decisões da comissão eleitoral.

A perspectiva de Häberle reforça a abertura interpretativa do processo. Ao sustentar que a interpretação constitucional se realiza em uma sociedade aberta de intérpretes, o autor amplia o círculo de participantes na construção do sentido das normas públicas (Haberle, 1997, p. 13). Estudantes, docentes, técnicos e atores sociais ligados à universidade não são simples destinatários passivos: suas experiências ajudam a concretizar autonomia, pluralismo e função social na elaboração das regras eleitorais.

A leitura de Arnaud (2007), por sua vez, ajuda a compreender a redistribuição de autoridade promovida pelo novo regime. A governança contemporânea resulta de interações entre Estado, instituições especializadas e atores sociais, e não de uma cadeia normativa exclusivamente vertical. A transformação dos espaços de decisão exige observar como regras negociadas e redes institucionais participam da produção do direito e da legitimidade, especialmente em organizações dotadas de conhecimento técnico próprio (Arnaud, 2007). Na aplicação desenvolvida por este capítulo às universidades, sustenta-se que a regulação legítima deve combinar competência estatal, autonomia acadêmica e participação social.

No plano federativo, a autonomia universitária convive com a competência dos diferentes sistemas de ensino. A legislação federal organiza as instituições mantidas pela União, enquanto universidades estaduais se submetem à Constituição, à legislação e à organização administrativa do respectivo Estado, sem perder a proteção do art. 207. A comparação entre modelos é juridicamente útil, mas não autoriza transplantar automaticamente a Lei nº 15.367/2026 para a UEMA. O parâmetro federal pode orientar reformas e o controle de legitimidade, desde que sejam respeitadas as competências estaduais.

A autorregulação universitária também tem limites materiais e procedimentais. À luz do referencial constitucional de Canotilho (2003), este capítulo sustenta que as regras eleitorais devem ser gerais, prospectivas, coerentes com os estatutos e aprovadas pelo órgão competente. Restrições à candidatura ou à participação precisam apresentar base legal e justificativa proporcional; invocar autonomia não basta para validar qualquer escolha regulamentar. Essas proposições são aplicações do referencial ao objeto da pesquisa.

A descentralização, ademais, não é garantia automática de democracia. Colegiados podem reproduzir desigualdades, processos digitais podem excluir grupos e regras eleitorais podem ser moldadas para favorecer posições dominantes. A legislação deve funcionar como moldura de proteção: assegurar direitos de participação, estabelecer critérios objetivos, separar administração do processo e interesses das candidaturas, além de impedir que a autonomia seja apropriada por maiorias ocasionais ou grupos já instalados na gestão.

A contribuição de Frydman (2018) é particularmente relevante nesse ponto. O autor examina a atuação de normas técnicas e instrumentos de gestão que regulam condutas para além das fontes jurídicas clássicas. Ao discutir a legitimidade dos standards e dos indicadores, questiona sua alegada neutralidade e evidencia o conteúdo político das escolhas e dos efeitos que produzem (Frydman, 2018). Aplicando essa análise às eleições universitárias, este capítulo sustenta que métricas de desempenho ou reputação não devem substituir o debate sobre projetos acadêmicos, inclusão, financiamento e função social.

Frydman questiona o caráter puramente voluntário atribuído aos standards: embora apresentados como facultativos, eles podem impor-se na prática e produzir efeitos regulatórios sobre as condutas (Frydman, 2018). O autor também problematiza a ausência de garantias democráticas

e de controle jurisdicional na produção desses instrumentos (Frydman, 2018, p. 86). A partir dessas reflexões, este estudo defende que os critérios eleitorais sejam conhecidos e discutidos pela comunidade universitária e que a regulamentação explicite pesos, fórmulas de apuração, requisitos, recursos, auditorias e políticas de proteção de dados. Trata-se de uma aplicação ao objeto da pesquisa, e não de uma recomendação específica de Frydman sobre eleições universitárias.

O controle administrativo, judicial e externo deve concentrar-se na legalidade, na regularidade e na proteção de direitos, sem substituir a comunidade na escolha do projeto acadêmico. É legítimo corrigir exclusões arbitrárias, falta de publicidade, fraude, conflito de interesses ou violação do edital; não é legítimo desconsiderar o resultado por preferência política ou juízo externo sobre a conveniência do programa vencedor. Essa distinção preserva simultaneamente a autonomia e a responsabilidade pública.

Nessa perspectiva, a Lei nº 15.367/2026 pode ser interpretada como passagem de um modelo de tutela externa para outro de autorregulação juridicamente enquadrada. A União estabelece garantias e requisitos gerais, mas devolve às universidades a definição de aspectos centrais do processo. O equilíbrio constitucional depende de duas salvaguardas complementares: respeito efetivo ao resultado e controle público das regras pelas quais esse resultado é produzido. Sem a primeira, a eleição torna-se simbólica; sem a segunda, a autonomia pode converter-se em poder opaco.

5 Universidades estaduais e repercussões da reforma federal

As universidades estaduais integram sistemas de ensino organizados pelos estados. A Constituição reconhece autonomia dos entes federados e distribui competências educacionais em regime de colaboração (Brasil, 1988, arts. 18, 25 e 211). Embora o art. 207 alcance universidades públicas independentemente do ente mantenedor, precisamos considerar que a forma de escolha de seus dirigentes é regulada pela Constituição estadual, por leis locais e pelos respectivos estatutos, dentro dos limites constitucionais.

Daí decorre a primeira conclusão: a Lei nº 15.367/2026 não extingue automaticamente as listas tríplices estaduais. Seu art. 108 remete os casos não federais ao respectivo sistema de ensino. Uma universidade estadual cujo regime jurídico determine a formação de lista e a nomeação

pelo governador continuará submetida a essa disciplina até que ocorra reforma normativa válida ou pronunciamento jurisdicional específico.

A segunda conclusão é que a ausência de aplicação direta não impede influência constitucional e política. O modelo federal funciona como precedente legislativo e oferece evidência de que eleição direta, pluralidade segmentar e preservação da nomeação formal podem coexistir. Assembleias Legislativas, governos estaduais e conselhos universitários passam a dispor de referência concreta para reexaminar modelos locais, especialmente quando a escolha governamental de candidato não vencedor provoca crise de legitimidade.

A reforma estadual deve observar a iniciativa legislativa adequada e a separação de poderes. Dependendo da Constituição estadual e da estrutura administrativa, alterações podem envolver iniciativa reservada do governador, lei aprovada pela Assembleia, emenda constitucional estadual ou revisão estatutária. A defesa da democracia universitária não autoriza ignorar o procedimento de produção normativa; uma reforma materialmente participativa pode ser invalidada se aprovada por via formalmente incompetente.

A terceira conclusão diz respeito à diversidade. Universidades estaduais possuem histórias, estruturas multicampi e relações financeiras distintas. A adoção do modelo federal não precisa significar cópia literal. Os estados podem definir pesos paritários, proporcionais ou híbridos; admitir participação social; estabelecer segundo turno; disciplinar recondução; ampliar requisitos de transparência; e prever transição segura. O núcleo democrático mínimo deve incluir liberdade de candidatura, igualdade de condições, voto secreto e auditável, ampla publicidade, recursos imparciais e respeito ao resultado.

No caso das universidades estaduais organizadas em vários campi, a regulamentação precisa impedir que a sede concentre o debate e a representação. A participação digital pode ampliar acesso, mas deve ser acompanhada de acessibilidade, proteção de dados, autenticação segura, canais presenciais alternativos e auditoria independente. Também é recomendável separar a comissão eleitoral da gestão em exercício e publicar previamente código de conduta para uso de recursos institucionais.

A experiência federal pode ainda estimular a revisão da participação social. A Lei nº 15.367/2026 admite, conforme as normas universitárias, representantes de entidades da sociedade civil. Nas estaduais, essa possibilidade deve ser tratada com prudência. A universidade tem

compromisso público com o território, mas a participação externa não pode converter-se em captura partidária, empresarial ou corporativa. Critérios de representação, impedimentos e transparência são indispensáveis.

A abordagem de Arnaud (2007) acerca da governança permite discutir relações entre diferentes espaços de decisão. A partir desse referencial, este estudopropõe que a reforma estadual combine competência estatal, autonomia universitária, participação social e prestação de contas. A proposta de papéis definidos e reciprocamente controláveis para Estado, universidade e sociedade constitui uma aplicação ao objeto da pesquisa.

Ao analisar a classificação de Shangai, Frydman destaca o caráter parcial e redutor de seus critérios e mostra que, apesar das críticas, esse ranking produz efeitos regulatórios, orientando objetivos de gestão e justificando reformas universitárias (Frydman, 2018, p. 73). Com base nessa análise, este capítulo recomenda cautela com modelos que legitimem dirigentes exclusivamente por indicadores de produtividade ou rankings. A universidade pública responde a finalidades que não se reduzem a métricas: formação cidadã, pesquisa básica, extensão, inclusão regional, preservação cultural e desenvolvimento social. A defesa de que indicadores subsidiem o debate sem substituir a deliberação política da comunidade constitui uma interpretação desenvolvida nesta pesquisa.

5.1 A escolha de reitor e vice-reitor na UEMA

A Universidade Estadual do Maranhão constitui exemplo relevante para observar como o modelo de lista tríplice permanece nas universidades estaduais após a reforma federal. O Edital nº 001/2026-CE/UEMA disciplinou a eleição para Reitor e Vice-Reitor com a finalidade expressa de formar lista tríplice, nos termos do Estatuto da UEMA e da Resolução nº 363/2022-CAD/UEMA. As candidaturas foram registradas em chapas, compostas por candidato a Reitor e candidato a Vice-Reitor, e o edital previu votação exclusivamente em ambiente eletrônico no dia 14 de setembro de 2026, das 8h às 20h (UEMA, 2026a, itens 1.1, 3.2, 4.1 e 5.1).

O edital definiu como integrantes do colégio eleitoral docentes da carreira, professores visitantes e substitutos, estudantes regularmente matriculados na graduação e na pós-graduação, servidores técnico-administrativos e ocupantes de cargos em comissão em exercício na instituição. Cada eleitor teve direito a um voto, ainda que possuísse mais de um vínculo, e pôde indicar até três chapas para a composição da lista.

A apuração adotou ponderação segmentar de 70% para docentes, 15% para técnicos e 15% para estudantes. Depois da apuração e dos recursos, o CONSUN ficou responsável por homologar o resultado e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo estadual as listas com os nomes mais votados, em ordem decrescente, para nomeação (UEMA, 2026a, itens 8.6-8.7, 9.5-9.6 e 11.1-11.3).

Esse desenho produz legitimidade participativa, mas não converte a escolha comunitária em decisão final. A lista tríplice conserva ao Governador do Estado uma margem de escolha que pode coincidir ou não com a chapa mais votada. A legitimidade do mandato resulta, portanto, de duas fontes: a manifestação ponderada da comunidade acadêmica e o ato jurídico-político de nomeação. Enquanto houver convergência entre ambas, o procedimento tende a ser socialmente aceito; se houver divergência, pode surgir tensão entre legalidade formal e legitimidade democrática semelhante à que historicamente marcou as universidades federais.

Quanto à transparência, o edital de 2026 prevê divulgação de atos, listas de eleitores, impugnações, recursos, fiscalização pelas candidaturas, apuração pública, ata circunstanciada e preservação dos documentos e registros do processo (UEMA, 2026a, itens 6, 7, 8.9, 8.11-8.12, 9.2, 9.4 e 11.5). A página institucional da eleição oferece acesso a editais e atas (UEMA, 2026b). Essas previsões favorecem publicidade e controle; a existência de regras e publicações não comprova, por si só, sua execução integral.

A legitimidade procedimental, contudo, pode ser aperfeiçoada. O período inicial de inscrição das chapas foi de sete dias corridos, entre 21 e 27 de julho de 2026, intervalo que este estudo considera relativamente curto. Além disso, o edital dispensou a desincompatibilização de ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento. Embora essa dispensa esteja amparada no regimento citado, ela exige controles rigorosos sobre uso da máquina administrativa, acesso a canais institucionais e igualdade de oportunidades. A Comissão Eleitoral foi designada por ato do Reitor, circunstância juridicamente prevista que recomenda critérios transparentes de composição, pluralidade segmentar, declaração de impedimentos e autonomia operacional. As previsões constam dos itens 4.1, 5.2 e 6.3 do edital (UEMA, 2026a); as medidas de aperfeiçoamento são propostas deste capítulo.

No campo tecnológico, o voto secreto, as credenciais individuais, o suporte da CTIC e a guarda de logs são salvaguardas importantes. Na leitura do texto do edital, os itens 8.1-8.5 e 11.5 não detalham teste público de segurança, auditoria técnica independente, verificação externa da totalização, plano de contingência, protocolo de resposta a incidentes, regras específicas de proteção de dados ou forma de acesso aos relatórios técnicos. A mera existência de registros não equivale à auditabilidade pública. Para fortalecer a confiança, recomenda-se publicar previamente arquitetura de segurança, procedimentos de teste, plano de contingência e relatório pós-eleitoral, preservado o sigilo do voto e observada a Lei Geral de Proteção de Dados. Essa avaliação se limita ao documento, sem presumir a ausência de procedimentos operacionais externos a ele (UEMA, 2026a). A proteção de dados deve observar, entre outros, os princípios e as medidas de segurança da LGPD (Brasil, 2018, arts. 6º e 46).

A ponderação de 70% para docentes e de 15% para cada um dos demais segmentos reproduz a tradição de primazia docente. Trata-se de opção normativa válida enquanto amparada pelas regras estaduais e institucionais, mas cuja legitimidade democrática deve ser continuamente debatida. Técnicos e estudantes participam da vida universitária e são diretamente afetados pelas decisões da Reitoria; por isso, a baixa influência relativa de seus votos pode ser percebida como participação limitada. Uma eventual reforma poderia discutir paridade entre segmentos, fórmula híbrida ou outra ponderação devidamente justificada mediante consulta pública multicampi.

5.2 O processo eleitoral dos diretores de curso da UEMA

No plano das unidades acadêmicas, o Edital nº 001/2024-CE/UEMA regulamentou a formação de listas tríplices para Diretor de Curso e Chefe de Departamento, com fundamento nos arts. 69 a 72 do Regimento dos Centros de Ciências e Campi e nas Portarias nº 741 e nº 742/2024-GR/UEMA. Para Diretor de Curso, puderam concorrer docentes do quadro do magistério superior que lecionassem componentes do curso e estivessem lotados no Campus ou Centro ao qual ele se vinculava. As inscrições ocorreram on-line entre 28 de outubro e 4 de novembro de 2024, e o edital previu votação para Diretores de Curso eletronicamente em 9 de dezembro de 2024, das 8h às 20h (UEMA, 2024a, itens 3.1, 4 e 5.1, a).

O edital repetiu a ponderação de 70% para docentes, 15% para técnicos e 15% para discentes. Os nomes mais votados compuseram listas tríplices, posteriormente homologadas pelo CONSUN e encaminhadas ao Presidente do CONSUN, para nomeação (UEMA, 2024a, itens 6 e 8). Assim, mesmo em cargos próximos da rotina pedagógica dos cursos, a consulta eleitoral não produziu investidura automática do primeiro colocado. Esse modelo pode preservar controle institucional, mas também enfraquece a percepção de que a comunidade do curso escolhe efetivamente sua direção, sobretudo se a nomeação não observar a ordem de preferência.

A publicidade do pleito foi favorecida pelo registro eletrônico, pela página institucional, pelo cronograma divulgado e pelo anúncio de uma sala virtual para acompanhamento da apuração, providência que poderia ampliar a possibilidade de acompanhamento para além da sede e dos campi (UEMA, 2024b). A existência de comissão específica, campanha delimitada e recurso ao CONSUN também contribuiu para a regularidade formal prevista no edital (UEMA, 2024a, itens 5 e 7). Em uma universidade multicampi, a votação remota reduz barreiras geográficas e pode ampliar a participação de eleitores afastados de São Luís.

Entretanto, o edital de 2024 foi menos detalhado que o de 2026. Não explicitou de maneira suficiente a formação e a publicação do cadastro de eleitores, a fórmula completa de apuração, os mecanismos de fiscalização das candidaturas, os critérios de igualdade no uso dos canais institucionais, o tratamento de incidentes técnicos, a auditoria do sistema e os procedimentos de proteção de dados. Também há ambiguidade recursal: o texto afirma que o recurso seria dirigido, em última instância, ao CONSUN, mas atribui sua análise à Comissão Eleitoral, sem descrever claramente o fluxo decisório. A precisão dessas competências é indispensável ao devido processo administrativo. Essa análise compara os textos dos editais, sem afirmar inexistência de medidas externas a eles (UEMA, 2024a, especialmente itens 6-7; UEMA, 2026a).

A comparação textual mostra diferenças entre editais de cargos distintos, sem demonstrar, por si só, evolução normativa entre 2024 e 2026 (UEMA, 2024a; UEMA, 2026a). O edital da Reitoria detalhou impugnações, contraditório, fiscalização, publicidade dos atos, apuração pública e guarda de registros de forma mais consistente. Essa experiência deveria ser convertida em padrão mínimo para eleições de Diretores de Curso, com adaptações à escala local. É recomendável que futuros editais indiquem, de forma expressa, quem pode votar em cada curso; datas

de divulgação e correção do cadastro; fórmula de ponderação; fases de resultado preliminar e definitivo; instâncias recursais; mecanismos de auditoria; plano de contingência; regras de campanha; e autoridade competente para nomear.

Em síntese, os dois processos apresentam transparência formal relevante, pois os editais, cronogramas, candidaturas, resultados e vias recursais são divulgados institucionalmente. A legitimidade substantiva, porém, permanece condicionada a quatro fatores: representatividade do peso conferido aos segmentos; independência e pluralidade da comissão; verificabilidade do sistema eletrônico; e respeito político à ordem resultante das urnas. A publicidade dos documentos é necessária, mas não suficiente: processo legítimo requer que a comunidade consiga compreender as regras, fiscalizar sua aplicação, questionar decisões e reconhecer no resultado a expressão efetiva de sua vontade.

6 Desafios de implementação e proposta de diretrizes

A implementação do novo regime federal exigirá revisão de estatutos, regimentos e resoluções eleitorais. A lei confere espaço normativo às universidades, mas a transição precisa respeitar mandatos em curso, prazos administrativos e segurança jurídica. Normas internas devem evitar lacunas sobre vacância, afastamento, impugnação, inelegibilidade e eventual impossibilidade de conclusão do pleito.

O primeiro desafio é a definição do peso dos segmentos. A paridade reconhece docentes, técnicos e estudantes como comunidades políticas equivalentes; a proporcionalidade pode refletir tamanho ou responsabilidades institucionais. Não existe solução constitucional única expressa na lei de 2026. A escolha deve ser precedida de debate público, apresentar justificativa racional e não reduzir nenhum segmento a participação simbólica.

O segundo desafio é a integridade eleitoral. Sistemas eletrônicos devem oferecer autenticação, sigilo, disponibilidade, rastreabilidade compatível com o segredo do voto e auditoria. A publicação do código-fonte, quando tecnicamente possível, testes públicos, registro de incidentes e plano de contingência aumentam a confiança. O tratamento de dados pessoais deve observar finalidade, necessidade, segurança e responsabilização.

O terceiro desafio é a qualidade informacional. As instituições devem garantir debates públicos, divulgação equilibrada de propostas, acessibilidade comunicacional e resposta célere à desinformação. A administração não pode confundir comunicação institucional com propaganda da candidatura apoiada pela gestão. Também se recomenda disciplinar financiamento de campanha, impulsionamento digital e uso de listas de e-mail, prédios e equipamentos públicos.

O quarto desafio é a prestação de contas do mandato. A democratização da investidura perde força se não houver participação durante a gestão. Planos apresentados em campanha podem ser convertidos em compromissos monitoráveis, sem reduzir a administração a rankings. Relatórios anuais, audiências multicampi e conselhos representativos fortalecem controle social. Frydman mostra que a seleção dos indicadores participa da construção da norma e pode envolver conflitos de interesse sob a aparência de especialização técnica (Frydman, 2018). À luz dessa crítica, este capítulo propõe que os indicadores de acompanhamento da gestão sejam discutidos pela comunidade e revistos conforme as finalidades acadêmicas e sociais da universidade.

Para os sistemas estaduais, propõem-se sete diretrizes: diagnóstico comparado da legislação vigente; consulta pública multicampi; definição clara do núcleo de autonomia; respeito à iniciativa legislativa; eleição direta com garantia de participação plural; nomeação vinculada ao resultado; e controle de integridade antes, durante e após o pleito. Essas diretrizes permitem adaptação local sem esvaziar o sentido democrático da reforma.

7 Análise e discussão

A análise do corpus normativo e dos documentos eleitorais discutidos neste capítulo permite identificar uma transformação no significado institucional da participação universitária. O ponto central não reside apenas na existência de votação, mas na relação entre a preferência manifestada pela comunidade e a decisão de investidura. No regime da lista tríplice, a participação organiza alternativas para uma escolha posterior; no modelo federal de 2026, a eleição define a chapa encaminhada à nomeação. Essa distinção constitui o principal critério interpretativo para discutir autonomia e legitimidade.

O art. 105 da Lei nº 15.367/2026 prevê eleição direta por chapas, regulamentação do processo e dos pesos por colegiado específico

e encaminhamento dos integrantes da chapa escolhida ao Presidente da República (Brasil, 2026). A leitura sistemática desses dispositivos sustenta a interpretação de que a nomeação deve observar a escolha regularmente homologada. Trata-se de conclusão jurídico-interpretativa: preserva-se a competência formal do Executivo, enquanto se restringe a possibilidade de substituir a preferência universitária por outra opção política.

Esse deslocamento aproxima legalidade e legitimidade, embora não elimine possíveis conflitos. A autoridade estatal continua responsável pela prática de um ato jurídico, e a comunidade passa a ocupar posição decisória mais definida. Eventuais controvérsias sobre elegibilidade ou regularidade devem ser examinadas mediante fundamentos objetivos e procedimentos controláveis. A interpretação proposta é que o controle de legalidade proteja a eleição, evitando transformar a fiscalização em oportunidade para substituir o projeto institucional escolhido.

A contribuição de Habermas (1997) amplia essa interpretação ao situar a legitimidade na formação pública da vontade. A decisão eleitoral adquire densidade quando os sujeitos podem discutir propostas, contestar regras e compreender seus efeitos. Assim, o novo regime oferece condições jurídicas para uma autonomia mais participativa, mas sua efetividade depende da qualidade deliberativa do processo. O corpus sustenta essa possibilidade institucional; não permite afirmar, isoladamente, que a reforma já ampliou a confiança ou a participação efetiva nas universidades.

A comparação com as universidades estaduais evidencia que a democratização da escolha dos dirigentes deve ser analisada dentro da organização federativa brasileira. O art. 108 da Lei nº 15.367/2026 remete os demais casos ao respectivo sistema de ensino (Brasil, 2026). Consequentemente, o modelo federal constitui referência comparativa para reformas locais, sem substituir automaticamente as normas estaduais. A hipótese do estudo encontra apoio nessa distinção entre a influência político-institucional da reforma e sua incidência jurídica direta.

No caso da UEMA, o Edital nº 001/2026-CE/UEMA organiza a composição de listas tríplices e seu encaminhamento ao Executivo estadual. O Edital nº 001/2024-CE/UEMA também utiliza esse instrumento para Diretores de Curso e Chefes de Departamento (UEMA, 2024a; UEMA, 2026a). A aproximação entre os documentos revela a continuidade de uma arquitetura em que a manifestação comunitária integra o procedimento de escolha, mas não esgota a decisão de nomeação. O contraste com o regime federal é, portanto, estrutural.

A permanência desse arranjo deve ser discutida sem confundir crítica democrática e declaração de invalidade. A preferência por eleição com nomeação vinculada não autoriza concluir que todo regime de lista tríplice seja, por si, inconstitucional. A questão examinada é a distância potencial entre preferência comunitária e escolha final. Essa distância pode gerar tensão de legitimidade, mas a comprovação de seus efeitos concretos exigiria analisar atos de nomeação, justificativas administrativas e respostas dos segmentos universitários.

A ponderação de 70% para docentes e 15% para cada um dos demais segmentos, registrada nos editais da UEMA, explicita a distribuição desigual da influência coletiva (UEMA, 2024a; UEMA, 2026a). Entretanto, esses percentuais não bastam para calcular o valor relativo de cada voto individual: seria necessário considerar a fórmula de apuração e os quantitativos utilizados. A discussão democrática deve examinar a justificativa dessa distribuição, seus efeitos representativos e as alternativas possíveis, sem presumir que a paridade resolva todas as desigualdades.

A análise dos editais também permite discutir a diferença entre publicidade documental e transparência substantiva. A pesquisa identifica maior detalhamento procedimental no documento da Reitoria de 2026 em comparação com o de 2024. Essa diferença indica ampliação da explicitação das regras nos textos examinados. Todavia, cargos distintos e contextos eleitorais diferentes limitam a comparação: o detalhamento documental não comprova, por si, superioridade democrática de um pleito nem uma evolução uniforme de toda a instituição.

A votação eletrônica introduz outra dimensão de controle. Em uma universidade multicampi, sua utilização pode reduzir obstáculos de deslocamento, mas também depende de conectividade, acessibilidade e suporte. O uso da tecnologia, isoladamente, não permite concluir que houve inclusão efetiva ou segurança integral. Para avaliar essas condições, seriam necessários dados sobre acesso, incidentes, atendimento e verificação técnica. Ausências de detalhamento em um edital devem ser tratadas como limites documentais, sem presumir inexistência de salvaguardas operacionais.

Frydman questiona a suposta neutralidade das normas técnicas, destacando a natureza política das escolhas que lhes dão origem e dos efeitos que produzem (Frydman, 2018). Aplicada por este capítulo ao processo eleitoral universitário, essa perspectiva permite examinar como regras de autenticação, parâmetros de totalização e condições de acesso

às informações influenciam quem participa e quem consegue fiscalizar. A auditabilidade deve permitir verificar o procedimento preservando o segredo do voto; publicar registros identificáveis indiscriminadamente comprometeria essa proteção. Propõe-se, portanto, combinar controle técnico e explicação pública, mantendo escolhas relevantes abertas ao escrutínio da comunidade e evitando que a complexidade tecnológica reduza a contestação legítima.

A articulação entre os achados documentais e o referencial teórico aponta para uma compreensão multidimensional da democracia universitária. Legalidade, representação, deliberação e integridade constituem dimensões relacionadas, mas não intercambiáveis. Um processo pode cumprir suas regras e manter participação pouco influente; pode ampliar o eleitorado e oferecer informação insuficiente; ou pode assegurar votação tecnicamente organizada sem garantir debate plural. A avaliação da legitimidade exige examinar como essas dimensões se combinam em cada desenho institucional.

Nesse quadro, o fim da lista tríplice resolve uma tensão específica do regime federal: a separação entre preferência eleitoral e escolha entre nomes apresentada ao Executivo. Permanecem questões sobre composição do eleitorado, ponderação, qualidade do debate e fiscalização. A interpretação defendida é que a eleição direta fortalece a autonomia quando integra um conjunto de garantias de participação e controle. O alcance da mudança deve ser reconhecido sem atribuir à alteração legislativa efeitos sociais que o estudo documental não mediu.

Para a UEMA, os resultados sustentam uma agenda de aperfeiçoamento em dois planos. No primeiro, a revisão normativa pode discutir a eficácia decisória da votação e a distribuição da influência entre segmentos, observadas as competências estaduais. No segundo, o aprimoramento administrativo pode ampliar a clareza das regras, a acessibilidade da comunicação e a verificabilidade dos procedimentos. Essa distinção permite identificar medidas que dependem de alteração do regime jurídico e providências de execução que devem respeitar o quadro normativo vigente.

A hipótese do estudo recebe, assim, sustentação jurídico-documental: o novo modelo federal oferece fundamento para uma autonomia mais participativa e parâmetro crítico para os regimes estaduais. Essa sustentação não equivale à comprovação empírica de aumento de confiança ou redução de interferências. Pesquisas futuras

poderão examinar participação por segmento e campus, decisões recursais, auditorias e nomeações. A contribuição desta análise consiste em mostrar que a legitimidade depende tanto da eficácia do voto quanto das condições de formação, fiscalização e continuidade da vontade coletiva.

8 Considerações finais

O fim da lista tríplice nas universidades federais representa uma inflexão histórica na relação entre poder político e autonomia universitária. A Lei nº 15.367/2026 substitui a apresentação de três nomes por eleição direta de chapa, conserva a nomeação presidencial e atribui às universidades a regulamentação do processo e do peso dos segmentos. O novo desenho aproxima legalidade e legitimidade ao reduzir a possibilidade de escolha externa divergente da vontade comunitária.

A reconstrução histórica mostrou que a lista tríplice nasceu e se consolidou em contextos de forte tutela estatal. Mesmo após a Constituição de 1988, a autonomia do art. 207 conviveu com legislação que reservava ao Executivo margem relevante de escolha. A reforma de 2026 transforma uma expectativa democrática construída por décadas em obrigação jurídica e reconhece a comunidade acadêmica como sujeito central do processo decisório.

Quanto às universidades estaduais, a repercussão é relevante, mas não automática. O federalismo impede que a lei federal substitua diretamente normas dos sistemas estaduais. Contudo, o novo modelo fornece parâmetro político-jurídico para reformas locais e reforça o argumento de que autonomia administrativa deve incluir participação efetiva na escolha dos dirigentes. A mudança depende de procedimento legislativo competente, respeito às constituições estaduais e adaptação às características de cada instituição.

A intertextualização com Arnaud evidencia que a legitimidade contemporânea é construída na interação entre múltiplos centros normativos. A análise de Frydman sobre a dimensão política e os problemas de legitimidade dos standards e dos indicadores (Frydman, 2018, p. 82-87) fundamenta, neste capítulo, a defesa de que esses instrumentos sejam submetidos à deliberação e ao controle da comunidade universitária. Assim, eleição direta só realiza plenamente a autonomia quando acompanhada por transparência, integridade, inclusão e prestação de contas. A principal contribuição da Lei nº 15.367/2026 não é apenas extinguir uma lista: é

afirmar que a universidade pública deve participar de modo decisivo da escolha de seu próprio projeto institucional.

Referências

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**: entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996**. Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1916.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931**. Dispõe sobre o ensino superior no Brasil e adota o regime universitário. Rio de Janeiro: Governo Provisório, 1931. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19851.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Capítulo XXV, arts. 105-108; art. 124, IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15367.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968**. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5540.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9192.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II. Vigência encerrada. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv914.htm. Acesso em: 7 out. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**: governar por standards e indicadores. Tradução de Mara Beatriz Krug. Revisão de Jânia Maria Lopes Saldanha. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA). **Comissão Eleitoral. Edital nº 001/2024-CE/UEMA (documento SEI: Edital nº 214/2024): eleições para Diretor de Curso e Chefe de Departamento: processo eleitoral 2024**. São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 21 out. 2024a. Disponível em: https://www.uema.br/wp-content/uploads/2024/10/SEI_4345302_Edital_214.pdf. Acesso em: 7 out. 2026.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA). **Comissão Eleitoral. Edital nº 001/2026-CE/UEMA: eleições para Reitor e Vice-Reitor: processo eleitoral 2026**. São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 20 jul. 2026a. Disponível em: https://www.uema.br/wp-content/uploads/2026/07/Edital-0012026-Eleicao-.pdf. Acesso em: 7 out. 2026.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA). **Eleição 2026**. São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 2026b. Disponível

em: https://www.uema.br/eleicao-2026/. Acesso em: 7 out. 2026.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO (UEMA). **Uema disponibiliza apuração ao vivo das eleições para Diretor de Curso e Chefe de Departamento**. São Luís, 9 dez. 2024b. Disponível em: https://www.uema.br/2024/12/uema-disponibiliza-apuracao-ao-vivo-das-eleicoes-para-diretor-de-curso-e-chefe-de-departamento/. Acesso em: 7 out. 2026.

Capítulo 3

A ÉTICA DA ESPÉCIE E A AUTONOMIA DO SER ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DA EUGENIA LIBERAL EM JÜRGEN HABERMAS

Fabiana da Silva Bitencourt[1]

1 Introdução

O avanço das biotecnologias no decorrer do último século trouxe dilemas que vão além da técnica, tocando diretamente a identidade humana – tema de intensos debates em fóruns acadêmicos e regulatórios. Antes, a natureza era um dado fixo sobre o qual a ciência atuava apenas superficialmente; hoje, nossa própria biologia essencial virou alvo de intervenção planejada. Esse cenário inédito é o que move Jürgen Habermas em O Futuro da Natureza Humana, onde alerta para a "eugenia liberal" – prática que transforma a criação em projeto de mercado.

A eugenia liberal aparece nas escolhas privadas dos pais, que buscam dar aos filhos "as melhores características" possíveis, sejam físicas, estéticas ou cognitivas. Para Habermas, essa liberdade aparente dos genitores esconde grave ameaça à liberdade ética dos filhos. A questão não é só "podemos fazer?", mas "devemos fazer?" e "onde colocar limites éticos?". Sem freios morais claros, a autonomia dos nascituros vira refém das vontades parentais ou interesses comerciais.

O cerne do problema está na nossa autocompreensão como espécie ética. Habermas defende que nossa capacidade moral depende da contingência natural do nascimento – ninguém escolhe seu DNA original. Quando genes são programados deliberadamente, o indivíduo deixa de ser "sujeito" para virar "produto" de design alheio. Surge uma relação assimétrica irreversível entre gerações, rompendo a base da igualdade moral democrática.

Este capítulo analisa os argumentos habermasianos contra a eugenia positiva, enfatizando a distinção crucial entre o "crescido" (natural,

1 Advogada. Mestranda em Direito pela Faculdade Atitus Educação, Passo Fundo/RS. E-mail: fabianabitencourt@gmail.com. Lattes: https://lattes.cnpq.br/4132885231037645.

contingente) e o "feito" (artificial, planejado). Percorre-se a transição da ética pós-metafísica para uma ética da espécie, criticando a instrumentalização humana e suas consequências intergeracionais. Incorporam-se dados sobre edição genética (CRISPR-Cas9) e a separação entre terapias legítimas e aprimoramentos controversos.

Os direitos individuais funcionam como trunfos políticos que protegem vontades contra imposições coletivas injustificadas. Assim indivíduos têm direitos quando objetivos comuns não justificam lhes negar desejos ou impor danos que irão perpetuar por gerações e gerações. Essa concepção formal ganha urgência no debate biotecnológico: sem ela, a programação genética dos pais ou de terceiros anula a soberania ética dos filhos ou de nascituros antes mesmo de nascerem.

A reflexão do autor não rejeita o progresso científico, mas exige regulação democrática que preserve a dignidade da espécie. Distinguir correção de doenças graves de "melhorias" eletivas é crucial para evitar hierarquias genéticas. Em sociedades organizadas e democráticas, proteger a contingência do nascimento garante que cada pessoa possa ser autora soberana de sua história, não mero produto de catálogo genético de interesse parental.

2 O pensamento pós-metafísico e a pergunta pela "vida boa"

Na filosofia atual, principalmente na linha de Habermas, domina o que podemos chamar de pensamento pós-metafísico. Isso significa que não acreditamos mais em bases absolutas ou verdades definitivas. A filosofia deixou de lado as grandes histórias religiosas ou filosóficas que, no passado, diziam qual era o único caminho para a salvação ou para uma "vida boa" perfeita para todo mundo (Habermas, 2004, p. 01).

> As doutrinas da vida boa e da sociedade justa – ética e política – formavam um todo harmônico. Mas com a aceleração das mudanças sociais, a duração desses modelos de vida boa tem se tornado cada vez mais curta (Habermas, 2004, p. 04).

Agora, em vez de procurar um propósito fixo no universo, na natureza humana ou na história, o foco está nas regras básicas para justificar normas, argumentos e decisões em grupo e que possam ser cientificamente evoluídas. Como Habermas (2004) nota, com as mudanças sociais tão rápidas hoje, esses modelos antigos de vida boa "duram" cada vez menos, porque não acompanham a variedade de estilos de vida nas sociedades

modernas e altamente desenvolvidas. Renunciar a respostas metafísicas não é ser indiferente à ética; é mudar o olhar e partir para os processos democráticos onde decidimos juntos o que é aceitável inclusive para desenvolvimento da espécie.

> Enquanto a filosofia ainda tinha confiança de que podia assegurar-se sobre sua capacidade de discutir a totalidade da natureza e da história, ela tinha autoridade sobre os quadros supostamente estabelecidos nos quais a vida humana de indivíduos e comunidades tinha de se encaixar. A ordem do cosmos e a natureza humana, os estágios da história secular e sagrada forneciam fatos normativamente carregados que, ao que parecia, também podiam revelar o caminho certo para viver. Aqui, 'certo' tinha o sentido exemplar de um modelo digno de imitação para viver, tanto para a vida do indivíduo quanto para a comunidade política. Do mesmo modo que as grandes religiões apresentam o modo de vida de seus fundadores como o caminho para a salvação, também a metafísica oferecia seus modelos de vida – para os poucos eleitos, é claro, que não seguiam a multidão. (Habermas, 2004, p. 04).

O liberalismo político de John Rawls é o ponto alto dessa ideia de focar nos procedimentos e na neutralidade. Ele entende que uma sociedade justa garante direitos e liberdades iguais a todos, sem impor uma visão única de mundo (Habermas, 2004, p. 02). Cada um deve poder escolher livremente como usar seu tempo de vida, seguindo seus próprios planos. Essa estrutura, baseada em um acordo básico entre visões diferentes, busca equilibrar pluralismo e ordem social. Mas essa diversidade levanta uma dúvida que Habermas retoma: ainda dá para falar filosoficamente de uma vida bem-sucedida sem ser autoritário? Ele usa Kierkegaard para responder: não há uma forma de vida obrigatória para todos, mas uma vida dá certo quando a pessoa consegue "ser ela mesma" (ser capaz de ser si própria), ou seja, assumir sua história de forma reflexiva e se responsabilizar por ela (Habermas, 2004, p. 05).

Quando Habermas volta a Kierkegaard, não quer reviver uma ética religiosa, mas pegar uma estrutura simples que funcione no mundo plural de hoje. Ser "si mesmo" não é seguir uma lista de virtudes prontas, mas juntar os pedaços da própria vida de modo crítico, transformando fatos aleatórios em um plano com sentido e continuidade. A pessoa para de ser arrastada pelas circunstâncias e começa a se perguntar: quem sou eu? Quem quero ser? Ela revisa escolhas, admite erros e ajusta compromissos. Nesse processo, ser autêntico não ignora as regras morais; pelo contrário, inclui decidir como lidar com exigências que vão além de si mesmo. Para

Habermas (2004), isso liga a ética pessoal à moral coletiva: só quem se vê como autor da própria vida pode responder de verdade às regras que valem para todos na sociedade (Habermas, 2004, p. 11).

Essa habilidade de se autodeterminar depende de um ponto básico: a pessoa se vê como criadora original de suas escolhas principais, inclusive como interpreta seu corpo e o jeito como nasceu. No passado, mesmo criticando a família ou o ambiente, víamos nossa herança genética como algo por acaso, sem culpar ninguém, e isso permitia fazer dela parte da nossa história pessoal. A biotecnologia moderna muda isso ao permitir que traços importantes do corpo – força física, inteligência ou emoções – sejam escolhidos por outros antes de nascermos, (Habermas, 2004, p. 13) quando ainda não podemos opinar. Assim, some a linha entre o que "acontece conosco" por sorte e o que foi feito de propósito por alguém, e passamos a ver partes de nós como plano de outra pessoa, não só como acaso (Habermas, 2004, p. 14):

> Do ponto de vista da teoria moral contemporânea, essa forma de universalismo igualitário é o que permite ao indivíduo moderno compreender-se como autor de sua própria vida. Mas, como vimos, essa autocompreensão é vulnerável. Para que o indivíduo possa se apropriar reflexivamente de sua biografia factual e transformá-la em história de vida coerente, ele precisa de uma base estável de condições naturais e sociais. A biotecnologia genética ameaça essa base ao tornar manipulável precisamente o que até agora era dado como natureza humana. Surge a questão: como podemos manter nossa autocompreensão ética como sujeitos capazes de autodeterminação se nossa constituição genética pode ser objeto de planejamento intencional?

Isso cria um problema moral totalmente novo, diferente das discussões comuns sobre riscos de tecnologia ou saúde. A edição do DNA é mais liberdade, dando mais opções para criar vidas melhores, ou é a humanidade se libertando demais, mudando a si mesma só por gosto pessoal, sem freios e sem pensar nas gerações futuras? Habermas diz que a ciência sozinha não resolve, porque o foco não é se funciona ou é seguro, mas se é ético e como afeta as relações entre pessoas.

Para Habermas (2004), precisamos separar tratamentos que evitam doenças graves dos que buscam "melhorias" por ideais discutíveis, e isso vem de conversa aberta entre gente que se vê como igual e quer proteger o que significa ser humano. No fundo, decidir os limites da biotecnologia é escolher que tipo de humanidade continuamos sendo, garantindo espaço para cada um virar, de verdade, dono da própria vida.

3 A fronteira entre o crescido e o fabricado: o natural como base da moral

Um dos pilares da argumentação habermasiana é a distinção entre o que cresce naturalmente e o que é fabricado tecnicamente. Na vida cotidiana, distinguimos intuitivamente entre o que surge sem intervenção humana e o que é produto de intervenção tecnológica (Habermas, 2004, p. 44). Essa categorização é fundamental para nossa autoimagem moral.

> A autocompreensão desse sujeito agora determina como quer usar as oportunidades abertas com esse novo âmbito de decisão – proceder autonomamente segundo os padrões que regem as deliberações normativas que entram na formação da vontade democrática, ou proceder arbitrariamente segundo preferências subjetivas cuja satisfação depende do mercado. Ao colocar a questão dessa maneira, não estou adotando a atitude de um crítico cultural oposto aos avanços bem-vindos do conhecimento científico. Estou apenas perguntando se, e em caso afirmativo como, a implementação dessas conquistas afeta nossa autocompreensão como agentes responsáveis. (Habermas, 2004, p. 44).

O trecho de Habermas (2004) aborda a escolha entre regulação democrática normativa e a mercadológica arbitrária. A primeira via – deliberação autônoma segundo padrões comunicativos – preserva a formação coletiva da vontade como instância reguladora legítima, alinhada à ética discursiva habermasiana. A segunda – satisfação subjetiva dependente do mercado – equivale à privatização da espécie, onde preferências contingentes substituem critérios intersubjetivos universais. Essa alternativa não é meramente procedimental, mas define se a humanidade procederá como comunidade moral ou como agregado consumerista.

Habermas reconhece legitimidade aos avanços científicos, mas sublinha sua dimensão de alteração já que toda implementação tecnológica reconfigura as condições de possibilidade da agência moral responsável.

A noção de "agentes responsáveis" articula-se à crítica da assimetria constitutiva da programação genética: ao tornar manipulável a contingência originária do nascimento, a biotecnologia compromete a reciprocidade estrutural que fundamenta a moralidade moderna.

A deliberação democrática surge assim não como entrave regulatório contingente, mas como salvaguarda igualitária da espécie. Habermas reformula a questão técnica em problema político existencial diante do

poder de autotransformação genômica e em que tipo de comunidade moral queremos ser.

A natureza humana, para Habermas, define-se por aquilo que existe sem escolha ativa; é a casualidade da procriação que garante a igualdade entre os seres humanos (Habermas, 2004, p. 82). O patrimônio genético tradicionalmente esteve além do nosso alcance, e essa "indisponibilidade" é o que permite a cada indivíduo ver-se como um igual perante seus pais e antecessores. A manipulação genética atinge o núcleo dessa diferenciação, transformando a fronteira clara em uma questão de compreensão normativa: o que podemos fazer versus o que devemos fazer.

> Não se trata apenas de que os indivíduos queiram se aprimorar para se tornar mais competitivos no mercado de trabalho. Ocorre que eles querem dar aos seus filhos desde o início melhores condições de partida. A preocupação dos pais com o bem-estar dos filhos é legítima em si mesma. Mas ela pode levar a uma escalada de aprimoramentos que, no limite, criaria uma nova divisão da sociedade em classes genéticas (Habermas, 2004, p. 82).

Quando o "feito" invade o espaço do "crescido", ocorre uma transformação de pessoa em coisa (Habermas, 2004, p. 13). O corpo deixa de ser o substrato orgânico da subjetividade para se tornar um objeto de design de escolha ou de precisão sobre algo produzido.

Essa "artefatualização" ameaça a essência ou autonomia do indivíduo, pois o conhecimento posterior de ter sido programado pode interferir na autorrelação da pessoa. A mudança pode ocorrer na mente e o indivíduo pode sentir-se alienado de suas próprias capacidades, questionando se seus talentos são genuinamente seus ou especificações instaladas por outrem a quem especificou o que queria que fosse feito.

4 Eugenia liberal e a autoinstrumentalização da espécie

Habermas (2004) alerta para o risco de a humanidade iniciar um processo de autoinstrumentalização, guiado por interesses individuais e de mercado (Habermas, 2004, p. 66). Práticas como a pesquisa com células-tronco embrionárias e o diagnóstico genético pré-implantacional (PGD) são vistas como precursoras de uma potencial eugenia liberal (Habermas, 2004, p. 18).

O autor estabelece uma distinção vital entre terapia e potencialização (aprimoramento):

1. Terapia: A saúde é vista como um bem comum. Intervenções para prevenir danos consideráveis podem presumir o consentimento da pessoa futura (Habermas, 2004, p. 60). Algo que lhe traga qualidade de vida e saúde não mera questão situacional. Também quanto ao aspecto social de desenvolvimento próprio da pessoa:

> No que diz respeito à liberdade ética de levar uma vida própria enquanto estávamos sujeitos a condições orgânicas que não escolhemos, a situação da pessoa programada não difere inicialmente da de uma pessoa gerada naturalmente. A programação eugênica de traços e disposições desejáveis, no entanto, gera dúvidas morais assim que compromete a pessoa em questão com um projeto de vida específico ou, em qualquer caso, impõe restrições específicas à sua liberdade de escolher uma vida própria. (Habermas, 2004, p. 60).

2. Aprimoramento: Não possui consenso universal. Cria uma hierarquia de traços e representa uma instrumentalização da natureza humana:

> As intervenções eugênicas que visam ao aprimoramento reduzem a liberdade ética na medida em que vinculam a pessoa em questão a intenções rejeitadas, mas irreversíveis, de terceiros, impedindo-a da autopercepção espontânea de ser o autor indiviso de sua própria vida. Habilidades e competências podem ser mais fáceis de identificar do que disposições, muito menos características, mas a única coisa que conta para a ressonância psíquica da pessoa em questão é a intenção associada à empreitada de programação. (Habermas, 2004, p. 63).

Essa autoinstrumentalização modifica a relação natural entre as gerações. Decisões genéticas irrevogáveis cortam verticalmente o fluxo de interações sociais e rompem com a naturalidade do nascimento (Habermas, 2004, p. 13). A "natalidade" é protegida por Habermas como o início não manipulado que permite a liberdade (Habermas, 2004, p. 53). Sem essa base, a relação de igualdade moral e simetria é perdida, pois o programador exerce um poder sobre a constituição do outro que jamais poderá ser reciproco (Habermas, 2004, p. 14).

Habermas (2004) identifica na liberdade de aprimoramento genético uma escalada preocupante de intervenções. A programação eugênica de embriões não se limita a correções terapêuticas, mas estende-se a disposições desejáveis que orientam trajetórias biográficas preemptivamente. Isso gera dúvida moral fundamental: como preservar a liberdade ética do indivíduo quando sua constituição somática já carrega intenções irrevogáveis de terceiros? A distinção entre natureza contingente

e design deliberado revela-se crucial para a autocompreensão como agente soberano (Habermas, 2004, p. 95).

A crítica do autor aponta para ruptura na simetria intergeracional essencial à moralidade moderna: os "engenheiros genéticos" que exercem controle unilateral sobre a base somática da liberdade ética dos descendentes afetando todas as gerações futuras.

Quando traços são selecionados não por prevenção de patologias graves, mas por ideais normativos discutíveis de excelência, o indivíduo programado enfrenta dupla alienação – de sua origem contingente e de sua capacidade de autoria originária. Essa assimetria estrutural ameaça dissolver a reciprocidade que fundamenta relações democráticas igualitárias, inaugurando hierarquias biológicas planejadas (Habermas, 2004, p. 95-96).

Habermas rejeita ingenuidade otimista quanto ao "mercado genético" como regulador neutro, alertando para sua tendência a escalada competitiva de aprimoramentos. Pais motivados por amor filial buscam "vantagens competitivas" iniciais para os filhos, gerando corrida armamentista biotecnológica que estratifica sociedade em otimizados e naturais.

Essa dinâmica mercantil privatiza decisão espécies, escapando ao controle deliberativo público onde pretensões éticas universais poderiam mediar interesses particulares. O resultado é banalização da instrumentalização humana sob verniz de escolha livre (Habermas, 2004, p. 96).

A preocupação última transcende indivíduo para espécie: programação eugênica compromete condições ontológicas da agência moral responsável, transformando vulnerabilidade compartilhada em variável otimizável.

5 Desafios contemporâneos do CRISPR-Cas9

A discussão proposta por Habermas ganha contornos ainda mais urgentes com o desenvolvimento de métodos de edição do genoma, como a "tesoura genética" (CRISPR-Cas9), técnica que rendeu o Prêmio Nobel de Química de 2020 às pesquisadoras Emmanuelle Charpentier e Jennifer Doudna. A facilidade e a precisão dessa tecnologia tornam a possibilidade de intervenção na linha germinativa humana uma realidade iminente.

O sistema CRISPR-Cas9 é um dos avanços tecnológicos mais emblemáticos é, desenvolvido, e funciona como uma "tesoura molecular" capaz de localizar, cortar e editar sequências específicas de DNA com precisão inédita, permitindo a correção de mutações genéticas ou a inserção de novos genes (Charpentier; Doudna, 2020).

Popularizado como ferramenta de "edição genômica", o CRISPR adapta um mecanismo natural de defesa bacteriana contra vírus, transformando-o em instrumento terapêutico para doenças monogênicas como a anemia falciforme ou a distrofia muscular, mas também abrindo portas controversas para aprimoramentos não terapêuticos em embriões humanos, como seleção de inteligência ou resistência física.

Assim em análise com a obra de Habermas temos que essa tecnologia exemplifica perfeitamente o risco de transição do terapêutico para o eugênico, onde a contingência biológica do nascimento cede lugar à programação intencional, desafiando a simetria moral entre gerações e a capacidade reflexiva de "ser si mesmo" que fundamenta nossa autocompreensão ética (Habermas, 2003, p. 60-66).

O autor sublinha o caráter seletivo e discricionário das práticas eugênicas liberais, reguladas por preferências parentais ou demandas mercadológicas de "crianças sob medida". Diferentemente da socialização educativa – sempre passível de contestação crítica –, alterações genéticas impõem limites biológicos definitivos à gama de possibilidades existenciais do sujeito.

Essa irreversibilidade compromete a abertura constitutiva da liberdade humana, transformando o nascimento em produto planejado cujas especificações precedem a vontade própria do nascituro. A eugenia assim configurada não amplia autonomia, mas a confina a parâmetros herdados (Habermas, 2004, p. 95).

A intuição central, em consonância com Habermas, é que a engenharia genética afeta valores humanos fundamentais que vão além de uma racionalidade técnica de meios e fins. É tarefa de uma comunidade moral desenvolver critérios convincentes para distinguir formas saudáveis de formas doentias de existência corporal.

> Não se pode deixar de lado a pergunta de por que deveríamos nos preocupar com a manipulação do genoma humano se ela promete eliminar sofrimentos graves e ampliar as capacidades humanas. Não seria isso um progresso inquestionável? A resposta está no fato de que tais intervenções afetam não apenas indivíduos isolados, mas a

> autocompreensão ética da espécie como um todo (Habermas, 2004, p. 53).

A banalização dessas práticas pode levar a uma crise ética na qual as normas morais e o respeito à vida humana sejam sucumbidos, mudando o próprio "jogo" da linguagem moral. A intervenção técnica não deve obedecer apenas às leis da natureza ou aos códigos de programação, mas deve estar submetida ao valor imprescindível da moralidade para uma vida humana digna.

Essa vinculação moral decorre da irreversibilidade estrutural da intervenção germinativa diferentemente das condicionantes sociais passíveis de revisão crítica, alterações genômicas constituem imposições somáticas definitivas que precedem a constituição subjetiva do agente. E enfatiza que trata-se da subtração da liberdade originária de narrar autonomamente a própria história vital. A dúvida moral emerge precisamente quando o aprimoramento técnico, sob pretexto evolutivo e tecnológico, reconfigura o sujeito como meio de intenções alheias, violando o princípio da não instrumentalização da pessoa.

6 Considerações finais

A reflexão de Jürgen Habermas em *O Futuro da Natureza Humana* surge como uma barreira normativa indispensável contra a tentação da autoinstrumentalização da espécie humana, ou sua massificação em produzir. Em um mundo onde a biotecnologia promete controle absoluto sobre nossa constituição biológica, Habermas nos alerta para os riscos de tratar o corpo como mero objeto de design ou de interesse ou desejo próprio ou de interesses de terceiros.

Sua análise não é reacionária, mas profundamente ética, buscando preservar o que nos torna propriamente humanos. A distinção entre natureza dada e natureza fabricada deve ser mantida como linha vermelha moral. Sem ela, perdemos o fundamento da nossa liberdade autêntica (Habermas, 2003, p. 44-53).

A preservação dessa distinção entre o natural e o feito não pode ser trivializada como resquício romântico ou irracional. Dela depende nossa identidade coletiva como membros de uma comunidade de seres livres e semelhantes, capazes de reconhecimento mútuo.

Quando permitimos que o genoma seja planejado como um projeto parental, criamos assimetrias irrevogáveis entre gerações que comprometem

a reciprocidade essencial. Cada criança deve poder se reconhecer como autora soberana de sua história, não como produto de preferências alheias. Habermas nos convoca a refletir sobre os custos éticos dessa aparente "libertação" tecnológica, que também pergunto será?

Ao transformar o nascimento – tradicionalmente marcado pela contingência imprevisível – em um ato deliberado de produção genética, a eugenia liberal ameaça dissolver os pilares da vida moral democrática. Não se trata apenas de eficiência médica, mas de preservar a vulnerabilidade compartilhada que nos humaniza coletivamente.

A autonomia individual e a igualdade formal não são meros conceitos jurídicos abstratos, mas pressupõem uma base biológica indisponível a planejamento intencional. Sem essa proteção contra a vontade arbitrária de terceiros, o pacto intergeracional se rompe. A sociedade liberal corre o risco de se estratificar em "naturais" e "otimizados", sob o manto de desenvolvimento tecnológico.

Em suma, o controle genético deve ter limites morais claros e deliberados democraticamente, distinguindo terapia legítima de aprimoramento controverso meramente intencional. O respeito à contingência do início da vida não é obstáculo ao progresso, mas condição para que cada novo ser humano possa se tornar verdadeiramente autor de sua própria história existencial. Habermas nos lembra que técnica sem ética é barbárie disfarçada de inovação. Proteger a natureza humana é, portanto, salvaguardar o futuro da moralidade compartilhada.

A questão central levantada por Habermas transcende o âmbito técnico-científico para se tornar essencialmente ética e política: devemos regular as biotecnologias para que ampliem liberdades humanas sem corroer sua própria base normativa. E dentro do desafio trazido decidir sobre os limites do CRISPR-Cas9 que significa escolher que tipo de humanidade queremos legar às próximas gerações – uma de iguais soberanos ou uma hierarquia biológica planejada.

Sua advertência contra a banalização da autoinstrumentalização permanece atualíssima em 2026. Cabe às democracias contemporâneas, como a brasileira, traduzir essa sabedoria filosófica em legislação protetiva. Assim, garantimos que o avanço científico sirva à dignidade, e não seja subvertida.

Apenas assim será possível construir um futuro onde a tecnologia sirva à humanidade, e não o contrário, e onde os direitos dos cidadãos

sejam efetivamente levados a sério diante dos avanços tecnológicos que ainda estão por vir.

Referências

HABERMAS, J. **O futuro da natureza humana**: no caminho de uma eugenia liberal? Tradução de Karenina Kévillan Furtado de Souza. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HABERMAS, J. **The future of human nature**. Cambridge: Polity Press, 2003.

NURTON, J. **Tesoura genética**: uma pesquisa de ponta. WIPO Magazine, [S.l.], 2020. Disponível em: https://www.wipo.int/pt/web/wipo-magazine/articles/genetic-scissors-at-the-cutting-edge-of-life-55697. Acesso em: 26 nov. 2025.

ROHLING, M. **Habermas e a crítica à eugenia liberal**. Pólemos, Brasília, n. 15, p. 1-20, 2012. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/11554/10170. Acesso em: 2 fev. 2026.

Capítulo 4

O DIÁLOGO ENTRE O DIREITO GLOBAL E A MUNDIALIZAÇÃO DOS JUÍZES: CONTRIBUIÇÕES DE ALLARD, GARAPON E STAFFEN PARA A PRODUÇÃO DO DIREITO

Maria Lucineide Cavalcanti da Silva Melo[1]
Sanja Káttia Silva Barbosa Tenório Cavalcanti[2]

1 Introdução

Ao recorrerem a decisões estrangeiras para embasar seus julgamentos, os tribunais nacionais incorporam argumentos elaborados em contextos marcados por regras de competência, procedimentos e critérios de legitimação distintos dos seus. A solução construída para uma controvérsia local passa, então, a ser analisada em outro país, onde pode contribuir para a interpretação do Direito, ainda que não possua a mesma força jurídica de origem. Importa compreender como se dá essa recepção e por que uma experiência externa passa a ter autoridade na resolução de conflitos levados a uma instituição nacional.

Allard e Garapon (2006) investigam esse movimento pela noção de comércio entre juízes, compreendida como intercâmbio de experiências jurídicas e forma de sociabilidade profissional. Sua análise acompanha tanto a capacidade de persuasão das decisões quanto os conflitos entre tradições jurídicas e os interesses que atravessam a atuação dos magistrados. A abertura das fronteiras judiciais recebe, assim, um tratamento que

1 Graduada em Letras e pós-graduada em Língua Portuguesa pela Autarquia Educacional de Belo Jardim (AEB-PE). Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco há mais de vinte e cinco anos cargo /Técnica Judiciária, atualmente lotada na Diretoria Criminal do Interior. Currículo Lattes: http:lates.cnpq.br/4699755863747574. E-mail: marialucineide.mestrado2526@gmail.com

2 Graduada em História pela Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde (AESA-PE) e pós-graduada em Ensino de História pela Universidade de Pernambuco-Faculdade de Formação de Professores de Petrolina (FFPP-PE) e Servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco há mais de vinte e cinco anos/Técnica Judiciária. Curriculo Lattes: http:lates.cnpq.br/5885101540612123. E-mail: sanja.kattia@gmail.com

reconhece possibilidades de aprendizado sem pressupor a constituição de um sistema jurídico mundial homogêneo.

Staffen (2018) situa a atividade judicial em uma discussão mais ampla sobre as fontes e as instituições do Direito Global. O autor examina a participação de atores públicos e privados na formação de normas cujos efeitos atravessam territórios e identifica nos tribunais agentes da circulação e da produção jurídica. Sua interlocução expressa com Allard e Garapon permite investigar como o comércio entre juízes participa dessa construção, sem reduzir o Direito Global ao conjunto das relações entre cortes.

Assim sendo, a pesquisa estuda como a mundialização dos juízes, em Allard e Garapon, se articula com o Direito Global de Staffen na produção jurídica além das fronteiras estatais, buscando comparar o papel dos magistrados nas duas obras e discutir suas implicações para a soberania e a legitimidade democrática das decisões. A análise da recepção de argumentos estrangeiros considera sua pertinência ao conflito, as diferenças institucionais e a possibilidade de contestação.

O diálogo de Staffen com Allard e Garapon justifica a escolha das duas obras, uma vez que seu cotejo acompanha o percurso de uma experiência estrangeira, da disponibilidade para consulta ao aproveitamento em novas interpretações. As instituições receptoras continuam responsáveis pelos julgamentos, mesmo quando empregam materiais elaborados fora da comunidade política à qual respondem.

Como fio condutor, a pesquisa é bibliográfica, de abordagem qualitativa, desenvolvida mediante leitura analítica e comparação das duas obras. No percurso, foram examinadas as passagens relacionadas à circulação do Direito, à atuação dos juízes e à produção normativa, com atenção aos argumentos que aproximam ou diferenciam as perspectivas. O conteúdo foi organizado em torno da relação entre território e autoridade, da participação judicial na formação de padrões decisórios e das condições de legitimidade desses intercâmbios.

A bibliografia complementar partiu de um levantamento no SciELO e no Google Acadêmico, delimitado a artigos de 2015 a 2025, em português ou inglês. Foram combinados termos como Direito Global, diálogo judicial, produção do Direito, mundialização dos juízes e seus correspondentes em inglês, além dos nomes dos autores centrais, considerando a relação direta com o problema, a disponibilidade do texto para consulta e a identificação da publicação em fonte acadêmica.

O levantamento inicial reuniu 13 artigos, dos quais sete, em português, foram incorporados à discussão após conferência dos textos e dos dados bibliográficos. Foram afastados materiais genéricos ou de aplicação setorial menos próxima do objeto. A busca tem finalidade complementar e não pretende representar a totalidade da produção sobre o tema.

2 A mundialização dos juízes em Allard e Garapon

Para Allard e Garapon (2006), as ordens nacionais se tornam mais permeáveis à medida que a circulação de bens, capitais e informações exige respostas que ultrapassam a delimitação territorial dos Estados. Essa abertura alcança a proteção dos direitos fundamentais, com controvérsias semelhantes submetidas a instituições de diferentes países. Os juízes encontram, nas experiências de seus pares estrangeiros, materiais para enfrentar problemas cuja formulação já não depende exclusivamente das relações internas de uma comunidade nacional.

A necessidade de regular transações e a pretensão de proteger direitos fundamentais não oferecem os mesmos motivos para a cooperação. No campo econômico, a segurança dos intercâmbios pode favorecer interesses comuns, enquanto as controvérsias sobre direitos fundamentais envolvem desacordos políticos mais resistentes. Por isso, a aproximação entre tribunais não segue uma trajetória uniforme. Uma solução aceita para organizar relações comerciais não demonstra que haverá concordância equivalente sobre o alcance de uma liberdade ou sobre as obrigações de proteção de uma comunidade. Os interesses que aproximam os julgadores precisam ser considerados em cada domínio (Allard; Garapon, 2006).

Entre as práticas do comércio entre juízes, a referência a julgamentos estrangeiros convive com encontros profissionais, atividades de formação e redes de intercâmbio. A elaboração de uma linguagem compartilhada ocorre por essas relações, sem depender de um legislador mundial. O contato entre magistrados pode tornar uma experiência conhecida e facilitar sua compreensão, mas o aproveitamento do material recebido continua sujeito às escolhas interpretativas e às exigências do ordenamento no qual será empregado (Allard; Garapon, 2006).

A consideração de fundamentos estrangeiros por um tribunal nacional não impõe dever de cumprimento nem obriga a reprodução do resultado adotado. Partindo de práticas que operam fora de estruturas institucionais formais, Allard e Garapon (2006) apontam que a eficácia

dessas trocas descansa no poder de convencimento das teses e nas demandas reais de regulação. A autoridade coercitiva que valida uma ordem judicial no país de origem não acompanha seus fundamentos quando citados no exterior, revelando um espaço transnacional de trocas que opera sem hierarquias legislativas globais.

Mesmo onde não existe um poder comum de execução, os juízes podem reconhecer autoridade na interpretação produzida por seus pares. Allard e Garapon (2006) examinam essa possibilidade ao distinguirem o *imperium*, relacionado à força de imposição da decisão, da *jurisdictio*, ligada à atividade de dizer o Direito de maneira racionalmente justificável. Uma corte que acolhe um argumento externo conserva a competência para decidir a controvérsia, sem se subordinar institucionalmente àquela que formulou a interpretação. Cabe-lhe explicar por que atribui valor jurídico a razões cuja aceitação não decorre de uma obrigação hierárquica.

Uma decisão obrigatória no sistema de origem pode ingressar em outro ordenamento como experiência a ser discutida, sem conservar o vínculo institucional que sustentava sua força. Consultar um julgamento não se confunde com a competência para fazê-lo valer. A recepção pode aproveitar determinada interpretação e afastar outros elementos do caso, mas essa escolha requer explicação suficiente para que as partes compreendam o conteúdo recebido e possam questionar a comparação (Allard; Garapon, 2006).

O contato com soluções estrangeiras possibilita ao julgador repensar pressupostos que, em sua própria cultura jurídica, pareciam evidentes. Segundo Allard e Garapon (2006), esse pensamento alargado torna mais perceptíveis escolhas interpretativas que a familiaridade com o ordenamento nacional pode ocultar, pois não é preciso concordar com o resultado consultado para reconhecer sua utilidade, uma vez que ao compreender por que outro tribunal enfrentou o problema de forma diferente, o magistrado pode rever sua argumentação ou explicitar com maior precisão as razões pelas quais mantém uma solução distinta.

As soluções já experimentadas em outras jurisdições permitem que o julgador considere os efeitos de uma interpretação antes de empregá-la. Essa atenção às consequências se relaciona com as transformações da razão judicial, pois a experiência estrangeira oferece referências sobre respostas adotadas e dificuldades enfrentadas. Sua utilização exige considerar as diferenças entre as instituições e as condições sociais envolvidas e a solução

pode depender de recursos e procedimentos ausentes no tribunal receptor (Allard; Garapon, 2006).

Ao selecionar apenas decisões estrangeiras favoráveis à posição que pretende defender, o magistrado pode converter a comparação em confirmação de uma escolha anterior. Allard e Garapon (2006) apresentam essa objeção ao discutirem o afastamento de experiências divergentes e a perda de sentido de julgamentos retirados de seu contexto jurídico. Encontrar uma solução semelhante não encerra o trabalho de fundamentação. Cabe esclarecer o que permite aproximar os casos e enfrentar as objeções decorrentes de outras experiências ou do ordenamento de destino.

Os magistrados que participam dos intercâmbios pertencem a instituições nacionais e compartilham tradições que influenciam sua maneira de compreender os conflitos. Allard e Garapon (2006) examinam o envolvimento desses profissionais em estratégias estatais de poder e na difusão de culturas jurídicas pelas figuras do juiz-tenente e do juiz-embaixador. A cooperação pode ampliar o conhecimento disponível e, ao mesmo tempo, projetar os interesses de determinados países. Nesse fórum, a presença recorrente de alguns modelos pode restringir o espaço de experiências menos conhecidas, ainda que os participantes apresentem suas relações como aproximação entre iguais.

O prestígio de uma corte pode acompanhar a força econômica e política de seu país, a difusão de sua língua e a facilidade de acesso às suas decisões. Na concorrência entre tradições jurídicas, essas condições interferem na circulação dos argumentos e mantêm assimetrias sob a linguagem da reciprocidade. Uma interpretação amplamente conhecida pode receber maior atenção antes mesmo de seu conteúdo ser comparado ao de alternativas menos acessíveis. Avaliar seu mérito exige separar a qualidade das razões apresentadas das vantagens que explicam sua visibilidade (Allard; Garapon, 2006).

Participar de redes judiciais pode prolongar a presença dos Estados na discussão internacional, inclusive pela capacidade de formular os problemas que outros tribunais passarão a enfrentar. Essa projeção se associa à soberania entendida como influência. Para alcançá-la, os participantes precisam aceitar a recepção de argumentos externos e os custos políticos e institucionais da cooperação. Os vínculos nacionais dos magistrados permanecem ativos, com interesses que podem favorecer ou limitar o intercâmbio. A abertura judicial não afasta, por si, a relação entre as cortes e as comunidades políticas que as sustentam (Allard; Garapon, 2006).

Matos (2017) vincula a mundialização dos juízes às práticas de cooperação e ao associativismo profissional que se formam diante de problemas situados além do alcance de uma jurisdição isolada e que têm na independência dos tribunais o pressuposto de seu funcionamento, e os contatos descritos pelo autor dependem de canais de comunicação e de espaços de formação que permitam o acesso às experiências estrangeiras e que a simples disposição do magistrado em citar um precedente não é capaz de produzir.

Ao partirem de problemas particulares e admitirem os conflitos entre seus participantes, os intercâmbios descritos por Allard e Garapon (2006) sustentam um cosmopolitismo por baixo, dependente das relações efetivamente construídas. Os encontros entre juízes não constituem uma comunidade mundial dotada de governo nem asseguram a unificação dos sistemas jurídicos. Seus efeitos permanecem ligados às decisões de participar, receber argumentos e reconhecer experiências. As questões sobre quem pode exercer autoridade e a quem deve responder continuam presentes, mesmo quando a comunicação profissional amplia as possibilidades de compreensão recíproca.

Grupos minoritários podem encontrar, na abertura a experiências estrangeiras, recursos para pretensões bloqueadas no espaço nacional. Essa possibilidade se relaciona à independência dos juízes. Isso não elimina a tensão entre a proteção de direitos e as decisões políticas da maioria. A legitimidade do julgamento depende de como a pretensão é apresentada, examinada e justificada, inclusive diante das objeções da comunidade afetada. O recurso ao exterior pode ampliar as razões disponíveis sem fornecer uma autorização prévia para qualquer resultado favorável ao grupo que o invoca (Allard; Garapon, 2006).

3 Direito global e produção normativa em Staffen

Organizações e agentes que atuam além das fronteiras estabelecem parâmetros capazes de alcançar sujeitos localizados em diferentes países, como examina Staffen (2018). A pluralidade de instituições reguladoras dificulta sustentar a exclusividade estatal da produção jurídica e exige considerar como a autoridade se exerce em relação ao território. O alcance de uma prescrição depende da capacidade institucional de quem a produz, das matérias reguladas e das condições pelas quais interfere no comportamento de seus destinatários.

O Direito nacional, o internacional e o supranacional permanecem relevantes na formulação de Staffen (2018), que examina suas relações conforme os fenômenos a regular, onde a possibilidade de produzir efeitos em diferentes espaços não exige uma autoridade única responsável por todas as matérias. As instituições existentes participam de conexões com formas de regulação cuja origem e alcance não se explicam somente pela vontade estatal e, por sua vez, o problema está em compreender como tais prescrições se articulam e em que condições adquirem força para orientar agentes situados em ordens jurídicas distintas.

Staffen também (2018) examina a circulação multidirecional de fontes e modelos jurídicos considerando que uma regra formulada por instituição privada pode orientar agentes públicos assim como padrões de origem estatal podem repercutir além do território nacional, e a efetividade da prescrição não se explica apenas por seu lugar de origem e depende dos vínculos institucionais pelos quais ela passa a regular comportamentos e das formas de autoridade que permitem a uma instituição estender suas exigências a outros espaços.

Ainda, Staffen (2018) não fixa um catálogo fechado de fontes do qual se possa deduzir antecipadamente a autoridade de toda prescrição global e acompanha as instituições e as matérias envolvidas bem como as formas de efetividade que se manifestam inclusive nos encontros entre normas de procedências diversas, pois nem o caráter flexível de um instrumento dispensa a investigação de seus efeitos nem sua apresentação formal demonstra que ele orientará os destinatários, o que leva o estudo da atuação judicial a verificar de onde provém o parâmetro utilizado e que papel ele desempenha na resolução da controvérsia em vez de presumir sua força pela denominação recebida.

A expansão dos métodos consensuais, a especialização dos órgãos julgadores e a crise das fontes tradicionais alteram, segundo Staffen (2018), as condições de atuação dos juízes. Conflitos comerciais, financeiros e ambientais envolvem espaços de decisão que superam a relação processual centrada no Estado. As cortes precisam interpretar relações atravessadas por normas e instituições de procedências diferentes. A resposta oferecida a uma pretensão jurídica pode, por isso, depender da compreensão de exigências formuladas em outros regimes e das condições pelas quais essas exigências alcançam os sujeitos envolvidos.

Ao recorrer expressamente a Allard e Garapon, Staffen (2018) insere o comércio entre juízes na explicação de como modelos jurídicos circulam

e interferem na fundamentação dos julgamentos. O perfil de magistrado examinado pelo autor compartilha experiências além dos limites tradicionais da jurisdição e considera decisões estrangeiras pela contribuição prática que podem oferecer à solução do conflito. O transjudicialismo envolve essa interação entre tribunais, cujos argumentos passam a ser recebidos em controvérsias submetidas a instituições que conservam suas competências e responsabilidades próprias.

Quando incorpora material estrangeiro à fundamentação, o tribunal continua obrigado a motivar a decisão e a justificar sua coerência com o Direito aplicável. Na reconstrução de Staffen (2018), o transjudicialismo deve observar o Estado de Direito e a consistência dos argumentos, inclusive nas divergências e mudanças de entendimento. A ampliação das referências interpretativas não afasta essas exigências. É na instituição receptora que o conteúdo consultado passa a compor uma resposta dirigida às partes, às quais devem ser apresentadas as razões de sua pertinência e os limites de seu aproveitamento.

Instituições dedicadas a matérias específicas participam, segundo Staffen (2018), de relações normativas que ultrapassam os limites geográficos de uma jurisdição, permitindo buscar soluções em experiências com maior proximidade temática. Essa proximidade, porém, não autoriza ignorar as diferenças de competência e de procedimento entre os órgãos envolvidos, exigindo que o uso de um fundamento estrangeiro reconheça pressupostos eventualmente ausentes em outro processo e justifique o que pode ser aproveitado sem deslocar responsabilidades atribuídas à instituição receptora.

Staffen (2018) examina pela noção de judicial *law-making* a capacidade de tribunais e câmaras arbitrais de formular, a partir da resolução de controvérsias, padrões que orientarão decisões futuras e cujos efeitos ultrapassam o encerramento do processo em que a interpretação foi elaborada, e reconhecer essa produção exige mais do que localizar referências recíprocas entre julgados porque importa acompanhar como um fundamento é recebido e passa a ser utilizado em novas situações até adquirir autoridade para orientar outros comportamentos em um percurso para o qual o intercâmbio fornece condições sem garantir que toda experiência compartilhada o complete.

As razões que encerram um litígio podem passar a compor as expectativas de sujeitos envolvidos em conflitos posteriores. Staffen (2018) examina essa capacidade de as instituições julgadoras participarem da

formulação de parâmetros, inclusive fora de sua jurisdição de origem. Esse alcance não exige repetir a decisão de origem. O argumento pode ser reelaborado em outro contexto e orientar condutas sem que o resultado inicial seja integralmente reproduzido. Cabe acompanhar o conteúdo que permanece e as justificações que sustentam sua adoção em cada nova controvérsia.

Como ressalva Staffen (2018) ao citar pesquisas sobre a prática, a presença de manifestações judiciais estrangeiras em votos do Supremo Tribunal Federal não sustenta, de maneira isolada, a realização plena do transjudicialismo, pois a referência pode desempenhar funções diferentes na argumentação, desde a apresentação de um contraste até a sustentação de uma interpretação decisiva. Sem examinar seu emprego no julgamento, não é possível saber se houve recepção consistente dos fundamentos ou apenas menção pontual, tampouco se pode deduzir dessa presença um aprendizado recíproco entre instituições.

Ao examinar pretensões que atravessam os planos públicos e privados, Staffen (2016) relaciona o Direito Global à proteção dos direitos humanos em diferentes níveis de regulação. Sua abordagem associa as instituições globais ao problema das lacunas de proteção e adverte para a instrumentalização dos direitos humanos. A circulação jurídica deve, portanto, ser avaliada também em relação aos direitos que permite realizar e às formas de poder que pode encobrir. A expansão do alcance de uma norma não demonstra, sozinha, a adequação de seu conteúdo.

Staffen e Oliviero (2015) discutem a transparência como condição para que os destinatários acompanhem processos decisórios que ultrapassam as fronteiras estatais e encontram na informação e na participação meios de confrontar decisões e tornar visíveis relações de autoridade, contribuição que complementa o problema das fontes globais ao vincular sua efetividade à possibilidade de controle e que, aplicada à atuação judicial aqui discutida, permite indagar quais referências foram mobilizadas e que interesses compareceram à controvérsia bem como de que modo as razões da decisão podem ser contestadas pelos sujeitos afetados.

Sperandio (2016) examina o deslocamento da produção normativa para espaços transnacionais e as dificuldades de legitimidade que dele decorrem ao observar que a governança global abre possibilidades de articulação entre instituições e sociedade civil sem dispensar a participação política e o exame de seus critérios de autoridade, contribuição que impede converter a insuficiência das respostas estatais em justificativa automática

para qualquer regulação externa e que mantém o problema da legitimidade associado à diversificação das fontes, pois exige discutir quem participa das decisões e em que condições seus efeitos são aceitos ou questionados.

Os tribunais participam da produção jurídica ao lado de outras instituições e de práticas de autorregulação examinadas por Staffen (2018). Sua capacidade de interpretar, revisar e formular referências para conflitos não lhes confere domínio sobre o conjunto do Direito Global. Os argumentos podem nascer em uma corte, ser recebidos por outro órgão e encontrar resistências em diferentes regimes. Considerar essa participação dentro de relações institucionais mais amplas permite perguntar onde a contribuição judicial encontra suporte e quais decisões permanecem dependentes da atuação de outros agentes.

4 O diálogo entre as obras e os limites da produção judicial do direito

Nas relações entre juízes examinadas por Allard e Garapon (2006), uma decisão local pode ser consultada em outro país sem produzir subordinação entre os tribunais envolvidos. A competência para impor o julgamento permanece distinta da capacidade de oferecer razões aproveitáveis em outras controvérsias. O território da jurisdição já não delimita, para os autores, todas as relações relevantes para a interpretação do Direito. A experiência circula além do espaço em que foi produzida, embora seu sentido continue ligado às condições de origem.

Na formulação de Staffen (2018), os juízes participam de relações nas quais padrões de origem pública e privada interagem em diferentes níveis. Sua leitura incorpora o comércio judicial como um dos expedientes pelos quais interpretações ultrapassam fronteiras, comparação que ajuda situar a mundialização dos juízes dentro de um quadro de produção normativa mais amplo, mantendo a diferença entre o objeto específico dos intercâmbios profissionais e a pluralidade de processos abrangidos pelo Direito Global.

Allard e Garapon (2006) atribuem força a intercâmbios cuja utilidade reside no exercício da persuasão mesmo quando os resultados permanecem divergentes e nos quais a referência estrangeira pode esclarecer uma alternativa e contrastar argumentos ou ainda fundamentar a decisão de seguir outro caminho sem produzir um padrão estável ou contribuir para uma norma comum, de modo que a existência de comunicação não

demonstra criação normativa e somente o papel assumido pelo argumento no julgamento receptor permite avaliar sua participação na elaboração de uma resposta jurídica e sua eventual continuidade em outros casos.

Quando uma solução recebida passa a orientar outros casos, seu aproveitamento alcança a construção de padrões decisórios examinada por Staffen (2018). Entre a disponibilidade de uma experiência e a autoridade que lhe é atribuída existem escolhas de interpretação e justificação. O tribunal receptor pode rejeitar o material, recebê-lo parcialmente ou adaptá-lo à controvérsia. A partir do cotejo, propõe-se distinguir a origem do argumento, o fundamento de sua aceitação e os efeitos produzidos.

Allard e Garapon (2006) dão atenção aos desacordos entre culturas judiciais e permitem considerar que o tribunal que usa o julgamento estrangeiro para rejeitar uma solução ainda pode contribuir de modo relevante para a interpretação local quando a experiência consultada ajuda a delimitar um problema ou a explicitar razões até então não enfrentadas, o que leva a avaliar separadamente a convergência de resultados e o aprendizado jurídico porque a discordância fundamentada pode revelar compreensão do material recebido enquanto a reprodução da conclusão desacompanhada de suas razões e condições pode dizer pouco sobre a consistência do intercâmbio.

O tribunal receptor seleciona elementos da experiência estrangeira e os relaciona às normas e aos fatos da controvérsia que precisa resolver. Desse trabalho pode resultar uma interpretação que conserva vínculos com o ordenamento nacional e, simultaneamente, aproveita razões elaboradas fora dele. Não se recebe uma resposta pronta com os mesmos efeitos que possuía na origem. A elaboração de padrões exige justificar o conteúdo recebido no novo contexto, em uma atividade compatível com a atenção de Allard e Garapon (2006) à argumentação e com sua recusa de um sistema mundial já constituído.

As redes podem ampliar a projeção de uma cultura jurídica e oferecer recursos interpretativos às cortes nacionais, mas também exercer pressões pela adoção dos modelos de maior prestígio, e Allard e Garapon (2006) permitem compreender essa ambivalência ao relacionarem a cooperação às lutas de influência. Mesmo sem obrigatoriedade formal, uma experiência pode adquirir uma presença tão recorrente que as alternativas permaneçam pouco examinadas, de modo que a avaliação precisa alcançar as condições que favorecem sua difusão e os obstáculos que dificultam a participação de outras tradições.

Para Staffen (2018), os ordenamentos nacionais permanecem inseridos no campo global e participam de interações capazes de modificar o exercício de suas competências, de modo que a articulação entre as ordens depende das matérias e dos mecanismos envolvidos e exige cautela diante de afirmações gerais sobre o desaparecimento ou a substituição da soberania. Quando uma instituição recebe influência externa, é necessário identificar quem detém a competência para decidir, quais limites orientam sua atuação e de que maneira seus atos podem ser questionados, questões que acompanham a abertura judicial mesmo quando a coordenação entre as ordens se torna necessária.

Uma decisão racionalmente fundamentada pode alcançar sujeitos que não participaram das instituições políticas que sustentam o tribunal responsável por ela, conforme examina Acunha (2016) ao discutir a extraterritorialidade e questionar a substituição da democracia pela racionalidade das normas como fundamento de legitimidade, embora a aprendizagem entre ordens jurídicas permaneça necessária, a recepção de argumentos externos não encerra a discussão sobre autoridade e participação, sendo necessário considerar as condições pelas quais seus efeitos alcançam os destinatários e os meios de que estes dispõem para confrontá-los.

A influência da globalização nas decisões judiciais foi analisada por Borba e Mallmann (2018), os quais entenderam que experiências externas podem contribuir para uma interpretação adequada quando consideradas em relação à historicidade da norma. A utilização de material estrangeiro não demonstra, por sua procedência, ativismo ou violação democrática, visto que sua função na fundamentação e sua relação com o Direito aplicável precisam ser examinadas antes dessa avaliação. O mesmo cuidado impede aceitar uma decisão apenas porque ela recorreu a uma corte conhecida, sem discutir as razões de sua recepção.

A seleção exclusiva de precedentes favoráveis pode transmitir uma falsa ideia de consenso em torno de uma interpretação controvertida, crítica presente em Allard e Garapon (2006) ao questionarem o uso conveniente de decisões estrangeiras sem considerar entendimentos divergentes e as particularidades do ordenamento jurídico de destino, de modo que a utilização dessas fontes exige justificar não apenas sua procedência, mas também as razões pelas quais seus fundamentos são aplicáveis ao conflito em análise.

Decisões do Brasil e do Quênia relacionadas à homossexualidade e à proteção de liberdades individuais empregaram referências estrangeiras e chegaram a resultados divergentes, conforme o estudo de Locchi e Staffen (2023). O recurso ao diálogo judicial não assegurou uma resposta comum. Ao estudarem os sentidos retóricos dessa estratégia, os autores permitem distinguir a menção de experiências externas do enfrentamento de seus fundamentos. Os casos são aqui considerados a partir dessa análise bibliográfica, sem reprodução de uma investigação direta dos julgamentos.

Para avaliar o argumento recebido sem tomar o prestígio da fonte como resposta suficiente, o cotejo desenvolvido neste capítulo considera sua pertinência ao conflito, a explicitação das diferenças institucionais e a possibilidade de confrontá-lo com objeções e alternativas, aspectos exigidos pelas discussões sobre justificação e riscos de seleção. Dessa forma, enquanto a origem e os efeitos situam o percurso do argumento, os critérios propostos permitem examinar as razões de sua aceitação por meio de uma síntese analítica que investiga o que foi efetivamente aproveitado e sob quais condições.

A pertinência da referência exige comparar o problema jurídico enfrentado e não apenas localizar palavras ou temas semelhantes nas duas decisões porque diferenças de competência e de procedimento ou de proteção de direitos podem alterar o sentido de uma solução aparentemente próxima e a possibilidade de objeção depende de tornar identificáveis as razões acolhidas e as afastadas, critérios que se articulam na interpretação realizada pela corte receptora, cuja responsabilidade permanece mesmo quando encontra apoio externo em um trabalho que a proposta procura compreender sem transformar o julgamento estrangeiro em medida automática de correção nem exigir identidade completa entre ordenamentos para admitir a comparação.

Como o material disponível ao julgador decorre de uma seleção prévia quando apenas alguns tribunais conseguem difundir amplamente suas decisões, o acesso aos documentos exige a capacidade de compreender seu contexto de produção, conforme discutido por Allard e Garapon (2006) sobre o ensino do Direito e o conhecimento de outras culturas jurídicas, e, sem esse trabalho analítico, a simples facilidade de localização tende a favorecer referências já conhecidas em detrimento de experiências igualmente pertinentes que recebem menor divulgação.

Para compreender outros direitos e culturas, os juristas precisam de uma formação que integre a comparação à interpretação dos problemas

(Allard; Garapon, 2006). Disponibilizar decisões pode facilitar o contato, mas o conhecimento do contexto depende de leitura, tradução conceitual e exame das diferenças. Na análise aqui desenvolvida, essas condições ajudam a explicar por que a ampliação do acervo consultável não se converte imediatamente em pluralidade de perspectivas. A recepção requer capacidade crítica para interrogar os materiais que se tornaram mais disponíveis.

Relatar como uma interpretação alcança outros tribunais e justificar a autoridade que lhe é atribuída são tarefas que exigem argumentos diferentes, por isso, Staffen (2018) permite acompanhar a participação judicial na formação de padrões normativos. Por outro lado, Allard e Garapon (2006) oferecem informações para examinar as disputas e as condições de persuasão que atravessam esse percurso. O alcance de uma decisão pode resultar de relações de força ou de escolhas convenientes, e sua difusão não resolve as questões de competência, participação e responsabilidade suscitadas por seus efeitos.

5 Considerações finais

A mundialização dos juízes se articula com o Direito Global pela circulação de experiências que podem ser recebidas e reinterpretadas até servirem à construção de padrões decisórios sem que esse movimento exija a formação de um ordenamento mundial único, e o intercâmbio amplia as referências da atividade judicial e modifica as condições de produção do Direito enquanto a validade e o alcance das soluções continuam dependentes de relações institucionais e de procedimentos de fundamentação.

Allard e Garapon oferecem uma explicação do comércio entre juízes atenta à autoridade persuasiva e às lutas de influência bem como à permanência dos vínculos políticos dos magistrados e Staffen incorpora essa discussão à análise das fontes e instituições do Direito Global ao atribuir às cortes participação na formação de padrões normativos, o que situa o intercâmbio judicial em uma produção jurídica mais ampla cuja pluralidade de atores e processos ultrapassa as relações entre magistrados.

Uma decisão estrangeira pode circular sem estabelecer aprendizado recíproco ou formar um padrão compartilhado e o reconhecimento de sua participação na produção do Direito depende do exame de sua recepção e dos efeitos que adquire inclusive quando o tribunal receptor modifica parte dos fundamentos consultados, razão pela qual a análise distingue

esses momentos para que a frequência de citações ou o prestígio das cortes não sejam tomados como prova de legitimidade.

A avaliação deve considerar a pertinência do argumento ao conflito e as diferenças institucionais entre os ordenamentos e manter abertas à contestação as razões acolhidas, pois os destinatários da decisão continuam a depender de fundamentos que possam compreender e questionar no âmbito das instituições responsáveis pelo julgamento.

A pesquisa se concentra nas duas obras e em bibliografia complementar selecionada sem medir a frequência dos intercâmbios ou verificar diretamente o comportamento de tribunais e suas conclusões se referem às relações conceituais e às exigências de justificação examinadas sem pretensão de avaliar empiricamente a atuação de cortes específicas, e o que se pode afirmar nesses limites é que a contribuição judicial ao Direito Global permanece condicionada ao modo como a instituição receptora fundamenta suas escolhas e responde pelos efeitos que atribui à experiência estrangeira.

Referências

ACUNHA, Fernando José Gonçalves. Democracia e transconstitucionalismo: "direito ao esquecimento", extraterritorialidade e conflito entre ordens jurídicas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 748-775, set./dez. 2016. DOI: https://doi.org/10.1590/2317-6172201631. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/30398. Acesso em: 23 out. 2026.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização**: a nova revolução do direito. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

BORBA, Janine Taís Homem Echevarria; MALLMANN, Liana Zerbielli Trentin. A globalização e sua influência nas decisões judiciais. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 80-101, jul./dez. 2018. DOI: https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0103/2018.v4i2.4813. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4813. Acesso em: 24 out. 2026.

LOCCHI, Maria Chiara; STAFFEN, Márcio Ricardo. A estratégia de "judicial dialogue" transnacional no Sul Global sobre homofobia e penalização do homossexualismo. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 28,

n. 1, p. 2-16, jan./abr. 2023. DOI: https://doi.org/10.14210/nej.v28n1.p2-16. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19368. Acesso em: 26 out. 2026.

MATOS, José Igreja. O poder judicial num mundo de questionamento de fronteiras. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 146-152, maio/set. 2017. DOI: https://doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.11210. Disponível em: https://seer.unisc.br/index.php/direito/article/view/11210. Acesso em: 28 out. 2026.

SPERANDIO, Marilin Soares. A legitimidade da produção normativa no mundo globalizado: implicações e perspectivas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 11, n. 1, p. 55-80, 2016. DOI: https://doi.org/10.14210/rdp.v11n1.p55-80. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8703. Acesso em: 27 out. 2026.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Direito Global: humanismo e direitos humanos. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 178-208, jan./jun. 2016. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6843. Acesso em: 29 out. 2026.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo; OLIVIERO, Maurizio. Transparência enquanto pretensão jurídica global. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 61, p. 71-91, jul./set. 2015. DOI: https://doi.org/10.21056/aec.v15i61.23. Disponível em: https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/23. Acesso em: 29 out. 2026.

Capítulo 5

GOVERNANÇA ALGORÍTMICA, DEMOCRACIA DIGITAL E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DA INFORMAÇÃO

Denise Nunes Xavier Guerra[1]

1 Introdução

A emergência da sociedade da informação e o avanço das tecnologias digitais promoveram profundas transformações na produção, na circulação e no consumo de notícias, impactando diretamente a dinâmica do Estado Democrático de Direito. A passagem do modelo tradicional de comunicação de massa, fundamentado nos jornais, no rádio e na televisão, para um ecossistema digital hiperconectado ampliou e descentralizou os espaços de manifestação pública, mas também trouxe novos e complexos desafios regulatórios.

Nesse contexto, as redes sociais e os mecanismos de busca deixaram de ser simples meios de comunicação e passaram a exercer influência direta sobre o debate público. Por meio de algoritmos de recomendação e da análise do perfil dos usuários, as empresas responsáveis por essas plataformas determinam quais conteúdos terão maior visibilidade e quais terão seu alcance reduzido (Balkin, 2018, p. 1180). Dessa forma, essas empresas passaram a concentrar um poder significativo sobre a circulação de informações, criando regras próprias de funcionamento, baseadas em Termos de Serviço e políticas internas, que podem entrar em conflito com princípios e interesses dos Estados.

Inicialmente, a internet era vista como uma ferramenta capaz de ampliar a participação democrática e facilitar o acesso à informação. Entretanto, com o passar do tempo, surgiram preocupações relacionadas à manipulação do comportamento dos usuários, à disseminação de

1 Mestranda em Direito pela ATITUS Educação S.A. – Faculdade Atitus Educação, Passo Fundo/RS. Especialista em Direito Público pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa (INESP). Graduada em Ciências Econômicas pela ESUDA. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9974142784804739. E-mail: 1140093@atitus.edu.br.

informações falsas e ao aumento da divisão social. Outro problema é a falta de transparência dos algoritmos, conhecida como *caixa-preta* (*black box*), que dificulta a compreensão dos critérios utilizados pelas plataformas para selecionar e distribuir conteúdos. Essa falta de clareza prejudica o controle por parte dos cidadãos e das instituições públicas, colocando em risco princípios como a transparência e o devido processo (Pasquale, 2015, p. 14).

Além desses desafios, o desenvolvimento da inteligência artificial generativa trouxe novas questões para o Direito Constitucional. Isso acontece porque direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a liberdade de expressão, previstos no artigo 5º, incisos IV e X, da Constituição Federal de 1988, precisam ser analisados diante das novas formas de produção e circulação de informações no ambiente digital. Nesse sentido, cabe aos estudiosos e profissionais do Direito buscar soluções que acompanhem essas transformações, indo além da simples aplicação das normas existentes e considerando os princípios do chamado constitucionalismo digital (Sarlet, 2018, p. 295).

A realidade sociopolítica brasileira demonstra a importância desse debate. Nos últimos anos, o uso de aplicativos de mensagens privadas e redes sociais para disseminar conteúdos manipulados e informações que distorcem fatos históricos e políticos evidenciou como as ferramentas digitais podem ser utilizadas para enfraquecer a confiança nas instituições e prejudicar o funcionamento da democracia. Diante disso, a atuação das instituições públicas não deve se limitar a medidas isoladas ou adotadas somente após a ocorrência dos problemas. É necessário compreender como as plataformas digitais funcionam, quais responsabilidades devem assumir e de que maneira suas atividades podem ser fiscalizadas.

Diante desse cenário, a presente pesquisa busca responder à seguinte questão: de que maneira a falta de transparência na gestão dos algoritmos e as decisões das plataformas digitais sobre a retirada, a restrição ou a divulgação de conteúdos afetam o funcionamento da democracia deliberativa e a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988? Além disso, quais medidas jurídicas e institucionais são necessárias para garantir maior transparência, responsabilização das plataformas e respeito ao devido processo no ambiente digital?

A hipótese defendida nesta pesquisa é que a autorregulação das plataformas digitais, quando realizada exclusivamente pelas próprias empresas, não é suficiente para proteger os interesses da sociedade e

os direitos fundamentais. Por essa razão, defende-se a adoção de um modelo de corregulação, no qual as empresas mantenham determinadas responsabilidades sobre o funcionamento de seus serviços, mas estejam submetidas a regras, mecanismos de fiscalização e limites estabelecidos pelo poder público. Esse modelo deve incluir medidas como a obrigação de explicar o funcionamento dos algoritmos, a possibilidade de revisão humana das decisões tomadas automaticamente e o estabelecimento de deveres de transparência e proteção por parte das plataformas digitais. A ausência dessas medidas pode comprometer a participação democrática e o exercício da soberania popular.

Para responder ao problema de pesquisa, será utilizado o método hipotético-dedutivo, por meio de uma pesquisa qualitativa, descritiva e analítica. Os procedimentos de pesquisa serão baseados principalmente na análise bibliográfica e documental, com consulta a estudos e publicações nas áreas de Direito Constitucional, Direito Digital, Ciência Política e Teoria da Comunicação. Também serão examinados dispositivos da legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), além de propostas legislativas recentes e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas ao tema.

O presente capítulo está organizado em três seções de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção aborda a influência das plataformas digitais no debate público, a disputa pela atenção dos usuários e o surgimento de câmaras de eco e da desinformação. A segunda seção analisa como os algoritmos influenciam a circulação de informações, destacando a falta de transparência em seu funcionamento, o direito à proteção dos dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e a necessidade de garantir o devido processo nas decisões das plataformas sobre a moderação de conteúdos. A terceira seção discute as possibilidades de aprimoramento da regulamentação do ambiente digital no Brasil, com destaque para a análise do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e para as diretrizes constitucionais relacionadas à inteligência artificial previstas no Projeto de Lei nº 2.338/2023.

2 A plataformização do debate público e a reconfiguração da democracia deliberativa

A democracia representativa moderna depende da livre circulação de ideias e da existência de um espaço público aberto à participação de todos, no qual as decisões políticas são construídas por meio do debate e da troca de diferentes opiniões e argumentos. Entretanto, com a transferência de grande parte desse debate para plataformas digitais privadas, a participação pública passou a ser influenciada pelos interesses comerciais das empresas de tecnologia. Essa realidade trouxe novos desafios para o exercício da cidadania e para a participação democrática.

2.1 A transformação estrutural da esfera pública digital e a economia da atenção

Segundo o filósofo Jürgen Habermas (2014, p. 110), a esfera pública é um espaço no qual os problemas que afetam a sociedade são apresentados, debatidos e levados ao conhecimento de todos, contribuindo para a formação da opinião pública. No entanto, com o avanço das tecnologias digitais, grande parte desse debate passou a ocorrer em plataformas privadas, que organizam a circulação de informações de acordo com seus próprios interesses e regras. Essas plataformas não são espaços neutros de comunicação, mas empresas que buscam obter lucro por meio da coleta de dados e da exploração do tempo e da atenção dos usuários (Zuboff, 2021, p. 95).

Nesse contexto, surgiu o conceito de *economia da atenção*, segundo o qual, diante da enorme quantidade de informações disponíveis na internet, a atenção das pessoas se tornou um recurso cada vez mais disputado. Para manter os usuários conectados por mais tempo e aumentar a visualização de anúncios, os algoritmos das plataformas tendem a destacar conteúdos que provocam emoções intensas, como medo, indignação e revolta (Pariser, 2011, p. 62). Como resultado, publicações que apresentam ideias mais equilibradas, explicações complexas ou opiniões conciliadoras podem receber menos destaque, enquanto conteúdos polêmicos, exagerados e sensacionalistas alcançam um público maior e se espalham rapidamente.

Esse modelo também depende da coleta e da análise de grandes quantidades de dados pessoais. Por meio de tecnologias como os leilões de anúncios em tempo real (*real-time bidding*) e o perfilamento

comportamental, as plataformas acompanham informações sobre a navegação, a localização, os interesses e as preferências dos usuários. Com esses dados, os sistemas conseguem prever comportamentos e direcionar conteúdos e anúncios de acordo com as características de cada pessoa. Dessa forma, a tecnologia não apenas identifica os interesses dos indivíduos, mas também pode influenciar suas escolhas, inclusive políticas e eleitorais, e a maneira como consomem informações.

Essas mudanças afetam diretamente a forma como a opinião pública é construída. Em vez de favorecer o debate baseado em informações confiáveis, fatos verificáveis e diferentes pontos de vista, a organização algorítmica dos conteúdos pode dar maior destaque às reações emocionais e às informações que reforçam opiniões e preconceitos já existentes. Com isso, o debate público torna-se mais sujeito à polarização e à desinformação, prejudicando o acesso dos cidadãos a informações de qualidade e, consequentemente, sua capacidade de tomar decisões políticas conscientes.

2.2 Câmaras de eco, bolhas informacionais e a difusão automatizada de desinformação

Uma das consequência do uso de dados pessoais para personalizar os conteúdos exibidos nas plataformas digitais é a formação das chamadas "bolhas de filtragem" e "câmaras de eco". Isso acontece porque os algoritmos selecionam e recomendam conteúdos com base nas pesquisas, curtidas e interações anteriores dos usuários. Como resultado, as pessoas passam a receber, principalmente, informações e opiniões semelhantes às que já conhecem ou com as quais concordam, tendo menos contato com ideias diferentes ou opiniões contrárias (Sunstein, 2017, p. 58).

Nesses ambientes, informações falsas e discursos contrários à democracia podem se espalhar com maior facilidade, pois encontram pouca resistência de opiniões divergentes. A falta de contato com diferentes pontos de vista dificulta o diálogo entre grupos sociais e reduz a capacidade de compreender opiniões diferentes. Com isso, a polarização aumenta, e aqueles que pensam de maneira diferente deixam de ser vistos como pessoas com opiniões legítimas, passando a ser tratados como inimigos que precisam ser combatidos.

Outro problema é a divulgação de informações falsas de forma automatizada, por meio de contas controladas por programas de computador (*bots*) e de ferramentas de inteligência artificial generativa.

Essas práticas contribuem para enfraquecer a confiança da população nas instituições democráticas, no jornalismo profissional e na segurança do processo eleitoral (Bioni, 2021, p. 174). Nesse contexto, a desinformação é utilizada para espalhar dúvidas, distorcer fatos e dificultar que a sociedade tenha acesso a informações confiáveis, prejudicando a qualidade do debate público.

Além disso, a criação de conteúdos falsos com aparência real, como vídeos e áudios manipulados por inteligência artificial (deepfakes), representa um desafio ainda maior para a segurança das eleições. Essas ferramentas podem ser utilizadas para atribuir declarações falsas a candidatos, manipular informações e influenciar a decisão dos eleitores. Diante desses riscos, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou a Resolução nº 23.732/2024, que estabelece regras para o uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral e proíbe determinadas práticas de manipulação tecnológica capazes de prejudicar candidatos ou enganar os eleitores. Essa regulamentação busca proteger a liberdade de escolha dos cidadãos e garantir condições mais justas de participação na disputa eleitoral.

2.3 O poder normativo privado das Big Techs e a assimetria informacional

Atualmente, as plataformas digitais exercem um poder privado cada vez maior sobre a circulação de informações na sociedade, fenômeno que alguns estudiosos denominam "soberania informacional privada" ou "feudalismo digital". Isso ocorre porque essas empresas criam suas próprias regras de funcionamento, por meio dos Termos de Uso e das diretrizes da comunidade, e decidem quais conteúdos podem permanecer disponíveis, ganhar visibilidade ou ser removidos. Dessa forma, passam a exercer um papel semelhante ao de uma autoridade responsável por julgar e decidir sobre a circulação de informações no ambiente digital (Balkin, 2018, p. 1195).

Essa diferença de acesso às informações e de poder de decisão deixa os usuários em uma situação de grande vulnerabilidade e também representa um risco para os próprios governos. Enquanto os cidadãos muitas vezes não sabem por que determinado conteúdo teve sua divulgação reduzida ou foi removido, as plataformas digitais possuem amplo acesso aos dados e às atividades dos usuários na internet. Com isso, essas empresas acumulam

grande capacidade de monitorar pessoas, identificar seus hábitos e prever seus comportamentos, sem que existam mecanismos tradicionais de controle constitucional suficientes para limitar esse poder (Doneda, 2019, p. 203).

Diante disso, é importante compreender que a tecnologia não é neutra. Os algoritmos não funcionam de maneira totalmente imparcial, pois são desenvolvidos com base nas escolhas, nos interesses econômicos e nas regras definidas pelas empresas responsáveis por sua criação. Assim, quando o debate público passa a ser organizado principalmente de acordo com os interesses comerciais dessas empresas, a democracia fica ameaçada, pois os princípios e direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 podem ser colocados em segundo plano.

3 Governança algorítmica, opacidade e devido processo algorítmico

Antes do avanço das tecnologias digitais, a proteção dos direitos fundamentais estava voltada principalmente para evitar abusos do Estado e excessos cometidos pelos grandes grupos econômicos. Atualmente, porém, o Direito Constitucional também precisa enfrentar os riscos decorrentes do uso de algoritmos na tomada de decisões. Como essas decisões são realizadas, muitas vezes, de forma automatizada, com base em dados, modelos estatísticos e sistemas de aprendizado de máquina, torna-se necessário desenvolver novas formas de proteção para garantir o respeito aos direitos fundamentais.

3.1 A arquitetura da opacidade: o paradigma da "caixa-preta" e a explicabilidade

A falta de transparência dos algoritmos, conhecida como opacidade algorítmica, pode ser dividida em duas formas principais: a opacidade técnica e a opacidade jurídica. A opacidade técnica está relacionada à complexidade de alguns sistemas de inteligência artificial, como as redes neurais profundas e os algoritmos de aprendizado não supervisionado. Nesses casos, pode ser difícil compreender como o sistema utiliza as informações recebidas (*inputs*) para chegar a determinado resultado (*output*). Em algumas situações, até mesmo os desenvolvedores encontram dificuldades para explicar como o sistema chegou a uma determinada

decisão. Esse problema é conhecido como fenômeno da "caixa-preta" (Pasquale, 2015, p. 42).

Já a opacidade jurídica ocorre quando as empresas responsáveis pelas plataformas digitais evitam divulgar informações sobre o funcionamento e os critérios utilizados por seus algoritmos, alegando a necessidade de proteger seus segredos comerciais, industriais e sua propriedade intelectual. Entretanto, quando essas decisões automatizadas afetam diretamente direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a igualdade, a proteção contra a discriminação e a privacidade, o argumento do segredo comercial não deve ser utilizado como justificativa absoluta para impedir o acesso a informações de interesse público (Mendes, 2020, p. 134).

Diante desse cenário, surge o princípio da explicabilidade, considerado importante para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Esse princípio busca garantir que as decisões tomadas por sistemas automatizados possam ser compreendidas e questionadas. Isso não significa que as empresas precisem apresentar códigos de programação complexos aos usuários, mas que devem fornecer explicações claras sobre os critérios utilizados, os fatores considerados e a forma como o sistema chegou a determinada decisão. Dessa maneira, torna-se possível verificar se o resultado foi adequado e se respeitou os direitos dos envolvidos..

A possibilidade de verificar o funcionamento dos algoritmos, também chamada de auditabilidade algorítmica, exige que as empresas disponibilizem informações que permitam avaliar os riscos de seus sistemas antes de colocá-los em funcionamento. Entre esses mecanismos estão os relatórios de impacto, as avaliações de risco e os testes capazes de identificar possíveis preconceitos ou tratamentos desiguais. Sem esse tipo de fiscalização, os algoritmos podem reproduzir e até ampliar discriminações já existentes na sociedade, relacionadas a gênero, raça, classe social e orientação sexual, prejudicando a igualdade de direitos e oportunidades.

3.2 A proteção de dados pessoais como garantia fundamental e o art. 20 da LGPD

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais passou a ser reconhecida expressamente como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXIX (Brasil, 1988). Essa mudança reforçou o entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no

julgamento da ADI 6.387/DF, de que a autodeterminação informativa, ou seja, o direito de cada pessoa de controlar suas próprias informações pessoais, está diretamente relacionada à proteção da dignidade humana no ambiente digital.

Para regulamentar esse direito, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabeleceu regras e princípios que devem ser observados no tratamento de dados pessoais. Entre eles, destacam-se a transparência, a finalidade, a não discriminação e a responsabilização, previstos no artigo 6º da lei. Outro dispositivo importante para o controle das decisões tomadas por algoritmos é o artigo 20 da LGPD, que garante ao titular dos dados o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente por meios automatizados, quando essas decisões afetarem seus interesses:

> Art. 20. O titular dos dados tem o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. (Brasil, 2018).

O artigo 20 da LGPD deve ser interpretado de maneira ampla, para garantir que o direito à revisão das decisões automatizadas seja realmente respeitado (Brasil, 2018). As explicações fornecidas pelas empresas responsáveis pelo tratamento dos dados não podem ser vagas ou superficiais. É necessário que apresentem informações claras sobre os critérios utilizados pelos algoritmos, permitindo que o cidadão compreenda como seus dados foram analisados e se foram utilizados critérios que possam gerar discriminação, de forma direta ou indireta. Dessa maneira, o titular dos dados poderá questionar decisões que considerar injustas e exercer plenamente seu direito de defesa (Doneda; Bioni, 2019, p. 112).

Nesse contexto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui papel fundamental na regulamentação e na fiscalização do cumprimento do artigo 20 da LGPD. Cabe à autoridade estabelecer orientações sobre os requisitos mínimos dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), além de aplicar sanções administrativas aos responsáveis pelo tratamento de dados que descumprirem a legislação. Essas medidas são importantes para evitar que decisões tomadas exclusivamente

por sistemas automatizados sejam realizadas sem transparência e sem mecanismos adequados de supervisão e controle humano.

3.3 Moderação de conteúdo, liberdade de expressão e devido processo informacional

A moderação de conteúdo realizada pelas redes sociais envolve medidas como excluir publicações, inserir avisos sobre determinados conteúdos, reduzir o alcance de postagens e suspender ou excluir contas de usuários. Embora essas medidas sejam importantes para combater crimes e outras práticas que violem as regras das plataformas, sua aplicação automática ou sem justificativas claras pode prejudicar a liberdade de expressão.

Por serem empresas privadas com grande influência sobre a circulação de informações e o debate público, as plataformas digitais não devem agir sem respeitar limites e garantias fundamentais. Nesse sentido, o princípio da eficácia horizontal dos direitos fundamentais estabelece que os direitos garantidos pela Constituição também devem ser respeitados nas relações entre particulares, especialmente quando uma das partes exerce grande poder sobre a outra. Portanto, as redes sociais devem observar garantias como o devido processo legal, previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Para assegurar essas garantias, surge a ideia de devido processo na moderação de conteúdo. Na prática, isso significa que as redes sociais devem oferecer aos usuários algumas garantias antes ou depois da aplicação de uma punição, tais como:

a. Notificação clara e justificada: informar ao usuário qual medida foi aplicada e quais foram os motivos específicos da decisão;
b. Indicação da regra violada: informar qual regra dos Termos de Uso da plataforma deixou de ser cumprida;
c. Possibilidade de recurso: disponibilizar um canal acessível e rápido para que o usuário possa contestar a decisão e solicitar uma nova análise por uma pessoa;
d. Resposta em prazo adequado: analisar o recurso e apresentar uma resposta dentro de um prazo razoável, explicando os motivos da decisão.

Sem essas garantias, as plataformas podem tomar decisões arbitrárias, restringindo conteúdos ou suspendendo contas sem oferecer aos usuários a oportunidade de compreender e contestar as medidas adotadas.

Além disso, a proteção do devido processo nas decisões das plataformas deve ser ainda mais rigorosa quando envolver o encerramento definitivo de contas utilizadas por representantes eleitos ou pessoas com atuação política relevante. Isso porque a exclusão de um canal oficial de comunicação, sem justificativa adequada e sem possibilidade de contestação, não prejudica apenas o titular da conta, mas também a população. Afinal, os cidadãos podem perder um importante meio de acesso a informações sobre as atividades e decisões de seus representantes políticos.

4 Perspectivas de regulação e inovação jurídico-institucional no Brasil

A falta de regras claras para o funcionamento do ambiente digital tem se mostrado insuficiente, trazendo a necessidade de ampliar o debate sobre a regulamentação e a fiscalização das plataformas digitais. No Brasil, o principal desafio é desenvolver regras que impeçam abusos por parte das grandes empresas de tecnologia, sem prejudicar o desenvolvimento de novas tecnologias nem limitar a liberdade de expressão dos cidadãos.

4.1 O debate entre autorregulação, regulação estatal e corregulação regulada

Historicamente, a regulamentação da internet foi baseada na ideia de que as próprias empresas de tecnologia deveriam estabelecer as regras para o funcionamento de suas plataformas, sem a necessidade de uma intervenção direta do Estado. Essa visão partia do entendimento de que a velocidade das inovações tecnológicas dificultaria a criação de leis capazes de acompanhar essas mudanças. Entretanto, a experiência demonstrou que deixar essa responsabilidade exclusivamente nas mãos das empresas pode fazer com que seus interesses econômicos prevaleçam sobre os direitos fundamentais e os valores democráticos, permitindo que problemas sociais importantes permaneçam sem uma regulamentação adequada (Silva, 2022, p. 190).

Por outro lado, permitir que o Estado controle diretamente todas as atividades das plataformas digitais também apresenta riscos. Um deles é

a possibilidade de o governo utilizar os órgãos de fiscalização para atender a interesses políticos, criando formas excessivas de controle sobre a circulação de informações e a liberdade de expressão. Diante desses dois problemas, estudiosos do tema apontam a corregulação regulada, também chamada de autorregulação auditada, como uma alternativa mais equilibrada.

Esse modelo combina a participação do Estado com a responsabilidade das próprias plataformas digitais. Nesse sistema, o Poder Legislativo e uma autoridade reguladora independente estabelecem regras obrigatórias que devem ser respeitadas pelas empresas. Ao mesmo tempo, as plataformas mantêm certa autonomia para criar suas próprias regras de funcionamento, desde que sejam submetidas a auditorias externas periódicas, avaliações dos possíveis impactos sobre os direitos fundamentais e obrigações de prestar contas à sociedade. Dessa forma, busca-se garantir maior transparência e responsabilidade no funcionamento dessas empresas.

Uma referência importante para esse modelo é o Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia (Digital Services Act, dado pela sigla DSA), que estabeleceu obrigações diferentes para as plataformas digitais, considerando seu tamanho e os riscos que suas atividades podem causar à sociedade. Entre essas exigências, as grandes plataformas devem identificar, avaliar e adotar medidas para reduzir os riscos relacionados ao funcionamento de seus algoritmos de recomendação, especialmente aqueles que podem afetar a saúde mental da população, a segurança dos processos eleitorais e a proteção de crianças e adolescentes.

4.2 O Marco Civil da Internet e a revisão judicial do artigo 19 pelo STF

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um importante avanço na proteção dos direitos dos usuários da internet no Brasil, estabelecendo princípios como a neutralidade da rede, a privacidade e a liberdade de expressão. Em seu artigo 19, a lei estabeleceu que as plataformas digitais só podem ser responsabilizadas civilmente por danos causados por conteúdos publicados por terceiros quando, após receberem uma ordem judicial específica, deixam de tomar as medidas necessárias para retirar o conteúdo considerado ilegal.

Essa regra foi criada para proteger a liberdade de expressão e evitar que as plataformas retirassem conteúdos preventivamente apenas por medo de serem responsabilizadas judicialmente. Entretanto, desde 2014,

o cenário digital passou por mudanças significativas, especialmente com o aumento da disseminação organizada de informações falsas e dos ataques às instituições democráticas.

Diante dessas mudanças, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a discutir o assunto no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533). A discussão envolve a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e a possibilidade de estabelecer obrigações para que as plataformas digitais atuem de forma mais ativa na prevenção e na redução de determinados danos. Entre as situações analisadas estão os conteúdos relacionados a ataques ao Estado Democrático de Direito e as graves violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Afastar a ideia de que as plataformas digitais possuem proteção absoluta contra responsabilização não significa que elas devam responder automaticamente por todos os conteúdos publicados por seus usuários. O que se busca é estabelecer uma responsabilidade civil baseada na análise de sua conduta, especialmente quando deixam de cumprir, sem justificativa, seus deveres de prevenção de danos ou não tomam providências após receberem notificações formais sobre conteúdos claramente ilegais. Essa forma de responsabilização representa uma maneira mais equilibrada de conciliar a proteção dos direitos fundamentais com o princípio da proporcionalidade.

4.3 O Projeto de Lei 2.338/2023 e o Relatório de Impacto à Proteção de Direitos Fundamentais

No âmbito do processo legislativo, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 propõe a criação de regras para o uso da inteligência artificial no Brasil, tomando como referência práticas adotadas internacionalmente, como o modelo de classificação de riscos utilizado pela União Europeia. A proposta classifica os sistemas de inteligência artificial de acordo com o nível de risco que podem oferecer à sociedade, dividindo-os em risco excessivo, alto risco e baixo ou médio risco. Além disso, proíbe práticas discriminatórias, como a utilização de sistemas que atribuam pontuações às pessoas com base em seu comportamento ou características pessoais, causando tratamento desigual.

Para os sistemas classificados como de alto risco, utilizados em áreas importantes, como segurança pública, administração da justiça e serviços

essenciais, o projeto prevê a realização de uma Avaliação de Impacto aos Direitos Fundamentais (AIDF). Essa avaliação tem como objetivo identificar, antes da utilização da tecnologia, possíveis riscos relacionados à discriminação, à falta de transparência e à violação de direitos individuais. Também exige que os responsáveis pelos sistemas adotem medidas para reduzir esses riscos e registrem as providências tomadas.

Além disso, a proposta estabelece medidas para garantir maior controle sobre o uso da inteligência artificial, como a proteção e a organização dos dados utilizados, o registro das etapas de desenvolvimento e treinamento dos sistemas e a possibilidade de intervenção humana nas decisões automatizadas. Isso acontece porque o objetivo é evitar que decisões capazes de afetar diretamente a vida das pessoas sejam tomadas exclusivamente por sistemas tecnológicos, sem a devida análise humana e sem respeito aos princípios éticos e constitucionais.

Por fim, a fiscalização do cumprimento da futura legislação depende da existência de um órgão regulador com capacidade técnica e independência para acompanhar o uso da inteligência artificial no país. A concentração de conhecimentos especializados nesse órgão, juntamente com a participação da sociedade civil e das universidades, poderá contribuir para uma regulamentação mais transparente e responsável, garantindo que o desenvolvimento da tecnologia no Brasil respeite os direitos fundamentais e os interesses da sociedade.

5 Considerações finais

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstrou que a chegada da sociedade da informação exige uma atualização das normas e dos conceitos jurídicos tradicionais, para que o Direito consiga enfrentar os desafios trazidos pelo uso de algoritmos e pela crescente influência das plataformas digitais no espaço público. Embora a conectividade digital ofereça oportunidades de autonomia e participação social, esses benefícios não podem ser comprometidos por mecanismos privados de controle da informação que prejudicam o debate democrático e ameaçam os direitos fundamentais.

Em relação ao problema central da pesquisa, verificou-se que a falta de transparência no funcionamento dos algoritmos e o poder exercido pelas grandes empresas de tecnologia para estabelecer regras próprias de funcionamento das plataformas geram desigualdades no acesso e no

controle das informações. Essa situação enfraquece o debate democrático e coloca em risco direitos como a liberdade de expressão e as garantias do devido processo legal.

Os resultados também confirmaram a hipótese de que a autorregulação, ou seja, a capacidade das próprias plataformas de estabelecerem e fiscalizarem suas regras sem uma atuação efetiva do Estado, não é suficiente para proteger os direitos dos cidadãos no ambiente digital. Por isso, é necessário que o Estado deixe de adotar uma postura passiva e assuma um papel mais ativo na construção de um modelo de corregulação. Nesse modelo, as plataformas e o poder público devem atuar de forma conjunta, com regras claras e mecanismos efetivos de fiscalização, transparência e responsabilização.

Para alcançar uma governança digital mais democrática, algumas medidas são fundamentais: a) garantir que o funcionamento dos algoritmos seja explicado de forma clara, permitindo que seus resultados sejam compreendidos e fiscalizados; b) assegurar, nos termos do art. 20 da LGPD, a possibilidade de revisão humana das decisões tomadas exclusivamente por sistemas automatizados, em respeito ao direito fundamental à proteção de dados pessoais; c) estabelecer procedimentos justos para a moderação de conteúdo pelas plataformas, garantindo que os usuários sejam informados sobre os motivos das decisões e tenham a possibilidade de apresentar sua defesa e contestá-las; e d) definir a responsabilidade civil das plataformas de acordo com as circunstâncias de cada caso, estabelecendo também deveres de prevenção e cuidado diante de conteúdos que possam causar danos graves ou configurar atos ilícitos.

Portanto, a tecnologia deve estar a serviço das pessoas e contribuir para o fortalecimento da democracia e das instituições, e não funcionar como um espaço livre de limites constitucionais. Somente por meio de regras transparentes, inclusivas e voltadas à proteção da dignidade humana será possível preservar a democracia e garantir que o desenvolvimento tecnológico esteja acompanhado da justiça social e do respeito aos direitos fundamentais.

Referências

BALKIN, Jack M. Free speech in the algorithmic society: Big Tech, private governance, and new school speech regulation. **UC Davis Law Review**, Davis, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação do direito à proteção de dados pessoais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo; BIONI, Bruno Ricardo. A proteção de dados pessoais entre a liberdade e a automação: o direito à explicação na LGPD. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 21, n. 6, p. 105-128, out./dez. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Ein neuer Strukturwandel der Öffentlichkeit und die deliberative Politik**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2014.

LESSIG, Lawrence. **Code**: and other laws of cyberspace. Version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PARISER, Eli. **The filter bubble**: what the internet is hiding from you. New York: Penguin Press, 2011.

PASQUALE, Frank. **The black box society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: privacidade e proteção de dados pessoais. Organização e tradução de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**: teoria e dogmática. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic**: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 07/05/2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP** (Tema 987 da Repercussão Geral). Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF: STF, 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

Capítulo 6

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PONTUAÇÃO DE CRÉDITO: MODELOS, ANÁLISE PREDITIVA E ASPECTOS ÉTICOS[1]

Luiz Otávio Pimentel[2]
Fabiana Bitencourt[3]
Priscila Salvador Peppe[4]

1 Introdução

A temática do crédito, sua estrutura conceitual e seus desdobramentos tecnológicos e jurídicos representa, na contemporaneidade, um dos pilares centrais do sistema financeiro global. Muito mais do que uma mera ferramenta de viabilidade econômica, o crédito se estabelece como uma expressão profunda de confiança, relação social e construção reputacional. No cenário atual, a expansão da automação algorítmica da inteligência artificial e a assimetria informacional reconfiguram a dinâmica de concessão de recursos. Nesse ambiente, a pontuação de crédito (*credit scoring*) assume uma posição estratégica e politicamente sensível, justificando um escrutínio acadêmico rigoroso acerca dos seus impactos nas liberdades individuais, na inclusão financeira e na governança de dados pessoais.

Etimologicamente, o vocábulo crédito deriva do latim *creditum*, cuja essência remete à confiança depositada por uma parte em outra. Trata-se da entrega de um bem presente sob a expectativa legítima de uma contraprestação futura. Contudo, a transição histórica dos mecanismos tradicionais de avaliação de risco para sistemas automatizados complexifica substancialmente a relação entre credores e devedores. Os critérios de avaliação, anteriormente ancorados no conhecimento direto ou em regras estáticas analógicas, tornaram-se progressivamente abstratos, automatizados

1 Os conceitos e opiniões emitidos neste capítulo são de responsabilidade exclusiva dos autores.
2 Doutor em Direito, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação (Brasil).
3 Advogada, mestranda, Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação (Brasil).
4 Advogada, mestranda, Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação (Brasil).

e, em larga medida, inacessíveis ao cidadão comum, resultando em uma evidente opacidade decisória.

Em termos normativos, observa-se um expressivo contraste entre jurisdições. De um lado, a União Europeia (EU) apresenta uma elevada maturidade regulatória sustentada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), que estabelece balizas rígidas para a definição de perfis (*profiling*) e decisões individuais automatizadas. De outro lado, o cenário brasileiro caracteriza-se pela ausência de um marco regulatório específico para a pontuação de crédito. Embora o ordenamento jurídico pátrio disponha de leis gerais — como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) —, a carência de normatização detalhada sobre as metodologias de pontuação e o peso das variáveis utilizadas gera expressiva incerteza jurídica e impulsiona a proliferação de litígios judiciais massivos.

A pesquisa para realizar este capítulo adotou uma abordagem multidisciplinar e comparativa, cruzando o campo do Direito com a Ciência da Computação, as políticas públicas e a ética digital. O estudo apoiou-se na revisão bibliográfica fundamentada nas contribuições de Addy et al. (2024), bem como em debates apresentados em fóruns acadêmicos internacionais de relevância, a exemplo do II° Seminário Ítalo-Brasileiro Unipg-Atitus ("Direito, Democracia e Tecnologia", em Perúgia, Itália, 2025) e do Encontro Internacional do Conpedi ("Direito 3D Law", no Instituto Politécnico do Cávado e Ave, em Barcelos, Portugal, 2025).

2 O crédito e a pontuação de crédito

2.1 O conceito amplo de crédito

O vocábulo crédito significa confiança. Conforme De Plácido e Silva (2014), crédito deriva do latim *creditum* e possui ampla significação econômica e estreito sentido jurídico. Em sua acepção econômica, designa a confiança que uma pessoa deposita em outra, a quem entrega coisa sua para que, no futuro, receba dela coisa equivalente, o que se manifesta sobretudo nas vendas a prazo e nos empréstimos. Juridicamente, significa o direito que tem a pessoa de exigir de outra o cumprimento da obrigação contraída, podendo indicar também o próprio título da dívida.

A operação de crédito, num negócio jurídico de financiamento de pessoa física, tem um sujeito chamada "credor", geralmente uma instituição

financeira que empresta uma certa quantia a outra pessoa, chamada "devedor" ou "mutuário", que então garante ao credor que devolverá esse montante financiado dentro do prazo previamente estipulado, mais um valor adicional popularmente chamado "juro". Assim, é uma ferramenta financeira que permite que pessoas físicas acessem fundos para fazer investimentos, compras, obter serviços, quitar dívidas ou apenas obter dinheiro, sem precisar pagar o montante total de uma só vez no ato do negócio – à vista.

Como se vê no dicionário de Sandroni (1999), o crédito inclui duas noções fundamentais: a "confiança", expressa na promessa de pagamento, e o "tempo" entre o ato da contratação e a liquidação da dívida. Em muitos casos, os próprios vendedores financiam o cliente, todavia, em escala cada vez maior, são as financeiras especializadas que pagam o vendedor e adquirem a dívida sub-rogando-se nos direitos e assumindo o risco de não-pagamento. O lucro da financeira é formado pelos serviços cobrados do devedor. Os cartões de crédito são uma forma de crédito direto ao consumidor.

2.2 A pontuação de crédito

Trazemos a seguir, como exemplo para facilitar a compreensão do tema, a trajetória da empresa Schufa da Alemanha.

A ideia de instituir a Schufa teve origem no ano 1927, vinda de um funcionário da *Berliner Elektrizitätswerke*, empresa de eletrecidade de Berlim, baseada na prática dos cobradores de eletricidade que tinham uma visão geral de quem pagava as contas de eletricidade regular e pontualmente e de quem era inadimplente, ele teve a ideia de vender aparelhos elétricos, como geladeiras, para os "bons pagadores" em parcelas. Ele sabia, com base nessa observação, que os beneficiários do crédito cumpririam com suas obrigações de pagamento (Schufa, 2025).

A prática de realizar negócios de crédito com base no histórico de pagamentos logo atraiu o interesse de empresas, especialmente para contar com os serviços especializados de verificação de perfil de bons pagadores. Assim, foi fundada a *Schutzgemeinschaft für allgemeine Kreditsicherung* (Schufa), autocaracterizada como uma comunidade de proteção para garantia geral de crédito, por meio da qual as empresas interessadas podem relatar e consultar informações sobre o comportamento de pagamento de seus clientes (Schufa, 2025).

A Schufa apresenta-se como empresa que permite às pessoas físicas realizar negócios de forma rápida e segura e às empresas confiar em clientes que não conhecem pessoalmente, reduzindo os riscos de inadimplência e atuando também na prevenção de fraudes e da lavagem de capitais (Schufa, 2025).

Segundo dados da empresa, a Schufa mantinha dados de cerca de 69 milhões de pessoas e 6,5 milhões de empresas, atendendo a aproximadamente 11 mil clientes corporativos, tendo registrado receita de € 285 milhões (Schufa, 2025). Considerando que a população da Alemanha era estimada em 84 milhões de habitantes, tais números revelam a dimensão do tratamento de dados pessoais realizado por uma única gestora de escore.

2.3 RGPD: definições

No âmbito europeu, o RGPD é o principal marco normativo sobre o tema e harmonizou o direito da proteção de dados nos Estados-membros da UE, partindo do reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental (art. 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE). Para os fins deste estudo, interessa sobretudo o conceito de definição de perfis previsto em seu art. 4º, 4), que abrange qualquer forma de tratamento automatizado destinado a avaliar ou prever aspectos pessoais de uma pessoa singular, como a sua situação econômica, fiabilidade e comportamento, exatamente o que fazem os sistemas de pontuação de crédito baseados em IA.

2.4 Brasil: escore de crédito e linhas gerais da regulação

No Brasil, não há marco regulatório específico para o escore de crédito: inexistem regras sobre o método de cálculo, a elaboração da fórmula algorítmica ou o peso atribuído a cada informação. A matéria é disciplinada de forma esparsa pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) e pela LGPD, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a licitude do método no julgamento do Tema Repetitivo 710 (Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.419.697-RS, 2014).

Essa lacuna permite que cada gestora desenvolva seus próprios modelos, cuja composição permanece protegida pelo segredo empresarial,

o que dificulta ao consumidor compreender e contestar a pontuação atribuída (Gonçalves, 2022). A incorporação de técnicas de IA tende a agravar esse quadro, como se verá a seguir.

3 Escore de crédito não garantido e a inteligência artificial

A pontuação de crédito não garantido é um pressuposto fundamental do acesso de uma pessoa ao crédito.

Nos Estados Unidos, por exemplo, existem as agências de crédito e as agências de classificação de crédito que cumprem essa função de acesso para os mutuários. Agências semelhantes existem em muitos outros países. As pontuações de crédito afetam a concessão e os termos do empréstimo, variando com a utilização e os reembolsos ou não dos créditos (Chatterjee. S. *et all,* 2023).

As "agências de crédito" coletam dados e os transformam em informações sobre consumidores individuais, que são compiladas em relatórios de crédito e comercializados. Essas informações são usadas para criar pontuações de crédito para indivíduos (Investopedia, 2025).

Já as "agências de classificação de crédito", como Fitch Ratings, Moody's e S&P Global, avaliam a capacidade financeira de emissores de títulos de dívida de grandes empresas, emitindo o que a S&P Global caracteriza como "opiniões com visão de futuro sobre a capacidade de crédito relativa de um emissor" (Investopedia, 2025).

A função da pontuação de crédito no mercado de crédito é, em parte, avaliar o tipo não observável de uma pessoa. A reputação é formada por informações ocultas sobre característica individual persistente e relevante para o crédito – ser potencialmente um bom pagador. A teoria do comportamento no crédito não garantido e de pontuações de crédito leva em conta alocações e arranjos, sendo que o incentivo para manter uma boa reputação desempenha um papel central, moldando o comportamento frente ao empréstimo e a poupança ao longo da vida dos indivíduos (Chatterjee *et all,* 2023).

Os dados pessoais básico coletados pelas instituições financeiras e no comércio em geral para cadastro dos clientes são: nome, data nascimento, filiação, endereço, telefone, e-mail, documento de identidade e CPF, rendimentos e número de dependentes, podendo incluir foto (Wise, 2025). Dados pessoais sensíveis também poderão ser coletados, como a origem racial ou étnica, estado de saúde e biometria. Após a abertura

de uma conta, os depósitos e os negócios realizadas geram os respectivos dados, se houver opção por serviços online será habilitado um nome de usuário e uma chave de acesso, *password,* que são secretos e privativos do titular destes dados.

3.1 Sistema de pontuação de crédito

Os sistemas tradicionais de pontuação de crédito eram baseados em regras analógicas, com critérios predefinidos para avaliar a capacidade de um indivíduo ou empresa de obter crédito em uma instituição financeira e realizar o pagamento. O sistema atribuía pontos com pesos geralmente fixos a fatores como histórico de utilização de créditos e pagamentos, patrimônio, número de dependentes do indivíduo, a relação entre as dívidas e a renda. Foram eficazes até certo ponto. Os modelos se baseavam na capturar de dados, geralmente fornecidos pelo interessado e as regras careciam de adaptabilidade frente a complexidade dos comportamentos financeiros individuais (Addy *et al.,* 2024).

Na medida em que as operações de crédito se tornaram massivas, o uso de cartão de crédito é um exemplo, o compartilhamento e o comércio de dados de clientes proliferaram, se tornou um negócio, houve a expansão de fontes de dados e a necessidade de integração desses com fontes de dados alternativos. A transição para sistemas digitais orientados por IA representou um afastamento dos modelos com definição rígida de regras para modelos mais flexíveis e responsivos. A evolução das práticas de pontuação de crédito reflete uma jornada de sistemas rígidos baseados em regras analógicas para modelos adaptativos tratados por IA, com dinâmica e precisão (Addy *et al.,* 2024).

A IA representa uma mudança de paradigma na pontuação de crédito.

Computar e estabelecer um perfil de crédito de faxineiros, jardineiros, diaristas, condutores de veículos de taxi ou Uber, locadores Airbnb/Booking, pedreiros, carpinteiros, empreiteiros e outros prestadores de serviços não empregados, por exemplo, sempre foi um problema ou motivo de exclusão deles das fontes de crédito.

O acesso a dados alternativos, como informações não financeiras, pagamentos de aluguel, contas de serviços públicos, comportamento na mídia social, incorporam um quadro mais abrangente do hábito e do comportamento financeiros de um indivíduo (Babawurun *et al.,* 2023).

A integração de dados alternativos permitiu uma avaliação de risco holística. Indivíduos com histórico de crédito limitado ou excluídos dos modelos tradicionais de pontuação encontraram um caminho para uma avaliação justa. Ao computar-se uma gama diversificada de fontes de dados, os sistemas de pontuação de crédito orientados por IA passaram a oferecer avaliações de risco mais inclusivas e precisas. Os algoritmos de aprendizado de máquina, um subconjunto da IA, oferece uma abordagem dinâmica e adaptativa (Addy *et al.,* 2024).

Algoritmos podem aprender de forma autônoma acessando vastos conjuntos de dados, discernir padrões intrincados e ajustar pontuações de crédito com base na evolução dos comportamentos financeiros (Magnuson, 2020).

Entre as vantagens destaca-se a análise ampla de variáveis, identificação de relações não lineares e de adaptação às mudanças nos cenários financeiros. Modelos de aprendizado de máquina, incluindo regressão, árvores de decisão e redes neurais, permitem uma compreensão diferenciada do risco de crédito individual e previsões com certo grau de precisão do cumprimento de obrigações financeiras de indivíduo (Talaat *et al.,* 2023).

Arquivos de dados de crédito amplos permitem chances de obter avaliações justas e o alcance de metas amplas de inclusão financeira de indivíduos (Çallı e Coşkun, 2021).

A utilização da IA permitiu a proliferação das "fintechs", "financial technology" (tecnologia financeira), termo referente às *startups* ou jovens empresas que desenvolvem produtos financeiros digitais, nas quais o uso da tecnologia é o principal diferencial em relação às empresas tradicionais do setor.

As *fintechs* oferecem diversas soluções, como cartão de crédito, conta digital, cartão de débito, empréstimos, seguros, entre outros, adotando abordagens inovadoras para avaliação de crédito (Lescrauwaet *et al.,* 2022).

Os sistemas de pontuação de crédito com base em IA, ao oferecer um sistema justo, transparência e conformidade com os regulamentos de proteção de dados indicam a adoção de considerações importantes. Ao passo que os órgãos reguladores estão ativamente engajados na definição de estruturas para a governança do uso ético e responsável da IA na pontuação de crédito, proporcionando um equilíbrio entre a inovação e a proteção ao consumidor (Lescrauwaet *et al.,* 2022).

Entre os desafios para a pontuação de crédito com base em IA destacam-se: a garantia de precisão e da relevância de dados alternativos, abordagem de possíveis vieses e garantia da privacidade de dados – que são considerações críticas. O equilíbrio entre a inovação e o uso responsável de dados é um imperativo para a integração bem-sucedida de dados alternativos dos tomadores de crédito e para a precisão na avaliação do risco de crédito que interessa para os fornecedores de crédito. O que é moldado pela inovação contínua, desenvolvimentos regulatórios e a busca pela inclusão financeira (Jones e Hiller, 2022).

Modelos sofisticados prometem maior precisão preditiva.

3.2 Modelos de inteligência artificial na pontuação de crédito

Os **modelos de regressão** são fundamentais na pontuação de crédito, com o objetivo de estabelecer relações entre variáveis independentes e a variável dependente – o risco de crédito (Dumitrescu *et al.,* 2022).

Os **modelos de regressão linear** preveem pontuações de crédito com base em combinações ponderadas de recursos de entrada. No entanto, variações mais sofisticadas, como **regressão logística**, são comumente empregadas para lidar com resultados binários, por exemplo se um mutuário ficará inadimplente ou não. Esses modelos fornecem uma maneira transparente e interpretável para entender o impacto de diferentes fatores na qualidade de crédito.

As **árvores de decisão** dividem o processo de pontuação de crédito em uma série de nós ou galhos de decisão com base em recursos como renda, dívida pendente e histórico de pagamentos. ***Random Forests*** é uma técnica de conjunto que agrega várias árvores de decisão para aumentar a precisão preditiva, daí a denominação de floresta. Essa abordagem aborda o sobreajuste (*overfitting*) e melhora a robustez combinando as saídas de várias árvores individuais. As árvores de decisão e florestas aleatórias são eficazes na captura de relacionamentos complexos dentro de conjuntos de dados, proporcionando flexibilidade e precisão na avaliação de risco de crédito (Golbayani, Florescu e Chatterjee, 2020).

As **redes neurais**, inspiradas na estrutura do cérebro humano, consistem em nós interconectados organizados em camadas. Os recursos de entrada são processados por meio de camadas ocultas, culminando em uma camada de saída que representa a previsão de pontuação de crédito. Esses modelos se destacam ao lidar com padrões intrincados e relacionamentos

não lineares nos dados. As redes **neurais *perceptron***[1] **multicamadas** (sigla **MLP**[2]) são comumente empregadas na pontuação de crédito, adaptando seus pesos durante o treinamento do modelo para otimizar a precisão preditiva. O **aprendizado profundo**, um subconjunto do **aprendizado de máquina**, envolve redes neurais com várias camadas que são designadas como redes neurais profundas. Essa arquitetura de programação permite a extração automática de recursos hierárquicos de dados. Na pontuação de crédito, os modelos de aprendizado profundo, particularmente **redes neurais convolucionais**[3] (sigla **CNNs**) e **redes neurais recorrentes** (**RNNs**), aprimoram a compreensão de relacionamentos complexos em diversos conjuntos de dados (Gicić, Đonko e Subasi, 2023). O ***deep learning*** se destaca quando confrontado com dados grandes e não estruturados, fornecendo uma estrutura robusta para a avaliação de risco de crédito.

Os **modelos de conjunto** combinam as previsões de vários modelos individuais para obter um desempenho superior. **Métodos de aumento**, como *AdaBoost* e *Gradient Boosting*, criam sequencialmente um modelo forte, enfatizando os pontos fracos dos modelos anteriores. O ***Bootstrap Aggregating*** (***Bagging***) e ***Random Forests***, aproveitam o treinamento paralelo de diversos modelos para uma previsão agregada. As técnicas de conjunto aumentam a estabilidade e a precisão dos modelos de pontuação de crédito, reduzindo o risco de sobreajuste. O **empilhamento de modelos** envolve a combinação de previsões de vários modelos treinando um metamodelo. Essa técnica visa explorar os pontos fortes de modelos individuais enquanto mitiga seus pontos fracos. O empilhamento de diversos algoritmos, como a combinação de regressão, rede neural e modelos de conjunto, aumenta o poder preditivo geral e a robustez do sistema de pontuação de crédito (Mubarak *et al.,* 2023).

A flexibilidade e adaptabilidade desses modelos contribuem para as avaliações de risco de crédito serem mais precisas e diferenciadas.

---

1 Modelo de computador ou máquina computadorizada projetada para representar ou simular a capacidade do cérebro de reconhecer e discriminar.

2 Sigla original de "Multi-layer perceptron".

3 Convolucional: refere-se a um código corretor de erro em que determinado grupo de símbolos (com erros comuns) é transformado em outro grupo de símbolos corretos.

3.3 O método de análise preditiva na pontuação de crédito por inteligência artificial (IA)

A análise preditiva emergiu como uma pedra angular na reformulação das metodologias de pontuação de crédito, oferecendo maior precisão e profundidade na avaliação do risco de crédito (Țîrcovnicu e Hațegan, 2023).

O domínio multifacetado da análise preditiva na pontuação de crédito, tem papel relevante na previsão do risco de crédito por IA sendo explicável e integrando fontes de dados alternativas para refinar as previsões. A análise preditiva depende de dados históricos para discernir padrões e tendências relevantes para o risco de crédito. Ao analisar os desempenhos de crédito anteriores, os modelos podem identificar os principais fatores que influenciaram a qualidade do crédito. Os sistemas tradicionais de pontuação de crédito geralmente aproveitavam esses dados históricos para fazer previsões com base em padrões estabelecidos (Addy *et al.,* 2024). Nesse sentido a ideia que deu origem a Schufa, os bons pagadores das contas de energia elétrica de Berlim poderiam ter crédito para comprar geladeiras e fazer o pagamento parcelado.

A análise preditiva, juntamente com algoritmos de aprendizado de máquina, introduziu uma abordagem dinâmica para pontuação de crédito. Esse modelo se adapta continuamente aos padrões em evolução, permitindo uma previsão responsiva e precisa do risco de crédito. Algoritmos de aprendizado de máquina, incluindo regressão, árvores de decisão e redes neurais, permitem uma compreensão diferenciada de relacionamentos intrincados dentro de conjuntos de dados (Zaki *et al.,* 2024).

A análise preditiva facilita a avaliação de risco em tempo real, afastando-se dos modelos estáticos. Ao incorporar dados atualizados, esses modelos podem ajustar dinamicamente às pontuações de crédito com base nas mudanças de circunstâncias, oferecendo uma representação precisa da credibilidade atual de um indivíduo (Addy *et al.,* 2024).

O advento de modelos complexos de IA ressaltou a importância da explicabilidade na pontuação de crédito. A IA explicável, designada como "XAI", se concentra em tornar o processo de tomada de decisão dos modelos de IA transparente e compreensível. Na pontuação de crédito, isso é crucial para garantir a responsabilidade, a conformidade regulatória e a construção de confiança entre consumidores e as instituições financeiras ou de quem concede crédito. A IA explicável desempenha um papel

fundamental na abordagem de questões de viés e justiça na pontuação de crédito (Fritz-Morgenthal, Hein e Papenbrock, 2022).

Ao fornecer insights sobre como os modelos tomam decisões é possível identificar e corrigir vieses (preconceito, propensão, predisposição), garantindo um tratamento justo em diversos grupos demográficos de titulares de dados. Essa transparência promove práticas éticas de pontuação de crédito (Addy *et al.,* 2024).

A IA explicável permite que os consumidores entendam os fatores que influenciam nas suas pontuações de crédito. Essa transparência capacita os indivíduos a tomarem medidas proativas para melhorar sua credibilidade e promover um estado de confiança no processo de pontuação de crédito. A análise preditiva na pontuação de crédito está integrando cada vez mais fontes de dados alternativas além dos dados financeiros tradicionais. Como referido, isso inclui dados não tradicionais, como histórico de pagamento de aluguel, pagamentos de serviços públicos e até mesmo o comportamento nas redes sociais. A incorporação de dados alternativos fornece uma visão mais abrangente dos hábitos financeiros de um indivíduo, especialmente para aqueles que contam com um histórico de crédito limitado.

Fontes de dados alternativos contribuem para avaliações de risco mais robustas, especialmente para indivíduos com fontes de dados de crédito limitados. Ao considerar uma gama mais ampla de informações, a análise preditiva pode oferecer previsões mais precisas, reduzindo a dependência das métricas de crédito tradicionais (Addy *et al.,* 2024).

Embora a integração de fontes de dados alternativas apresente oportunidades aos interessados em pontuar o crédito, ela também apresenta desafios, como garantir a privacidade dos dados, abordar possíveis vieses e navegar pela conformidade regulatória. Equilibrar a inovação com considerações éticas continua sendo crucial para alavancar dados alternativos à análise preditiva na pontuação de crédito.

A análise preditiva tornou-se uma força instrumental na reformulação dos paradigmas de pontuação de crédito. Sua capacidade de prever o risco de crédito, juntamente com a implementação de IA explicável e a integração de dados alternativos, está impulsionando uma abordagem mais sutil, transparente e inclusiva para avaliar a qualidade de crédito. À medida que a tecnologia continua avançando, a análise preditiva provavelmente desempenhará um papel cada vez mais importante na otimização dos modelos de pontuação de crédito para dar precisão sobre a capacidade de pagamento da obrigação, ser justa em relação a pontuação

do indivíduo e compreendida pelo consumidor (Uzougbo, Ikegwu e Adewusi, 2023).

3.4 Tendências na análise na pontuação de crédito por IA

À medida que a IA remodela o cenário da pontuação de crédito, várias tendências e inovações emergentes redefinem o futuro desse domínio financeiro crítico. A demanda por transparência e interpretabilidade em modelos de IA, por exemplo, vem impulsionando a adoção da IA explicável. O consumidor precisa entender os fatores que influenciam as decisões negativas referentes ao seu poder de crédito. Prevê-se que as técnicas de **XAI**, como modelos de aprendizado de máquina interpretáveis e métodos agnósticos de modelo, ganhem destaque (Dwivedi *et al.*, 2023). Essas abordagens buscam garantir que o processo de tomada de decisão de crédito não seja apenas precisa, mas também compreensível, promovendo a confiança entre os partícipes.

O **processamento de linguagem natural (**sigla PLN, em inglês **PNL**) pode desempenhar um papel fundamental na pontuação de crédito, particularmente na avaliação de fontes de dados não tradicionais. Ao analisar informações textuais não estruturadas, como atividades em redes sociais e avaliações online, a PLN fornece informações valiosas sobre o potencial de um indivíduo para pagar as contas em dia. A integração da PLN aos modelos de pontuação de crédito permite uma compreensão mais abrangente dos tomadores de crédito, aumentando a precisão preditiva. O uso da tecnologia ***blockchain*** está ganhando forças para abordar preocupações como a rastreabilidade e a segurança de dados na pontuação de crédito. A natureza da cadeia de blocos descentralizada e inviolável do *blockchain* pode garantir a integridade e a segurança de informações confidenciais relacionadas ao crédito. Ao fornecer um livro-razão seguro e transparente, o *blockchain* tem o potencial de aumentar a privacidade dos dados, reduzir o risco de fraude e suscitar confiança em credores e tomadores de crédito (Dashottar e Srivastava, 2021).

Sob a ótica reguladora, a harmonização e o estabelecimento de padrões visam garantir uma abordagem consistente e justa em todo o setor, além de facilitar a circulação de dados sem violar a privacidade dos seus titulares. Os esforços de harmonização normativa envolvem o estabelecimento de diretrizes claras para o uso responsável da IA abordando questões de não preconceito, não discriminação, definição de práticas éticas

na pontuação de crédito e reforço das medidas de proteção ao consumidor. Isso pode fortalecer os regulamentos de privacidade de dados, garantindo a comunicação transparente das decisões de crédito e implementando mecanismos para que os indivíduos entendam as avaliações negativas de crédito orientadas por IA. (Tanna e Dunning, 2023).

Dada a rápida evolução das tecnologias de IA, as estruturas regulatórias devem se manter dinâmicas e adaptáveis. Os órgãos reguladores podem adotar abordagens ágeis para acompanhar os avanços tecnológicos, incorporando avaliações e atualizações contínuas para enfrentar os desafios emergentes da pontuação de crédito por IA. Essa adaptabilidade é imprescindível para promover a inovação, mantendo a supervisão regulatória. A ascensão das **finanças descentralizadas** (**DeFi**) apresenta uma força disruptiva no cenário de pontuação de crédito. As plataformas DeFi aproveitam as tecnologias *blockchain* e de contratos inteligentes para fornecer crédito e empréstimos descentralizados sem intermediários tradicionais. Os algoritmos de IA podem desempenhar um papel fundamental na avaliação da credibilidade dos tomadores nesses ecossistemas descentralizados, desafiando ainda mais os modelos de pontuação de crédito (Kaplan, Benli e Alp, 2023a).

Prevê-se que a **internet das coisas** (**IoT**) contribua com dados valiosos para incrementar os modelos de pontuação de crédito. A integração de dados de dispositivos com IoT, como veículos conectados ou sistemas domésticos inteligentes, pode oferecer informações adicionais sobre os comportamentos financeiros e estilos de vida dos indivíduos. Algoritmos de IA que analisam e interpretam esses dados gerados pela IoT podem fornecer uma visão holística do risco de crédito. As inovações futuras podem envolver maior colaboração entre empresas de *fintech*, instituições financeiras tradicionais e gigantes da tecnologia. Parcerias entre esses setores podem levar ao desenvolvimento de modelos abrangentes de pontuação de crédito que aproveitem diversos conjuntos de dados e recursos de IA. Essas colaborações ou parcerias podem impulsionar soluções inovadoras, aumentar a precisão preditiva e ampliar o acesso ao crédito para populações carentes (Alirezaie *et al.*, 2024).

O futuro da IA na pontuação de crédito tende a promover ainda mais a convergência de tecnologias emergentes e cenários regulatórios em evolução contínua. À medida que o setor financeiro se transforma, um equilíbrio entre inovação e salvaguardas regulatórias é imprescindível. A exploração contínua de tecnologias avançadas e a integração cuidadosa da

IA nas práticas de pontuação de crédito tendem a tornar os ecossistemas financeiros mais inclusivos, transparentes e confiáveis (Ratzan e Rahman, 2024).

3.5 Considerações éticas na pontuação de crédito por IA

Embora a IA tenha trazido avanços notáveis para a pontuação de crédito, desafios e limitações devem ser reconhecidos e abordados. A IA interpretável, privacidade de dados, preocupações com segurança e pagamento de financiamentos, o delicado equilíbrio entre precisão e justiça representam áreas críticas que exigem atenção. À medida que o setor financeiro adota a IA na pontuação de crédito, um esforço conjunto para superar esses desafios será fundamental para garantir o uso responsável e ético dessas tecnologias transformadoras (Chiu e Lim, 2020).

A IA inaugurou uma nova era na pontuação de crédito, oferecendo modelos sofisticados que prometem precisão preditiva. No entanto, a integração da IA na pontuação de crédito trouxe à tona considerações éticas e o potencial de viés, levantando preocupações sobre justiça, transparência e conformidade regulatória. Logo, a dimensão ética da pontuação de crédito de IA, requer estratégias para mitigar os vieses, como preconceito, propensão e predisposição na análise de crédito e na pontuação, e de estar adequada ao marco regulatório, a fim de garantir práticas responsáveis de IA (Addy *et al.,* 2024).

Uma das principais preocupações éticas na pontuação de crédito de IA é a falta de transparência e de explicabilidade em modelos complexos. Como os modelos de IA, particularmente as redes neurais de aprendizado profundo, operam como caixas pretas, entender como eles chegam às decisões de viabilidade de crédito torna-se um desafio. A pontuação de crédito ética exige transparência para estabelecer a confiança entre os tomadores e fornecedores, permitindo que os tomadores compreendam os fatores que influenciam na sua capacidade de crédito. A pontuação ética de crédito de IA requer comunicação clara e consentimento informado. Os consumidores têm o direito de entender as suas informações usadas na avaliação de seu crédito e como os modelos de IA operam no seu caso particular, especialmente quando há uma negativa de concessão de crédito. Promover a transparência e fornecer aos consumidores a capacidade de aceitar ou recusar avaliações orientadas por IA se alinha com

as considerações éticas, respeitando os direitos individuais e a privacidade (Peters *et al.,* 2020).

O potencial de resultados discriminatórios em modelos de pontuação de crédito de IA é outra preocupação ética significativa. Proteger os indivíduos da discriminação injusta com base em fatores como raça, gênero ou status socioeconômico, inclusive preferência político-partidárias, é fundamental. As práticas éticas de pontuação de crédito enfatizam a necessidade de identificar e corrigir preconceitos para garantir oportunidades iguais para todos os indivíduos que buscam o crédito. Mitigar a predisposição na pontuação de crédito de IA requer medidas proativas. O emprego de técnicas para detecção de desequilíbrio, como no aprendizado de máquina com reconhecimento de justiça, permite a identificação de disparidades nos resultados do modelo. Uma vez identificados vieses de predisposições, ações corretivas podem ser implementadas para garantir avaliações de crédito justas e equitativas para todos os indivíduos (Addy *et al.,* 2024).

A predisposição geralmente decorre dos dados usados para treinar os modelos de IA, razão pela qual a pontuação ética de crédito exige conjuntos de dados de treinamento diversos e representativos, bem como o monitoramento e a avaliação periódicos dos modelos em cenários reais, permitindo ajustes imediatos diante de vieses ou consequências não intencionais (Addy et al., 2024).

A pontuação de crédito ética de IA se alinha com as leis e regulamentos de proteção de dados. A conformidade com estruturas normativas como o RGPD garante que os direitos de privacidade dos indivíduos sejam respeitados. A implementação de práticas robustas de governança de dados e a obtenção de consentimento explícito para o uso de dados contribuem para a conformidade ética. Os órgãos reguladores desempenham um papel fundamental na garantia de práticas éticas de pontuação de crédito de IA. Aperfeiçoar as diretrizes, padrões e mecanismos de supervisão para serem claros ajuda a responsabilizar as instituições por processos ilegais de avaliação de crédito orientados por IA. As considerações éticas são integradas nos quadros regulamentares para salvaguardar os direitos dos consumidores e prevenir práticas discriminatórias (Addy *et al.,* 2024).

A pontuação de crédito ética envolve a implementação de estruturas de governança de IA responsáveis dentro das organizações. Isso inclui a existência ativa de comitês de ética de IA, a realização de avaliações de impacto e a promoção de uma cultura de uso responsável da

IA. O alinhamento com os princípios éticos de IA reconhecidos pelo setor garante um compromisso com os padrões éticos nas práticas de pontuação de crédito.

A inclusão de considerações éticas e mitigar o viés nas predisposições de pontuação de crédito de IA é essencial para promover confiança, justiça e responsabilidade. A transparência, o consentimento informado e a proteção contra discriminação são princípios éticos fundamentais.

Ao empregar técnicas para detectar e corrigir predisposições, garante-se que os conjuntos de dados diversificados e representativos do indivíduo se alinhem com as estruturas regulatórias, assim, sem dúvida, o setor financeiro ganha e mantém a credibilidade ao adotar práticas éticas de pontuação de crédito de IA (Lainez e Gardner, 2023).

O monitoramento contínuo, a avaliação e a governança responsável da IA contribuem ainda mais para a construção de um cenário de pontuação de crédito tecnologicamente avançado e eticamente robusto. À medida que o setor continua a navegar na interseção de IA e pontuação de crédito, o compromisso com práticas éticas continuará sendo essencial para a construção de um ecossistema financeiro confiável e inclusivo (Addy *et al.,* 2024).

Como se vê, o uso da IA levanta diversas questões éticas complexas que precisam ser consideradas. A possibilidade de vieses algorítmicos, responsabilização, segurança e abertura são as principais preocupações éticas em torno da IA nas finanças. A IA em processos de tomada de decisão, como avaliação de risco e aprovação de empréstimos, levanta questões sobre explicabilidade, justiça e a possibilidade de discriminar resultados, inclusive na divisão entre países avançados e os menos desenvolvidos. O estabelecimento de procedimentos de reclamação por tratamento injusto em sistemas de IA e a promoção da transparência para os consumidores sobre a tomada de decisões algorítmicas são todos necessários para lidar com vieses e garantir a justiça na IA. Será o ideal a criação de sistemas de IA imparciais que sejam transparentes, equitativos e confiáveis (Seth, 2024).

Wulf e Seizov (2024) revisaram a jurisprudência recente sobre o acesso dos titulares a informações sobre os algoritmos que os afetaram e verificaram que o Tribunal Distrital de Amsterdã concedeu acesso em apenas um de cada três casos, exigindo dos titulares a demonstração de que haviam sido significativamente afetados por decisão totalmente automatizada. Em alguns processos, apurou-se que a decisão contestada não era inteiramente automatizada, como em caso envolvendo a Uber, no

qual a existência de supervisão humana levou à negativa do acesso. Para os autores, tais resultados revelam quão imprecisas e pouco transparentes são as informações fornecidas pelas empresas sobre o uso de algoritmos.

Os autores consideram ser otimista esperar que nova jurisprudência altere em breve esse quadro, mas observaram que as empresas já demonstram cautela diante da possibilidade de os tribunais garantirem o acesso às informações, sendo razoável esperar melhorias voluntárias, como perguntas frequentes e vídeos explicativos. Defendem, por isso, que autoridades de proteção de dados e organizações de consumidores intensifiquem o monitoramento do mercado, lembrando que o Facebook não costuma responder às solicitações de informações sobre o uso de algoritmos, ignorando suas obrigações sob o RGPD (Wulf; Seizov, 2024).

4 Considerações finais

A pesquisa crítica que resultou no relato deste capítulo culmina numa constatação fundamental: a pontuação de crédito, em sua versão atual e automatizada, já não é apenas uma ferramenta exclusivamente financeira, mas sim uma prática social com implicações profundas sobre inclusão, cidadania digital e governança de dados. Em um mundo cada vez mais mediado por tecnologias inteligentes, IA, o acesso ao crédito tornou-se uma espécie de barreira invisível que separa oportunidades e determina destinos – muitas vezes sem que os indivíduos compreendam ou sequer saibam que critérios estão sendo usados para avaliá-los.

É nesse contexto que se impõe a necessidade de repensar os sistemas de escore de crédito à luz dos princípios éticos e jurídicos que regem as sociedades democráticas. A evolução da IA, com a promessa de eficiência, não pode eclipsar os valores de transparência, equidade e respeito aos direitos fundamentais. Modelos preditivos sofisticados – como redes neurais profundas e algoritmos de conjunto – devem ser acompanhados por mecanismos de explicabilidade e supervisão humana. A tendência de opacidade dos sistemas de IA, conhecida como "caixa preta algorítmica", precisa ser enfrentada com coragem regulatória e compromisso ético.

Os estudos de caso analisados reforçam essa necessidade. Na Alemanha, o caso Schufa evidenciou que o escore de crédito pode ter impacto decisivo nas relações contratuais, exigindo, por consequência, o cumprimento dos requisitos previstos pelo RGPD.

No Brasil, como nos demais países, o escore de crédito é lícito, mas a ausência de um marco regulatório específico, somado à ampla margem de interpretação da LGPD e do CDC, cria zonas de insegurança jurídica que fragilizam o consumidor que tem seu acesso ao crédito negado.

Do ponto de vista ético, a pontuação de crédito por IA exige uma abordagem centrada no ser humano. Os riscos de discriminação por raça, gênero, condição econômica, simpatia por partido político ou histórico pessoal são reais e precisam ser mitigados com medidas proativas, como auditoria dos modelos, uso de conjuntos de dados representativos e implementação de sistemas de supervisão. O respeito à autodeterminação informacional – isto é, o direito do indivíduo de controlar como seus dados são usados – deve ser o norte de qualquer prática creditícia automatizada. E, nesse sentido, a criação de comitês de ética, canais de reclamação e mecanismos de revisão humana são elementos que fortalecem a confiança entre consumidores e instituições.

O capítulo também destaca que a pontuação de crédito por IA pode ser uma aliada da inclusão financeira, especialmente ao considerar dados alternativos de populações historicamente excluídas do sistema de crédito tradicional. Diaristas, trabalhadores informais, empreendedores autônomos – todos esses grupos podem ser contemplados por modelos mais flexíveis e responsivos. No entanto, essa inclusão só se concretiza se os sistemas forem acompanhados por normas de transparência, segurança e proporcionalidade. Sem isso, a IA corre o risco de perpetuar ou aprofundar desigualdades, ao invés de reduzi-las.

Por fim, o futuro do escore de crédito está intimamente ligado à capacidade das sociedades de harmonizarem a inovação tecnológica com responsabilidade social. A convergência entre IA, blockchain, PLN e outras tecnologias emergentes precisa ser acompanhada por estruturas regulatórias dinâmicas, capazes de acompanhar os avanços e corrigir as distorções. O papel dos órgãos reguladores, da sociedade civil e dos próprios consumidores é fundamental nessa construção. É preciso incentivar a alfabetização digital, promover o debate público sobre algoritmos e garantir que cada indivíduo possa compreender e contestar a forma como é avaliado.

Referências

ADDY, W. A.; AJAYI-NIFISE, A.; BELLO, B. G.; TULA, S. T.; ODEYEMI, O.; FALAIYE, T. AI in credit scoring: A comprehensive

review of models and predictive analytics. **Global Journal of Engineering and Technology Advances**. 18(02), 118-129. Feb. 2024. DOI: 10.30574/gjeta.2024.18.2.0029.

ALIREZAIE, M.; HOFFMAN, W.; ZABIHI, P.; RAHNAMA, H.; PENTLAND, A. Decentralized data and artificial intelligence orchestration for transparent and efficient small and medium-sized enterprises trade financing. **Journal of Risk and Financial Management**, 17(1), 2024. p. 38.

BABAWURUN, T.; EWIM, D. R. E.; SCOTT, T. O.; NEYE-AKOGO, C. A comprehensive review of wind turbine modeling for addressing energy challenges in Nigeria and South Africa in the 4IR context. **The Journal of Engineering and Exact Sciences - jCEC**, v. 09, n. 02 (2023). DOI: 10.18540/jcecvl9iss2pp15479-01e.

BRASIL. **Lei nº 12.414**, 9 jun. 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, 14 ago. 2018. Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, 11 set. 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor (CDC).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. nº 1.419.697-RS**. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. DJe, 2014.

ÇALLI, B. A.; COŞKUN, E. A longitudinal systematic review of credit risk assessment and credit default predictors. **Sage Open**, nov. 2021. DOI: 10.1177/21582440211061333.

CHATTERJEE, S.; CORBAE, D.; DEMPSEY, K.; RÍOS-RULL, J. V. A quantitative theory of the credit score. **Econometrica Journal of the Econometrics Society**, v. 91. n. 5. New Haven (US), 2 oct. 2023. DOI: 10.3982/ECTA18771.

CHIU, I. H-Y; LIM, E. Technology vs ideology: how far will artificial intelligence and distributed ledger technology transform corporate governance and business? **Berkeley Business Law Journal**, v. 18, n. 1, nov. 2020. DOI: 10.2139/ssrn.3695006.

DASHOTTAR, S.; SRIVASTAVA, V. Corporate banking-risk management, regulatory and reporting framework in India: a blockchain application-based approach. **Journal of Banking Regulation**, v. 22(1),

mar. 2021. DOI: 10.1057/s41261-020-00127-z.

DUMITRESCU, E. I.; HUÉ, S.; HURLIN, C.; TOKPAVI, S. Machine learning for credit scoring: improving logistic regression with non-linear decision-tree effects. **European Journal of Operational Research**, Elsevier, vol. 297(3), 2022. DOI: 10.1016/j.ejor.2021.06.053.

DWIVEDI, R.; DAVE, D.; NAIK, H.; SINGHAL, S.; OMER, R.; PATEL, P.; QIAN, B.; WEN, Z.; SHAH, T.; MORGAN, G.; RANJAN, R. Explainable AI (XAI): Core Ideas, Techniques and Solutions. **ACM Computing Surveys**, Cardiff University, 55(9), 2023. http://dx.doi.org/10.1145/3561048.

FRITZ-MORGENTHAL, S.; HEIN, B.; PAPENBROCK, J. Financial Risk Management and Explainable, Trustworthy, Responsible AI. **Frontiers in Artificial Intelligence**, v. 5, 2022. DOI: 10.3389/frai.2022.779799.

GICIĆ, A.; ĐONKO, D.; SUBASI, A. Intelligent credit scoring using deep learning methods. **Concurrency and Computation: Practice and Experience**, 35(9), p. e7637, feb. 2023. DOI: 10.1002/cpe.7637

GOLBAYANI, P.; FLORESCU, I.; CHATTERJEE, R. A comparative study of forecasting corporate credit ratings using neural networks, support vector machines, and decision trees. **The North American Journal of Economics and Finance**, v. 54, nov. 2020. DOI: 10.1016/j.najef.2020.101251

GONÇALVES, C. G. B. **Direito fundamental à proteção de dados pessoais a responsabilidade civil por desvio de finalidade da proteção ao crédito no uso do score para fins discriminatórios ao consumidor**. Qualificação de Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional, Brasília, 2022. p. 90.

INVESTOPEDIA. **About Us**. New York (US), [2025]. Disponível em: https://www.investopedia.com/. Acesso em: 7 maio 2025.

JONES, L. A.; HILLER, J. S. Who's Keeping score: oversight of changing consumer credit infrastructure. **American Business Law Journal**, v. 59, n. 1, p. 61-121, 2022.

KAPLAN, B.; BENLI, V. F.; ALP, E. A. Blockchain based decentralized lending protocols: a return analysis between S&P 500 and DeFi assets. **Journal of Emerging Economies And Policy**, v. 8(1), p. 360-378, 2023a.

KAPLAN, B.; BENLI, V. F.; ALP, E. A. Decentralized finance and new lending protocols. **PressAcademia Procedia (PAP)**, v. 16, p. 192-195, 2023b. DOI: 10.17261/Pressacademia.2023.1686.

LAINEZ, N.; GARDNER, J. Algorithmic credit scoring in vietnam: a legal proposal for maximizing benefits and minimizing risks. **Asian Journal of Law and Society**, v. 10(3), p. 401-432, jun. 2023. DOI: 10.1017/als.2023.6.

LESCRAUWAET, L.; WAGNER, H.; YOON, C.; SHUKLA, S. Adaptive legal frameworks and economic dynamics in emerging technologies: navigating the intersection for responsible innovation. **Law and Economics**, Institute for Law and Economics Studies, Indonesia, 16(3), 2022, p. 202-220.

MAGNUSON, W. J. Artificial financial intelligence. **Harvard Business Law Review**, v. 10, n. 2, 2020, Texas A&M University School of Law Legal Studies Research. DOI: 10.2139/ssrn.3403712.

META. **Pixel da Meta**: adicione um trecho de código ao seu site com o qual você pode mensurar, otimizar e criar públicos para suas campanhas de anúncios. Disponível em: https://www.facebook.com/business/tools/meta-pixel. Acesso em: 16 maio 2025.

MUBARAK, H.; SANJARI, M. J.; STEGEN, S.; ABDELLATIF, A. Improved active and reactive energy forecasting using a stacking ensemble approach: steel industry case study. **Energies**, v. 16(21), p. 7252, 2023.

PETERS, D.; VOLD, K.; ROBINSON, D.; CALVO, R. A. Responsible AI-Two frameworks for ethical design practice. **IEEE Transactions on Technology and Society**, v. 1, n. 1, p. 34-47, mar. 2020. DOI: 10.1109/TTS.2020.2974991.

PIMENTEL, L. O. O mapa das patentes tecnológicas. In: SANTOS, M. J. P.; SCHAAL, F. M. M.; GOULART, R. (Orgs.). **Propriedade intelectual e inteligência artificial**. São Paulo: Almedina Brasil, 2024, p. 181-223.

PIMENTEL, L. O.; RASZL PIMENTEL, H. **Sistema financeiro**: escore de crédito, tratamento e proteção de dados pessoais na União Europeia. Conpedi, "Direito 3D Law", em Braga (Portugal), 2025.

RATZAN, J.; RAHMAN, N. Measuring responsible artificial intelligence (RAI) in banking: a valid and reliable instrument. **AI and Ethics**, v. 4, p. 1279–1297, 2024. DOI: 10.1007/s43681-023-00321-5.

SANDRONI, Paulo (org.) **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Best Seller, 1999.

SCHUFA Holding AG (Alemanha). **Schufa**. [2025]. Disponível em: https://www.schufa.de/. Acesso em: 14 maio 2025.

SETH, A. Ethical issues in artificial intelligence: towards fairness, bias and accountability in AI system (review article). **ESP-IJACT ESP International Journal of Advancements in Computational Technology**. v. 2, n. 2, p. 8-16, apr, 2024. DOI: 10.56472/25838628/IJACT-V2I2P102.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TALAAT, F. M.; ALJADANI, A.; BADAWY, M.; ELHOSSEINI, M. Toward interpretable credit scoring: integrating explainable artificial intelligence with deep learning for credit card default prediction. **Neural Computing and Applications**, 36(7), 2023. DOI: 10.1007/s00521-023-09232-2.

TANNA, M.; DUNNING, W. Bias and discrimination in the use of AI in the financial sector. In: REMOLINA, N.; GURREA-MARTINEZ, A. (Eds.). **Artificial intelligence in finance**: challenges, opportunities and regulatory developments. Edward Elgar Publishing, Cheltenham (UK), 2023. p. 320-349, 2023. DOI: 10.4337/9781803926179.00025.

ȚÎRCOVNICU, G. I.; HAȚEGAN, C. D. The Audit Risk Assessment of European Small- and Mid-Size Enterprises. **Journal of Risk and Financial Management**, v. 16(3), p. 198-214, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais**, 7 dez. 2000.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679**. 27 abr. 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

UZOUGBO, N. S.; IKEGWU, C. G.; ADEWUSI, A. O. Legal accountability and ethical considerations of AI in financial services. **GSC Advanced Research and Reviews**, v. 19(02), p. 130-142, 2024. DOI: 10.30574/gscarr.2024.19.2.0171.

WISE. **TransferWise Brasil Corretora de Câmbio**. 2025. Disponível em: https://wise.com/br/blog/abrir-conta-banco-online. Acesso em: 8 maio 2025.

WULF, A.J., SEIZOV, O. Please understand we cannot provide further information: evaluating content and transparency of RGPD-mandated AI disclosures. ***AI & Soc*** 39, 235–256 (2024). DOI: 10.1007/s00146-022-01424-z.

ZAKI, A. M.; KHODADADI, N.; LIM, W. H.; TOWFEK, S. K. Predictive analytics and machine learning in direct marketing for anticipating bank term deposit subscriptions. **American Journal of Business and Operations Research**, v. 11(1), p. 79-88, jan. 2024. Disponível em: DOI: 10.54216/AJBOR.110110. https://www.americaspg.com/articleinfo/1/show/2312. Acesso em: 12 maio 2025.

Capítulo 7

A MODULAÇÃO DO INVISÍVEL: GOVERNANÇA DE PLATAFORMAS, SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO E OS LIMITES CONVENCIONAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL NO BRASIL

Plínio Tavares de Negreiro[1]

1 Introdução

A transformação da esfera pública digital deslocou o centro de gravidade da comunicação eleitoral. A circulação de candidaturas, propostas e críticas passou a depender, em medida crescente, de plataformas cujos sistemas de recomendação, ranqueamento e impulsionamento decidem o que cada eleitor vê e com que frequência, de modo que a visibilidade de uma mensagem política deixou de resultar apenas da vontade de quem a emite. Nesse cenário, a resposta regulatória brasileira ganhou nova feição a partir da Resolução n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que alterou a Resolução n. 23.610/2019 e impôs aos provedores de aplicação deveres positivos de prevenção, mitigação e transparência, em inflexão que deslocou o foco da simples remoção de conteúdos ilícitos para uma postura preventiva baseada em governança interna e prestação de contas (Mendes et al., 2026, p. 277).

O problema regulatório que daí decorre não se limita à remoção. Os deveres de impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos, de fazer cessar o impulsionamento e o acesso e de indisponibilizar imediatamente conteúdos em determinados casos de risco operam, em boa parte, sobre o alcance das mensagens e são executados pelos provedores com seus próprios instrumentos técnicos. A Resolução n. 23.755/2026, editada para o pleito geral de 2026, aprofundou esse

1 Graduado em Direito pela UNIFACOL, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela ESMAPE/FBV e pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Servidor do Tribunal de Justiça de Pernambuco há mais de vinte anos, atua como conciliador no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4702068694101235. E mail: plinionegreiro@gmail.com.

modelo ao estender a indisponibilização a replicações de conteúdo "substancialmente equivalente" sem nova ordem judicial e ao afastar a ordem judicial para o impulsionamento pago em determinadas hipóteses, mas também acrescentou garantias de prazo, comunicação, recurso e restabelecimento. As consequências desse arranjo ultrapassam o direito eleitoral interno: quando o Estado comanda e a plataforma executa, a redução da visibilidade do discurso político torna-se medida estatal sujeita aos arts. 13 e 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A literatura brasileira sobre esses deveres privilegia três perspectivas: a prestação de contas dos provedores, examinada à luz das experiências europeia e britânica (Ferreira, 2025, p. 8); a corregulação, entendida como governança cooperativa supervisionada pelo TSE (Mendes et al., 2026, p. 277); e as incoerências internas do regime de responsabilidade, em relação ao Marco Civil da Internet e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (Boselli et al., 2026, p. 22-24). A literatura de matriz interamericana extrai parâmetros sobre moderação privada e responsabilidade de intermediários (Del Campo, 2017) e sobre desinformação, registrando a inexistência de jurisprudência interamericana que trate diretamente da desinformação na internet (Roko, 2024, p. 2), mas não os aplica ao regime eleitoral brasileiro. A busca de anterioridade realizada em 29 de outubro de 2026 no Portal de Periódicos da CAPES e na base OpenAlex, com descritores em português, inglês e espanhol, não localizou trabalho que confronte os arts. 9º-D e 9º-E da Resolução n. 23.610/2019 com os arts. 13 e 23 da Convenção, constatação limitada às bases e aos descritores empregados. Propõe-se submeter esses deveres e sua aplicação a teste convencional estruturado, dispositivo por dispositivo e decisão por decisão.

O problema de pesquisa formula-se nos seguintes termos: em que medida os deveres de contenção da circulação e de indisponibilização de conteúdos impostos aos provedores pela Resolução n. 23.610/2019 do TSE, nas redações aplicáveis aos pleitos de 2024 e de 2026, e sua concretização em decisões selecionadas do Tribunal são compatíveis com os parâmetros interamericanos de proteção da liberdade de expressão e da participação política? Sustenta-se, como hipótese, que essa compatibilidade varia conforme o dispositivo e o plano de análise, texto ou aplicação: os deveres gerais do art. 9º-D e as hipóteses materiais do art. 9º-E admitem, em regra, interpretação conforme à Convenção, e as incompatibilidades tendem a concentrar-se no regime de responsabilidade sem ordem judicial, na extensão da ordem a conteúdo substancialmente equivalente

sem decisão colegiada e no afastamento, por resolução, da ordem judicial exigida em lei para o impulsionamento pago. A hipótese seria restringida se as salvaguardas jurisprudenciais tivessem força equivalente à do texto, se a legislação autorizasse especificamente a atuação sem ordem judicial ou se a tese do STF no Tema 987 suprisse o requisito de lei em sentido formal.

O objetivo geral é analisar a compatibilidade convencional dos deveres e das decisões selecionadas do TSE que modulam a visibilidade de conteúdos político-eleitorais. Os objetivos específicos são mapear os dispositivos e as decisões que integram o recorte (seção 3); sistematizar os parâmetros interamericanos de expressão e participação política (seção 4); confrontar as medidas selecionadas com esses parâmetros (seções 5.1 e 5.2); examinar os riscos e as salvaguardas da intervenção demonstráveis pelo corpus (seção 5.3); e formular critérios interpretativos proporcionais aos achados (seção 5.4). A seção 2 fornece os conceitos do recorte.

O estudo é jurídico-dogmático, qualitativo e documental e emprega cotejo jurídico estruturado entre dispositivos domésticos e parâmetros convencionais, tendo por unidades de análise o dispositivo individualizado, em cada redação, e o comando decisório concreto. O corpus normativo compreende os arts. 9º-D, 9º-E e 28 da Resolução n. 23.610/2019, nas redações dadas pelas Resoluções n. 23.732/2024 e n. 23.755/2026, e os dispositivos pertinentes do Código Eleitoral, da Lei n. 9.504/1997 e do Marco Civil da Internet, todos lidos nas fontes oficiais. O corpus decisório reúne seis decisões colegiadas do TSE, selecionadas pelo objeto da intervenção e com um contraexemplo (seção 3.2); julgados do STF têm função complementar. Os parâmetros foram extraídos das opiniões consultivas e das sentenças da Corte Interamericana, de maior peso normativo, e dos documentos de orientação da Comissão Interamericana e de sua Relatoria Especial, de autoridade persuasiva. Cada medida foi examinada segundo quatro categorias (legalidade e competência; finalidade e proporcionalidade; natureza técnica da intervenção; motivação, garantias e diálogo convencional), com registro separado da menção ao tratado e da compatibilidade material, e enquadrada nas categorias de resultado da seção 4.2. A seleção, a codificação e a análise foram feitas por um único analista.

O alcance das conclusões tem três limites. O primeiro é temporal: a data de corte documental é 4 de novembro de 2026, posterior aos turnos do pleito geral (4 e 25 de outubro), e o contencioso pós-eleitoral permanece aberto. O segundo é material: o conjunto de decisões é ilustrativo e não

autoriza generalizações sobre toda a jurisprudência do Tribunal. O terceiro é epistemológico: o material documental, que não inclui documentos internos das plataformas, não mede o funcionamento dos algoritmos nem o impacto das medidas sobre o voto, razão pela qual se distinguem risco identificado, efeito documentado e causalidade comprovada. Registra-se, por fim, que as resoluções não regulam diretamente os sistemas de recomendação: examina-se a modulação indireta da visibilidade produzida por deveres e ordens cujo cumprimento opera sobre a distribuição algorítmica.

2 Da moderação de conteúdo à modulação da visibilidade

A imagem da moderação de conteúdo como sucessão de decisões individuais sobre publicações isoladas não descreve adequadamente o modo como as plataformas governam o discurso. Gorwa, Binns e Katzenbach (2020, p. 3) distinguem a moderação dura (*hard moderation*), composta pelas decisões que incidem sobre conteúdos e contas, como a remoção e o bloqueio, da moderação branda (*soft moderation*), exercida por sistemas de recomendação, normas, escolhas de desenho e arquiteturas. Douek (2022, p. 528 e 532) leva o argumento adiante ao sustentar que a moderação deve ser compreendida como administração do discurso em massa, cujas escolhas decisivas são sistêmicas e anteriores ao caso individual (*ex ante*), razão pela qual a ênfase na correção posterior de erros individuais tende a produzir mais aparência do que efetividade de prestação de contas. Os deveres do art. 9º-D dirigem-se a essa camada sistêmica, inclusive aos sistemas de recomendação.

Zeng e Kaye (2022, p. 81) propõem, nessa linha, a noção de moderação da visibilidade (*visibility moderation*), entendida como o processo pelo qual as plataformas manipulam, ampliando ou suprimindo, o alcance do conteúdo gerado por usuários por meios algorítmicos ou regulatórios. Por modulação da visibilidade designa-se a alteração do alcance ou da disponibilidade de conteúdo político-eleitoral produzida pelo cumprimento, pelo provedor, de deveres regulatórios ou de ordens judiciais, sem que o Estado regule diretamente o sistema de recomendação. A diferença em relação à formulação de Zeng e Kaye está na origem estatal do comando, e é ela que torna aplicáveis os parâmetros da Convenção Americana: a plataforma executa, mas a medida é imputável ao Estado que a impõe.

O uso do conceito exige distinções operacionais, porque medidas diferentes produzem efeitos e reclamam fundamentos diferentes. A remoção e a indisponibilização retiram o conteúdo do acesso público; a contenção de circulação impede novos envios sem eliminar o conteúdo existente; a despriorização reduz sua posição na recomendação; a cessação do impulsionamento e a desmonetização atingem a amplificação paga e o incentivo econômico, preservando a circulação orgânica; a rotulagem acrescenta informação; a suspensão de conta atinge o emissor; a extensão de ordem a replicações projeta a decisão sobre publicações de terceiros. Cada uma pode resultar de política autônoma da plataforma, de dever regulatório geral ou de ordem judicial individualizada, e o confronto realizado neste estudo incide sobre as duas últimas. A recomendação automatizada, por fim, é o pano de fundo sobre o qual todas essas medidas incidem, e não uma medida em si.

O próprio TSE tem reconhecido essa dimensão. No caso "Nossa Senhora", o voto do Presidente do Tribunal fundamentou a extensão das ordens às replicações na constatação de que a circulação de um conteúdo não é produto exclusivo da vontade de quem o publica, mas também da arquitetura que o amplifica, e de que os sistemas de recomendação tendem a redistribuir o conteúdo na medida do engajamento (Brasil, 2026e, p. 15, 16 e 20). A passagem, posição individual em voto, confirma o enquadramento adotado: a modulação da visibilidade aparece como resposta judicial à difusão algorítmica, e não como regulação do algoritmo.

Essa forma de intervenção suscita riscos que precisam ser definidos antes de invocados. Balkin (2018, p. 1176-1178) denomina censura colateral a situação em que o Estado atua sobre um intermediário para controlar a expressão de terceiros, o que tende a induzir o intermediário a bloquear em excesso para evitar responsabilidade, e observa que os métodos preventivos de filtragem e bloqueio compartilham traços da censura prévia. Adota-se o conceito somente quando presentes quatro elementos: responsabilidade ou sanção estatal imposta ao intermediário, por conteúdo de terceiro, com a decisão sobre a licitude deixada ao próprio intermediário e com incentivo estrutural à remoção. A sobre-remoção é tratada como risco identificado a partir do desenho normativo, e não como efeito presumido, salvo quando documentada no corpus. No plano interamericano, Del Campo (2017, p. 5) associa a responsabilidade de intermediários às restrições indiretas do art. 13.3 e sustenta a responsabilidade do Estado que entrega a particulares a capacidade de censurar.

O enquadramento transnacional do problema não se confunde com o regime convencional que o resolve. Staffen (2018, p. 52) observa que, tomadas como referência a União Europeia ou a Organização dos Estados Americanos (OEA), a área jurídica interna dos respectivos membros abriu-se não apenas para "o topo", mas também "de lado", e que a oscilação da autoridade entre o plano doméstico e o extraterritorial impõe requisitos estruturais às organizações internacionais, sobretudo quanto aos direitos humanos e ao Estado de Direito; sua proposta, contudo, não afasta o Estado de suas responsabilidades para com esses direitos (Staffen, 2018, p. 148). A referência conjunta aos dois arranjos não autoriza equipará-los, pois o sistema interamericano não produz direito comunitário de efeito direto; tampouco são equivalentes as categorias de direito transnacional, direito internacional dos direitos humanos e sistema interamericano. Como as plataformas não são Estados Partes, a relação relevante é a que liga os deveres estatais à conduta privada que eles induzem e aos direitos de quem fala e de quem recebe a informação.

3 Os deveres dos provedores na Resolução TSE n. 23.610/2019 (2024 e 2026) e as decisões selecionadas

3.1 Competência normativa e redações aplicáveis

A disciplina examinada assenta-se na competência regulamentar do TSE, que combina o art. 23, IX, do Código Eleitoral com os arts. 57-J e 105 da Lei n. 9.504/1997. O art. 57-J atribui ao Tribunal a regulamentação dos arts. 57-A a 57-I "de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral"; o art. 105 exige "caráter regulamentar", veda que as instruções restrinjam direitos ou estabeleçam sanções distintas das previstas em lei e fixa o dia 5 de março do ano da eleição como limite para sua aplicação ao pleito (Brasil, 1997). A Lei n. 14.211/2021 acrescentou baliza expressa ao inserir no Código Eleitoral o art. 23-A, segundo o qual essa competência "restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei" (Brasil, 1965). As duas resoluções do recorte observaram o marco temporal: a Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, e a Resolução n. 23.755, de 2 de março de 2026, foram publicadas em 4 de março dos respectivos anos, a segunda com invocação expressa dos arts. 57-J e 105 (Brasil, 2024; Brasil, 2026g).

O núcleo do regime introduzido em 2024 é o art. 9º-D da Resolução n. 23.610/2019, que impõe ao provedor que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral o dever de adotar e publicizar medidas "para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral". Os incisos desdobram-na em obrigações de governança: termos de uso compatíveis, canais de notificação, ações corretivas e preventivas, transparência de resultados, avaliação de impacto em ano eleitoral e aprimoramento de capacidades técnicas. O inciso III alcança mais de perto a arquitetura algorítmica, ao incluir entre as ações preventivas "o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo"; trata-se, contudo, de dever de meio dirigido ao provedor, e não de regulação do funcionamento do sistema. O § 1º veda o impulsionamento daqueles fatos; o § 2º determina que o provedor que detectar o conteúdo ou for notificado por usuários adote "providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso"; o § 3º permite ordenar o impulsionamento gratuito de esclarecimento; o § 4º declara que tais providências decorrem do dever de cuidado e "não dependem de notificação da autoridade judicial"; e o § 5º submete as ordens judiciais às regras processuais (Brasil, 2019). Em 2026, o § 6º exigiu que o juiz indique o prazo de vigência da suspensão de perfil (Brasil, 2026g).

O art. 9º-E, também de 2024, estabelece a responsabilidade solidária, civil e administrativa, dos provedores que não promoverem "a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral", em cinco casos de risco: condutas antidemocráticas tipificadas no Código Penal, fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, ameaças de violência contra membros da Justiça Eleitoral, discurso de ódio e conteúdo manipulado sem rotulagem (Brasil, 2019). O texto não define o marco a partir do qual a indisponibilização deve ser imediata, se a publicação, a ciência da ilicitude, a notificação ou a ordem judicial (Boselli et al., 2026, p. 22). O inciso I contém, ainda, imprecisão remissiva: refere-se ao art. 296, parágrafo único, do Código Penal, dispositivo que trata da falsificação de selo público e não possui parágrafo único, quando o tipo de incitação à animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais está no art. 286, parágrafo único (Brasil, 1940). Em 2026, além de reescrever o inciso V e de acrescentar o inciso VII, sobre violência política contra a mulher, que escapa ao recorte, a Resolução n. 23.755 introduziu o inciso VI, que alcança as publicações que reproduzam, "no

todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente" ao que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização, quando o provedor, ciente da decisão, não as indisponibilizar, "independentemente de nova ordem judicial específica", e o § 1º, que permite ao juízo cientificar os demais provedores "para que atuem preventivamente" (Brasil, 2026g).

O impulsionamento pago recebeu disciplina própria no art. 28. O § 4º reproduz a regra do art. 57-B, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, segundo a qual o provedor que possibilite impulsionamento "somente poderá ser responsabilizado" se, "após ordem judicial específica", não tornar indisponível o conteúdo infringente (Brasil, 1997). Em 2024, o § 7º-A vedou o impulsionamento para propaganda negativa, em linha com o art. 57-C, § 3º, da mesma lei. Em 2026, o § 4º-A declarou inaplicável aquela regra em quatro hipóteses, entre elas a desinformação sobre o sistema eletrônico de votação, e o § 4º-B determinou ao provedor tornar indisponível o conteúdo "independentemente de determinação judicial", assegurando a comunicação dos motivos ao usuário e o recurso; o § 4º-C admitiu o pedido judicial de restabelecimento (Brasil, 2026g).

O cotejo das redações revela movimento duplo: a Resolução n. 23.755/2026 ampliou as hipóteses em que o provedor deve agir sem nova ordem judicial e, simultaneamente, introduziu salvaguardas de prazo, comunicação, recurso e restabelecimento. Esse movimento ocorreu em contexto doméstico alterado pelo STF, que, no Tema 987 da repercussão geral, com mérito julgado em 26 de junho de 2025 e tese fixada em 17 de junho de 2026, declarou parcialmente inconstitucional o art. 19 do Marco Civil da Internet e admitiu a responsabilidade do provedor sem ordem judicial em determinadas hipóteses (Brasil, 2025). Antes disso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.261, o STF afastara a alegação de censura prévia contra a extensão, pela Presidência do TSE, de decisões colegiadas a conteúdos idênticos, prevista na Resolução n. 23.714/2022 (Brasil, 2023, p. 8 e 25).

3.2 As decisões selecionadas

A seleção partiu de busca no repositório de jurisprudência da Justiça Eleitoral, no inteiro teor das decisões do TSE, realizada em 30 de outubro e repetida em 4 de novembro de 2026, sem novas decisões julgadas no intervalo, com descritores como "9º-D", "fatos notoriamente inverídicos", "gravemente descontextualizados", "indisponibilização imediata" e

combinações entre impulsionamento e provedor de aplicação. O critério de inclusão foi o objeto da intervenção, isto é, decisão colegiada que impusesse, recusasse ou delimitasse medida sobre a circulação de conteúdo político-eleitoral, sem exigência de menção ao controle de convencionalidade, e examinou-se a primeira página de resultados de cada consulta. A consulta que combinava algoritmo, alcance e provedor de aplicação não retornou decisões de 2024 a 2026, e a única abordagem expressa da distribuição algorítmica no corpus está em voto individual. As páginas citadas seguem a paginação do inteiro teor em PDF, que não traz numeração impressa. O conjunto de seis decisões é ilustrativo, foi selecionado e analisado por um único analista e não inclui decisões monocráticas não referendadas nem julgados dos tribunais regionais.

Do ciclo de 2024, o que chega ao Tribunal Superior são sobretudo recursos sobre sanções pecuniárias. No agravo regimental no agravo em recurso especial eleitoral n. 0600107-35, julgado em sessão encerrada em 25 de junho de 2026, manteve-se multa aplicada por vídeo com imputação inverídica a pré-candidata municipal, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, dispositivo voltado à vedação do anonimato que a jurisprudência do Tribunal passou a estender à disseminação de conteúdo sabidamente inverídico (Brasil, 2026a, p. 2 e 7).

No ciclo de 2026, as decisões incidem diretamente sobre a disponibilidade do conteúdo. No referendo na Representação n. 0601016-23, a maioria determinou ao pré-candidato a remoção de publicação que atribuía ao adversário atuação "como defensor do PCC e do Comando Vermelho" e a abstenção de republicar conteúdo "substancialmente idêntico" ou "imputação equivalente", com ofício ao provedor, vencido o relator originário, que via ali crítica política protegida (Brasil, 2026b, p. 2-7). No referendo na Representação n. 0601049-13, determinou-se a cessação do impulsionamento pago de vídeo que associava o Presidente da República e seu partido a investigados, mas recusou-se a remoção da circulação orgânica, embora, para a vedação do impulsionamento, bastasse a constatação preliminar de "natureza negativa contra adversário político" (Brasil, 2026c, p. 6-8).

O referendo na Representação n. 0602616-79 enfrentou a recirculação, pelo WhatsApp, de vídeo sobre a zerésima já desmentido. Por se tratar de serviço criptografado e sem endereço específico, ordenou-se ao provedor, em uma hora, adotar "medidas eficazes e proporcionais para impedir novos envios e encaminhamentos", nos limites técnicos do serviço,

sem acesso a comunicações privadas, preservados os usos jornalísticos e de checagem e mantida a circulação em caso de dúvida razoável, sob multa de cem mil reais por hora (Brasil, 2026f, p. 7 e 8). O acórdão lê o art. 9º-D, § 4º, como dever de agir "independentemente de notificação judicial", embora a medida viesse de ordem individualizada (Brasil, 2026f, p. 5).

O caso de maior alcance é o referendo na Representação n. 0602260-84, relativo à narrativa de que o candidato à Presidência pretenderia retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil. Diante de levantamento da parte que apontava milhares de publicações, o relator delimitou como notoriamente inverídico um núcleo factual, cientificou quatro provedores para atuação preventiva, determinou a indisponibilização de mais de mil endereços indicados pelo representante, "desde que" reproduzissem o núcleo, e estendeu a ordem às replicações idênticas ou substancialmente equivalentes, com base no art. 9º-E, VI e § 1º (Brasil, 2026e, p. 5-8). No referendo, o Plenário preservou a publicação originalmente impugnada, por dúvida razoável, e confirmou a decisão complementar "nos termos do voto reajustado do relator" (Brasil, 2026e, p. 55-63).

O contraexemplo do corpus é o referendo na Representação n. 0602243-48, no qual o Tribunal, por unanimidade, manteve o indeferimento da remoção de publicação que qualificava candidato como "vassalo dos Estados Unidos", por se tratar de juízo de valor e porque a intervenção liminar teria "nítido potencial de restrição prévia à liberdade de expressão" (Brasil, 2026d, p. 4). Em nenhuma das seis decisões há menção à Convenção Americana ou à jurisprudência interamericana; os parâmetros de mínima intervenção, de distinção entre fato e opinião e de proteção do debate político são extraídos da Constituição e da jurisprudência do STF.

4 Parâmetros interamericanos de expressão e participação política

4.1 Restrições admissíveis ao discurso eleitoral

O ponto de partida do sistema interamericano é a dupla dimensão da liberdade de expressão. Desde a Opinião Consultiva OC-5/85, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que o art. 13 protege o direito de cada pessoa de difundir suas ideias e o de todos de receber informações e opiniões alheias, dimensões a garantir simultaneamente (Corte IDH, 1985,

§§ 30-33). Daí a consequência decisiva: como a expressão e a difusão são indivisíveis, "una restricción de las posibilidades de divulgación representa directamente, y en la misma medida, un límite al derecho de expresarse libremente" (Corte IDH, 2015, § 136). Medidas que reduzem o alcance de um conteúdo, ainda que não o eliminem, são restrições a examinar.

O art. 13.2 estrutura essas restrições em torno da vedação da censura prévia e da admissão de responsabilidades ulteriores. A Corte qualificou a censura prévia como sempre incompatível com a Convenção, ressalvada a hipótese do art. 13.4, e advertiu que, nessa matéria, toda medida preventiva implica menoscabo da liberdade garantida (Corte IDH, 1985, § 38). As responsabilidades ulteriores exigem causas previamente estabelecidas, definidas de forma "expresa y taxativa" pela lei, voltadas a fins legítimos e necessárias para alcançá-los (Corte IDH, 1985, §§ 39 e 40). A opinião consultiva afastou a invocação do direito da sociedade a ser informada com veracidade como fundamento de um regime de censura destinado a eliminar informações falsas "a criterio del censor" (Corte IDH, 1985, § 33), o que não impede a tutela da veracidade em matéria eleitoral, mas veda sua conversão em controle prévio.

O requisito de lei recebeu densidade própria na Opinião Consultiva OC-6/86. A expressão "leis", no art. 30 da Convenção, significa norma geral, voltada ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos democraticamente eleitos e elaborada segundo o procedimento constitucional, de modo que somente a lei formal pode restringir direitos convencionais (Corte IDH, 1986, §§ 35 e 38). A Corte admitiu, contudo, delegações legislativas, desde que autorizadas pela Constituição, exercidas dentro dos limites da lei delegante e sujeitas a controles eficazes (Corte IDH, 1986, § 36). No caso Castañeda Gutman vs. México, o primeiro passo do exame de qualquer restrição passou a ser a verificação de que suas condições estejam "claramente establecidas por ley", em sentido formal e material (Corte IDH, 2008, § 176).

Os passos seguintes dizem respeito à finalidade e à necessidade. A restrição deve perseguir causa admitida pela Convenção e, para ser necessária em uma sociedade democrática, deve satisfazer necessidade social imperiosa, ser a menos gravosa entre as alternativas disponíveis e ajustar-se estreitamente ao objetivo legítimo (Corte IDH, 2008, §§ 180 e 186). Não basta, portanto, demonstrar que a medida é útil ou oportuna; é preciso que restrinja o direito na menor medida possível (Corte IDH, 1985, § 46; Corte IDH, 2004a, §§ 121-123).

No contexto eleitoral, esses requisitos operam sob proteção reforçada. O controle democrático exercido pela opinião pública impõe margem reduzida para restringir o debate político e maior abertura às críticas dirigidas a quem exerce ou disputa funções públicas (Corte IDH, 2004a, §§ 127 e 128). No caso Ricardo Canese vs. Paraguai, a Corte qualificou a liberdade de expressão em campanha como "bastión fundamental" do debate eleitoral, afirmou que todos devem poder questionar a idoneidade dos candidatos e concluiu que direitos políticos e liberdade de expressão "se fortalecen entre sí" (Corte IDH, 2004b, §§ 88 e 90). Essa jurisprudência, no entanto, reconhece ao Estado o dever de organizar os processos eleitorais e uma margem para regular os direitos políticos conforme suas necessidades históricas (Corte IDH, 2008, §§ 159 e 166). Em 2024, a Corte afirmou que os arts. 13, 23 e 24 da Convenção exigem que os Estados garantam a integridade dos processos eleitorais, o que inclui transparência, imparcialidade dos órgãos eleitorais, recursos efetivos e oportunidades para que candidatos divulguem suas propostas por meios tradicionais e digitais, com acesso da cidadania à informação sobre as campanhas (Corte IDH, 2024, § 107). A integridade eleitoral é, assim, finalidade convencionalmente legítima, mas inclui a própria circulação da comunicação de campanha; não autoriza, por si, a supressão da discussão que pretende proteger.

4.2 Restrições indiretas, intermediários e desinformação

O art. 13.3 da Convenção não tem equivalente na Convenção Europeia nem no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e veda restrições "por vias ou meios indiretos", inclusive pelo abuso de controles particulares (Corte IDH, 1985, § 47). Lido em conjunto com o art. 1.1, o dispositivo responsabiliza o Estado não só pelas restrições que impõe, mas também pela omissão em assegurar que a violação não resulte de controles privados (Corte IDH, 1985, § 48). Em Granier e outros vs. Venezuela, a Corte acrescentou que o rol do art. 13.3 não é taxativo e alcança meios "derivados de nuevas tecnologías", mas condicionou a violação à prova de que o meio restrinja efetivamente a circulação de ideias (Corte IDH, 2015, §§ 163 e 164). Essa condição impede inferir a restrição indireta do simples desenho normativo, razão pela qual o art. 13.3 serve adiante como reforço, não como fundamento principal.

A Comissão Interamericana, por meio de sua Relatoria Especial, desenvolveu esses parâmetros para os intermediários da internet, em

documentos de caráter orientador. A Relatoria considera incompatível com a Convenção a responsabilidade objetiva do intermediário por conteúdo de terceiros, por promover monitoramento e censura sobre os usuários, e adverte que os sistemas de notificação e retirada nem sempre respeitam o devido processo, por transferirem ao intermediário "la responsabilidad estatal de analizar y decidir sobre la licitud o ilicitud del contenido" (CIDH, 2017, §§ 107 e 109). Recomenda, por isso, notificação detalhada, contranotificação e controle judicial (CIDH, 2017, § 110) e observa que exigir de entidades privadas a ponderação de direitos excede suas competências e pode incentivar abusos (CIDH, 2017, § 112). No guia sobre desinformação em contextos eleitorais, a Relatoria recomendou às autoridades eleitorais evitar responsabilizar intermediários pela circulação de desinformação, para não desencadear "censura privada", e restringir a liberdade de expressão tão somente por leis em sentido formal e material, precisas e voltadas a objetivos imperiosos (CIDH, 2019, p. 41).

A Declaração Conjunta de 2017, firmada pelos relatores para a liberdade de expressão de quatro organismos internacionais, entre eles a OEA, tem natureza igualmente orientadora. Seus itens relevantes reafirmam o teste tripartite, excluem a responsabilidade do intermediário que não intervenha no conteúdo nem descumpra ordem de órgão independente e imparcial, consideram injustificáveis os sistemas de filtragem impostos pelo governo e não controlados pelo usuário final e qualificam como incompatíveis as proibições gerais de difundir informações baseadas em ideias vagas e ambíguas, como a de notícias falsas (Joint..., 2017, itens 1(a), 1(d), 1(g) e 2(a)). Como não há jurisprudência do sistema interamericano que examine diretamente a desinformação na internet (Roko, 2024, p. 2), o teste aplicado a seguir parte dos parâmetros gerais, com a indicação do peso de cada fonte.

Desses parâmetros extrai-se o roteiro do confronto: qualificada a medida quanto à modalidade, ao destinatário e ao momento em que opera, examinam-se a base legal e a competência, a finalidade, a necessidade e a proporcionalidade, a eventual restrição indireta e as garantias de motivação, delimitação, prazo, contestação e revisão dos arts. 8.1 e 25 da Convenção; a menção expressa ao tratado é registrada à parte e não decide nenhum desses passos. O resultado comporta quatro categorias: compatibilidade; compatibilidade obtida por interpretação conforme à Convenção, técnica hermenêutica que harmoniza a norma interna com os tratados e com a jurisprudência interamericana (Ferrer Mac-Gregor, 2011, p. 549) e que corresponde ao primeiro grau de intensidade do controle de

convencionalidade (Ferrer Mac-Gregor, 2011, p. 581); incompatibilidade, reservada aos casos em que nenhuma interpretação conforme preserva a redação; e insuficiência documental.

5 Confronto convencional e critérios interpretativos

5.1 O que admite interpretação conforme

Os deveres gerais do art. 9º-D, caput e incisos I a VI, nas redações de 2024 e de 2026, encontram respaldo direto no dever estatal de garantia. Se o art. 13.3, lido com o art. 1.1, responsabiliza o Estado por não assegurar que controles privados restrinjam a circulação de ideias (Corte IDH, 1985, § 48; Corte IDH, 2015, § 164), e se a integridade eleitoral constitui obrigação convencional (Corte IDH, 2024, § 107), a imposição de termos de uso coerentes, canais de notificação, transparência de resultados e avaliação de impacto é providência admissível de garantia, convergente com o que a Relatoria recomenda aos intermediários (CIDH, 2017, §§ 98 e 99). A dificuldade está no critério material. A expressão "fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados" não satisfaz, por si, o requisito de definição expressa e taxativa (Corte IDH, 1985, §§ 39 e 40) e aproxima-se das proibições baseadas em ideias vagas que a Declaração Conjunta de 2017 reputa incompatíveis (Joint..., 2017, item 2(a)). A compatibilidade depende, por isso, de interpretação conforme que restrinja o critério a fatos objetivos e verificáveis sobre o processo eleitoral e que afaste qualquer dever de monitoramento genérico. Essa leitura existe, mas está na jurisprudência, e não no texto: o Tribunal a formulou ao distinguir afirmação factual verificável de juízo de valor, no caso do impulsionamento negativo e no contraexemplo (Brasil, 2026c, p. 8 e 9; Brasil, 2026d, p. 4), e ao recusar o monitoramento genérico de comunicações privadas no caso da zerésima (Brasil, 2026f, p. 6). Os deveres de governança cabem, assim, na delegação do art. 57-J da Lei n. 9.504/1997, observados o limite do art. 23-A do Código Eleitoral e as condições da OC-6/86 (Corte IDH, 1986, § 36).

Os parágrafos do art. 9º-D que atuam sobre o alcance pago ou que dependem de ordem judicial seguem a mesma direção. A vedação de impulsionar fatos notoriamente inverídicos (§ 1º) alcança somente a amplificação contratada, e não a circulação orgânica, e comporta idêntica leitura restrita do critério material. A possibilidade de a Justiça Eleitoral ordenar o impulsionamento gratuito de conteúdo que esclareça fato

antes impulsionado de forma irregular, "nos mesmos moldes e alcance da contratação" (§ 3º), é a medida menos gravosa do conjunto, porque acrescenta informação em vez de suprimi-la, em linha com a recomendação de que as autoridades eleitorais ampliem a provisão ativa de informações aos cidadãos (CIDH, 2019, p. 41). Os §§ 5º e 6º, ao submeterem as ordens à disciplina processual e ao exigirem prazo para a suspensão de perfil, reforçam as garantias e são compatíveis.

As hipóteses materiais do art. 9º-E podem ser lidas de modo semelhante quando separadas do regime de responsabilidade que as acompanha. Os incisos I e III, que remetem a tipos penais e a grave ameaça de violência contra membros da Justiça Eleitoral, correspondem a condutas definidas em lei, o que atende à exigência de causas previamente estabelecidas do art. 13.2, e aproximam-se do rol taxativo de crimes graves do Tema 987 (Brasil, 2025); a remissão ao art. 296, parágrafo único, do Código Penal, inexistente, compromete, porém, a taxatividade e reclama correção para o art. 286, parágrafo único. O inciso IV, ao mencionar "comportamento ou discurso de ódio" e "ideologias nazistas, fascistas ou odiosas", é mais amplo que a apologia ao ódio "que constitua incitação" do art. 13.5 e só é compatível se lido nesses limites. O inciso II reproduz o critério aberto do art. 9º-D, referido à integridade do processo eleitoral, "inclusive" a votação, a apuração e a totalização; sua finalidade é legítima (Corte IDH, 2024, § 107), mas a leitura conforme exige restringi-lo a fatos objetivos e verificáveis, com centro nas condições e nos procedimentos do voto, domínio em que a Relatoria reconhece especial gravidade da desinformação (CIDH, 2019, p. 41). Raciocínio análogo vale para a vedação de impulsionamento de propaganda negativa (art. 28, § 7º-A), que tem base no art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, insere-se na margem estatal para regular a campanha (Corte IDH, 2008, § 166) e, na aplicação examinada, preservou a circulação orgânica (Brasil, 2026c, p. 7); a tensão com a proteção reforçada da crítica política (Corte IDH, 2004a, §§ 127 e 128) é atenuada porque a medida atinge o canal pago, não a manifestação.

Essas conclusões não contestam a competência do TSE para regulamentar a propaganda e proteger a integridade do pleito, reconhecida pelo STF na ADI n. 7.261 com expressa atitude de deferência (Brasil, 2023, p. 2), mas a situam nos limites traçados pela legislação e pela Convenção.

5.2 Onde a interpretação conforme não basta

O mesmo não ocorre com o regime de responsabilidade formado pelo art. 9º-D, §§ 2º e 4º, e pelo art. 9º-E, caput. Nele, o provedor que detecta conteúdo ou é notificado por usuários deve fazer cessar o acesso sem notificação judicial e responde solidariamente, na esfera civil e na administrativa, se não o indisponibilizar de imediato, sem que o texto fixe o marco de acionamento ou assegure ao autor do conteúdo comunicação, contestação ou revisão. Em 2024, a legislação não autorizava esse modelo. A Lei n. 9.504/1997 prevê a suspensão de acesso determinada pela Justiça Eleitoral, a requerimento e segundo o rito do art. 96 (art. 57-I), e a responsabilidade do provedor de impulsionamento somente após ordem específica (art. 57-B, § 4º), e o art. 19 do Marco Civil da Internet, ainda sem a reinterpretação do Tema 987, condicionava a responsabilidade civil à ordem judicial específica (Brasil, 2014). A criação, por resolução, de responsabilidade solidária administrativa sem previsão legal choca-se com o art. 105 da Lei n. 9.504/1997, que veda sanções distintas das legais, e com a exigência convencional de lei formal (Corte IDH, 1986, §§ 35 e 36; Corte IDH, 2008, § 176). A ausência de garantias processuais agrava o quadro à luz dos arts. 8.1 e 25 da Convenção, e o modelo reproduz a transferência ao intermediário da decisão estatal sobre a licitude, que a Relatoria associa a déficits de devido processo e a incentivos a abusos (CIDH, 2017, §§ 109 e 112), e contraria a orientação de que toda moderação, inclusive a fundada em prescrição legal, assegure razões, contestação e restabelecimento (CIDH, 2019, p. 44). Na redação de 2024, nenhuma interpretação conforme supre a falta de base legal.

A objeção mais forte, quanto a 2026, é a tese do Tema 987, pela qual o direito interno admite responsabilidade solidária do provedor sem ordem judicial em casos de crime ou ato ilícito e impõe a indisponibilização imediata de conteúdos de crimes graves arrolados taxativamente (Brasil, 2025). A objeção restringe a conclusão sem afastá-la. Em primeiro lugar, a própria tese ressalva a aplicação da legislação eleitoral e dos atos normativos do TSE (item 2), o que remete a questão às normas eleitorais e à sua hierarquia, sem convalidar a resolução; além disso, a Convenção requer lei formal (Corte IDH, 1986, § 35), e a combinação de tese judicial e resolução não a satisfaz de modo inequívoco. Em segundo lugar, a tese afasta a responsabilidade quando demonstrada "dúvida razoável quanto à ilicitude, após análise de diligência qualificada", exceção que o art. 9º-E, caput, não contém. Em terceiro lugar, persiste a falta de garantias no

texto, em contraste com as que a mesma resolução de 2026 previu para o impulsionamento (art. 28, §§ 4º-B e 4º-C). A redação de 2026 permanece incompatível em sua literalidade, mas admite interpretação conforme se incorporar a exceção de dúvida razoável, fixar como marco a ciência inequívoca de ordem judicial ou de notificação qualificada e estender ao autor do conteúdo as garantias de comunicação, recurso e restabelecimento. As decisões examinadas aplicam a dúvida razoável (Brasil, 2026e, p. 3 e 4; Brasil, 2026f, p. 7 e 8), o que confirma a viabilidade da leitura, mas também que depende do julgador, e não do texto.

O art. 9º-E, VI e § 1º, introduzido em 2026, apresenta problema distinto. A extensão de ordem judicial às replicações tem base no item 3.3 do Tema 987, mas apenas para "idênticos conteúdos" (Brasil, 2025); a resolução acrescentou o conteúdo "substancialmente equivalente", não exigiu decisão colegiada e atribuiu ao provedor, a partir da ciência da decisão, a identificação das reproduções, sob responsabilidade solidária. O modelo validado na ADI n. 7.261 era diverso em três pontos: pressupunha decisão colegiada do Plenário, limitava-se a conteúdo idêntico e reservava à Presidência do Tribunal a indicação dos endereços a remover (Brasil, 2023, p. 8 e 25). A invocação desse precedente para sustentar o novo dispositivo, como ocorreu no caso "Nossa Senhora" (Brasil, 2026e, p. 11), estende-o além do seu objeto. O argumento de que a extensão não configura censura prévia, por incidir sobre reproduções de conteúdo já reconhecido como ilícito, procede para as cópias idênticas, mas perde força à medida que a equivalência se afasta da identidade e o juízo de correspondência passa ao provedor. Acresce que a atuação preventiva autorizada pelo § 1º pode assumir a forma de filtragem de publicações futuras, o que se aproxima da medida preventiva que a OC-5/85 associa à censura prévia (Corte IDH, 1985, § 38) e dos sistemas de filtragem impostos pelo governo que a Declaração Conjunta considera injustificáveis (Joint..., 2017, item 1(g)). Na literalidade, o dispositivo é incompatível. A interpretação conforme encontra roteiro no voto vencido em parte do Ministro Villas Bôas Cueva no mesmo caso, que condicionou a atuação preventiva à confirmação da ordem pelo colegiado, à delimitação objetiva e precisa do paradigma, à correspondência suficientemente clara entre a publicação e o paradigma, à interpretação restritiva da equivalência e à manutenção do conteúdo em caso de dúvida (Brasil, 2026e, p. 43-45), condições afinadas com o requisito de "identificação clara e específica do conteúdo" do art. 19, § 1º, do Marco Civil (Brasil, 2014).

Os §§ 4º-A e 4º-B do art. 28, igualmente introduzidos em 2026, dispensam a ordem judicial para a indisponibilização de conteúdo impulsionado em quatro hipóteses. A legitimidade da finalidade não está em causa, embora a primeira hipótese, ao abranger informações "sem comprovação técnica" que descredibilizem o sistema eletrônico de votação, estenda o critério além da falsidade e mereça leitura restritiva; o problema central está na legalidade. O art. 57-B, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que o provedor de impulsionamento "somente poderá ser responsabilizado" por danos decorrentes do conteúdo impulsionado após ordem judicial específica, e a resolução, ao declarar que essa regra "não se aplica" naquelas hipóteses, restringe garantia prevista em lei, o que o art. 105 dessa lei e o art. 23-A do Código Eleitoral vedam e o que a OC-6/86 não admite sem delegação legislativa válida (Corte IDH, 1986, §§ 35 e 36). A presunção relativa de culpa em impulsionamentos pagos fixada no item 4 do Tema 987 poderia ser invocada em sentido contrário, mas o item 2 da tese ressalva a aplicação "das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE" (Brasil, 2025), de modo que a tese não resolve o conflito entre a regra legal e a resolução; resolvido pela hierarquia normativa, esse conflito favorece o art. 57-B, § 4º. As garantias da parte final do § 4º-B e do § 4º-C são compatíveis e oferecem o modelo de procedimento que falta ao restante do regime.

5.3 Riscos e salvaguardas demonstráveis no corpus

No plano da aplicação, o caso "Nossa Senhora" concentra os riscos e as salvaguardas do regime de 2026. O corpus documenta três riscos: um núcleo factual amplo o bastante para gerar dissenso no colegiado, em que quatro dos sete votos adotaram formulação mais estrita; uma lista de mais de mil endereços indicados pela parte, cuja verificação coube aos provedores sob multa diária; e a inclusão de publicação de deputada federal que não reproduzia o núcleo, excluída da ordem só mediante provocação da interessada (Brasil, 2026e, p. 5-8, 27, 28 e 40-42). Documenta, por outro lado, as salvaguardas que o Tribunal construiu: interpretação estrita da equivalência, prevalência da manutenção em caso de dúvida, possibilidade de consulta ao juízo e revisão posterior, além da exigência, em dois votos, de ordem previamente emanada ou confirmada pelo colegiado (Brasil, 2026e, p. 11, 12, 43-45 e 62). O falso positivo é inclusão indevida documentada em um caso e corrigida pelo Tribunal; como o acórdão não esclarece se a publicação chegou a ser indisponibilizada, ele não comprova a restrição

efetiva que a Corte exige para reconhecer a restrição indireta (Corte IDH, 2015, § 164) e tampouco autoriza inferir sobre-remoção sistemática, mas evidencia o risco que o desenho do mecanismo comporta. Soma-se um problema de segurança jurídica: extensão monocrática deferida em reclamação no STF cassou parte da decisão do relator e ordenou às plataformas o restabelecimento das publicações excluídas pelo mesmo fundamento, submetendo-as, em dois dias, a comandos opostos; sem apreciação do Plenário do STF, declarou-se depois a perda superveniente do objeto diante do referendo (Brasil, 2026e, p. 5 e 6; Brasil, 2026h). A decisão é compatível por interpretação conforme, com a ressalva de que o alcance efetivamente referendado ficou incerto.

O caso da zerésima no WhatsApp é o que melhor realiza a intervenção sobre o alcance. A ordem foi individualizada, distinguiu o reconhecimento da ilicitude das providências tecnicamente possíveis, vedou o monitoramento de comunicações privadas, preservou usos jornalísticos e de checagem e adotou a dúvida razoável como regra de manutenção (Brasil, 2026f, p. 6-8). Os documentos não permitem avaliar, porém, a proporcionalidade do prazo de uma hora e da multa de cem mil reais por hora, nem o efeito da medida, ponto em que há insuficiência documental.

As demais decisões confirmam a graduação. A remoção por endereço determinada no caso das organizações criminosas é compatível com a distinção entre crítica e imputação factual sem lastro, mas a abstenção de republicar "imputação equivalente" projeta a ordem sobre manifestações futuras e só se compatibiliza com o art. 13.2 se lida estritamente (Brasil, 2026b, p. 2; Corte IDH, 1985, § 38). O contraexemplo converge com a proteção do debate eleitoral afirmada em Canese, embora sem citá-la (Brasil, 2026d, p. 4; Corte IDH, 2004b, §§ 88 e 90). A multa do ciclo de 2024, apoiada em interpretação extensiva de dispositivo voltado ao anonimato, tensiona o requisito de causas expressas e taxativas (Corte IDH, 1985, §§ 39 e 40), e sua proporcionalidade não foi examinada em razão dos óbices recursais (Brasil, 2026a, p. 7-9); a decisão é classificada como de insuficiência documental, porque o acórdão não contém juízo próprio que permita o confronto. Em todas, as salvaguardas têm origem jurisprudencial, variam conforme a relatoria e não mencionam a Convenção, o que recomenda convertê-las em critérios estáveis.

5.4 Critérios interpretativos

Os critérios a seguir respondem às deficiências encontradas. Quanto à legalidade, a atuação do provedor sem ordem judicial e a responsabilidade solidária dependem de autorização legal específica, nos termos do art. 23-A do Código Eleitoral e da OC-6/86; enquanto ela não existir, essas figuras só se sustentam pela via da interpretação conforme, que requer duas balizas. A primeira é o marco de acionamento: a indisponibilização "imediata" deve contar da ciência inequívoca de ordem judicial ou de notificação qualificada, e não da mera publicação. A segunda é a regra da dúvida razoável, que deve favorecer a manutenção do conteúdo, com faculdade de consulta ao juízo, em harmonia com o Tema 987 e com o corpus.

Quanto à extensão a replicações, o caso "Nossa Senhora" indica que o paradigma judicial deve limitar-se a fato verificável, passado ou presente, com exclusão de opiniões e prognósticos, como propuseram os votos que restringiram o núcleo (Brasil, 2026e, p. 39, 53, 54 e 57-62), e que a identidade deve preceder a equivalência: a correspondência técnica com conteúdo idêntico, como a referendada para cópias de uma mesma imagem (Brasil, 2026e, p. 42), deve ser a regra, e a equivalência substancial deve depender de decisão colegiada e de critérios objetivos.

Quanto às garantias e à escolha da medida, as salvaguardas de comunicação, recurso e restabelecimento já previstas para o impulsionamento devem estender-se ao regime do art. 9º-D, § 2º, e do art. 9º-E, e as medidas que operam sobre o alcance, como a cessação do impulsionamento, a contenção nos limites técnicos e a contrainformação, devem ser preferidas à remoção sempre que suficientes, orientação que a Relatoria dirige igualmente às plataformas ao qualificar as ações positivas como menos arriscadas que a remoção (CIDH, 2019, p. 47).

6 Considerações finais

A pergunta do estudo recebe resposta graduada: os deveres impostos aos provedores pela Resolução n. 23.610/2019 não são, em bloco, compatíveis ou incompatíveis com a Convenção. Os deveres gerais do art. 9º-D, as medidas que atuam sobre o alcance pago e a contrainformação são compatíveis, diretamente ou por interpretação conforme, desde que o critério material dos fatos "notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados" se restrinja a fatos objetivos e verificáveis. As

incompatibilidades concentram-se em três pontos: o regime de responsabilidade sem ordem judicial (art. 9º-D, §§ 2º e 4º, e art. 9º-E, caput), sem base legal em 2024 e, em 2026, salvável apenas por interpretação que incorpore a dúvida razoável, um marco de acionamento e garantias ao autor do conteúdo; a extensão da ordem a conteúdo "substancialmente equivalente" (art. 9º-E, VI e § 1º), cuja literalidade ultrapassa o Tema 987 e o modelo validado na ADI n. 7.261; e o afastamento, por resolução, da ordem judicial exigida em lei para o impulsionamento pago (art. 28, §§ 4º-A e 4º-B).

Na aplicação, as decisões aproximam-se dos parâmetros interamericanos por salvaguardas construídas pelo próprio Tribunal, como a distinção entre fato e opinião, a dúvida razoável, a preservação da circulação orgânica e a revisão de falsos positivos, mas sem referência à Convenção e de modo variável conforme a relatoria. O caso de maior alcance documentou o risco de delimitação ampla do núcleo factual e a capacidade de correção judicial; em dois pontos, a proporcionalidade da multa e a sanção de 2024, os documentos não permitiram conclusão.

A hipótese confirmou-se com restrições. A transferência da decisão ao provedor não é uniforme, porque as ordens examinadas mantiveram a definição do ilícito em mãos judiciais; os conceitos abertos foram densificados pela jurisprudência, ainda que sem consenso sobre seu alcance; e a tese do Tema 987 restringe, sem afastar, a conclusão quanto ao regime de 2026. Os critérios da seção 5.4 decorrem desses achados e buscam converter em regra o que hoje depende do julgador.

As conclusões valem para os dispositivos e as seis decisões analisados, segundo leitura de um único analista, e não medem o funcionamento dos algoritmos nem o efeito das medidas sobre o voto. Esses limites indicam duas frentes de continuidade: o exame do contencioso posterior ao pleito geral, aberto na data de corte de 4 de novembro de 2026, que poderá confirmar ou corrigir a graduação aqui proposta, e a avaliação empírica dos efeitos das ordens e dos deveres sobre a circulação de conteúdos, que depende do acesso a dados das próprias plataformas.

Referências

BALKIN, Jack M. Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation. **UC Davis Law Review**, Davis, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018.

BOSELLI, André et al. **Resolução 23.755/2026 do TSE e a propaganda eleitoral na internet**: entre avanços importantes e pontos problemáticos. [S. l.]: ARTIGO 19; Aláfia Lab; IRIS, mar. 2026. Nota técnica.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 jul. 1965.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1º out. 1997.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 abr. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral. Brasília: TSE, 2019. Texto compilado. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 29 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Edson Fachin. Sessão virtual de 8 a 18 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral. Diário da Justiça Eletrônico do TSE, Brasília, n. 29, p. 132-145, 4 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP** (Tema 987 da repercussão geral). Relator: Min. Dias Toffoli. Mérito julgado em 26 jun. 2025; tese fixada em 17 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600107-35.2024.6.14.0008/PA**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Sessão virtual de 19 a 25 jun. 2026a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). **Referendo na Representação 0601016-23.2026.6.00.0000/DF**. Redator para o acórdão: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Sessão virtual de 12 a 14 ago.

2026b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). **Referendo na Representação 0601049-13.2026.6.00.0000/DF**. Relator: Min. André Mendonça. Sessão virtual de 12 a 14 ago. 2026c.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). **Referendo na Representação 0602243-48.2026.6.00.0000/DF**. Relatora: Min. Estela Aranha. Sessão virtual de 30 set. a 2 out. 2026d.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). **Referendo na Representação 0602260-84.2026.6.00.0000/DF**. Relator: Min. André Mendonça. Sessão virtual de 30 set. 2026e.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). **Referendo na Representação 0602616-79.2026.6.00.0000/DF**. Relator: Min. Nunes Marques. Sessão virtual de 12 out. 2026f.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.755, de 2 de março de 2026**. Altera a Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral. Diário da Justiça Eletrônico do TSE, Brasília, n. 30, edição extraordinária, 4 mar. 2026g.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 95.295/PR**. Relator: Min. Flávio Dino. Decisões monocráticas de 27 set. e 1º out. 2026h.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Estándares para una Internet libre, abierta e incluyente**. Washington, D.C.: OEA, 2017. OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.17/17.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **Guía para garantizar la libertad de expresión frente a la desinformación deliberada en contextos electorales**. Washington, D.C.: OEA, 2019. OEA/Ser.D/XV.22.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinión Consultiva OC-5/85, de 13 de noviembre de 1985**. La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Serie A, n. 5. San José: Corte IDH, 1985.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinión Consultiva OC-6/86, de 9 de mayo de 1986**. La expresión "leyes" en el artículo 30 de la Convención Americana sobre

Derechos Humanos. Serie A, n. 6. San José: Corte IDH, 1986.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Sentencia de 2 de julio de 2004 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 107. San José: Corte IDH, 2004a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Ricardo Canese vs. Paraguay**. Sentencia de 31 de agosto de 2004 (Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 111. San José: Corte IDH, 2004b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos**. Sentencia de 6 de agosto de 2008 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 184. San José: Corte IDH, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela**. Sentencia de 22 de junio de 2015 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 293. San José: Corte IDH, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Capriles vs. Venezuela**. Sentencia de 10 de octubre de 2024 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C, n. 541. San José: Corte IDH, 2024.

DEL CAMPO, Agustina. **Content moderation and private censorship**: standards drawn from the jurisprudence of the Inter-American Human Rights system. Buenos Aires: CELE, dez. 2017. (Artículo de investigación, n. 32).

DOUEK, Evelyn. Content moderation as systems thinking. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 136, n. 2, p. 526-607, dez. 2022.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. Entre o discurso e a prática: prestação de contas dos provedores de aplicação de internet e os mecanismos de *enforcement* na Resolução TSE n.º 23.610/2019, atualizada pela Resolução n.º 23.732/2024. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 8-24, jul./dez. 2025. DOI: 10.71381/36nen350.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano. **Estudios Constitucionales**, Talca, año 9, n. 2, p. 531-622, 2011.

GORWA, Robert; BINNS, Reuben; KATZENBACH, Christian. Algorithmic content moderation: technical and political challenges in the automation of platform governance. **Big Data & Society**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 1-15, jan./jun. 2020. DOI: 10.1177/2053951719897945.

JOINT declaration on freedom of expression and "fake news", disinformation and propaganda. Vienna: OSCE, 3 mar. 2017. FOM. GAL/3/17.

MENDES, Laura Schertel Ferreira et al. (coord.). **Integridade da informação nas eleições e plataformas digitais**: caminhos para a corregulação. Brasília: Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (LIA/IDP), 2026. Relatório de pesquisa.

ROKO, Paula. **Old standards, new challenges**: keys to addressing internet disinformation in Inter-American jurisprudence. Buenos Aires: CELE, set. 2024. (Documento de Trabajo, n. 63).

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. 2. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ZENG, Jing; KAYE, D. Bondy Valdovinos. From content moderation to visibility moderation: a case study of platform governance on TikTok. **Policy & Internet**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 79-95, 2022. DOI: 10.1002/poi3.287.

Capítulo 8

A NR-1 COMO EXPRESSÃO DA MUNDIALIZAÇÃO DO DIREITO

Aline de Melo Vasconcelos Passos[1]
Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo[2]

1 Introdução

A Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) possui como nascedouro o contexto fático e social das relações de trabalho instituídas no século XX, tendo sido publicada originalmente em 8 de junho de 1978, através da Portaria MTb[3] nº 3.214, para atender à necessidade de regulamentação dos artigos 154 a 159[4] da CLT. Trata-se, portanto, de Norma que antecede a própria Constituição Federal vigente no país. Pensada para funcionar como "norma-mãe", foi a NR-1 editada para definir diretrizes e obrigações fundamentais que estruturassem a prevenção de riscos laborais em todo o território nacional, mantendo o foco primário, contudo, na prevenção de acidentes físicos e doenças ocupacionais relacionadas aos ambientes de trabalho tido como regular.

Ocorre que as relações de trabalho, desde então, passaram por profundas transformações que revelaram, de forma inconteste, que a proteção exclusivamente física do trabalhador, conforme previsão originária da NR-1, já não respondia satisfatoriamente às novas formas de organização produtiva decorrentes da globalização econômica, da revolução tecnológica e da crescente internacionalização das relações empresariais.

É dizer: os modelos tradicionais deixaram de atender às expectativas de tutela da saúde do trabalhador, na medida em que as relações de trabalho foram atingidas em cheio pela intensificação da competitividade, pela

1 Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação. Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2926387333787123. E-mail: amvpassos@gmail.com.

2 Advogada. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho. Mestranda em Direito. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1394221062656896. E-mail: claudiabrantcf@gmail.com.

3 MTb – Ministério do Trabalho. O "b" minúsculo era utilizado para diferenciar os Ministérios do Trabalho e dos Transportes. Após sofrer várias alterações, a nomenclatura passou a ser MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, permanecendo assim até os dias de hoje.

4 Capítulo dedicado à Segurança e à Medicina do Trabalho.

expansão das cadeias globais de produção, pela digitalização dos processos laborais e pela adoção de modelos organizacionais baseados em elevada produtividade. Desta conjuntura nasceu a necessidade do Direito tutelar, além da saúde física do trabalhador, outros fatores de risco provenientes do ambiente de trabalho, notadamente os decorrentes do adoecimento mental, passando-se à necessidade de mapeamento dos riscos psicossociais nas relações de trabalho.

A NR-1 calhou, então, como grande reformulação levada a efeito em data bastante recente, entrando em vigor a partir de 26 de maio de 2026, representando verdadeira economia de tempo e objetivo, uma vez que, como dito acima, houve apenas a ampliação das normas acauteladoras dos trabalhadores para além daquelas originariamente previstas consubstanciadas na necessidade de identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos psicossociais no âmbito do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO).

E é justamente neste contexto que o transnacionalismo teve seu protagonismo, tornando-se imperioso refletirmos sobre como o Direito brasileiro vem incorporando parâmetros regulatórios desenvolvidos em espaços normativos que ultrapassam os limites tradicionais e as fronteiras da atuação estatal.

Tal fenômeno vem ocorrendo em razão do tema relativo à proteção da saúde do trabalhador ter sido influenciado por um conjunto heterogêneo de fontes normativas provenientes de organismos internacionais, as quais tiveram um progressivo e determinante alcance sobre a elaboração das normas nacionais de proteção ao trabalho, a exemplo de Convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), além de padrões internacionais como a ISO 45001, princípios de governança corporativa, compromissos relacionados às práticas ESG (Environmental, Social and Governance) e instrumentos internacionais de human rights due diligence[1] e de soft law[2],

1 A **Human Rights Due Diligence** (Devida Diligência em Direitos Humanos) é um processo contínuo de gestão que empresas utilizam para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre os impactos adversos reais e potenciais de suas operações, produtos ou serviços sobre os direitos humanos. GOOGLE. Human rights due diligence: definição. Google Pesquisa, 2026. Disponível em: https://www.google.com/search?q=human+rights+due+diligence+defini%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 6 ago. 2026.

2 Instrumentos de *soft law* (ou direito flexível) são regras, princípios, declarações ou diretrizes que não possuem força jurídica obrigatória (não são vinculantes), mas exercem forte influência moral, política ou prática na conduta de Estados, empresas e tribunais. GOOGLE. Instrumentos de soft law: o que é? Google Pesquisa, 2026. Disponível em: https://www.google.com/search?q=instrumentos+de+soft+law+o+que+%C3%A9. Acesso em: 6 ago. 2026.

cuja força normativa decorre menos da coercibilidade estatal – posto não terem efeito vinculante - e mais da capacidade de orientar comportamentos, estabelecer padrões internacionais de conformidade e induzir boas práticas empresariais.

A doutrina contemporânea, a exemplo de Julie Allard, Antoine Garapon, Ricardo campos e Georges Abboud, como será adiante demonstrado, identifica esse processo como verdadeira expressão da mundialização do Direito ou do Direito Transnacional – também chamado de Direito Supranacional, fenômeno que desafia a concepção clássica segundo a qual a produção normativa seria monopólio exclusivo do Estado. Dentre discussões e preocupações acerca da possibilidade de quebra do pacto e da legitimidade democrática, doutrinadores entendem que o Transnacionalismo representa, ao fim e ao cabo, uma favorável troca de conhecimentos e criação de vínculos de cooperação entre nações, intercâmbio que se mostra benéfico notadamente para as minorias e para a defesa da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e da justiça social.

Sob tal perspectiva, a NR-1 pode ser facilmente compreendida como um exemplo concreto da influência exercida por esse ambiente normativo internacional sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Isto ocorre pelo fato de que a incorporação dos riscos psicossociais ao sistema nacional de gestão ocupacional não decorreu exclusivamente de uma opção legislativa interna, e sim de um movimento internacional voltado à ampliação do conceito de saúde ocupacional, substituindo gradativamente um modelo centrado na reparação dos danos por outro orientado pela prevenção, pela gestão contínua dos riscos e pela promoção do bem-estar físico, mental e social do trabalhador.

Parte-se da adoção de verdadeira mudança de paradigma na proteção jurídica da saúde do trabalhador, sustentando-se que esta nova perspectiva decorre da crescente influência exercida por organismos internacionais, normas técnicas globais, instrumentos de governança corporativa e mecanismos de regulação transnacional sobre a construção das políticas públicas brasileiras de saúde e segurança do trabalho.

Nesta linha de pensamento, consagra-se como objetivo geral deste artigo a análise da nova disciplina dos riscos psicossociais introduzida pela NR-1 sob a perspectiva do Direito Transnacional, investigando em que medida a alteração normativa brasileira reflete a influência de padrões internacionais de proteção à saúde do trabalhador. Como objetivos específicos, pretende-se examinar os fundamentos teóricos da

mundialização do Direito e do Direito Transnacional, analisar a evolução do conceito jurídico de saúde ocupacional, identificar os principais instrumentos internacionais que influenciaram a reformulação da NR-1 e avaliar os desafios jurídicos decorrentes da implementação do novo modelo de gestão preventiva dos riscos psicossociais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo, com análise de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras relativas ao Direito Transnacional, à mundialização do Direito, ao constitucionalismo global, ao Direito do Trabalho e à saúde ocupacional, além da legislação brasileira, convenções internacionais, normas técnicas e documentos produzidos por organismos internacionais relacionados à proteção da saúde do trabalhador.

A relevância científica do estudo reside na possibilidade de se demonstrar importante conexão entre a internacionalização do Direito e a evolução contemporânea das normas de saúde e segurança do trabalho consubstanciadas nas alterações trazidas pela nova redação da NR-1. Propõem-se demonstrar, ainda, que a proteção jurídica da saúde do trabalhador deixou de resultar exclusivamente da atuação normativa nacional para constituir-se como consequência de um novo posicionamento assumido pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir de diferentes sistemas regulatórios, públicos e privados, nacionais e internacionais.

Para desenvolver essa hipótese, o artigo estrutura-se em quatro momentos principais. Inicialmente, examina-se a formação do Direito Transnacional e da mundialização do Direito, destacando a pluralidade das fontes normativas contemporâneas. Em seguida, analisa-se a evolução da proteção jurídica da saúde do trabalhador e o reconhecimento dos riscos psicossociais como elemento integrante do meio ambiente laboral. Posteriormente, investiga-se a reformulação da NR-1, demonstrando sua aproximação com os padrões internacionais de gestão ocupacional. Por fim, discutem-se os desafios jurídicos decorrentes da implementação desse novo paradigma regulatório e suas repercussões para empresas, órgãos fiscalizadores e Poder Judiciário.

2 A mundialização do direito e a influência de um sistema normativo transnacional

O Positivismo Jurídico defendido pelo filósofo e jurista austríaco Hans Kelsen foi construído sobre a premissa de que o Estado detinha o

monopólio da produção normativa, cabendo-lhe editar regras jurídicas dotadas de coercibilidade e aplicáveis dentro dos limites de seu território.

Tal concepção, fortemente influenciada pelo constitucionalismo moderno e pela consolidação do Estado nacional, mostrou-se suficiente para explicar a organização jurídica durante grande parte dos séculos XIX e XX. Contudo, a intensificação das relações transnacionais revelou a insuficiência do modelo até então adotado, especialmente diante de matérias cuja solução passou a depender da cooperação internacional e da atuação coordenada de diferentes centros de decisão, organizações e Tribunais, a exemplo da proteção jurídica à saúde do trabalhador.

Acontecimentos como a intensificação da globalização econômica, o fortalecimento das organizações internacionais, a internacionalização das atividades empresariais e a crescente circulação de pessoas, capitais, informações e tecnologias produziram efeitos que ultrapassaram as fronteiras da economia, alcançando diretamente a forma de elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Nesse cenário, o modelo clássico de produção normativa, centrado exclusivamente na soberania estatal, passou a conviver com novos espaços de regulação compostos por múltiplos atores públicos e privados, nacionais e internacionais, inaugurando um ambiente jurídico caracterizado pela pluralidade de fontes e pela interação entre diferentes ordens normativas.

É nesse contexto que emerge, ainda na década de 1960, a noção de Direito Transnacional, expressão difundida por Philip C. Jessup, juiz, professor e diplomata americano, para designar o conjunto de normas destinadas a disciplinar fatos ou relações que transcendem as fronteiras nacionais, independentemente de sua origem pública ou privada. A contribuição de Jessup tentou romper com a tradicional dicotomia entre Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado ao reconhecer que numerosos fenômenos contemporâneos são regulados por um complexo sistema normativo composto por tratados de Direito Internacional, legislações nacionais, contratos privados, padrões técnicos, decisões arbitrais, códigos de conduta empresariais e demais instrumentos de regulação produzidos em diferentes níveis.

Posteriormente, a doutrina passou a ampliar essa compreensão, reconhecendo que a transnacionalização do Direito não se limita à existência de normas internacionais, representando, sim, uma verdadeira transformação na forma como o Direito é produzido, interpretado e aplicado.

Nesta mesma toada, a obra *Juízes na Mundialização*, dos autores franceses Julie Allard e Antoine Garapon, classifica este intercâmbio de decisões jurídicas e normativas como um verdadeiro "comércio entre juízes", ponderando que, enquanto alguns doutrinadores consideram a possibilidade da formação de um governo global de juízes e outros entendem que o Transnacionalismo pode gerar *um caminhar lento, mas seguro, em direção a um direito universal que, embora não esteja ainda concretizado, constituiria o horizonte de expectativa de uma humanidade unida,* ambos interpretam a mundialização do direito como uma oportunidade de se observar a realidade de forma mais relativizada.

Entendem que *ao incentivarem os juízes a servirem-se dos argumentos de decisões estrangeiras, a discutirem a eficácia das diferentes soluções possíveis ou a avaliarem permanentemente os sistemas jurídicos, estas redes de intercâmbio não só modificam o estilo judicial como também aumentam a racionalidade das decisões de justiça*" (Página 12).

A obra oferece, portanto, importante reforço para a compreensão do Transnacionalismo ao demonstrar que a mundialização do Direito não implica a substituição das ordens jurídicas nacionais por um sistema jurídico global uniforme, resultando, ao contrário, na intensificação do diálogo entre diferentes protagonistas normativos como resultado de um ambiente marcado pela circulação de princípios, precedentes, experiências regulatórias e diferentes modelos jurídicos.

Neste sentido, pontuam Allard e Garapon que a mundialização do Direito exige do intérprete uma postura aberta ao intercâmbio normativo e à construção de soluções compatíveis com problemas que transcendem os limites territoriais do Estado, tudo com base na proteção das minorias e na garantia de direitos fundamentais.

O Poder Judiciário deixaria de atuar apenas como aplicador das normas internas para assumir papel de articulador entre diferentes níveis de produção normativa. A interpretação jurídica passa a considerar não apenas o texto legislativo nacional como também parâmetros internacionais, recomendações técnicas, princípios de direitos humanos, compromissos ambientais e diretrizes de governança corporativa, tudo fortalecido pelo fato de ser a atividade judicante, ainda nas palavras de Allard e Garapon, o poder mais universalizável[1].

1 Sob esse espeque, defendem os autores que os juízes encontram-se em boa posição para comerciarem entre eles através das fronteiras, algo que não se vê entre parlamentos e governos. E complementam: O comércio entre juízes não é apenas facilitado pela natureza do direito aplicado – um direito por definição migratório ou os direitos fundamentais – mas também

Como exemplo, podem ser citadas questões relacionadas à proteção do meio ambiente, à regulação econômica, ao comércio internacional e, mais recentemente, à proteção da saúde do trabalhador. Organizações internacionais, organismos multilaterais, entidades técnicas de normalização, instituições financeiras, empresas transnacionais e organizações da sociedade civil passaram a desempenhar papel relevante na formulação de diretrizes, padrões técnicos e recomendações que, embora nem sempre possuam força obrigatória em sentido estrito, exercem significativa influência sobre a elaboração das normas nacionais e sobre a atuação dos órgãos públicos e privados responsáveis por sua implementação.

Nesse contexto, o Poder Judiciário deixa de atuar apenas como aplicador das normas internas para assumir papel de articulador entre diferentes níveis de produção normativa. A interpretação jurídica passa a considerar não apenas o texto legislativo nacional, mas também parâmetros internacionais, recomendações técnicas, princípios de direitos humanos, compromissos ambientais e diretrizes de governança corporativa.

No campo das relações de trabalho, essa transformação tornou-se particularmente evidente.

A proteção da saúde e da segurança ocupacional passou a ser construída a partir da interação entre convenções da Organização Internacional do Trabalho, diretrizes da Organização Mundial da Saúde, padrões técnicos internacionais, sistemas de certificação, normas privadas de governança corporativa e políticas de responsabilidade social. Embora cada um desses instrumentos possua natureza jurídica distinta, todos contribuem para a consolidação de parâmetros internacionais de proteção ao trabalhador, influenciando diretamente a elaboração das legislações nacionais.

A ascensão das práticas de ESG, dos programas de compliance e dos mecanismos de human rights due diligence evidencia essa nova lógica regulatória. A prevenção de acidentes, a promoção da saúde mental, a proteção da dignidade dos trabalhadores e a gestão dos riscos ocupacionais passaram a integrar não apenas as obrigações legais impostas pelos Estados, mas também os critérios utilizados por investidores, consumidores, instituições financeiras e organismos internacionais na avaliação da responsabilidade social das empresas. A conformidade jurídica deixa de ser

pelo método que caracteriza a forma de trabalhar deste terceiro-poder. A missão dos juízes, a sua acção, independentemente do sistema nacional a que pertençam, parece ser, pela sua natureza, universalizável (p. 105 e 106).

compreendida apenas como cumprimento formal da legislação nacional, assumindo dimensão mais ampla, orientada por padrões internacionais de governança e sustentabilidade.

Essa transformação produz relevantes consequências para o Direito do Trabalho. A tradicional função reparatória da responsabilidade decorrente dos acidentes laborais passa gradualmente a ser complementada por um modelo preventivo baseado na identificação, avaliação e gerenciamento contínuo dos fatores de risco presentes no ambiente organizacional. O foco desloca-se da reação ao dano para a construção de mecanismos permanentes de prevenção, exigindo atuação integrada entre empregadores, trabalhadores, profissionais de saúde, órgãos fiscalizadores, Poder Judiciário e demais instituições relacionadas à promoção e proteção dos direitos humanos, a exemplo do Ministério Público do Trabalho - MPT.

É justamente nesse ambiente normativo multinível que se insere a recente reformulação da NR-1. A incorporação da gestão dos riscos psicossociais ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais não representa simples inovação administrativa introduzida pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas constitui manifestação concreta da influência exercida pelos padrões regulatórios transnacionais sobre a construção das políticas públicas nacionais de saúde e segurança do trabalho. A norma brasileira passa a refletir uma concepção ampliada de proteção ocupacional construída ao longo de décadas de evolução internacional, caracterizada pela valorização da prevenção, da gestão integrada dos riscos e da promoção do bem-estar físico, mental e social do trabalhador.

Conclui-se, portanto, que a compreensão da nova NR-1 exige o reconhecimento de que sua estrutura normativa está inserida em um contexto mais amplo de mundialização do Direito. A norma não pode ser interpretada apenas como produto da atividade regulatória estatal, mas como resultado da interação entre diferentes ordens jurídicas e centros de produção normativa que, em conjunto, vêm redefinindo os paradigmas contemporâneos de proteção ao trabalho e à saúde ocupacional.

3 A proteção do trabalhador e a evolução da norma e seus paradigmas: da reparação à prevenção

Para que o estudo sobre a NR-1 se torne mais fluido e compreensível, necessário se faz entender, inicialmente, que a alteração redacional mais

recente desta Norma representou não apenas uma mudança técnica sobre o regimento da saúde e da segurança do trabalhador, consistindo em verdadeira mudança de paradigma do próprio objeto da tutela jurídica juslaboral, notadamente no que tange ao conceito de riscos ocupacionais.

Para tanto, importante se entender a evolução histórica da NR-1, ou seja, como aconteceu a incorporação dos riscos psicossociais ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais dentro de uma ótica objetiva de proteção do trabalhador, direito que sofreu diversas ampliações desde seu formato original até os dias atuais, nunca se dissociando dos mecanismos de proteção já previstos anteriormente.

Com efeito, o primeiro paradigma trazido pela NR-1 perdurou de 1978 até 2019 e fez referência à proteção física do trabalhador, focando na neutralização ou eliminação dos riscos físicos, químicos e biológicos como forma de prevenção de acidentes típicos ou por equiparação. Era final da década de 1970 e o Brasil enfrentava um período bastante nebuloso de ocorrência de acidentes de trabalho, a exemplo do desastre da Gameleira[1], ocorrido em Belo Horizonte em fevereiro de 1971, que deixou 65 mortos e 50 feridos. À época, o foco da legislação era o mapeamento formal de aspectos objetivos e materiais dentro do ambiente laboral que pudessem se tornar riscos à saúde dos envolvidos, com atuação de caráter predominantemente reativo. A identificação dos riscos estava voltada para fatores concretos, palpáveis, visíveis, tangenciáveis, tais como ruído, calor, poeiras, vibrações, agentes químicos, físicos e biológicos, eletricidade, altura, máquinas e equipamentos. A proteção jurídica organizava-se em torno da eliminação ou neutralização desses agentes mediante a adoção de equipamentos de proteção e procedimentos técnicos. Para os ruídos, o protetor auricular. Para o calor excessivo, o resfriamento natural ou artificial. Para a contaminação por vírus e bactérias - riscos biológicos - as luvas, máscaras e toucas, tudo meticulosamente fiscalizado pelo Estado.

Especificamente para os casos em que os equipamentos de proteção individual não se mostraram suficientes a eliminar ou neutralizar os riscos ambientais, a Consolidação das Leis do Trabalho e as primeiras Normas Regulamentadoras previram uma espécie de reparação para os trabalhadores ao disciplinarem temas como adicional de insalubridade[2] e

1 Silveira, Matilde. Pavilhão da Gameleira: desabamento deixou 65 mortos e 50 feridos em 1971. Acervo O Globo, 4 fev. 2016. Disponível em: https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/pavilhao-da-gameleira-desabamento-deixou-65-mortos-50-feridos-em-1971-18608430. Acesso em: 5 nov. 2026.

2 O adicional de insalubridade é pago pelo exercício de atividades insalubres, nos termos da Lei,

de periculosidade[1], conforme programas de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e de gerenciamento de riscos (PGR).

Portanto, o foco da atuação estatal concentrava-se na redução dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais diretamente relacionadas à exposição aos agentes ambientais clássicos.

Sob tal perspectiva, a responsabilidade do empregador encontrava-se fortemente associada à ocorrência do dano e era essencialmente reparatória, acompanhada por mecanismos preventivos de natureza técnica.

A evolução das relações produtivas como resultado de um mundo cada vez mais globalizado e competitivo revelou, contudo, que não somente os riscos anteriormente mapeados (físicos, químicos e biológicos) poderiam ser causa de adoecimento do trabalhador, ampliando-se, assim, significativamente o conceito de risco ocupacional como segundo paradigma da organização do trabalho.

Sobre as relações de trabalho, recaíram a crescente automatização dos processos produtivos, a intensificação do ritmo de trabalho, a adoção de sistemas de metas, jornadas prolongadas, fragmentação das atividades, aumento da repetitividade e a reorganização dos modelos empresariais, dentre outros fatores, conjuntura que indubitavelmente passou a produzir novos impactos sobre a saúde dos trabalhadores.

Nesse espeque, a nova redação da NR-1 introduzida a partir de 2024, com vigência a partir de 2026[2], renovou o conceito de ergonomia ao prever o seguinte: 1.5.3.1.4 O gerenciamento de riscos ocupacionais deve

---

na proporção de 10%, 20% ou 40% do salário-mínimo nacional, como prevê o artigo 192 da CLT, quando os riscos foram considerados como baixo, médio e alto em desfavor da saúde do trabalhador.

1 O adicional de periculosidade é pago pelo exercício de atividades periculosas ou perigosas, nos termos da Lei, no percentual fixo de 30% do salário-base do trabalhador, como prevê o artigo 193 da CLT.

2 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024. Aprova a nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" e altera o "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 ago. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2024/portaria-mte-no-1-419-nr-01-gro-nova-redacao.pdf. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025. Prorroga o prazo de início de vigência da nova redação do capítulo 1.5 da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 maio 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2025/portaria-mte-no-765-prorroga-inicio-de-vigencia-cap-1-5-da-nr-01.pdf. Acesso em: 5 nov. 2026.

abranger os riscos que decorrem dos agentes físicos, químicos, biológicos, riscos de acidentes *e riscos relacionados aos fatores ergonômicos, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.*

E segue:

> 1.5.4.4.5.3 Para a probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde decorrentes de fatores ergonômicos, incluindo os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, a avaliação de risco deve considerar as exigências da atividade de trabalho e a eficácia das medidas de prevenção implementadas.

Essa ampliação representou significativa evolução do Direito do Trabalho, pois reconheceu que o adoecimento ocupacional pode resultar não apenas do contato com agentes físicos ou químicos como também da própria organização empresarial relacionada a determinado "perigo ergonômico"[3]. O objeto da tutela jurídica deixou, então, de ser exclusivamente o ambiente físico, passando a abranger a estrutura organizacional do trabalho.

Evidentemente, e em consonância com o tema aqui proposto, normas e instrumentos de alcance transnacional, a exemplo das Convenções nº 155/1981 e nº 187/2006 da OIT, bem como das Diretrizes sobre Saúde Mental no Trabalho, publicadas pela OMS em 2022, contribuíram significativamente para a consolidação de uma concepção ampliada de saúde ocupacional, favorecendo o reconhecimento dos fatores psicossociais como riscos inerentes à organização do trabalho e a necessidade de sua identificação, avaliação e prevenção nos ambientes laborais.

Evidenciou-se, assim, que fatores como assédio moral e sexual, violência organizacional, sobrecarga de trabalho, insegurança ocupacional, isolamento profissional, jornadas excessivas, baixo controle e pouca autonomia, expectativas mal definidas, hiperconectividade, reconhecimento insuficiente, discriminações, exclusões e pressão permanente por desempenho, metas e resultados[4] constituem riscos

3 O Governo Federal, através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, elaborou o Manual de Interpretação e Aplicação do Capítulo 1.5 da NR-1, abordando em seu teor o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO). A expressão "perigo ergonômico" é utilizada neste Manual (fls. 62 do PDF) para referenciar os perigos decorrentes da falta de ergonomia, especialmente no que diz respeito ao tipo de perigo relacionado aos aspectos ergonômicos, incluindo os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho. (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de interpretação e aplicação do capítulo 1.5 da NR-1: Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO). Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2026. Disponível em: Manual de interpretação e aplicação do capítulo 1.5 da NR-1. Acesso em: 6 ago. 2026).

4 CERQUEIRA, Ana Clara. Os 12 principais riscos psicossociais para se atentar. Sólides, 25 set.

capazes de comprometer o equilíbrio biopsicossocial do indivíduo. Nesse paradigma, o risco ocupacional deixa de ser identificado apenas pela presença de agentes materiais – insalubres ou periculosos - ou pelas características ergonômicas da atividade, alcançando também fatores imateriais relacionados à cultura organizacional, aos modelos de gestão, às relações interpessoais e às práticas empresariais.

Necessário entender-se, portanto, que as alterações que atingiram a redação da NR-1, para além de serem uma ampliação significativa dos direitos dos trabalhadores, que agora passam a ter mapeados os riscos psicossociais no ambiente de trabalho, tendo como consequência lógica o reconhecimento de nexo causal entre eventual diagnóstico e suas atividades laborativas, resultam numa ótica que agora concentra esforços na gestão permanente dos elementos capazes de afetar a saúde física e mental dos trabalhadores.

Leia-se: se antes os riscos clássicos – físicos, químicos e biológicos - de um ambiente laboral eram observados, anotados (PPRA e PGR) e reparados em caso de acidente típico ou por equiparação, o que somente sofreria eventual revisão nos casos de alterações expressivas das condições de trabalho, agora o mapeamento dos riscos psicossociais passa a ser matéria de gestão continuada e avaliação sistêmica, duradoura, diária e permanente da organização do trabalho, envolvendo todos os escalões da empresa, inclusive diretores, gerentes e demais trabalhadores detentores de cargo decisório.

Trata-se de verdadeira restruturação de processos permanentes de identificação, avaliação, controle, monitoramento e revisão dos riscos ocupacionais, afastando-se de uma atuação episódica inicial para uma observância continuada, quantitativa, é verdade, mas principalmente qualitativa das relações de trabalho.

Essa mudança aproxima o sistema brasileiro dos modelos internacionais de gestão ocupacional, notadamente das regras contemporâneas de governança, num claro reconhecimento de que a efetividade da proteção jurídica da saúde do trabalhador passa a depender da integração entre normas legais, padrões técnicos, procedimentos internos, mecanismos de auditoria, programas de conformidade e cultura organizacional.

2026. Disponível em: https://solides.com.br/blog/principais-riscos-psicossociais/. Acesso em: 26 set. 2026.

A prevenção deixa de ser concebida como obrigação acessória e transforma-se em elemento estruturante da gestão empresarial caracterizada pela centralidade da governança preventiva, ponto fulcral para que se entenda o porquê de a nova redação da NR-1 poder ser interpretada como expressão concreta da mundialização do Direito e da circulação de modelos regulatórios transnacionais voltados à proteção da saúde do trabalhador.

4 A NR-1 como expressão da mundialização do direito: a consolidação de um modelo transnacional de governança preventiva

Nos capítulos anteriores foi apresentada a evolução histórica da proteção jurídica da saúde do trabalhador, o que nos permitiu compreender que a recente reformulação da NR-1 foi resultado de verdadeira mudança de paradigma decorrente de uma visão anteriormente técnica do ambiente laboral para a efetiva consolidação de um modelo regulatório desenvolvido ao longo das últimas décadas em âmbito internacional que se preocupou com o Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais.

Essa constatação impõe uma mudança de perspectiva interpretativa.

Isto porque tradicionalmente as Normas Regulamentadoras eram analisadas, e ainda são, como instrumentos administrativos destinados a disciplinar obrigações impostas aos empregadores no exercício do poder regulamentar e fiscalizador do Estado.

Embora essa característica permaneça presente, a nova NR-1 revela função mais ampla, passando a estruturar um sistema de governança da saúde ocupacional, o que exige das organizações, como já visto, a adoção de processos contínuos de identificação, avaliação, controle e revisão dos riscos existentes em seus ambientes de trabalho.

A gestão dos riscos deixa de ser compreendida como atividade acessória ou episódica, como dito anteriormente, para assumir natureza permanente integrada à própria administração empresarial, não bastando cumprir formalmente exigências legais ou implementar medidas corretivas após a ocorrência de acidentes.

A norma exige planejamento, participação dos trabalhadores, documentação dos processos decisórios, revisão periódica das medidas adotadas e aprimoramento constante dos mecanismos de prevenção, aproximando-se da lógica dos sistemas contemporâneos de gestão organizacional.

E, se é verdade que a NR-1 foi resultado do reconhecimento de normas internacionais e do intercâmbio de padrões transnacionais de proteção do ambiente juslaboral com o Direito pátrio, quais seriam estas principais normas capazes de influenciar nossa legislação, ainda que sem caráter de submissão? Seguem algumas citações importantes:

- A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)1 estabelece que os Estados devem promover políticas nacionais voltadas à prevenção dos riscos profissionais e à melhoria permanente do meio ambiente do trabalho;
- A Convenção nº 187, também da OIT[2], reforça a necessidade de construção de uma cultura nacional de prevenção, orientada pela gestão contínua dos riscos ocupacionais e pelo aperfeiçoamento permanente das políticas públicas de saúde e segurança;
- A Convenção nº 190 da OIT[3], cujo teor reconhece o direito de todas as pessoas a um mundo do trabalho livre de violência e

1 A **OIT** é uma agência especializada da ONU fundada em 1919. Ela cria normas internacionais para garantir o trabalho decente, a justiça social e os direitos dos trabalhadores no mundo. A Convenção nº 155 da OIT é um tratado internacional adotado em Genebra em 22 de junho de 1981 pela Organização Internacional do Trabalho. No Brasil, foi promulgada pelo Decreto nº 1.254/1994, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019 (BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 2019. Anexo LI. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 5 nov. 2026).

2 A Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa ao Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), foi adotada em 2006, entrando em vigor no plano internacional em fevereiro de 2009. O instrumento estabelece diretrizes para o aprimoramento contínuo das políticas nacionais de segurança e saúde ocupacional, mediante o fortalecimento de uma cultura preventiva. No Brasil, seu texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 3 de junho de 2026 e, posteriormente, pelo Senado Federal, em 3 de setembro de 2026, culminando na edição do Decreto Legislativo nº 390, de 4 de setembro de 2026, que formalizou a aprovação congressual da Convenção (BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 390, de 4 de setembro de 2026. Aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 set. 2026, p. 2. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2026/decretolegislativo-390-4-setembro-2026-799896-norma-pl.html. Acesso em: 5 nov. 2026).

3 A Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 2019, estabelece diretrizes internacionais para a prevenção e eliminação da violência e do assédio no trabalho, abrangendo condutas capazes de causar danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos. No Brasil, foi aprovada pela Câmara dos Deputados em setembro de 2026, permanecendo em tramitação no Senado Federal (Brasil, 2026). Embora ainda não incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, constitui importante referência interpretativa para a proteção dos trabalhadores e a prevenção dos riscos psicossociais no ambiente laboral

assédio. Adotada em junho de 2019 pela OIT, ela define diretrizes globais para combater abusos físicos, psicológicos, sexuais e de gênero no ambiente profissional;

- Certificação ISO 45001[4], norma técnica internacional que pode ser aplicada em empresas de qualquer porte e que adota como pressuposto fundamental a identificação permanente dos perigos, o controle dos riscos, a prevenção de acidentes, a redução de doenças ocupacionais e a melhoria continuada das condições de trabalho;
- Práticas de ESG (*Environmental, Social and Governance*) ou simplesmente Ambiental, Social e Governança, correspondem às práticas ambientais, sociais e de governança de uma organização. Nos últimos tempos, o termo ESG tem ganhado grande visibilidade graças a uma preocupação crescente do mercado financeiro sobre a sustentabilidade. As questões ambientais, sociais e de governança, ponto que nos interessa, passaram a ser consideradas essenciais nas análises de riscos e nas decisões de investimentos, colocando forte pressão sobre o setor empresarial[5].

(Organização Internacional do Trabalho, 2019).
(ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C190 - Violence and Harassment Convention, 2019 (No. 190). Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12201:0::NO::P12201_INSTRUMENT_ID:3999810. Acesso em: 5 nov. 2026)
(BRASIL. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 997, de 2026. Aprova o texto da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/175722. Acesso em: 5 nov. 2026).

4 A certificação da ISO 45001 não é obrigatória para todas as empresas, e sim, voluntária, adotada por organizações que desejam demonstrar maturidade na gestão de saúde e segurança ocupacional. A empresa certificada pela ISO 45001 possui processos estruturados para proteger trabalhadores, cumprir requisitos legais aplicáveis e gerenciar riscos de Segurança e Saúde do Trabalho de forma sistemática, gozando de bastante prestígio e reconhecimento no meio internacional. (International Organization For Standardization. Iso 45001:2018: Occupational health and safety management systems — Requirements with guidance for use. Geneva: Iso, 2018. Disponível em: https://www.iso.org/standard/63787.html. Acesso em: 5 nov. 2026).

5 Segundo relatório da PwC, até 2025, 57% dos ativos na Europa concentraram-se em fundos que consideram os critérios ESG, o que representou US$ 8,9 trilhões, em relação a 15,1% no fim de 2024. Além disso, 77% dos investidores institucionais pesquisados pela PwC disseram que planejam parar de comprar produtos não ESG nos próximos dois anos. No Brasil, fundos ESG captaram R$ 2,5 bilhões em 2020 – mais da metade da captação veio de fundos criados nos últimos 12 meses. Este levantamento foi feito pela Morningstar e pela Capital Reset. (Pacto Global – Rede Brasil. Esg. [S. d.]. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/esg/. Acesso em: 5 set. 2026).

O entendimento e a aplicabilidade de critérios ESG pelas empresas brasileiras é, cada vez mais, uma realidade. Atuar de acordo com padrões ESG amplia a competitividade do setor empresarial, seja no mercado interno ou no exterior, indicando solidez, custos mais baixos, melhor reputação e maior resiliência em meio às incertezas e vulnerabilidades;

- Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos[1] consolidaram a ideia de que as organizações possuem responsabilidade de identificar, prevenir, mitigar e enfrentar os impactos de suas atividades sobre os direitos fundamentais das pessoas afetadas por sua atuação. Essa lógica preventiva aproxima-se significativamente do modelo estabelecido pelo Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;
- Agenda 2030, plano global de desenvolvimento sustentável, aprovado em 25 de setembro de 2015 pelos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU). Seu documento central, *Transforming our World: the 2030 Agenda for Sustainable Development*[2], estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável[3] (ODS) e 169 metas a serem perseguidas até 2030. A Agenda 2030 funciona como um instrumento de governança global e parte da ideia de que desenvolvimento econômico,

1 A partir de 2011, quando foram implementados os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, as corporações passaram a ter também a obrigação de garantir os direitos universais. Os Princípios fornecem um padrão global para prevenir e endereçar os impactos adversos de direitos humanos relacionados às atividades empresariais e incorporam três principais pilares de atuação: "Proteger, Respeitar, Remediar". Neste sentido, o Estado deve proteger, a Empresa deve respeitar e deve ser garantido o Acesso à remediação.
O Grupo Temático de Direitos Humanos desenvolveu um treinamento sobre Devida Diligência em Direitos Humanos facilitado pelos membros do Grupo que orientam sobre as etapas e as ferramentas utilizadas para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre os impactos negativos, independentemente das legislações locais. Além disso, os participantes podem participar de dinâmicas de grupo e trocar experiências sobre as quatro áreas que envolvem a devida diligência: avaliação de impacto, integração e ação, monitoramento e comunicação.
(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU***).*** *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*. New York; Geneva: United Nations, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 12 out. 2026).

2 NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Acesso em: 7 ago. 2026.

3 Os 17 ODS abrangem temas como erradicação da pobreza, saúde, educação, igualdade de gênero, energia, **trabalho decente**, redução das desigualdades, produção sustentável, mudanças climáticas, paz, justiça e fortalecimento das instituições. Dentre os 17 ODS, podemos destacar o Objetivo de nº 08: **Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos**.

> proteção ambiental, justiça social, trabalho digno, saúde e fortalecimento institucional são dimensões interdependentes. Seu lema político é "*leave no one behind*" — não deixar ninguém para trás.

Dito isto, importa destacar que, embora tais instrumentos internacionais possuam natureza jurídica distinta da legislação interna, somando-se a ela, observa-se inequívoca convergência entre seus princípios estruturantes e a arquitetura da nova NR-1.

Concentra-se a atenção, portanto, na identificação prévia dos riscos, na avaliação sistemática das condições laborais, no planejamento preventivo e na melhoria contínua do ambiente laboral, incorporando-se, nesse sentir, valores e métodos desenvolvidos em âmbito internacional.

Esse fenômeno não significa que o Estado brasileiro tenha simplesmente absorvido modelos estrangeiros para o ordenamento jurídico nacional. Mais do que a influência, a circulação transnacional de normas caracteriza-se justamente pela adaptação dos referenciais internacionais às peculiaridades do sistema jurídico brasileiro, tendo como resultado a construção de soluções normativas nacionais inspiradas em padrões globais de proteção, ao invés de uniformização absoluta.

Sobre o tema, importante referenciar a obra Constitucionalismo Global, através da qual Georges Abboud e Ricardo Campos[4] descrevem o fenômeno da antropofagia hermenêutica justamente para referenciar que as decisões e modelos estrangeiros de outros Tribunais não devem ser simplesmente copiadas, mas devem, sim, ser conhecidos, compreendidos e transformados à luz da Constituição brasileira, mediante verdadeira absorção crítica.

Significa dizer que, em vez de aceitar ou rejeitar o direito estrangeiro e regras transnacionais, Abboud propõe um caminho intermediário: aprender com outras experiências, mas preservando a identidade constitucional do Brasil.

Segundo os autores, quando um tribunal utiliza uma decisão estrangeira, ele precisa primeiro perguntar: Essa teoria resolve o mesmo problema existente no Brasil? Ela é compatível com nossa Constituição? Ela respeita nossa história constitucional? Ela dialoga com nossa cultura jurídica? Somente depois dessa análise a teoria poderá ou não ser utilizada.

---

4 Campos, Ricardo; ABBOUD, Georges. Constitucionalismo global. São Paulo: Contracorrente, 2022

Portanto, a obra defende a transformação e adaptação do Direito estrangeiro (conceito *latu sensu*) para a realidade nacional.

Tal conceito converge perfeitamente com o tema aqui estudado, na medida em que a ideia de antropofagia hermenêutica pode e deve servir de fundamento metodológico para sustentar que a influência de normas internacionais sobre saúde, segurança do trabalho e ESG não deve ser incorporada de forma automática ao direito brasileiro. Ao contrário.

Essas influências precisam ser reinterpretadas à luz da Constituição de 1988, da CLT, das Normas Regulamentadoras e da realidade das relações de trabalho no Brasil. Esse raciocínio oferece uma excelente ponte entre constitucionalismo global, transnacionalismo e a evolução da NR-1.

O resultado da aplicação de todos esses conceitos resulta, portanto, na confluência de uma das principais características do Direito Transnacional: ao lado das sanções tradicionalmente aplicadas pelo Estado, surgem incentivos econômicos, exigências de mercado, padrões de certificação, mecanismos de auditoria, compromissos voluntários e critérios internacionais de conformidade que passam a influenciar diretamente o comportamento das empresas.

É justamente nesse ponto que a teoria da mundialização do Direito oferece importante chave interpretativa. A NR-1 revela que a produção normativa contemporânea não decorre exclusivamente da atividade legislativa estatal, mas resulta da interação entre normas nacionais, convenções internacionais, padrões técnicos privados e mecanismos globais de governança.

É inegável que o ordenamento jurídico brasileiro permanece soberano em sua capacidade regulatória, porém dialoga intensamente com referenciais desenvolvidos em espaços normativos transnacionais, concluindo-se, assim, que a recente reformulação da NR-1 constitui manifestação concreta da mundialização do Direito, cuja estrutura normativa evidencia a incorporação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de um modelo transnacional de governança preventiva, construído a partir da circulação internacional de princípios, métodos e padrões regulatórios destinados à promoção da saúde integral do trabalhador.

5 Caminhos para a consolidação da governança preventiva

A implementação da nova NR-1 tende a produzir impactos que ultrapassam o campo da saúde e segurança do trabalho. A integração

entre gestão de riscos, governança corporativa, sustentabilidade e direitos humanos aponta para a consolidação de um modelo regulatório em que a prevenção assume papel central na organização das relações laborais.

Nesse cenário, programas de integridade, políticas de diversidade e inclusão, mecanismos internos de denúncia, avaliações periódicas do clima organizacional, protocolos de prevenção ao assédio e iniciativas voltadas à promoção da saúde mental deixam de representar medidas facultativas de responsabilidade social e passam a constituir instrumentos relevantes para a gestão dos riscos ocupacionais.

A tendência é que a proteção da saúde do trabalhador seja progressivamente incorporada aos sistemas de governança empresarial, aproximando-se das práticas de ESG e dos processos de human rights due diligence. Essa integração reforça a percepção de que a prevenção não constitui apenas obrigação jurídica, mas elemento essencial da sustentabilidade econômica e social das organizações.

Assim, a efetividade da nova NR-1 dependerá menos da multiplicação de sanções e mais da construção de uma cultura institucional voltada à prevenção permanente. A transformação inaugurada pela norma exige mudança de mentalidade: do cumprimento formal das exigências legais para a incorporação da gestão dos riscos como valor estruturante da organização do trabalho.

Conclui-se, portanto, que os desafios decorrentes da implementação da nova NR-1 refletem a própria complexidade do modelo regulatório contemporâneo.

Empresas, órgãos fiscalizadores, instituições e Poder público são chamados a atuar em ambiente jurídico caracterizado pela interação entre diferentes fontes normativas e pela centralidade da prevenção. A consolidação desse paradigma dependerá da capacidade de harmonizar segurança jurídica, proteção da dignidade do trabalhador e efetividade das políticas de governança preventiva, confirmando que a mundialização do Direito não representa mera influência externa sobre o ordenamento jurídico brasileiro, e sim uma nova forma de construção da tutela jurídica da saúde ocupacional.

6 Considerações finais

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a recente reformulação da NR-1 sob a perspectiva da mundialização do Direito,

investigando se a incorporação da gestão dos riscos psicossociais ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais representa mera atualização administrativa da legislação brasileira ou se traduz manifestação concreta do processo de transnacionalização do Direito do Trabalho.

Partiu-se da hipótese de que a nova disciplina da NR-1 extrapola os limites de uma alteração regulamentar pontual, refletindo profunda transformação na forma como o ordenamento jurídico brasileiro compreende a proteção da saúde do trabalhador. Ao longo da pesquisa, buscou-se demonstrar que essa evolução decorre da crescente interação entre normas nacionais, convenções internacionais, padrões técnicos, instrumentos de soft law e mecanismos globais de governança, caracterizando um ambiente regulatório multinível que influencia diretamente a elaboração e a interpretação das normas trabalhistas.

O desenvolvimento da investigação permitiu confirmar essa hipótese.

Inicialmente, verificou-se que a teoria da mundialização do Direito oferece importante fundamento para compreender a circulação contemporânea de modelos jurídicos entre diferentes ordens normativas. A atuação de organismos internacionais, entidades técnicas, organizações multilaterais e instituições privadas evidencia que a produção do Direito deixou de constituir atividade exclusivamente estatal, passando a ocorrer mediante permanente diálogo entre diversos centros de elaboração normativa.

Esse fenômeno não implica enfraquecimento da soberania nacional, mas demonstra que os ordenamentos jurídicos contemporâneos se desenvolvem em constante interação com referenciais internacionais de proteção dos direitos fundamentais.

Na sequência, a pesquisa evidenciou que a tutela jurídica da saúde ocupacional também experimentou significativa transformação. A evolução histórica analisada permitiu identificar a ampliação progressiva do conceito de risco ocupacional, que deixou de compreender apenas agentes físicos, químicos e biológicos para incorporar fatores ergonômicos, organizacionais e, mais recentemente, psicossociais. Essa expansão revela que a proteção jurídica do trabalhador passou a acompanhar a própria evolução das formas de organização do trabalho, reconhecendo que o adoecimento ocupacional pode decorrer não apenas das condições materiais do ambiente laboral, mas também das práticas de gestão, da cultura organizacional e das relações interpessoais estabelecidas no contexto empresarial.

A análise da nova NR-1 demonstrou que a incorporação dos riscos psicossociais não constitui inovação isolada do Direito brasileiro. Ao contrário, representa a internalização de uma concepção internacional de saúde ocupacional baseada na prevenção, na melhoria contínua e na gestão integrada dos riscos. A aproximação da norma brasileira com instrumentos como as Convenções nº 155 e nº 187 da Organização Internacional do Trabalho, a ISO 45001, as diretrizes da Organização Mundial da Saúde e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos evidencia que a política nacional de saúde e segurança do trabalho passou a dialogar de maneira mais intensa com padrões regulatórios desenvolvidos em âmbito transnacional.

A pesquisa também permitiu sustentar que a principal inovação da nova NR-1 não reside exclusivamente na inclusão dos riscos psicossociais entre os elementos sujeitos ao gerenciamento ocupacional. O aspecto verdadeiramente transformador consiste na alteração da racionalidade jurídica que orienta a proteção da saúde do trabalhador. O foco da atuação normativa desloca-se da reação ao dano para a gestão permanente dos riscos; da responsabilização posterior ao acidente para a construção de mecanismos preventivos; do cumprimento formal de obrigações legais para a implementação de processos contínuos de governança organizacional.

Essa mudança de paradigma aproxima o Direito do Trabalho brasileiro de uma lógica regulatória característica do Direito Transnacional, na qual a efetividade da proteção jurídica depende da articulação entre normas estatais, padrões técnicos, mecanismos de conformidade, políticas internas das organizações e práticas internacionais de governança. A prevenção deixa de ser concebida apenas como obrigação acessória imposta pelo Estado e passa a integrar a própria estrutura de gestão das organizações.

Portanto, a pesquisa permite concluir que a NR-1 constitui exemplo concreto de produção normativa na qual diferentes ordens jurídicas e regulatórias convergem para fortalecer a tutela da saúde ocupacional. Longe de representar perda de autonomia do Estado brasileiro, essa interação evidencia a capacidade do ordenamento constitucional de absorver, adaptar e harmonizar padrões internacionais de proteção, preservando sua identidade e seus valores fundamentais.

Como contribuição teórica, este estudo propõe compreender a recente reformulação da NR-1 não apenas como inovação regulamentar, mas como manifestação de uma transição paradigmática do Direito do Trabalho brasileiro: da medicina do trabalho centrada no acidente para

um modelo de governança preventiva orientado pela gestão contínua dos riscos ocupacionais.

Nessa perspectiva, os riscos psicossociais deixam de constituir mero acréscimo ao elenco tradicional de fatores de risco para representar a expressão mais visível de uma nova racionalidade jurídica fundada na prevenção, na responsabilidade organizacional e na promoção da saúde integral do trabalhador.

Por fim, reconhece-se que o tema permanece em processo de construção normativa, doutrinária e jurisprudencial, recomendando o desenvolvimento de novas pesquisas voltadas à definição de pontos bastante relevantes, tais como: critérios objetivos para identificação e gerenciamento dos riscos psicossociais, análise da futura atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho e da Justiça do Trabalho, discussão sobre o ônus da prova entre empregado e empregador, NR-1 frente à LGPD, dentre outros.

O amadurecimento dessas discussões contribuirá para consolidar um modelo de proteção que concilie desenvolvimento econômico, sustentabilidade empresarial e efetiva promoção da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho.

Referências

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito. Tradução de Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

BARUKI, Luciana Veloso. **Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador**: por um regime jurídico preventivo / Luciana Veloso Baruki – 3. ed. – São Paulo: Editora AssedioNet, 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: Decreto nº 10.088/2019 – Presidência da República. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara aprova convenção da OIT sobre segurança e saúde no trabalho; texto vai ao Senado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 3 jun. 2026. Disponível em: Agência Câmara de Notícias. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de interpretação e aplicação do capítulo 1.5 da NR-1: Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO). Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2026. Disponível em: Manual de interpretação e aplicação do capítulo 1.5 da NR-1. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-1 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2025. Disponível em: Norma Regulamentadora nº 1 – NR-1. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE nº 1.419, de 27 de agosto de 2024. Aprova a nova redação do capítulo "1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais" e altera o "Anexo I - Termos e definições" da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 ago. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2024/portaria-mte-no-1-419-nr-01-gro-nova-redacao.pdf. Acesso em: 5 nov. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE nº 765, de 15 de maio de 2025. Prorroga o prazo de início de vigência da nova redação do capítulo 1.5 da Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 maio 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/2025/portaria-mte-no-765-prorroga-inicio-de-vigencia-cap-1-5-da-nr-01.pdf. Acesso em: 5 nov. 2026.

CAMPOS, Ricardo; ABBOUD, Georges. Constitucionalismo global. São Paulo: Contracorrente, 2022.

CERQUEIRA, Ana Clara. **Os 12 principais riscos psicossociais para se atentar**. Sólides, 25 set. 2026. Disponível em: https://solides.com.br/blog/principais-riscos-psicossociais/. Acesso em: 26 set. 2026.

CLARK, Timothy R. **Os 4 Estágios da Segurança Psicológica**: Definindo o Caminho para a Inclusão e a Inovação / Timothy R. Clark; traduzido por Daniel Salgado – Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

GALVÃO, Veruska. Cultura Organizacional: **O fio condutor que conecta estratégias, comportamentos e resultados**. Editora Viseu, 2025.

GOOGLE. Instrumentos de soft law: o que é? Google

Pesquisa, 2026. Disponível em: https://www.google.com/search?q=instrumentos+de+soft+law+o+que+%C3%A9. Acesso em: 6 ago. 2026.

GOOGLE. Human rights due diligence: definição. Google Pesquisa, 2026. Disponível em: https://www.google.com/search?q=human+rights+due+diligence+defini%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 6 ago. 2026.

JESSUP, Philip C. Direito transnacional. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Acesso em: 7 ago. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ***Guiding Principles on Business and Human Rights****: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*. New York; Geneva: *United Nations*, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf>. Acesso em: 12 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 190 sobre violência e assédio**, 2019**.

PACTO GLOBAL – REDE BRASIL. ESG. [S. l.]: Pacto Global – Rede Brasil, [s. d.]. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/esg/. Acesso em: 7 ago. 2026.

PACTO GLOBAL – REDE BRASIL. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. [S. l.]: Pacto Global – Rede Brasil, [s. d.]. Disponível em: Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Acesso em: 7 ago. 2026.

SILVEIRA, Matilde. Pavilhão da Gameleira: desabamento deixou 65 mortos e 50 feridos em 1971. **Acervo O Globo**, 4 fev. 2016. Disponível em: https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/pavilhao-da-gameleira-desabamento-deixou-65-mortos-50-feridos-em-1971-18608430. Acesso em: 5 nov. 2026.

Capítulo 9

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA

Jacilda Roberta Ferreira Rocha[1]
Bárbara Ferreira Jacó[2]

1 Introdução

Hoje vivenciamos uma sociedade intimamente conectada, que produz informações continuamente sobre pessoas, objetos, algoritmos e sistemas de inteligência artificial. Existe até uma aparente "liberdade" em relação ao uso de tecnologias — o agente pode escolher entre usar ou não determinada ferramenta —, mas essa liberdade recai num contexto de fragilidade, já que os dados, uma vez colhidos ou manipulados, produzem um lastro de vida indeterminado.

A privacidade não resulta apenas do aceite ou da recusa: no contexto atual, o agente aparenta, em alguns momentos, ter escolhas, mas o seu perfil, já esboçado por algum algoritmo, muitas vezes se encontra associado a determinadas escolhas, sendo visível uma pseudoliberdade no âmbito da privacidade. O conceito clássico de privacidade (*right to be alone*) já não possui mais efetividade; é preciso uma postura positiva para assegurar a autodeterminação informativa.

A proteção de dados, diante desse panorama de grande projeção, está inserida como direito fundamental em nossa Constituição. Esse status na legislação suprema é um avanço, embora o Direito não acompanhe a mesma progressividade da tecnologia.

1 Mestranda em Direito pela Atitus Educação/RS. E-mail: jacildaroberta@hotmail.com
2 Mestranda em Direito pela Atitus Educação/RS. E-mail: barbara_jaco@hotmail.com

2 A proteção de dados pessoais como direito fundamental

2.1 Da tutela da privacidade à autonomia do direito à proteção de dados: um retrospecto histórico

Os dados pessoais, da forma como são avaliados e definidos hoje, percorreram uma longa jornada de evolução. O principal ponto discutido nessa trajetória histórica é a passagem de um tratamento centrado apenas no direito à privacidade para o reconhecimento de um direito autônomo. Os primórdios da regulação remontam às décadas de 1960 e 1970, enquanto no Brasil a primeira legislação correlata é o Código de Defesa do Consumidor (1990), seguido pelo Marco Civil da Internet (2014), já uma normativa mais específica — o que permite identificar, em perspectiva comparada, um lapso temporal considerável na regulação brasileira (Doneda, 2022).

Quando analisados os primeiros princípios sobre privacidade, a distância temporal é ainda maior. Em 1890, Samuel Warren e Louis Brandeis trouxeram as primeiras discussões sobre o direito de ser deixado em paz (*right to be alone — right to privacy*) (WARREN; BRANDEIS, 1890). Naquele contexto, esse conceito atendia às necessidades da sociedade da época, mas, com a evolução da era digital, tudo muda: a proteção de dados passa a exigir uma postura mais heterogênea. É na década de 1960 que se inicia o debate sobre bancos de dados públicos, vigilância estatal e controle da informação.

A primeira normativa sobre proteção de dados é alemã: a Lei de Proteção de Dados do Estado de Hesse (1970) (*Hessisches Datenschutzgesetz*) regulava o uso de computadores pela administração pública e estabelecia deveres de confidencialidade.

Nos Estados Unidos, o debate sobre a manipulação de dados por entes estatais levou ao relatório do *Department of Health, Education and Welfare* (1973), que formulou os *Fair Information Practice Principles* (FIPPs) — princípios de transparência, finalidade, qualidade, acesso e segurança que se tornaram marcos regulatórios globais. Outras legislações da época foram o *Fair Credit Reporting Act* (FCRA, 1970) e o *Privacy Act* (1974).

Na Europa, as primeiras leis também surgiram nas décadas de 1960 e 1970: após a norma alemã, vieram a Suécia (1973 — *Datalagen*), a França (1978 — *Informatique et Libertés*), a Áustria, a Dinamarca e a Espanha.

Ainda na Alemanha, outro marco foi o julgamento, pelo Tribunal Constitucional Federal, da Lei do Censo de 1982/1983, em 1983, que consagrou o direito fundamental à autodeterminação informativa, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no direito geral de personalidade: o indivíduo passa a ter a faculdade de controlar a divulgação, o uso e o processamento de seus dados pessoais.

No Brasil, as primeiras discussões sobre proteção de dados remontam aos bancos de dados públicos da década de 1970, a partir de projetos estatais de centralização de registros, como o projeto do *Registro Nacional de Pessoas Naturais* (Renape). A menção mais significativa seguinte é a Constituição de 1988, que prevê o remédio constitucional do habeas data (art. 5º, LXXII), garantindo o acesso e a retificação de informações pessoais em bancos de dados governamentais ou de caráter público — remédio que, no entanto, não chegou a disciplinar a proteção de um direito material.

No contexto brasileiro, houve uma pulverização do tratamento legislativo. O primeiro marco foi o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), principal pilar de proteção de dados no país por décadas, regulando bancos de dados de consumo e cadastros de crédito sob os princípios de transparência, exatidão e informação.

Em 2011, surgem duas leis: a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A primeira foi a norma nacional pioneira a abranger princípios próprios da proteção de dados, como finalidade, transparência, segurança e minimização; a segunda determinou regras de transparência pública e, ao mesmo tempo, delimitou a tutela e o sigilo de informações pessoais.

Em 2014, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê a proteção dos dados pessoais e da privacidade como princípios do uso da internet no Brasil, trazendo a exigência de consentimento, a guarda de registros e deveres de segurança aos provedores.

Em 2018, é promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD — Lei nº 13.709/2018), a normativa mais abrangente, criando um marco regulatório único para os setores público e privado.

Em 2019, após a conversão da medida provisória em lei (Lei nº 13.853/2019) e a edição do Decreto nº 10.474/2020, foram aprovadas a estrutura e as competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), além da formação do Conselho Nacional de Proteção de Dados

Pessoais e da Privacidade (CNPD). No ano seguinte, a proteção de dados ganharia status constitucional.

2.2 O reconhecimento constitucional da proteção de dados no Brasil

Em 2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs relativas à MP 954/2020 (caso IBGE), reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa, independentemente do direito à privacidade tradicional (Brasil, 2020).

A Medida Provisória nº 954/2020 foi editada em abril de 2020 pelo governo federal com o objetivo oficial de viabilizar a produção de estatísticas oficiais pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante a pandemia da Covid-19.

Essa medida provisória exigia que todas as empresas de telecomunicações do país repassassem ao IBGE a relação de nomes, números de telefone e endereços de seus clientes — pessoas físicas e jurídicas —, já que as entrevistas presenciais estavam suspensas em razão do isolamento social e poderiam ser viabilizadas por telefone.

A norma foi impugnada por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por partidos políticos (ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393).

No mês seguinte, em maio de 2020, o Plenário do STF confirmou a liminar da relatora, Ministra Rosa Weber, e suspendeu a norma por violação à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, diante da ausência de garantias de segurança e proporcionalidade — não havia clareza quanto à proteção desses dados contra vazamentos ou acessos indevidos. A Medida Provisória não foi convertida em lei e caducou em agosto de 2020, mas já estava com eficácia suspensa desde a liminar (Brasil, 2020).

O STF considerou desproporcional o objetivo da medida provisória diante do risco à privacidade de milhões de brasileiros e distinguiu a proteção de dados da privacidade clássica, consagrando-a como direito próprio. No acórdão, foi reconhecido o princípio da autodeterminação informativa como expressão contemporânea da privacidade — a privacidade clássica como direito de ser deixado em paz (*right to be alone*), de natureza passiva, dá lugar a uma privacidade ativa, de autodeterminação, fundada no controle

das informações pessoais: quem pode utilizá-las, com qual finalidade e os limites ao seu uso abusivo (Rodotà, 2008).

Em 3 de julho de 2019, o Senado Federal apresentou proposta de emenda constitucional para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Essa proposta resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que inseriu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 2022). Esse terreno de discussão favoreceu o debate e a própria promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados.

3 O princípio da privacidade e a autodeterminação informativa

3.1 Da concepção passiva à concepção ativa de privacidade

O conceito de privacidade se transformou em razão da sociedade conectada: a privacidade clássica foi suplantada por uma concepção mais ativa, movida pela dinâmica da nova sociedade.

O conceito clássico de privacidade foi objeto da obra *The Right to Privacy*, de Samuel Warren e Louis Brandeis (1890), surgindo já na era moderna. A privacidade clássica — o direito de ser deixado em paz (*right to be alone*) — era uma proteção passiva, um direito de isolamento, surgido em um contexto societário bem diferente do atual.

No século XIX, com a ascensão da burguesia iniciada pela Revolução Industrial e o progresso da imprensa, Rodotà pontua que a privacidade clássica nasceu como um direito típico da burguesia, voltado à tutela do direito de propriedade: o direito de ser deixado em paz buscava resguardar a vida privada e a intimidade (Rodotà, 2008).

O próprio Rodotà (2008) observa que Warren e Brandeis, embora de classes sociais diferentes, defendiam a privacidade como salvaguarda da propriedade e da intimidade: Warren, conservador e aristocrático, via na privacidade uma forma de ocultar a vida social e os privilégios da classe aristocrata; Brandeis, liberal e progressista, entendia que a privacidade permitia que visões diferentes pudessem surgir — seria a própria liberdade de expressão.

Em 1967, a obra *Privacy and Freedom*, de Alan Westin, refigura o conceito de privacidade de modo muito mais próximo da sociedade atual. O autor define privacidade como "a reivindicação de indivíduos, grupos

ou instituições de determinar por si mesmos quando, como e em que medida informações sobre eles são comunicadas a outros" (Westin, 1967). Esse conceito, centrado no controle sobre as próprias informações pessoais, antecipa o que hoje se denomina autodeterminação informativa.

A privacidade é vista por Westin (1967) como pressuposto da liberdade e da democracia: em regimes totalitários, ela é quase anulada em favor do controle social; nas democracias liberais, é condição para a liberdade individual e a participação política.

No ordenamento pátrio, o direito à privacidade é direito fundamental (art. 5º, X, da Constituição Federal), que protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Como nenhum direito fundamental é absoluto, a dualidade entre privacidade e publicidade é determinada e avaliada em cada sociedade, em cada recorte de tempo: as normas ponderam até que ponto a privacidade deve se sobrepor à exposição, refletindo o constante contraponto de valores que cada caso concreto exige. As reflexões de Westin, ao recusar tratar a privacidade como valor absoluto, inspiraram os próprios *Fair Information Practices* — princípios de práticas justas de informação anteriores às leis de proteção de dados (Westin, 1967).

Hoje, quem detém informação detém conhecimento e, por consequência, poder, pois os dados permitem controlar comportamentos econômicos, sociais e políticos: a vigilância deixa de ser episódica para se tornar permanente (Rodotà, 2008).

3.2 Autodeterminação informativa

O princípio da autodeterminação informativa, amparado em nosso ordenamento pátrio pela Constituição, tem suas raízes no julgamento do Tribunal Constitucional Federal Alemão de 15 de dezembro de 1983, relativo à Lei do Censo de 1982/1983. Esse julgamento analisou situações inéditas: a coleta e a manipulação de dados pelo Poder Público, que poderiam resultar em vazamentos e perfilamento dos cidadãos.

A Corte alemã entendeu que a visão clássica da privacidade como direito defensivo de isolamento (*right to be alone*) havia se tornado incapaz de proteger o indivíduo diante do grande volume de circulação de informações e do poder informacional das organizações estatais e privadas.

Entre os principais pontos abordados no julgamento está a prevenção do *chilling effect* (efeito inibidor): quando um indivíduo percebe

ou suspeita que está sob constante monitoramento, sua liberdade de ação e manifestação torna-se tendenciosa. A incerteza quanto ao destino e ao armazenamento das informações faz com que o sujeito evite exercer plenamente condutas espontâneas e direitos fundamentais relevantes para a vida democrática, como a liberdade de expressão, a escolha política, a orientação religiosa, a participação em reuniões públicas e a liberdade de associação.

Outros pontos do julgado estabeleceram que os dados devem ser colhidos segundo previsão normativa e vinculados à finalidade prevista. A proteção de dados reclama direitos subjetivos de defesa, mecanismos de segurança, limites ao compartilhamento de dados e instâncias de controle e fiscalização independentes. O princípio da autodeterminação informativa não deve ser visto como absoluto e ilimitado, já que o cidadão vive em constante compartilhamento de dados; suas limitações dependem da configuração de interesse público e da observância à proporcionalidade e à personalidade.

O princípio da autodeterminação informativa não estava previsto expressamente na Lei Fundamental alemã de 1949, mas, em perspectiva mais ampla, deriva de outros princípios — o da dignidade da pessoa humana e o da personalidade.

A decisão da Corte Federal alemã influenciou a proteção de dados na Europa e no mundo, especialmente as normas do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD/GDPR).

No Brasil, a autodeterminação informativa também foi, em paralelo ao caminho alemão, primeiro reconhecida pela Suprema Corte: aqui também se analisou a manipulação de dados por um órgão estatal (o IBGE) em relação ao censo durante a pandemia de Covid-19.

O entendimento do STF foi precursor da consolidação formal do instituto por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição, positivando que o controle sobre o fluxo de dados pessoais constitui pressuposto indispensável para o exercício ativo da própria cidadania (Brasil, 2022).

4 A tutela normativa da privacidade no Brasil e os desafios contemporâneos

4.1 Princípios e institutos da LGPD

Após o percurso da evolução do princípio da privacidade, em cotejo com o direito comparado e com a análise do julgado da Corte Constitucional alemã, depreende-se a sua absorção pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD — Lei nº 13.709/2018). Em sua estrutura dogmática, o legislador ordinário alçou a privacidade e a autodeterminação informativa à condição de fundamentos essenciais do tratamento de dados (art. 2º, I e II), estabelecendo, no art. 6º, um rol principiológico vinculante que norteia a atuação de agentes públicos e privados.

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes [...]. (Brasil, 2018, art. 6º).

A esses princípios somam-se os da transparência, do livre acesso, da qualidade dos dados, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da *accountability* (responsabilização e prestação de contas) (Brasil, 2018).

Dados pessoais comuns e dados sensíveis são categorias distintas: dado pessoal é qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; dados sensíveis são os relativos a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a pessoa natural (Brasil, 2018, art. 5º).

Os dados sensíveis são, por definição, informações atreladas à identidade e, por isso, exigem maior proteção, a fim de evitar discriminações e perfilamento por algoritmos. Entre eles, merece destaque a proteção de dados de crianças e adolescentes, com base no princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF/1988 e art. 14 da LGPD), que

exige consentimento parental, veda a publicidade abusiva e impõe dever de transparência adaptada.

No tocante às hipóteses autorizadoras do tratamento (arts. 7º e 11 da LGPD), a norma desmistificou a ideia de que o consentimento do titular seria a única ou soberana forma de legitimidade. Embora o consentimento — manifestação livre, informada e inequívoca — continue desempenhando papel relevante, a prática do ambiente cibernético evidenciou suas crescentes limitações: a proliferação de termos de uso extensos e complexos gerou o fenômeno da *fadiga de termos* (*consent fatigue*), que compromete a concordância do usuário, muitas vezes reduzida a mera adesão formal e passiva.

Para que o encargo da conformidade não recaia injustamente sobre o titular vulnerável, a LGPD introduziu e regulamentou a hipótese do legítimo interesse do controlador (art. 7º, IX, e art. 10). O tratamento fundamentado no legítimo interesse prescinde do consentimento do titular, mas exige estrita observância à transparência e à legitimidade da finalidade — como no combate à fraude ou na garantia da segurança de redes —, devendo o controlador demonstrar documentalmente que realizou avaliação prévia e que o tratamento é seguro e legítimo.

Para evitar abusos sob o pretexto do legítimo interesse, a doutrina e as diretrizes regulatórias exigem a aplicação do Teste de Avaliação de Legítimo Interesse (*Legitimate Interest Assessment* — LIA, também chamado de Teste de Ponderação ou *Balancing Test*), desenvolvido em quatro etapas: legitimidade, finalidade, necessidade e balanceamento de direitos e salvaguardas. O uso de dados para finalidades legítimas do controlador — prevenção a fraudes ou marketing direto, por exemplo — deve passar por essa avaliação, de modo a garantir o equilíbrio com os direitos do titular.

A regulação principiológica da LGPD estende-se a todo o ciclo de vida dos dados. Uma vez alcançada a finalidade informada, encerrada a necessidade operacional ou exercido o direito de revogação do consentimento, cessa a justa causa para a retenção, impondo-se ao controlador o dever de eliminação definitiva ou anonimização dos registros (art. 16), ressalvadas as hipóteses legais de conservação obrigatória para cumprimento de obrigação regulatória, guarda fiscal ou pesquisa por órgãos de estudo. A LGPD consolida, assim, uma estrutura orientada à governança contínua, na qual a proteção de dados deixa de ser um ato meramente formal para se converter em dever ético e institucional permanente.

4.2 Vigilância, perfilamento algorítmico e discriminação

Stefano Rodotà, em *A vida na sociedade da vigilância*, observa que a esfera privada não se limita a um espaço físico e menciona a "identidade informacional" do indivíduo, que passou a incluir os dados pessoais, a identidade digital e as informações produzidas diariamente — histórico financeiro, informações médicas, hábitos de consumo, opiniões políticas, relacionamentos, localização geográfica, preferências culturais e pesquisas na internet (Rodotà, 2008).

Para o autor, a privacidade não protege apenas o segredo, mas a liberdade de desenvolver a personalidade, já que a pessoa constantemente observada tende a modificar seu comportamento. Rodotà (2008) verifica uma associação íntima entre privacidade e dignidade, porque o tratamento inadequado de dados pode gerar discriminação, exclusão, estigmatização, manipulação e restrição de acesso a crédito e a serviços públicos. O poder contemporâneo é, nesse sentido, invisível e baseado na coleta permanente de dados.

Rodotà (2008) também sustenta que os algoritmos não são neutros: servem aos critérios definidos por seus programadores, a interesses econômicos, à qualidade dos dados utilizados e aos objetivos do sistema. Essa manipulação, muitas vezes invisível, dificulta o direito de defesa, de modo que a automatização deve ser transparente e passível de revisão.

Em relação à manipulação de dados pelo poder público, é preciso equilibrar transparência estatal e privacidade, regulando o compartilhamento de bases de dados entre órgãos governamentais para a execução de políticas públicas. No mesmo sentido, as decisões automatizadas e o perfilamento algorítmico reclamam o direito à explicação, que visa a garantir ao cidadão transparência sobre os critérios das decisões que atinjam seus interesses, com previsão de solicitação de revisão.

No tratamento legislativo da responsabilidade civil na LGPD, discute-se a natureza da responsabilidade por analogia ao defeito do serviço previsto no Código de Defesa do Consumidor, analisando-se nexo causal, excludentes e solidariedade.

A segurança da informação e o vazamento de dados são disciplinados por procedimentos específicos, com notificação obrigatória à ANPD e aos titulares em prazo razoável, além de sanções administrativas. Essa autoridade independente é instrumento central para garantir a cidadania e a implementação das normas de proteção de dados.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) regulamenta conceitos da LGPD e fixa diretrizes sobre os temas nela contidos. Inicialmente vinculada à Presidência da República, sua estrutura compreende o Conselho Diretor, órgão decisório, e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD), órgão consultivo composto por representantes do governo, da sociedade civil, da academia e do setor privado.

Destaca-se o debate sobre a necessidade de assegurar independência técnica, decisória e administrativa da ANPD em relação ao Poder Executivo e aos agentes de mercado, alinhando-se aos padrões europeus do RGPD.

Entre as funções da ANPD (art. 55-J da LGPD) estão: a fixação de parâmetros para a elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD/DPIA); a regulação dos mecanismos de transferência internacional de dados (cláusulas-padrão e decisões de adequação); e as balizas para a aplicação do legítimo interesse e para a implementação de programas de *privacy by design* e governança. Sua função fiscalizatória combina ações educativas com o poder coercitivo e sancionatório do art. 52 da LGPD (advertências, multas, bloqueio e eliminação de bancos de dados), além de atuação na governança algorítmica e nas decisões automatizadas, normatizando e auditando esses processos e fixando critérios para a revisão humana.

Quanto às boas práticas e à governança na LGPD, destacam-se a adoção de programas de integridade (*compliance*), os relatórios de impacto (RIPD/DPIA), a cultura de *privacy by design* e a nomeação do encarregado de dados (*data protection officer* — DPO).

Rodotà (2008) também observa que o grande volume de dados permite prever comportamentos futuros, o que torna essa capacidade um dos ativos financeiros mais valiosos da economia contemporânea: empresas podem manipular dados para preços dinâmicos, publicidade direcionada, recomendação de produtos, segmentação de consumidores e desenvolvimento de inteligência artificial. O autor observa, ainda, que a cidadania, antes associada a direitos civis, políticos e sociais, passa hoje a estar associada também ao acesso à internet, à proteção de dados e à transparência no uso de informações pessoais.

Para Rodotà (2008), o Estado deve garantir segurança sem suplantar direitos fundamentais, pautando sua conduta pela necessidade, pela proporcionalidade e pela legalidade. O autor observa que grandes plataformas digitais passaram a exercer funções antes desempenhadas

exclusivamente pelo Estado, administrando informações, controlando fluxos de comunicação, influenciando eleições, organizando mercados e definindo regras de acesso a conteúdos.

O acesso à internet tornou-se condição para o exercício de outros direitos — estudar, trabalhar, acessar serviços públicos e informações, exercer direitos e participar do debate político. Para Rodotà (2008), a exclusão digital é uma nova forma de desigualdade social, que exige política pública de inclusão digital, pois dificulta o acesso a serviços e à participação democrática; a tecnologia fortalece a democracia na medida em que fortalece a participação efetiva.

Rodotà defende a educação digital e a responsabilidade compartilhada entre Estado, empresas e sociedade, reiterando que a tecnologia não é incompatível com a liberdade, desde que regulada por princípios jurídicos que coloquem a pessoa humana no centro do sistema — condição para que o desenvolvimento tecnológico se apoie em responsabilidade, transparência e respeito aos direitos fundamentais (Rodotà, 2008).

4.3 Teoria do utilitarismo e teoria deontológica

Eduardo Magrani, em *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*, trata do embate entre a teoria do utilitarismo — ou consequencialismo, de Jeremy Bentham — e a teoria deontológica, de Immanuel Kant (Magrani, 2021, p. 141-151). O utilitarismo preocupa-se com a maximização do bem coletivo, mas, segundo a crítica de John Rawls, desconsidera a distribuição justa e pode atropelar direitos individuais legítimos. Rawls ilustra essa falha com o chamado dilema do hospital: matar um paciente saudável para doar seus órgãos e salvar outros cinco pacientes seria "correto" sob a ótica puramente consequencialista, ainda que moralmente abominável (Rawls *apud* Magrani, 2021, p. 143-144).

Ainda quanto ao utilitarismo, não há como prever todas as consequências de um ato: trata-se de tarefa praticamente impossível. No cenário da Internet das Coisas e da inteligência artificial — marcados pela complexidade dos algoritmos de *machine learning* —, antecipar todos os desdobramentos futuros por cálculos utilitários torna-se inviável (Magrani, 2021).

> Nessa concepção da sociedade os indivíduos isolados são vistos como um número correspondente de linhas ao longo das quais direitos

> e deveres devem ser atribuídos e os parcos meios de satisfação distribuídos de acordo com certas regras, de modo a permitir o preenchimento máximo de carências. A natureza da decisão tomada pelo legislador ideal não é, portanto, substancialmente diferente da de um empreendedor que decide como maximizar seus lucros por meio da produção desta ou daquela mercadoria, ou da de um consumidor que decide como maximizar sua satisfação mediante a compra desta ou daquele conjunto de bens. Em cada um desses casos há uma única pessoa cujo sistema de desejos determina a melhor distribuição de meios limitados. A decisão correta é essencialmente uma questão de administração eficiente. Essa visão da cooperação social é a consequência de se estender à sociedade o princípio da escolha para um único ser humano, e depois, fazer a extensão funcionar, juntando todas as pessoas numa só através dos atos criativos do observador solidário e imparcial. O utilitarismo não leva a sério a diferença entre as pessoas. (Rawls apud Magrani, 2021, p. 144-145, grifo do autor).

No mesmo sentido, segundo o professor de Harvard Michael Sandel, a maioria das pessoas considera esse tipo de resultado moralmente abominável, assim como reprovam a fundamentação utilitária e econômica usada pela Ford para justificar a decisão empresarial de manter em comercialização um carro defeituoso — episódio citado por Magrani a partir do caso Ford Pinto (Sandel *apud* Magrani, 2021, p. 145).

Em contraposição ao pensamento utilitarista, a teoria deontológica tem seu foco na ação do agente, e não em suas consequências: escolhas consequencialistas, nessa perspectiva, menosprezam direitos individuais, pois mensuram quais vidas ou "felicidades" valem mais — o que não deve ser feito, já que cada indivíduo deve ser considerado um fim em si mesmo (Magrani, 2021, p. 146).

A deontologia enquadra-se no domínio das teorias morais que orientam e avaliam o que devemos fazer e, diferentemente das teorias utilitaristas, julgam a moralidade das escolhas individualmente, por um parâmetro não orientado pelos resultados.

O primeiro grande filósofo a definir princípios deontológicos foi Immanuel Kant, fundador da filosofia crítica alemã do século XVIII e um dos maiores representantes dos ideais iluministas. Kant preconizava o lema "atrever-se a conhecer" e, em ensaio de 1784, *Was ist Aufklärung?* ("O que é o Iluminismo?"), sugeriu que o movimento iluminista representa a saída dos homens de um estado de minoridade — a incapacidade de servir-se do próprio intelecto (Magrani, 2021, p. 146).

> O iluminismo representa a saída dos seres humanos de uma tutelagem que estes mesmos impuseram a si. Tutelados são aqueles que se encontram incapazes de fazer uso da própria razão independentemente da direção de outrem. É culpado da própria tutelagem quando esta resulta não de uma deficiência do entendimento, mas da falta de resolução e coragem para se fazer uso do entendimento independentemente da direção de outrem. *Sapere aude!* ("atreva-se a conhecer"). Tem coragem para fazer uso da tua própria razão! (Kant apud Magrani, 2021, p. 146-147).

> [O] movimento iluminista inspirou uma visão de mundo que ajudou a gerar acontecimentos e eventos importantes como os já citados acima, além de outros tantos em menor escala. Mais do que isso, os ideais do iluminismo embalaram uma cosmovisão que atravessou os séculos 19 e 20 e que estava composta por elementos como a confiança na razão, a fé no progresso moral do ser humano, o crédito para o avanço do humanismo universalista. Como exemplo disso pode-se fazer alusão à Declaração Universal dos Direitos do Homem promulgada pela ONU em 1948, cuja evidente inspiração é a declaração de direitos do homem da Revolução Francesa, e onde foram reafirmados ideais como a liberdade e igualdade de todos os homens. (Fraga apud Magrani, 2021, p. 147).

De acordo com Kant, uma boa vontade é aquela que quer agir de acordo com a lei moral, por respeito a essa lei, e não por inclinações naturais. Ele via a lei moral como um imperativo categórico e acreditava que seu conteúdo poderia ser estabelecido pela racionalidade humana. Kant enuncia o imperativo categórico em três formulações principais: (i) *lei universal* — "age como se a máxima de tua ação devesse tornar-se, através da tua vontade, uma lei universal"; (ii) *fim em si mesmo* — "age de tal forma que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo como fim e nunca simplesmente como meio"; (iii) *legislador universal* (ou da autonomia) — "age de tal maneira que tua vontade possa encarar a si mesma, ao mesmo tempo, como um legislador universal através de suas máximas" (Magrani, 2021, p. 147-148).

As formas mais conhecidas de deontologia — e que apresentam maior contraste com o utilitarismo — sustentam que algumas escolhas não podem ser justificadas por seus efeitos: para os deontologistas, o que torna uma escolha correta é a sua conformidade com o dever moral, que deve ser obedecido por cada agente da sociedade, independentemente do sopesamento das consequências. As restrições deontológicas podem ser entendidas como derivadas da própria virtude da racionalidade (Magrani, 2021, p. 148).

Outra característica significativa das teorias éticas deontológicas é que estas tratam de moralidades relativas a agentes — o que se contrapõe à neutralidade da teoria utilitarista clássica, que considera a felicidade geral como único fator a ser pesado, desconsiderando a identidade e os interesses do agente. As teorias deontológicas, ao contrário, reconhecem a importância de obrigações especiais, nas quais a identidade do agente faz diferença crucial para a decisão do que se deve fazer (Magrani, 2021, p. 148).

Em outras palavras, de acordo com o utilitarismo clássico, a ação correta é aquela que traz as melhores consequências: alguém que prometeu fazer algo está vinculado apenas na medida em que sua ação maximiza a utilidade. De modo oposto, um deontólogo entenderá isso como contraintuitivo, argumentando que o fato de alguém ter prometido algo faz diferença para saber se uma ação é correta ou errada, independentemente do valor das consequências decorrentes do cumprimento da promessa — isso porque alguns deveres são relativos ao agente e dependem de fatos sobre o contexto e o histórico desse agente (Magrani, 2021, p. 148-149).

Além disso, os utilitaristas sentem-se em posição de determinar quais ações aumentam o bem, sendo, portanto, moralmente justificáveis; no entanto, não há definição universal do que seria esse "bem" — os próprios adeptos dessa teoria divergem amplamente quanto à especificação do bem. Parte do problema da utilização dessa tese decorre, assim, da vagueza do conceito de utilidade e da ausência de critérios de mensurabilidade da felicidade, o que leva a crer que, para fins de orientação dos avanços tecnológicos, a corrente utilitarista não deve ser considerada adequada para uma aplicação isolada (Magrani, 2021, p. 149).

Há, ainda, outro ponto crucial: ao se pensar em novas tecnologias, envolvendo novas capacidades de agência — como autoprogramação, *machine learning* e *deep learning* —, deparamo-nos com invenções que não permitem, muitas vezes, a previsão de consequências. Conforme ensina o pesquisador holandês Peter Kroes, ainda que um projetista possa antecipar diferentes consequências não planejadas, ele não pode evitar que todas essas consequências negativas surjam; o desenvolvimento tecnológico, nesse sentido, tem sempre caráter experimental, e algumas consequências sociais de determinada tecnologia só emergem quando esta é implementada (Magrani, 2021, p. 149).

> This is partly down to the fact that society also often changes when that technology is embedded; technology and society codevelop

> as it is phrased. [...] Unintended consequences cannot be entirely predicted or, for that matter, avoided. This is not just something that is caused by our limited knowledge capacity but also by the fact that the unintended consequences are often the result of the actions of many actors within a sociotechnical system. The implications of this observation are that responsibly developing technology is more complicated than was presumed. [...] Engineers can anticipate the occurrence of unintended effects by endeavouring to come up with designs that are robust, flexible and transparent. The experimental nature of technology, finally, gives rise to the ethical question of the conditions under which such experiments are morally acceptable. (Kroes apud Magrani, 2021, p. 150).

Com o avanço das novas tecnologias, a preocupação em se adotar determinações deontológicas, utilitaristas ou econocêntricas torna-se ainda mais relevante. Isso porque, enquanto em casos como o Ford Pinto o defeito do produto poderia ser detectado e corrigido, muitas vezes os efeitos de uma inovação tecnológica são quase impossíveis de prever, e o risco pode ser agravado ou prolongado por uma visão comercial utilitarista, trazendo maiores prejuízos a seres humanos (Magrani, 2021, p. 150).

A inteligência artificial, especialmente, merece destaque nessa discussão, porque trata justamente da tentativa de criar mecanismos capazes de "pensar" de forma relativamente autônoma, e não apenas de executar funções preestabelecidas, produzindo impactos no mundo de forma cada vez menos determinável ou controlável por agentes humanos. Quanto mais adaptáveis se tornam os programas de inteligência artificial, mais imprevisíveis passam a ser suas ações (Magrani, 2021, p. 150-151).

A ênfase internacional atual na proteção dos direitos humanos — e, portanto, no dever de não os violar — pode ser vista como uma prevalência da perspectiva deontológica, especialmente relacionada à proibição de usar uma pessoa como meio e não como fim em si mesma. Em complemento, o eticista Hans Jonas, ao pensar a ética adequada à civilização tecnológica, chama atenção para a necessidade de atualização do imperativo categórico kantiano: aja de modo que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de vida humana na Terra — ou, de maneira mais simples, não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra. A releitura do imperativo, realizada por Jonas, reforça que, na era digital, não temos o direito de escolher a inexistência de futuras gerações, ou mesmo de colocá-las em risco (Jonas *apud* Magrani, 2021, p. 151).

Em uma sociedade hiperconectada, segundo Magrani, o dilema entre utilitarismo e deontologia deixa de ser apenas acadêmico e passa a ser um problema prático de programação e governança tecnológica. O autor demonstra, com exemplos, que o comportamento de um algoritmo exige uma escolha teórica sobre qual ética deve prevalecer no código (*code is law*), ponderando que os critérios éticos atribuídos aos artefatos tecnológicos não devem ser decididos apenas por engenheiros ou por exigências de mercado, mas discutidos democraticamente na esfera pública, em favor do respeito aos direitos humanos, à privacidade e ao Estado de Direito (Magrani, 2021).

O autor posiciona-se de acordo com a teoria deontológica e atualiza-a com a contribuição de Hans Jonas (*Princípio Responsabilidade*): a tecnologia deve ser desenvolvida de forma a não colocar em risco as condições de preservação da vida e das futuras gerações (Magrani, 2021).

Magrani também apresenta o conceito do Direito como metatecnologia, formulado para responder a um dos maiores desafios da era digital: o avanço da tecnorregulação. Quando empresas privadas e programadores definem o funcionamento de algoritmos opacos ("caixas-pretas"), a tecnologia passa a ditar as regras da vida social — cenário que substitui o Estado de Direito por uma tecnorregulação corporativa, a qual tende a priorizar o lucro e a eficiência em detrimento dos direitos fundamentais (Magrani, 2021, p. 221).

O autor defende que o Direito deve atuar como uma metatecnologia — uma técnica regulatória de ordem superior, encarregada de disciplinar e guiar a criação de outras técnicas e tecnologias. Recorrendo ao filósofo Luciano Floridi, Magrani compara o Direito a "tubulações" ético-jurídicas: cabe a ele fornecer a estrutura normativa adequada por onde devem escoar o fluxo de dados, as decisões algorítmicas e as ações dos robôs. Em vez de atuar apenas na reparação de danos, a metatecnologia jurídica estabelece diretrizes e limites éticos que devem condicionar o próprio processo de desenvolvimento tecnológico (Floridi apud Magrani, 2021, p. 222-233).

5 Considerações finais

O avanço tecnológico traz ganhos inestimáveis, mas, ao mesmo tempo, impõe a necessidade de respeito às garantias fundamentais. O cenário ideal é o de uma regulação jurídica transparente, ética e segura, já que a tecnologia deve estar subjugada ao ser humano, e não o inverso.

A regulação jurídica deve ser ponderada cautelosamente, para não sufocar o desenvolvimento tecnológico e econômico, mas deve ser firme em coibir abusos e proteger as garantias fundamentais. Apenas por meio de uma pavimentação ética, debatida democraticamente na esfera pública, será possível alcançar um avanço tecnológico benéfico para a sociedade.

O acesso à internet tornou-se condição para o exercício de outros direitos — estudar, trabalhar, acessar serviços públicos e informações, exercer direitos e participar do debate político. Para Rodotà (2008), a exclusão digital é uma nova forma de desigualdade social, que exige política pública de inclusão digital, pois dificulta o acesso a serviços e à participação democrática; a tecnologia fortalece a democracia na medida em que fortalece a participação efetiva.

O grande desafio atual é compatibilizar direito, ética, tecnologia e sociedade. Na era da hiperconectividade e das tecnologias dotadas de *machine learning*, algoritmos e sistemas autônomos deixam de ser meras ferramentas passivas e assumem o papel de agentes que orientam escolhas, tomam decisões e medeiam a vida em sociedade.

Retomando o problema inicial, a presente análise confirma que o conceito clássico de privacidade — passivo e defensivo — é insuficiente para proteger o indivíduo na sociedade da vigilância, tornando-se imprescindível a afirmação da proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, fundado na autodeterminação informativa. Os capítulos precedentes demonstraram essa trajetória: do reconhecimento histórico-constitucional do direito (capítulo 2), passando pela consolidação do princípio da privacidade e da autodeterminação informativa (capítulo 3), até a sua absorção principiológica pela LGPD e os desafios impostos pela vigilância algorítmica (capítulo 4). Como limite do modelo normativo atual, permanece o desafio de equacionar, no plano da governança tecnológica, a escolha ética entre consequencialismo e deontologia que orienta a própria programação dos sistemas de inteligência artificial — tarefa que, como aponta Magrani (2021), não pode ser deixada apenas a engenheiros ou ao mercado, devendo ser objeto de debate democrático permanente.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393**. Relatora: Min. Rosa Weber, julgamento em 7 maio 2020.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. *In*: MENDES, Laura Schertel *et al.* (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: ética e privacidade na era da hiperconectividade. 1. ed. Niterói: Cândido, 2021.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes; tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890.

WESTIN, Alan F. **Privacy and freedom**. New York: Atheneum, 1967.

Capítulo 10

USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NAS DECISÕES JUDICIAIS E SUA NORMATIZAÇÃO

Bruna Patricia de Melo Soares Ramos[1]
Karla Cristina Tenório da Rocha[2]

1 Introdução

O uso da Inteligência artificial é uma realidade em todos os campos da sociedade, dentre eles o Poder Judiciário Brasileiro. Diversos sistemas de IA já foram e vêm sendo implantados em todos os Tribunais brasileiros a fim de proporcionar um atendimento mais eficiente ao jurisdicionado.

Buscando regulamentar o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, inicialmente foi elaborada a resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Posteriormente, em virtude do uso da IA generativa pelo Judiciário Brasileiro, foi elaborada a resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece as diretrizes a serem seguidas pelos Tribunais no uso destas ferramentas, visando assegurar uma utilização segura, ética e em respeito aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

É necessário que, na elaboração de decisões Judiciais, com auxílio do uso da Inteligência Artificial generativa, estejamos atentos ao devido processo legal e aos direitos fundamentais.

Tais previsões vão de encontro a problemas verificados no uso de IA no meio jurídico como alucinações que criam obras, jurisprudências e atribuem autoria de maneira equivocada, promoção de vazamento de dados e uso de comandos ocultos com intuito de manipular o resultado

1 Mestranda em Direito, Democracia e Tecnologia. Universidade Atitus. Passo Fundo/RS. E-mail: brubia15patricia@gmail.com. Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/1829814418791470.

2 Mestranda em Direito, Democracia e Tecnologia. Universidade Atitus. Passo Fundo/RS. E-mail: karlactdarocha@hotmail.com. Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/0704615886077450.

do processo. Nesse contexto, problematiza-se: Em que medida o uso da Inteligência Artificial Generativa no auxilio a elaboração de decisões Judiciais atende às normas da Resolução 615/2025 do CNJ e o dever de fundamentação das decisões judiciais?

Desta forma, o presente capítulo tem como objetivo geral analisar, sob a ótica da Resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, o uso da Inteligência Artificial generativa (IAGen), quando esta ferramenta é utilizada no auxílio à elaboração de decisões judicias pelos operadores do poder Judiciário. Os objetivos específicos, por sua vez, são: apresentar um breve cenário do uso de IA pelo poder judiciário e estudar suas normas regulamentadoras, especialmente, a Resolução 615/2025; e debater a aplicação de IA na confecção de decisões judiciais.

Para um desenvolvimento estruturado da pesquisa, foi utilizada a seguinte metodologia: quanto ao procedimento, a metodologia da pesquisa consiste na realização de um estudo bibliográfico, baseado em obras do Direito, mas, também, de outros ramos da ciência, e documental, feito a partir de análise de leis, compondo o *corpus* de parte da investigação. Quanto ao objetivo, a pesquisa é explicativa, considerando que além de descrever, busca porquês de um determinado quadro jurídico. Ademais, no que diz respeito ao método de abordagem, a pesquisa faz uso da dedução, na aplicação das teorias à resolução do problema de pesquisa.

No primeiro capítulo, a pesquisa apresenta um panorama com o desenvolvimento do uso da inteligência artificial no poder judiciário brasileiro e trata das normas presentes na resolução 615/2025. Em sua segunda parte, o escrito analisa o dever de fundamentação e o uso da inteligência artificial no auxílio à elaboração de decisões judiciais, bem como, a preservação dos direitos fundamentais nesses textos.

2 O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro

Apesar de Siqueira, Morais e Santos (2022) afirmarem que definir a IA não é tarefa fácil, considerando que a explicitação conceitual desse componente tecnológico é complexa por envolver, sob uma perspectiva multidisciplinar, um plexo de áreas do conhecimento, a Inteligência Artificial pode ser definida, de forma geral, como um conjunto de sistemas computacionais que foram criados para processar informações e gerar atos diversos, como previsões, recomendações, decisões, dentre outros.

Segundo Carneiro; Araujo; França (2025, p. 9) "a inteligência artificial pode ser conceituada como sendo a habilidade de reproduzir em uma máquina as capacidades cognitivas de um ser humano".

Sua utilização no campo jurídico requer que os benefícios decorrentes da inovação tecnológica sejam conciliados com os princípios e garantias estabelecidos pelo ordenamento jurídico, de modo a assegurar que o desenvolvimento e a aplicação dessas ferramentas ocorram de forma ética, transparente e compatível com os direitos fundamentais.

Doneda (2019) argumenta que o avanço tecnológico exige que o Direito reconheça seus impactos e adapte suas normas para proteger os valores fundamentais, senão vejamos:

> A abordagem do desenvolvimento tecnológico pelo jurista ainda passa pela conscientização de seus efeitos, chegando à reflexão sobre o papel do ordenamento jurídico na promoção e defesa de seus valores fundamentais, em um cenário em boa parte determinado pela tecnologia que pode implicar, inclusive, reconhecer a insuficiência dos recursos jurídicos tradicionais para tal fim. Essa dificuldade, traduzida em desafio, pode transforma-se em estopim para a tarefa de aproximar o ordenamento do novo perfil que assume a personalidade em uma sociedade que muda velozmente, na qual os centros de poder e espaço para a atuação do direito na regulação social são menos claros. (Doneda, 2019, p. 49)

A resolução 615/2025 do CNJ igualmente busca definir os sistemas de inteligência artificial (Art. 4º, I) e o que seria IA generativa (art 4º, IX). Assim dispõem esses dispositivos:

> Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, consideram-se: I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real; [...] IX – inteligência artificial generativa (IA generativa ou IAGen): sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados. (CNJ, 2025, p. 7 e 8)

A transformação digital do Poder Judiciário Brasileiro constitui um processo gradual de modernização tecnológica, cujo marco jurídico fundamental pode ser identificado na Lei nº 11.419/2006, que estabeleceu diretrizes para a informatização do processo judicial.

Segundo Morais (2025, p. 287), "desde que a digitalização se tornou o ambiente para comunicações, relações, serviços e acesso a bens, a vida das pessoas tem sido mediada por tecnologias baseadas em dados e Inteligência artificial".

O processo de transformação digital foi significativamente intensificado durante a pandemia de COVID-19, a partir de 2020, quando a necessidade de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional de forma remota impulsionou a adoção e o aprimoramento de soluções tecnológicas no âmbito do Judiciário.

Nesse período, foram ampliadas práticas como a realização de audiências por videoconferência e a comunicação processual por meios eletrônicos, ao mesmo tempo em que se intensificaram os esforços de digitalização dos processos físicos e a utilização de sistemas de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Paralelamente, o período contribuiu para ampliar os investimentos em inovação tecnológica e para acelerar a incorporação de ferramentas baseadas em Inteligência Artificial, consolidando a transformação digital como elemento estratégico para a modernização, a eficiência e a continuidade da prestação jurisdicional**.**

Nesse contexto de inovação tecnológica, destaca-se o Programa Justiça 4.0, adotado pelo CNJ em 2020, que é assim definido:

> O Programa Justiça 4.0 torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos. (CNJ, [2026?])

Em março de 2022, por meio da resolução 420/2021, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes voltadas à superação do uso de processos físicos pelos tribunais, determinando a migração dos autos físicos para o meio eletrônico, especialmente por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe) (CNJ, 2021).

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 372/2021, instituiu o Balcão Virtual, o qual realiza o atendimento de partes e advogados pelos servidores do juízo, através de videoconferência,

de forma semelhante ao atendimento presencial (Araújo; Paiva; Porto, 2022).

No âmbito dos Tribunais Estaduais, podemos citar o balcão virtual do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), ferramenta que permite o contato do jurisdicionado com os setores de atendimento das unidades judiciárias e administrativas de 1º e 2º Graus de jurisdição daquele estado, assim o discrimina o site do CNJ:

> O Balcão Virtual permite o atendimento remoto, em tempo real, independente de solicitação prévia realizada. De modo similar ao atendimento presencial, a ferramenta de comunicação virtual funciona durante o horário de expediente presencial da unidade solicitada, por meio da plataforma Cisco Webex e de outras disponibilizadas pelo TJPE. (CNJ, 2021)

Outro exemplo a ser citado, é o Projeto Victor (2021) do Supremo Tribunal Federal, que foi um marco no poder judiciário brasileiro por ser pioneiro na aplicação de inteligência artificial para resolver questões de celeridade e eficiência nos julgados.

Victor teve sua concepção iniciada em 2017, quando a proposta de desenvolvimento surgiu no Supremo Tribunal Federal para enfrentar a sobrecarga processual e modernizar a infraestrutura de tecnologia da Corte. Em sua operação prática no STF, o sistema foi integrado para executar duas tarefas administrativas fundamentais de suporte: a classificação e separação automática das peças processuais que compõem os autos eletrônicos, organizando documentos não padronizados como acórdãos, sentenças, despachos e recursos com uma taxa de acurácia de cerca de 93%, e a triagem e vinculação dos Recursos Extraordinários (REs) e Agravos em Recursos Extraordinários (AREs) aos temas de Repercussão Geral previamente fixados pelos ministros, otimizando o tempo de processamento inicial de dezenas de minutos para escassos segundos (Valle; Fuentes I Gasó; Ajus, 2023).

Ainda sobre o sistema Victor, a Fundação Getúlio Vargas, 2023, explica:

> Alguns sistemas, como o VICTOR, são capazes de analisar em 5 segundos se um processo tem chance de se enquadrar como 'repercussão geral', permitindo ao servidor depositar esforços em outra atividade, em vez de passar 44 minutos analisando se aquele processo tem chance de repercussão geral ou não. (FGV, 2023)

No Superior Tribunal de Justiça, temos a IA LOGOS, o sistema oferece suporte direto aos gabinetes dos ministros para acelerar e tornar mais eficiente a produção de decisões (STJ, 2025).

No âmbito dos Estados, pode-se mencionar, a ferramenta ELIS, do TJPE, a qual trabalha em execução fiscal, processo de cobrança de dívida, faz triagem dos processos, informa se a cobrança de um determinado débito ainda é passível de ocorrer, se essa cobrança já ultrapassou os 5 anos permitidos em lei para o indivíduo ser cobrado, dentre outras funções (FGV, 2023). Ainda no TJPE temos a ferramenta MAIA, que apoia julgamentos no 2 grau de jurisdição, atuando como um assistente virtual no processo de elaboração de decisões judiciais na segunda instância.

A mais nova IA a ser lançada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco é a +Autonomia, ela pode ser instalada diretamente pelos navegadores Chrome e Edge, integrando-se de forma simples ao ambiente do Processo Judicial eletrônico (PJe). Na prática, a ferramenta é um hub de automações processuais que otimiza ações repetitivas e burocráticas, como: degravação de audiências; certificação de óbitos; busca de endereços; busca de bens; intimação em contestações; intimação do Ministério Público; e saneamento de dados. Cada uma dessas atividades antes era realizada por um ser humano, o qual agora vai se dedicar exclusivamente para as atividades jurídicas (TJPE, 2026).

Uma pesquisa realizada pelo CNJ, incluiu uma seção específica para mapear o uso de ferramentas de IA Generativa no Judiciário. O levantamento revelou que 45,8% dos tribunais e conselhos já utilizam essas ferramentas, principalmente em tarefas relacionadas a texto, como geração, melhoria e sumarização, além de verificação ortográfica. Entre os que ainda não adotaram essa tecnologia, 81,3% manifestaram intenção de implementá-la (CNJ, 2025).

Desta forma, todas essas mudanças representam um importante marco no processo de transformação digital do Poder Judiciário, exigindo a ampliação dos investimentos em infraestrutura tecnológica, sistemas de informação e capacitação dos profissionais. A transição para um modelo predominantemente digital também modificou as formas de prestação dos serviços jurisdicionais e de atendimento aos usuários, consolidando uma nova dinâmica de funcionamento da Justiça na era digital. Surge, então, a necessidade de serem atualizadas as normas regulamentadoras do uso da Inteligência Artificial no poder Judiciário Brasileiro.

2.1 Normatização do uso da IA no Poder Judiciário

Na primeira tentativa de adotar diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no poder Judiciário Brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a resolução número 332, de 21 de agosto de 2020, que dispôs sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Segundo Tamer (2025, p. 3), a supracitada resolução enfatizou que as decisões judiciais "apoiadas pela IA deveriam preservar a "igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo", demonstrando clara sinalização de perspectiva de contenção de eventuais riscos decorrentes do uso da IA".

Todavia, em decorrência da rápida e constante evolução tecnológica, e o uso da IA generativa também no campo do poder Judiciário, surge a necessidade de uma atualização na resolução 332/2020, momento em que é elaborada a Resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe em um dos seus "considerandos", no qual explica-se a necessidade de atualização da norma:

> considerando que a Resolução CNJ nº 332/2020 foi formulada tendo como foco as soluções computacionais destinadas a auxiliar na gestão processual e na efetividade da prestação jurisdicional disponíveis à época de sua elaboração, e que agora se faz necessário atualizar esse normativo para abarcar novas tecnologias, em especial aquelas conhecidas como inteligências artificiais generativas. (CNJ, 2025, p. 2)

Para auxiliar no desenvolvimento da resolução 615/2025, o Conselho Nacional de Justiça realizou audiências públicas e estabeleceu grupos de trabalho específicos para tratar sobre o tema da IA no Poder Judiciário.

A elaboração da Resolução nº 615/2025 insere-se em um contexto de profundas transformações decorrentes do avanço acelerado das tecnologias de inteligência artificial, especialmente dos grandes modelos de linguagem (LLMs) e das ferramentas de IA generativa.

A incorporação desses recursos ao âmbito do Poder Judiciário tem ampliado significativamente as possibilidades de automação de atividades, processamento e análise de informações, bem como de suporte à tomada de decisões. Nesse cenário, a inteligência artificial desponta como instrumento capaz de promover maior eficiência, celeridade e aprimoramento na

prestação dos serviços jurisdicionais, contribuindo para a modernização das estruturas e dos procedimentos judiciais.

Entretanto, a utilização dessas tecnologias também suscita relevantes desafios de natureza jurídica, ética e institucional, particularmente no que concerne à proteção da privacidade e dos dados pessoais, à segurança da informação, à transparência dos sistemas, a violação de princípios fundamentais, à possibilidade de reprodução de vieses algorítmicos e à preservação da participação humana nos processos decisórios.

Diante dessas questões, a Resolução nº 615/2025 estabelece diretrizes destinadas a compatibilizar a incorporação da inovação tecnológica ao Poder Judiciário com a observância dos direitos e garantias fundamentais. Pretende, assim, assegurar que o desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial ocorram de maneira responsável e segura, preservando a centralidade humana e os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Este diploma normativo busca regular o desenfreado uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário visando a "necessidade de se estabelecer diretrizes mais específicas e robustas para garantir que seu uso esteja alinhado com princípios éticos e com os direitos fundamentais" (Paiva; Porto; Araújo, 2025, p. 3).

O texto da norma, que se divide em 47 artigos, traz como fundamentos, em seu artigo segundo, o respeito aos direitos fundamentais e valores democráticos; a promoção do bem estar dos jurisdicionados; o desenvolvimento tecnológico; a centralidade da pessoa humana; a participação e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial; a promoção da igualdade, da pluralidade e da justiça decisória, dentre outros.

Desses fundamentos, se extrai a importância dada pela norma aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Nessa ótica, se torna necessário uma análise dos princípios que norteiam as decisões judiciais, a fim de que o uso da IA generativa como ferramenta de auxilio, não se torne uma atividade meramente mecânica, devendo permanecer subordinada à atuação humana e aos princípios constitucionais que estruturam o devido processo legal.

3 Decisões judiciais com auxílio de inteligência artificial

3.1 Dever de fundamentação

O dever de fundamentação é uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, e encontra base expressa no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Já no artigo 5, LIV e LV da Constituição Federal Brasileira, está discriminado que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e ampla defesa.

No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), em seu art. 11, reafirma essa exigência ao estabelecer que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicos e fundamentados, sob pena de nulidade.

O art. 489, § 1º, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece parâmetros destinados a assegurar que a fundamentação seja efetiva, vedando decisões que se limitem à reprodução de dispositivos legais, à utilização de conceitos jurídicos indeterminados sem explicação de sua incidência no caso concreto ou à apresentação de argumentos genéricos que poderiam justificar qualquer outra decisão.

Dessa forma, quando um julgador invoca precedente ou súmula como fundamento de sua decisão, deve demonstrar sua pertinência ao caso concreto, não sendo suficiente a mera reprodução de seu conteúdo.

De igual modo, quando deixa de aplicar precedente ou entendimento jurisprudencial invocado pelas partes, deve demonstrar a existência de distinção relevante entre o caso analisado e o precedente ou justificar a superação do entendimento anteriormente adotado.

Konrad Hesse (*apud* Morais, 2025, p. 283) afirma que "O estado tem a obrigação jurídica de fazer o possível para proteger os Direitos Fundamentais como bens jurídicos que devem ser preservados contra violação e ameaças antijurídicas".

A Teoria de Alexy preconiza que a argumentação jurídica deve ser racional e justificada, fundamentar uma decisão jurídica significa não apenas apresentar uma conclusão, mas justificar racionalmente as premissas que conduzem a ela (Alexy, 1989).

Ainda sobre a argumentação jurídica, pode-se dizer que:

> A argumentação jurídica, segundo Alexy, é um processo dialético onde diferentes argumentos são ponderados para chegar a uma decisão que respeite os direitos fundamentais e os princípios da justiça. Nesse contexto, a IA pode ser vista como uma ferramenta que auxilia na organização e análise de informações relevantes, mas que deve operar sob a supervisão humana para assegurar que as decisões respeitem os critérios de justificação racional. (Tassigny, Rodrigues, 2025, p. 10).

Streck e Raatz (2017, p. 7) defendem que a fundamentação é, na verdade, uma resposta ao princípio do contraditório. Dizem que "o juiz pode até considerar errados os argumentos das partes, mas deve, para resguardar o contraditório como direito de influência, levá-las em consideração", sempre mencionado os argumentos das partes.

3.2 Decisões judiciais com auxílio da inteligência artificial generativa

Sabe-se que a atividade do magistrado em analisar o caso, realizando a interpretação dos fatos conforme o direito e a decisão sobre o direito postulado vão muito além da simples análise algorítmica de um sistema inteligente, pois além da verificação das provas trazidas ao processo e dos argumentos levantados pelas partes, o juiz tem o dever de atender os fins sociais e as exigências do bem comum, o que não pode ser ensinado a um software (Paulich; Cardin, 2023).

Segundo Siqueira, Morais e Santos (2022):

> Os princípios da eficiência e a razoável duração do processo, no contexto da IA, devem, por consequência, ser interpretados de forma sistemática com os princípios do devido processo legal, acesso à justiça, contraditório e dever de fundamentação das decisões. A vinculação primeira do princípio do devido processo legal como fundamento e limite ao exercício da tomada de decisão judicial lastreada em IA é impositiva, face ao fenômeno da filtragem constitucional, especialmente considerando a necessidade de se ponderar até que ponto máquinas podem substituir humanos no ato de julgar em um sistema jurídico em que a pessoa é ponto de partida e de chegada das ações do Estado. (2022, p. 12)

Desta forma, surge a necessidade de um olhar aguçado para o uso da Inteligência Artificial como ferramenta de apoio à elaboração das decisões Judiciais, visto que a utilização de sistemas de inteligência artificial

no auxílio à atividade jurisdicional é juridicamente admissível, desde que respeite os princípios constitucionais e legais.

Segundo Paulich; Cardin "o juiz tem o dever de atender os fins sociais e as exigências do bem comum, o que não pode ser ensinado a um software" (Paulich; Cardin, 2023, p. 15).

Ademais, a IA é incapaz de exercer um juízo de valor, bem como analisar se um fato é justo ou injusto, podendo cometer erros interpretativos e discriminatórios.

Segundo Toledo, Pessoa (2023):

> Todos os preconceitos, discriminações, injustiças, e "erros" de interpretações, que se estabelecem em função das "estruturas racistas, machistas, LGBTfóbicas, de poder, de (falsas) hierarquias, da insensibilidade e indiferença sociais, das desigualdades socioeconômicas etc. – vieses cognitivos humanos, enfim –, são replicados e mantidos, porque reconhecidos enquanto padrões pela IA para a tomada de decisão. (Toledo, Pessoa, 2023, p. 20)

Nesse contexto, surge um verdadeiro dever de prevenção da discriminação algorítmica na utilização de sistemas de inteligência artificial pelo Judiciário. Esse dever encontra fundamento, sobretudo, nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A adoção de ferramentas tecnológicas, portanto, não pode produzir resultados que comprometam a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados ou que reproduzam, ainda que de maneira não intencional, padrões discriminatórios.

Esta preocupação se torna relevante porque os sistemas de inteligência artificial não operam em um contexto social neutro. Os dados utilizados para seu desenvolvimento podem incorporar desigualdades históricas, preconceitos e padrões de comportamento socialmente construídos, gerando riscos de vieses discriminatórios.

Levando em consideração tudo isto, a resolução 615/2025 do CNJ tem com princípio, em seu artigo 3º, V, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça (CNJ, 2025).

4 Considerações finais

A presente pesquisa buscou analisar a importância da revisão humana no uso da Inteligência Artificial Generativa (IAGen) no Poder Judiciário brasileiro, tendo como fundamento a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O problema central que motivou este estudo foi a necessidade de conciliar o avanço tecnológico e a busca por celeridade processual com a preservação das garantias fundamentais e do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que a transformação digital, impulsionada por programas como o Justiça 4.0, trouxe ganhos inegáveis de produtividade por meio de ferramentas como o Victor, a ELIS e a MAIA. Contudo, a transição para a IAGen exigiu uma atualização normativa, pois a capacidade destas ferramentas de gerar textos complexos traz riscos de vieses algorítmicos, erros interpretativos e a desumanização da justiça.

No que se refere especificamente à utilização da inteligência artificial generativa na elaboração de decisões judiciais, verificou-se que essas ferramentas podem contribuir significativamente para a organização de informações, a elaboração de minutas, a sistematização de argumentos e a otimização do trabalho dos magistrados. Todavia, sua utilização também apresenta riscos relevantes, dentre os quais se destacam as chamadas alucinações, caracterizadas pela produção de informações falsas ou imprecisas, a indicação equivocada de obras e precedentes jurisprudenciais, a reprodução de vieses discriminatórios, além de possíveis violações à privacidade e à segurança dos dados processuais.

Diante disso, constatou-se que a utilização da inteligência artificial generativa não pode resultar na transferência da atividade jurisdicional para sistemas computacionais. A interpretação dos fatos, a análise das provas, a apreciação dos argumentos apresentados pelas partes e a construção de uma decisão juridicamente fundamentada constituem atribuições que exigem a atuação efetiva do magistrado. A tecnologia deve, portanto, permanecer na condição de instrumento auxiliar, sem afastar a responsabilidade humana pelo conteúdo e pelos fundamentos da decisão proferida.

Desse modo, a resposta ao problema de pesquisa aponta que o uso da Inteligência Artificial Generativa no auxílio à elaboração de decisões judiciais é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, desde que sua utilização observe os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 615/2025 do CNJ e as garantias constitucionais e processuais, especialmente o devido

processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade e o dever de fundamentação.

Conclui-se, portanto, que o avanço tecnológico representa uma oportunidade de aprimoramento da prestação jurisdicional, mas não pode se sobrepor aos fundamentos constitucionais que legitimam o exercício da jurisdição. A busca pela eficiência e pela razoável duração do processo não justifica a redução da atividade decisória a procedimentos automatizados, tampouco autoriza o comprometimento dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Referências

ALEXY, Robert. **A Theory of Legal Argumentation**: The Theory of Rational Discourse as Theory of Legal Justification. 1989.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PAIVA GABRIEL, Anderson de; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX**, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2022. Disponível em:https://revistajuridica.tjdft.jus.br/diex/article/view/796. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Balcão Virtual amplia canais de comunicação e acesso ao Judiciário em Pernambuco**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/balcao-virtual-amplia-canais-de-comunicacao-e-acesso-ao-judiciario-em-pernambuco/. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0**. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasilia: 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 420, de 29 de setembro de 2021**. Brasilia: 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original205958202109296154d3ceaca03.pdf. Acesso em: 16 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de**

março de 2025. Brasilia: 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155530202503146 7d4517244566.pdf. Acesso em: 8 set. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa aponta que uso de IA é tendência consolidada no Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-que-uso-de-ia-e-tendencia-consolidada-no-judiciario/. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Brasilia, DF, 19 de set. 2006.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx. Acesso em: 15 set. 2026

CARNEIRO, Mariana Telles de Oliveira; ARAÚJO, André Silva; FRANÇA, Mardoqueu Geraldo Lima. A aplicação de inteligência artificial nas decisões judiciais: limites constitucionais, éticos e legais no uso de IA na produção de decisões judiciais. **Revista Foco**, v. 18, n. 6, p. e8774, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n6-209. Acesso em: 25 maio 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Projeto mapeia sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Judiciário Brasileiro**: Ferramentas auxiliam os servidores na rotina diária para acelerar o andamento de processos judiciais no país. 2023. Disponível em: https://rededepesquisa.fgv.br/noticia/projeto-mapeia-sistemas-de-inteligencia-artificial-utilizados-pelo-judiciario-brasileiro. Acesso em: 15 set. 2026.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, v. 27, p. 1-17, 2025. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/649. Acesso em:13 set. 2026.

MORAIS, Fausto Santos de. O dever de proteção eficiente e decisões automatizadas. **Direito e novas tecnologias no mundo globalizado**: aplicação e conhecimento diante da transformação digital na contemporaneidade. Curitiba: Juruá, p. 275-291, 2025.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A inteligência artificial como meio de auxílio ao juiz e a sua capacidade decisória. **Revista Thesis Juris** – RTJ, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 147-166, jan./jun. 2023. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/22102. Acesso em: 13 set. 2026.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos; DOS SANTOS, Marcel Ferreira. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 43, n. 91, p. 5, 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662. Acesso em: 20 set. 2026.

STRECK, Lenio Luiz; RAATZ, Igor. O dever de fundamentação das decisões judiciais sob o olhar da Crítica Hermenêutica do Direito. **Revista Opinião Jurídica**, v. 15, n. 20, p. 160-179, 2017. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/6338/633868963015.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

TAMER, Maurício Antonio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, p. 17-36, 2025. Disponível em: https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/pt_BR/article/view/742. Acesso em: 28 set. 2026.

TASSIGNY, Mônica Mota; RODRIGUES, Oliveira Braga. A influência da inteligência artificial nas decisões judiciais e o princípio da dignidade humana. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 23, n. 5, p. 60, 2025. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10311449. Acesso em: 25 de maio de 2026.

TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 1, p. e237, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/

qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH/?lang=pt. Acesso em: 30 set. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE lança ferramenta de IA para automatização e agilização processual**. Pernambuco, BR. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-lan%C3%A7a-ferramenta-de-ia-para-automatiza%C3%A7%C3%A3o-e-agiliza%C3%A7%C3%A3o-processual.Acesso em: 15 set. 2026.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; FUENTES I GASÓ, JOSEP RAMON; AJUS, Attílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 10, n. 2, p. e252, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/YKZfQPLJqT7F3P445KkmwnC/?lang=pt. Acesso em: 30 set. 2026.

Capítulo 11

A PRÁTICA DO CYBERBULLYING CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE ESCOLAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROTEÇÃO DO DIREITO TRANSNACIONAL[1]

Fernanda Leite de Araújo Feitosa[2]
Juliana de Sousa Amorim[3]

1 Introdução

A utilização dos recursos de informação e comunicação por crianças e adolescentes é algo comum na atualidade, em decorrência da facilidade de acesso a novos espaços de diálogo, de aprendizagem continuada e de participação ativa em redes sociais. No entanto, ao mesmo tempo que essa evolução tecnológica oferece um novo espaço a esse público, seu uso pode desencadear uma série de percalços e manifestações negativas, o que pode ensejar um cenário violento e discriminatório de "todos contra todos".

No contexto escolar, conflitos que antes eram vivenciados no cotidiano presencial passaram a ultrapassar os muros institucionais,

1 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - As autoras declaram que ferramentas de inteligência artificial generativa foram utilizadas exclusivamente como apoio à revisão linguística, à adequação do texto às normas de formatação do edital e à padronização das referências. Nenhuma ferramenta de inteligência artificial foi empregada para gerar dados, resultados, análises, interpretações, conclusões, citações ou referências. Todo o conteúdo foi revisado e validado pelas autoras, que assumem integral responsabilidade pela autoria, pela exatidão das informações, pela fidelidade das citações e fontes e pela observância da integridade e da ética em pesquisa. Registra-se, ainda, a utilização de ferramenta de inteligência artificial exclusivamente como recurso auxiliar na revisão ortográfica, gramatical e de redação do texto, na adequação às normas formais do edital e na padronização das referências bibliográficas segundo as normas da ABNT, permanecendo sob responsabilidade do pesquisador a conferência das fontes, das informações e do conteúdo do trabalho.

2 Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito da Atitus Educação. Área de concentração em Direito, Democracia e Tecnologia. Linha de pesquisa 1 – Fundamentos Jurídico-Políticos da Democracia. E-mail: fernandaaleite28@gmail.com.

3 Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado em Direito da Atitus Educação. Área de concentração em Direito, Democracia e Tecnologia. Linha de pesquisa 1 – Fundamentos Jurídico-Políticos da Democracia. E-mail: julysamorim@hotmail.com.

alcançando os espaços digitais por meio de aplicativos de mensagens, jogos *online* e demais ambientes de interação. Diante da expansão desse fenômeno, tais manifestações configuram, na atual conjuntura, o *cyberbullying*, compreendido como uma forma de violência digital que ocorre com frequência entre crianças e adolescentes.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), um estudo sobre o comportamento de saúde de crianças em idade escolar, realizado em 44 (quarenta e quatro) países, verificou que, a partir de 2018, houve aumento da incidência de *cyberbullying*. Entre as principais motivações, a pesquisa considerou que o aumento do tempo *online* e a falta de intervenção dos pais foram capazes de gerar consequências cruéis, que podem marcar o presente e o futuro desses indivíduos (OMS, 2024).

No Brasil, o 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2026, aponta que, no ano de 2025, foram contabilizados 5.226 casos de *bullying* e *cyberbullying* envolvendo vítimas de 0 a 17 anos (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026). Esses registros correspondem a uma taxa de aproximadamente 11 casos por 100 mil crianças e adolescentes brasileiros.

Corroborando os dados apresentados, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicou que 12,7% dos estudantes relataram já ter sofrido algum tipo de humilhação ou ameaça pelas redes sociais. Segundo a pesquisa, o grupo mais atingido é composto por estudantes do sexo feminino de escolas públicas e, entre as motivações, predomina a discriminação pela aparência física e pelo corpo (IBGE, 2026).

No direito brasileiro, a Lei nº 14.811/2024 incluiu no Código Penal o art. 146-A, cujo parágrafo único tipifica a intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), configurada quando a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de redes sociais, de aplicativos, de jogos *online* ou de qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real, com pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se a conduta não constituir crime mais grave (Brasil, 2024).

Percebe-se que a abordagem jurídica do fenômeno envolve, ainda, a proteção integral e o melhor interesse de crianças e adolescentes, tendo em vista sua condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, quando expostos, no ambiente escolar, a situações humilhantes ou vexatórias, crianças e adolescentes têm violados seus direitos à intimidade, à privacidade, à integridade e à igualdade. Por esse motivo, a temática também se vincula à seara dos Direitos Humanos, diante da necessidade

de examinar o acolhimento das vítimas e o acesso a mecanismos de tutela positiva.

A interdisciplinaridade da temática com o Direito Transnacional evidencia que a violência digital cometida no âmbito escolar exige atenção cooperada, com ações que ultrapassam as fronteiras nacionais, o que demanda a análise de normas internas, mecanismos internacionais e estruturas regulatórias de proteção. Essa leitura parte da formulação clássica de Jessup (1965, p. 12), para quem o direito transnacional abrange todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais, e de sua atualização por Staffen (2018, p. 17), que identifica no transnacionalismo a matriz de um Direito Global que não depende exclusivamente do Estado.

Nesse contexto, este capítulo busca investigar, de maneira comparativa, os deveres de proteção presentes em marcos regulatórios e em julgados selecionados sobre violência escolar e digital contra crianças e adolescentes, avaliando sua articulação à luz dos Direitos Humanos e do Direito Transnacional. Para alcançar esse objetivo, pretende-se, especificamente: primeiro, revisar a literatura quanto ao conceito e às formas de violência digital, aos direitos de crianças e adolescentes e suas vulnerabilidades, à prevenção escolar e aos deveres de proteção; em seguida, analisar casos concretos nacionais de repercussão, comparando-os à postura adotada no caso K.U. v. Finlândia.

Como hipótese, parte-se da premissa de que, em casos concretos de *cyberbullying* praticado contra crianças e adolescentes, o reconhecimento judicial recai com maior incidência sobre o dever de reparar, enquanto a proteção da vítima no ambiente digital permanece insuficiente.

Desse modo, ao compreender e interpretar tais pontos, acredita-se que este estudo poderá contribuir para aproximar a proteção internacional do conjunto de normas vigentes no Brasil, além de servir de subsídio a outros pesquisadores e profissionais nos contextos científico, profissional e social.

A pesquisa é de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, com abordagem jurídico-comparativa. A opção pela abordagem qualitativa decorre do próprio tema, pois interessa compreender como os deveres de proteção são construídos em textos normativos e decisões judiciais, quais fundamentos são mobilizados e que resposta é oferecida à criança ou ao adolescente vitimizado. Quanto aos procedimentos, a pesquisa é bibliográfica e documental. A dimensão bibliográfica abrangeu artigos

científicos nacionais e internacionais sobre *cyberbullying* no contexto escolar; a dimensão documental incluiu a legislação brasileira, instrumentos internacionais de proteção à criança e decisões judiciais selecionadas.

Desse modo, a pesquisa bibliográfica foi orientada pela seguinte questão: em que medida os marcos regulatórios brasileiros, em relação aos padrões universal e europeu de direitos humanos e aos julgados selecionados, abordam os deveres de prevenção, identificação, resposta e reparação em favor de crianças e adolescentes no contexto da violência digital no ambiente escolar? As buscas foram realizadas em português, inglês e espanhol, no Google Scholar e no Portal de Periódicos da CAPES, com recorte temporal de 2016 a 2026, além de periódicos jurídicos e bases de editoras científicas.

As estratégias de busca combinaram descritores de quatro categorias: o fenômeno (*cyberbullying*, "intimidação sistemática virtual" e "violência digital"); a pessoa (criança, adolescente, estudante); o contexto (escola, educação); e o marco jurídico (direitos humanos, "proteção integral", "obrigações positivas", "responsabilidade escolar" e "direito transnacional"). Foram incluídos estudos sobre crianças e adolescentes menores de 18 anos no contexto escolar, com ênfase em artigos originais, admitindo-se também revisões sistemáticas e metanálises. Estudos com faixa etária mais ampla foram considerados apenas quando essa limitação pôde ser registrada, como os de Ortega-Ruiz, Del Rey e Casas (2016), com estudantes de até 19 anos, e de John et al. (2018), que abrange jovens de até 25 anos. O *corpus* final reuniu 24 trabalhos, organizados em três dimensões: (A) conceito, formas e relação entre violência presencial e digital; (B) direitos, vulnerabilidades e efeitos; e (C) prevenção escolar, governança de plataformas e deveres de proteção.

2 Seleção de julgados e análise de dados

A seleção dos julgados foi intencional (não probabilística), orientada pela pertinência temática ao objeto da pesquisa. Foram adotados como critérios de inclusão: (i) decisões que envolvessem violência praticada em ambiente digital contra crianças ou adolescentes, ou que fixassem deveres de proteção aplicáveis a esse contexto; (ii) proferidas por tribunais superiores ou de segunda instância no Brasil, ou por corte internacional de direitos humanos; e (iii) com fundamentação expressa sobre o sujeito obrigado a proteger e sobre a medida adotada. A partir

desses critérios, foram selecionados quatro julgados: o caso K.U. v. Finlândia, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH, 2008), escolhido como paradigma internacional por reconhecer obrigações positivas do Estado diante da violência digital contra criança; o Recurso Especial nº 1.783.269/MG, do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2021); o julgamento conjunto dos Temas 987 e 533 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2025b); e o Acórdão nº 1944872 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Distrito Federal, 2024), único dos casos nacionais que trata diretamente de intimidação entre estudantes no ambiente escolar. As decisões foram consultadas nos repositórios oficiais de jurisprudência de cada tribunal. A comparação entre julgados de jurisdições distintas justifica-se pela crescente circulação de decisões e argumentos entre tribunais, fenômeno que Allard e Garapon (2006, p. 7-9) denominam "comércio entre juízes": o direito passou a transpor fronteiras, e os juízes recorrem a decisões estrangeiras tanto como fonte de argumentos quanto como busca de legitimidade.

Os dados foram examinados por meio da análise de conteúdo, em suas etapas de pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados (Bardin, 2016). As categorias analíticas foram definidas previamente, a partir da questão de pesquisa, e correspondem a quatro dimensões do dever de proteção: prevenção, identificação, resposta e reparação. Em cada julgado, registraram-se os fatos, o sujeito a quem o dever de proteção foi atribuído, o fundamento normativo e a medida adotada. Os resultados foram sintetizados em um quadro comparativo, e a literatura serviu de base para a discussão.

3 Cyberbullying

A definição de *cyberbullying* ainda é objeto de debate. Olweus e Limber (2018) argumentam que o *cyberbullying* deve ser compreendido como uma forma de *bullying* na qual persistem os três elementos que comumente caracterizam a intimidação sistemática: intencionalidade, repetição e desequilíbrio de poder. Segundo os autores, parte da literatura exagerou a novidade do *cyberbullying*, já que a maioria das vítimas de agressão *online* também sofre *bullying* presencial na escola. Nessa perspectiva, o ambiente digital não é um lugar separado da vida escolar. Na legislação brasileira, a Lei nº 13.185/2015 já havia reconhecido esse fato ao prever a intimidação sistemática na rede mundial de computadores, caracterizada pelo uso dos instrumentos próprios da internet para depreciar, incitar a

violência e adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (art. 2º, parágrafo único). Posteriormente, a Lei nº 14.811/2024 acrescentou ao Código Penal o art. 146-A, que tipifica a intimidação sistemática e, em seu parágrafo único, a intimidação sistemática virtual, punida com pena mais grave quando praticada por meio de redes sociais, aplicativos, jogos *online* ou qualquer outro ambiente digital (Brasil, 2015; Brasil, 2024).

Do ponto de vista empírico, a relação entre *bullying* presencial e *cyberbullying* é clara. Ortega-Ruiz, Del Rey e Casas (2016) validaram instrumentos de medição com 792 estudantes do ensino secundário espanhol e constataram que a participação no *bullying* presencial influencia o *cyberbullying*, e não o contrário.

No entanto, estudos posteriores mostram que se trata de uma dinâmica mais complexa. A metanálise de Marciano, Schulz e Camerini (2020), com 56 estudos longitudinais, constatou que a agressão cibernética, a vitimização cibernética e o *bullying* tradicional exercem efeitos recíprocos ao longo do tempo, e a revisão sistemática de Estévez et al. (2020) relatou que parte das vítimas de *bullying* escolar passa a praticar agressões no ambiente digital. Essa transição de papéis desfaz a falsa imagem de que agressor e vítima são sempre figuras estáveis e opostas. Zych et al. (2019), por sua vez, verificaram que agressores *online* demonstram menos empatia do que as vítimas e defendem que o foco recaia sobre o desenvolvimento socioemocional, e não sobre a punição.

Zhu et al. (2021) apontam o assédio, a exclusão do grupo, a exposição de informações ou imagens e a falsa identidade como formas de manifestação, o que corresponde, no cotidiano escolar, aos grupos de turma no WhatsApp, aos perfis falsos e às agressões em jogos *online*. Assim, o que acontece dentro e fora da escola tem se tornado cada vez mais indistinto.

4 Vulnerabilidades e efeitos no ambiente escolar

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º do ECA) torna crianças e adolescentes particularmente suscetíveis aos efeitos da violência digital. A metanálise de Fisher, Gardella e Teurbe-Tolon (2016), com jovens de 12 a 18 anos, mostrou que a cibervitimização por pares estava associada a depressão, ansiedade e problemas de conduta, e John et al. (2018) encontraram relação entre cibervitimização, automutilação e comportamentos suicidas. O mapa de revisões sistemáticas de Kwan et al.

(2020) corrobora essas evidências, mas acrescenta que pouco se sabe sobre fatores de proteção. Tais estudos não demonstram uma relação causal, mas evidenciam a associação entre a cibervitimização e prejuízos à saúde mental de crianças e adolescentes.

No Brasil, Malta et al. (2024), com base na PeNSE 2019 e em estudantes de 13 a 17 anos, constataram que um em cada oito estudantes relatou ter sofrido *cyberbullying* e que esses estudantes apresentavam maior risco de isolamento, sofrimento emocional e uso de substâncias. O estudo mostrou que a supervisão familiar era um fator de proteção; portanto, a resposta ao problema não pode ficar restrita à escola.

Do ponto de vista dos direitos humanos, Livingstone e Third (2017) argumentam que os direitos das crianças no ambiente digital devem ser vistos como um equilíbrio entre proteção, provisão e participação, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990 (Brasil, 1990b). Essa formulação não se baseia simplesmente em respostas restritivas, que limitariam o acesso à informação, à educação e à interação social. Touraine (2011, p. 78) reforça essa perspectiva ao defender que o recurso aos direitos humanos seja instalado "o mais proximamente possível da vida cotidiana", o que, segundo o autor, alcança diretamente os debates sobre a missão da escola (Touraine, 2011, p. 80-81).

O Comitê dos Direitos da Criança da ONU também reconhece essa questão no Comentário Geral nº 25, ao afirmar que os direitos previstos na Convenção se aplicam ao ambiente digital (ONU, 2021). Na literatura jurídica brasileira, Alkimim e Janini (2019) consideram o *cyberbullying* uma violação do direito fundamental à educação e discutem a responsabilidade legal e os sistemas socioeducativos em vigor. Custódio e Cabral (2021) relacionam o tema ao conceito de proteção integral e defendem uma abordagem preventiva e intersetorial, com a escuta da criança. Em comum, esses trabalhos sugerem que a violência digital no contexto escolar viola, simultaneamente, a educação, a privacidade, a imagem, a integridade psicológica e a igualdade, merecendo, portanto, ser enquadrada como uma questão de direitos humanos.

5 Deveres de proteção

A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade,

entre outros, o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227). O ECA, por sua vez, estabelece que é dever de todos velar pela dignidade de crianças e adolescentes, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18), bem como prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos (art. 70) (Brasil, 1988; Brasil, 1990a).

No contexto escolar, esse dever também foi especificado em lei. A Lei nº 13.185/2015 estabelece que cabe aos estabelecimentos de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à intimidação sistemática (art. 5º), e a Lei nº 13.663/2018 incluiu no art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a promoção de medidas de prevenção e combate a todos os tipos de violência, bem como a promoção da cultura de paz (Brasil, 2015; Brasil, 2018).

No entanto, a literatura indica uma lacuna entre a previsão normativa e a prática. Pereira, Fernandes e Dell'Aglio (2022) identificaram que, entre 46 leis brasileiras sobre *bullying* escolar, apenas cinco leis estaduais mencionam especificamente o *cyberbullying*. Flôres et al. (2022) verificaram que professores de escolas públicas têm consciência do problema, mas não dispõem de programa específico, e que a legislação não vem sendo cumprida. Ruzgar e Zandavalli (2023) analisaram práticas curriculares do ensino fundamental e o aumento dos casos durante a pandemia, e Baccin e Tessaro (2026), com base em 20 estudos publicados entre 2014 e 2024, destacaram a necessidade de responsabilidade compartilhada entre escola e família, de políticas públicas e de medidas não punitivas. Espelage e Hong (2017) sugerem que pais, escola e comunidade atuem conjuntamente, tanto na prevenção quanto na intervenção.

Garaigordobil e Martínez-Valderrey (2018) constataram redução dos comportamentos de *cyberbullying* após a aplicação de um programa escolar com recursos tecnológicos. Gaffney et al. (2019) afirmaram, ainda, que programas escolares reduzem a agressão e a vitimização cibernéticas em cerca de 10% a 15%, resultado convergente com o de Polanin et al. (2022). Trata-se de um efeito modesto, mas compatível com a exigência legal de que a escola atue de maneira preventiva, e não apenas reativa. Outro ponto relevante é o alcance da atuação da escola sobre condutas praticadas fora de suas dependências e do horário escolar.

Waldman (2017) sugere que o poder e o dever da escola sejam definidos com base em critérios relacionais, isto é, na relação entre

a conduta e a comunidade escolar. O argumento ajusta-se bem ao contexto brasileiro, em que a maioria das agressões ocorre em grupos de mensagens de colegas de turma, os quais não estão sob o controle formal da instituição. A proteção também depende das empresas que gerenciam as plataformas. Milosevic (2016) destacou as limitações da autorregulação privada no enfrentamento do *cyberbullying*, no recebimento de denúncias e na resposta a esses casos, e Milosevic et al. (2023), em estudo com 59 adolescentes irlandeses de 12 a 17 anos, propuseram envolver os jovens no desenvolvimento de ferramentas de moderação baseadas em inteligência artificial. É nesse ponto que a perspectiva do Direito Transnacional se mostra necessária.

6 Direito transnacional: de Jessup ao direito global

A expressão "direito transnacional" foi proposta por Philip C. Jessup nas conferências Storrs ministradas na Yale Law School em 1956. Ao constatar que o termo "internacional" é enganador, por sugerir que apenas as relações entre Estados importam (Jessup, 1965, p. 11), o autor passou a empregar a expressão "direito transnacional" "para incluir tôdas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais" (Jessup, 1965, p. 12), abrangendo tanto o direito público quanto o privado, além de normas que não se enquadram nessas categorias clássicas. Para Jessup, as situações transnacionais podem envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estados ou outros grupos (Jessup, 1965, p. 13), e normas produzidas por famílias, empresas, cidades e organizações internacionais também podem receber o nome de direito (Jessup, 1965, p. 16-17). O autor ainda adverte que muitos problemas considerados internacionais são, afinal, problemas humanos que podem surgir em qualquer nível da sociedade, do individual ao internacional (Jessup, 1965, p. 21).

Arnaud (2007, p. 31) reconhece Jessup como "verdadeiro precursor" da expressão, mas observa que, com a globalização, o termo ganhou um sentido novo: "transnacional" passa a indicar um desafio às normas nacionais e internacionais em vigor por parte de atores que criam suas próprias normas, sendo a rede Internet um dos exemplos extremos desses mecanismos transnacionais (Arnaud, 2007, p. 32). Formou-se, assim, um campo transnacional no qual um número crescente de atores passou a funcionar segundo regras próprias, que dispensam os direitos que lhes seriam normalmente aplicáveis (Arnaud, 2007, p. 33).

Staffen (2018, p. 17) retoma o conceito de Jessup para sustentar que o transnacionalismo é a matriz do Direito Global, entendido como "Direito que não depende exclusivamente do Estado ou de ente político-jurídico equivalente", e global por produzir efeitos nos mais diversos territórios, instituições e relações (Staffen, 2018, p. 1). Diferentemente do Direito Internacional, fundado em acordos entre Estados soberanos, o Direito Global dispensa o papel central do Estado e estabelece parâmetros também para os particulares (Staffen, 2018, p. 17). O autor aponta a regulação da internet como o caso de maior incidência prática desse fenômeno (Staffen, 2018, p. 25) e destaca que agentes transnacionais produzem instrumentos normativos que incidem diretamente sobre as pessoas sem passar pelo processo legislativo, como "os termos de aceitação de sites na internet" (Staffen, 2018, p. 30).

Na mesma direção, Frydman (2018, p. 17) observa que o direito global em construção não se caracteriza apenas por uma mudança de escala das regras, mas por uma mutação profunda das normas, com as regras jurídicas clássicas cada vez mais em concorrência com normas técnicas e de gestão, sobretudo no contexto supra ou transnacional. Os padrões comunitários e as políticas de moderação das plataformas digitais são exemplos dessa normatividade privada, que convive e, por vezes, concorre com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a legislação nacional.

A violência digital escolar é um exemplo desse modelo: o agressor e a vítima frequentemente estão na mesma sala de aula, mas a plataforma tipicamente pertence a uma organização estrangeira, os dados são armazenados em outro país e as regras de moderação são definidas por políticas privadas de alcance global. Trata-se da situação descrita por Jessup (1965, p. 13), em que indivíduos, empresas e Estados se encontram envolvidos em uma mesma relação que ultrapassa as fronteiras nacionais, e daquilo que Staffen (2018, p. 30) identifica como produção normativa transnacional fora do Estado.

A proteção, portanto, depende da articulação entre normas internas, como o ECA e a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), em vigor desde março de 2026 (Brasil, 2025a); instrumentos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre o Crime Cibernético, promulgada pelo Decreto nº 11.491/2023 (Brasil, 2023); e modelos estrangeiros, como o Regulamento (UE) 2022/2065, conhecido como Regulamento dos Serviços Digitais, que exige que as plataformas acessíveis a menores adotem medidas adequadas e proporcionais para garantir

elevado nível de privacidade, segurança e proteção (União Europeia, 2022, art. 28).

7 Resultados: análise comparativa da jurisprudência

7.1 K.U. v. Finlândia

O caso K.U. v. Finlândia (Petição nº 2872/02) foi decidido pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) em 2 de dezembro de 2008. Em março de 1999, um anúncio de conteúdo sexual foi publicado em um site de encontros em nome do requerente, que tinha então 12 anos. O anúncio incluía seu ano de nascimento, descrição física, fotografia e um número de telefone que diferia do seu em apenas um dígito.

O anúncio afirmava que ele procurava um relacionamento íntimo com um menino de sua idade ou mais velho, e o caso veio à tona quando um homem lhe enviou mensagem propondo um encontro. A polícia solicitou ao provedor a identificação do responsável pela publicação, mas este se recusou a fornecê-la, invocando o dever de confidencialidade das telecomunicações previsto na lei finlandesa.

Os tribunais nacionais rejeitaram, em 2001, o pedido de quebra da confidencialidade, por não haver disposição legal explícita que a autorizasse para o crime investigado, e o autor do anúncio nunca foi identificado. A previsão legal que permitiria essa divulgação só surgiu em 2004, quando já não podia beneficiar o requerente (TEDH, 2008). O TEDH reconheceu a violação do art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, relativo ao direito ao respeito pela vida privada e familiar.

O Tribunal também considerou que esse dispositivo estabelece obrigações positivas, inclusive nas relações entre particulares, e que crianças e outras pessoas vulneráveis têm direito a uma forte proteção do Estado contra violações graves de sua vida privada. Enfatizou, ainda, que uma infração penal tem pouco efeito dissuasório quando não há meio de identificar o verdadeiro autor e levá-lo a julgamento (TEDH, 2008, § 46).

> Quanto ao argumento do Governo de que o requerente tinha a possibilidade de obter reparação de danos de um terceiro — a saber, o prestador de serviços —, o Tribunal considera que tal medida não era suficiente dadas as circunstâncias do caso. É evidente que tanto o interesse público quanto a proteção dos interesses das vítimas de crimes que atentam contra o seu bem-estar físico ou psicológico exigem a existência de um meio que permita identificar o verdadeiro

> infrator e levá-lo à justiça — no presente caso, a pessoa que publicou o anúncio em nome do requerente — e que possibilite à vítima obter dele a reparação financeira (TEDH, 2008, § 47).

Desse modo, a liberdade de expressão e a confidencialidade das comunicações são importantes, mas não são absolutas e devem, por vezes, ceder diante de outros imperativos legítimos, como a prevenção de crimes e a proteção dos direitos de terceiros (TEDH, 2008, § 49). Segundo o Tribunal, cabia ao legislador estabelecer um marco normativo capaz de conciliar esses interesses, e a possibilidade de buscar compensação do provedor não era suficiente.

O Estado foi condenado a pagar 3.000 euros a título de danos morais. O elemento central do julgamento é a mudança de foco: a violação não resultou de um ato do Estado contra a criança, mas da falta de instrumentos que possibilitassem a identificação e a responsabilização do agressor. A compensação foi um complemento; o cerne da decisão foi a exigência de um sistema normativo e investigativo robusto. Embora não trate de *cyberbullying* escolar em sentido estrito, a decisão aplica-se diretamente aos ataques praticados de forma anônima ou por meio de perfis falsos contra estudantes. Ilustra, ainda, o fortalecimento dos tribunais regionais e a abertura à litigância transnacional em matéria de direitos humanos descritos por Staffen (2018, p. 148-149), em que uma corte supranacional afirma obrigações estatais que vão além da reparação individual.

7.2 Casos brasileiros

O primeiro julgado brasileiro é o Recurso Especial nº 1.783.269/MG, proferido pela Quarta Turma do STJ em 14 de dezembro de 2021, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira. O caso teve origem em uma postagem no Facebook que exibia um pai com seu filho de cinco anos e o acusava de pedofilia. Após denúncia feita pela ferramenta da própria plataforma, o provedor afirmou que a postagem não violava seus padrões comunitários e manteve o conteúdo. Nas instâncias ordinárias, foram determinados a remoção da publicação, o fornecimento das informações de identificação da postagem e o pagamento de indenização por danos morais ao pai e à criança.

> DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA.

> CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual – logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento (Brasil, 2021).

Como se verifica, o provedor argumentou que, nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), só poderia ser responsabilizado se descumprisse ordem judicial específica. O STJ rejeitou esse argumento e afirmou que, no caso de conteúdo ofensivo à imagem de criança ou adolescente, o art. 19 deve ser interpretado em conjunto com o art. 227 da Constituição e o art. 18 do ECA, de modo a responsabilizar civilmente o provedor que não retira a postagem após notificação

extrajudicial, independentemente de ordem judicial (Brasil, 2014; Brasil, 2021).

O julgado reconheceu um dever de agir antes da ação judicial, mas a resposta concreta deu-se no plano da responsabilidade civil: a criança foi protegida, ao final, pela reparação.

O segundo julgamento é o dos Temas 987 e 533 de repercussão geral, apreciados conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de junho de 2025 (Brasil, 2025b). Nele, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet, por entender que a exigência, como regra geral, de ordem judicial não conferia proteção suficiente aos direitos fundamentais. Pela tese fixada, os provedores passam a responder, nos termos do art. 21 da mesma lei, pelos conteúdos de terceiros que configurem crimes ou atos ilícitos, quando não os removerem após notificação.

O Tribunal também reconheceu um dever de cuidado diante da circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, como crimes graves contra crianças e adolescentes e a indução ou instigação à automutilação, prevendo a responsabilização do provedor por falha sistêmica na prevenção e na remoção desses conteúdos (Brasil, 2025b). Embora o caso não trate de *cyberbullying* escolar, seu efeito é conferir dimensão sistêmica e preventiva ao dever de proteção das plataformas. Somada à Lei nº 15.211/2025, que exige mecanismos confiáveis de verificação de idade, configurações padrão e ferramentas de supervisão parental, essa orientação indica a transição de um modelo reativo para um modelo baseado na prevenção.

O terceiro julgado é o Acórdão nº 1944872, da 7ª Turma Cível do TJDFT (Processo nº 0700677-60.2023.8.07.0018), de relatoria do Desembargador Fabrício Fontoura Bezerra, julgado em 13 de novembro de 2024. Desta vez no ambiente escolar propriamente dito, uma estudante de escola pública passou a ser intimidada em um grupo de WhatsApp composto por alunos e professores, em razão de suas convicções políticas, com a circulação de mensagens ameaçadoras e de fotografias (o professor de inglês também integrava o grupo). A estudante precisou de apoio psicológico e foi transferida para uma escola particular para concluir o ano letivo. O Distrito Federal alegou que o grupo era privado, sem caráter oficial nem participação da administração escolar, e que a escola havia adotado medidas para proteger a estudante, incluindo a retratação do professor.

O Tribunal decidiu por unanimidade, reconhecendo a responsabilidade civil do Estado pela violação do dever de guarda e

vigilância da estudante, e condenou o Distrito Federal ao pagamento de R$ 15.000,00 a título de danos morais, valor considerado adequado, e de R$ 1.529,76 a título de danos materiais (Distrito Federal, 2024). Ao rejeitar a tese de que o grupo era privado, o Tribunal adotou um critério relacional semelhante ao proposto por Waldman (2017), concluindo que a conexão entre a agressão e a comunidade escolar é mais relevante do que o local em que ela ocorreu. Por outro lado, a resposta judicial limitou-se à reparação, e o desfecho foi a saída da vítima da escola, o que demonstra que a proteção não ocorreu a tempo.

7.3 Diferenças e convergências entre os fundamentos da análise

A comparação revela importantes convergências. Em todos os julgados, reconhece-se que a violência digital contra crianças ou adolescentes não é uma questão privada e que há um sujeito juridicamente obrigado a agir: o Estado, no caso europeu e no julgado do TJDFT, e o provedor de aplicação, nos julgados do STJ e do STF. Também é comum a ideia de que, no contexto da proteção infantojuvenil, a liberdade de expressão, a confidencialidade das comunicações e o regime geral de responsabilidade dos provedores não são garantias absolutas. As diferenças entre o dever reconhecido e a resposta adotada estão sintetizadas no Quadro 1.

Quadro 1 – Síntese comparativa dos julgados analisados

Critério	**K.U. v. Finlândia**	**REsp nº 1.783.269/ MG**	**Temas 987 e 533**	**Acórdão nº 1944872**
Órgão e ano	TEDH, 2008	STJ, 2021	STF, 2025	TJDFT, 2024
Situação	Anúncio sexual falso em nome de criança de 12 anos	Imagem de criança de 5 anos em publicação ofensiva no Facebook	Tese geral sobre responsabilidade de plataformas por conteúdos de terceiros	Intimidação de aluna em grupo de WhatsApp com estudantes e professores
Sujeito do dever	Estado (legislador e sistema de investigação)	Provedor de aplicação	Provedor de aplicação	Estado (escola pública)

Critério	K.U. v. Finlândia	REsp nº 1.783.269/ MG	Temas 987 e 533	Acórdão nº 1944872
Fundamento central	Art. 8º da CEDH; obrigações positivas	Art. 227 da CF; art. 18 do ECA; leitura do art. 19 do MCI	Inconstitucionalidade parcial do art. 19 do MCI; dever de cuidado	Responsabilidade civil do Estado; dever de guarda e vigilância
Medida	Condenação do Estado (3.000 euros) e exigência de marco legal eficaz	Remoção do conteúdo e indenização	Responsabilização após notificação e por falha sistêmica	Indenização por danos morais e materiais
Categoria predominante	Identificação e resposta	Resposta e reparação	Prevenção	Reparação

Fonte: elaborado pelas autoras (2026).

O TEDH tratou o caso como um problema estrutural, decorrente da falta de um sistema capaz de identificar o agressor, e a condenação pecuniária foi apenas uma questão secundária. As decisões brasileiras sobre casos concretos têm sido orientadas para a reparação individual, embora o STJ tenha reconhecido um dever de remoção não condicionado a ordem judicial; apenas o precedente do STF, de natureza abstrata, avançou em direção a aspectos preventivos. No que diz respeito à identificação, o Marco Civil da Internet já impõe a guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações e permite seu fornecimento mediante ordem judicial (arts. 13, 15 e 22). Portanto, no plano normativo, a lacuna verificada na Finlândia em 1999 encontra resposta no direito brasileiro. Ainda assim, no caso do STJ, a questão central era a responsabilidade civil do provedor e, no caso do TJDFT, a interrupção imediata da violência e o apoio à vítima não foram o foco principal da decisão. Nas decisões brasileiras, a criança ou o adolescente figura, em geral, como titular de um crédito indenizatório.

8 Discussões

Os resultados permitem revisitar a hipótese formulada na introdução, segundo a qual, em casos concretos de *cyberbullying* contra crianças e adolescentes, o reconhecimento judicial recai com maior frequência sobre o dever de indenizar, enquanto a proteção da vítima no ambiente digital

permanece insuficiente. Considerados os julgados analisados, a hipótese não foi refutada.

Nos dois casos concretos brasileiros, o reconhecimento da violação conduziu principalmente a condenações compensatórias, e o desfecho do caso julgado pelo TJDFT, com a transferência da vítima, demonstrou que a proteção veio após o dano. Flôres et al. (2022) e Pereira, Fernandes e Dell'Aglio (2022) apontam que as escolas brasileiras geralmente não dispõem de programas específicos e que a legislação raramente menciona expressamente o *cyberbullying*. Quando a prevenção falha, o conflito chega ao Judiciário em estágio avançado, e a resposta possível passa a ser a compensação.

O fato de o dever de indenizar ser predominante parece resultar menos de uma escolha judicial do que da ausência de mecanismos preventivos nas fases iniciais. A responsabilidade civil não deve ser subestimada, pois tem função compensatória e, como afirmou o próprio TJDFT, também função preventiva. O problema está em tratá-la como a principal resposta. Essa constatação dialoga com a crítica de Staffen (2018, p. 148), para quem a tutela dos direitos humanos ainda se concentra na correção pós-violatória, com a rotinização da litigância, quando deveria privilegiar uma lógica consensual aplicada também aos procedimentos pré-violatórios. No *cyberbullying* escolar, isso significa organizar a atuação da escola, da família, do Estado e das plataformas antes que o dano se consolide.

A associação entre vitimização cibernética, sofrimento psicológico e autolesão (Fisher; Gardella; Teurbe-Tolon, 2016; John et al., 2018; Kwan et al., 2020) indica que o tempo da resposta é crucial, pois atrasos podem agravar danos que nenhuma compensação é capaz de reparar integralmente. É nesse aspecto que o caso K.U. v. Finlândia contribui para o direito brasileiro: as obrigações positivas deslocam a pergunta de quem deve pagar para quem deveria ter agido e com qual instrumento.

Para o ambiente escolar, isso significa que o dever de proteção não se limita à vigilância durante as aulas, mas inclui comunicar-se com as famílias, apoiar a vítima, educar os alunos e atuar, quando necessário, em conjunto com o Conselho Tutelar, nos termos da Lei nº 13.185/2015 e do ECA. Quanto às plataformas, canais de denúncia eficazes, resposta rápida e preservação de dados são essenciais para a responsabilização. Como as regras de moderação das plataformas operam como normas transnacionais privadas (Staffen, 2018, p. 30; Frydman, 2018, p. 17), o caso do STJ,

em que o provedor alegou que a postagem não violava seus padrões comunitários, evidencia o conflito entre essa normatividade privada e a proteção integral assegurada pelo ECA. O cenário regulatório recente indica a direção a seguir: a Lei nº 14.811/2024, os Temas 987 e 533 e o ECA Digital aproximam o Brasil dos padrões internacionais, especialmente do Comentário Geral nº 25 e do modelo europeu do Regulamento dos Serviços Digitais.

No entanto, a criminalização é uma opção limitada no ambiente escolar, pois a maioria dos agressores também são adolescentes, e a literatura recomenda soluções preventivas em vez de punitivas (Baccin; Tessaro, 2026; Zych et al., 2019). Os deveres das plataformas são recentes, e sua eficácia dependerá de regulamentação e fiscalização. Como as agressões ocorrem em plataformas disponíveis globalmente, a proteção deve ser organizada pelos Estados com base em padrões regulatórios convergentes, assegurando-se a proteção dos jovens (Livingstone; Third, 2017; Milosevic et al., 2023). Retoma-se aqui a advertência de Jessup (1965, p. 21): problemas tratados como internacionais são, em grande medida, problemas humanos, e a violência entre estudantes mediada por plataformas globais é um deles.

Reconhece-se, contudo, que a amostra de julgados é pequena e intencional, isto é, não probabilística, pois os julgados foram escolhidos por sua pertinência temática, e não por critério estatístico; além disso, o caso europeu não trata de violência escolar. Recomenda-se aprofundar a investigação com um número maior de julgados e acompanhar a aplicação do ECA Digital.

9 Considerações finais

Este capítulo comparou os deveres de proteção de crianças e adolescentes vítimas de *cyberbullying* no contexto escolar, à luz dos direitos humanos e do Direito Transnacional, por meio de revisão de literatura referente ao período de 2016 a 2026 e do confronto entre o caso K.U. v. Finlândia e três decisões brasileiras.

Constatou-se que o *cyberbullying* escolar é uma continuação da violência presencial, que são frequentes as trocas de papéis entre agressores e vítimas e que esse fenômeno está associado a danos psicológicos e à violação de direitos humanos como a educação, a privacidade e a integridade. Verificou-se também que os programas de prevenção escolar reduzem o

problema de forma limitada, que a legislação brasileira não dedica a devida atenção ao tema e que as escolas não dispõem de programas específicos.

Desse modo, o julgamento do TEDH evidenciou a dimensão positiva do dever de proteção e serve de modelo para que o Estado desempenhe seu papel na construção de um sistema eficaz de identificação e responsabilização do agressor; nos casos concretos brasileiros, porém, a resposta esteve mais ligada à reparação civil. Como resultado, a hipótese não foi refutada.

No entanto, à luz da decisão do STF, da Lei nº 14.811/2024 e do ECA Digital, observa-se que passaram a ser estabelecidos deveres preventivos e sistêmicos. Conclui-se que a proteção no ambiente digital somente é eficaz se escolas, famílias, Estado e plataformas atuarem conjuntamente, de maneira estruturada e antes da ocorrência do dano: a escola, com métodos de prevenção, escuta e acolhimento dos alunos que alcancem as interações digitais; o Estado, com meios ágeis de identificar e fazer cessar a violência; e as plataformas, com deveres de cuidado em relação a seus usuários jovens.

A reparação é necessária, mas não é a única forma de proteção para aqueles que ainda estão em desenvolvimento. A proteção integral exige que a resposta ao *cyberbullying* escolar se desloque do momento posterior ao dano para o momento anterior a ele, com deveres de prevenção, identificação rápida e cessação da violência claramente atribuídos a cada um dos sujeitos envolvidos. Nessa perspectiva, o Direito Transnacional, na formulação de Jessup (1965) e em sua atualização como Direito Global por Staffen (2018), oferece a chave de leitura adequada, porque a violência digital entre estudantes atravessa fronteiras, envolve atores públicos e privados e só pode ser enfrentada pela articulação entre normas internas, instrumentos internacionais e padrões regulatórios convergentes. Como agenda futura, recomenda-se acompanhar a aplicação do ECA Digital e ampliar o número de julgados analisados, a fim de verificar se a transição para um modelo preventivo se confirmará na prática.

Referências

ALKIMIM, Maria Aparecida; JANINI, Tiago Cappi. O combate ao cyberbullying como forma de concretização do direito fundamental à educação das crianças e dos adolescentes. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 3, p. 753-775, 2019. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7824. Acesso em:

25 set. 2026.

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização**: a nova revolução do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**: entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. (Crítica da Razão Jurídica, v. 2).

BACCIN, R. O.; TESSARO, M. Entre impactos e estratégias pedagógicas: o que revelam as pesquisas sobre o cyberbullying no contexto escolar. **Revista Cocar**, v. 24, n. 42, p. 1-22, 2026. Disponível em: https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/download/11004/4942/50632. Acesso em: 25 set. 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018**. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de

medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13663.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 14 dez. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11491.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento conjunto com o Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema 533), Relator: Min. Luiz Fux, 26 jun. 2025. Brasília, DF: STF, 2025b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987. Acesso em: 25 set. 2026.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Johana. The violation of children and adolescents' rights through moral harassment in social and virtual environments. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 49-71, 2021.

Disponível em: https://doi.org/10.46560/meritum.v16i1.8190. Acesso em: 25 set. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (7. Turma Cível). **Acórdão nº 1944872**. Processo nº 0700677-60.2023.8.07.0018. Relator: Des. Fabrício Fontoura Bezerra, 13 nov. 2024. Brasília, DF: TJDFT, 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/educacao/bullying-em-escola. Acesso em: 25 set. 2026.

ESPELAGE, Dorothy L.; HONG, Jun Sung. Cyberbullying prevention and intervention efforts: current knowledge and future directions. **The Canadian Journal of Psychiatry**, v. 62, n. 6, p. 374-380, 2017. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5455869. Acesso em: 25 set. 2026.

ESTÉVEZ, Estefanía; CAÑAS, Estefanía; ESTÉVEZ, Jesús F.; POVEDANO, Amapola. Continuity and overlap of roles in victims and aggressors of bullying and cyberbullying in adolescence: a systematic review. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 17, n. 20, 7452, 2020. Disponível em: https://www.mdpi.com/1660-4601/17/20/7452. Acesso em: 25 set. 2026.

FISHER, Benjamin W.; GARDELLA, Joseph H.; TEURBE-TOLON, Abbie R. Peer cybervictimization among adolescents and the associated internalizing and externalizing problems: a meta-analysis. **Journal of Youth and Adolescence**, v. 45, n. 9, p. 1727-1743, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1007/s10964-016-0541-z. Acesso em: 25 set. 2026.

FLÔRES, F. N.; VISENTINI, D. M.; FARAJ, S. P.; SIQUEIRA, A. C. Cyberbullying in the school context: teachers' perceptions. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 26, e226330, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2175-35392022226330. Acesso em: 25 set. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/bitstreams/1991f577-3418-428e-a71d-5e8aab22316c/download. Acesso em: 25 set. 2026.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de direito**: governar por standards e indicadores. Tradução de Mara Beatriz Krug. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GAFFNEY, Hannah; FARRINGTON, David P.; ESPELAGE, Dorothy

L.; TTOFI, Maria M. Are cyberbullying intervention and prevention programs effective? A systematic and meta-analytical review. **Aggression and Violent Behavior**, v. 45, p. 134-153, 2019. Disponível em: https://www.repository.cam.ac.uk/handle/1810/295674. Acesso em: 25 set. 2026.

GARAIGORDOBIL, Maite; MARTÍNEZ-VALDERREY, Vanesa. Technological resources to prevent cyberbullying during adolescence: the Cyberprogram 2.0 program and the Cooperative Cybereduca 2.0 videogame. **Frontiers in Psychology**, v. 9, 745, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.3389/fpsyg.2018.00745. Acesso em: 25 set. 2026.

IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**: PeNSE 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2026. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/4a06479960c4b8510eb91f53e38c9433.pdf. Acesso em: 25 set. 2026.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965. Título original: Transnational law (New Haven: Yale University Press, 1956).

JOHN, Ann et al. Self-harm, suicidal behaviours, and cyberbullying in children and young people: systematic review. **Journal of Medical Internet Research**, v. 20, n. 4, e129, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.2196/jmir.9044. Acesso em: 25 set. 2026.

KWAN, Irene et al. Cyberbullying and children and young people's mental health: a systematic map of systematic reviews. **Cyberpsychology, Behavior, and Social Networking**, v. 23, n. 2, p. 72-82, 2020. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7044782/. Acesso em: 25 set. 2026.

LIVINGSTONE, Sonia; THIRD, Amanda. Children and young people's rights in the digital age: an emerging agenda. **New Media & Society**, v. 19, n. 5, p. 657-670, 2017. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1461444816686318. Acesso em: 25 set. 2026.

MALTA, Deborah Carvalho et al. Cyberbullying among Brazilian schoolchildren: data from the National Student Health Survey, 2019. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 29, n. 9, e19572023, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232024299.19572023. Acesso em: 25 set. 2026.

MARCIANO, Laura; SCHULZ, Peter J.; CAMERINI, Anne-Linda. Cyberbullying perpetration and victimization in youth: a meta-analysis of

longitudinal studies. **Journal of Computer-Mediated Communication**, v. 25, n. 2, p. 163-181, 2020. Disponível em: https://folia.unifr.ch/global/documents/275632. Acesso em: 25 set. 2026.

MILOSEVIC, Tijana. Social media companies' cyberbullying policies. **International Journal of Communication**, v. 10, 2016. Disponível em: https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/download/5320/1818. Acesso em: 25 set. 2026.

MILOSEVIC, Tijana et al. Effectiveness of artificial intelligence-based cyberbullying interventions from youth perspective. **Social Media + Society**, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1177/20563051221147325. Acesso em: 25 set. 2026.

OLWEUS, Dan; LIMBER, Susan P. Some problems with cyberbullying research. **Current Opinion in Psychology**, v. 19, p. 139-143, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.copsyc.2017.04.012. Acesso em: 25 set. 2026.

OMS. **Uma em cada seis crianças em idade escolar sofre cyberbullying, revela novo estudo da OMS/Europa**. 2024. Disponível em: https://www.who.int/europe/news/item/27-03-2024-one-in-six-school-aged-children-experiences-cyberbullying--finds-new-who-europe-study. Acesso em: 25 set. 2026.

ONU. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**. CRC/C/GC/25. Genebra: ONU, 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation. Acesso em: 25 set. 2026.

ORTEGA-RUIZ, Rosario; DEL REY, Rosario; CASAS, José A. Evaluar el bullying y el cyberbullying: validación española del EBIP-Q y del ECIP-Q. **Psicología Educativa**, v. 22, n. 1, p. 71-79, 2016. Disponível em: https://journals.copmadrid.org/psed/archivos/ed2016v22n1a8.pdf. Acesso em: 25 set. 2026.

PEREIRA, E. A.; FERNANDES, G.; DELL'AGLIO, D. D. O bullying escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, v. 48, e249984, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1678-4634202248249984. Acesso em: 25 set. 2026.

POLANIN, Joshua R. et al. A systematic review and meta-analysis of interventions to decrease cyberbullying perpetration and victimization. **Prevention Science**, v. 23, p. 439-454, 2022. Disponível em: https://ojp.

gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/systematic-review-and-meta-analysis-interventions-decrease. Acesso em: 25 set. 2026.

RUZGAR, Miriam P. Bitencurti; ZANDAVALLI, Carla Busato. Análise de pesquisas sobre as práticas curriculares no combate ao bullying e cyberbullying. **Revista da FAEEBA: Educação e Contemporaneidade**, v. 32, n. 69, p. 125-146, 2023. Disponível em: https://dx.doi.org/10.21879/faeeba2358-0194.2023.v32.n69.p125-146. Acesso em: 25 set. 2026.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. 2. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TEDH. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Case of K.U. v. Finland**. Application no. 2872/02. Estrasburgo, 2 dez. 2008. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/. Acesso em: 25 set. 2026.

TOURAINE, Alain. **Após a crise**: a decomposição da vida social e o surgimento de atores não sociais. Tradução de Francisco Morás. Petrópolis: Vozes, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022**, relativo a um mercado único para os serviços digitais (Regulamento dos Serviços Digitais). Jornal Oficial da União Europeia, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065. Acesso em: 25 set. 2026.

WALDMAN, Ari Ezra. Triggering Tinker: student speech in the age of cyberharassment. **University of Miami Law Review**, v. 71, n. 2, p. 428 e ss., 2017. Disponível em: https://repository.law.miami.edu/umlr/vol71/iss2/6. Acesso em: 25 set. 2026.

ZHU, Chengyan; HUANG, Shiqing; EVANS, Richard; ZHANG, Wei. Cyberbullying among adolescents and children: a comprehensive review of the global situation, risk factors, and preventive measures. **Frontiers in Public Health**, v. 9, 634909, 2021. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8006937/. Acesso em: 25 set. 2026.

ZYCH, Izabela; BALDRY, Anna C.; FARRINGTON, David P.; LLORENT, Vicente J. Are children involved in cyberbullying low on empathy? A systematic review and meta-analysis of research on empathy versus different cyberbullying roles. **Aggression and Violent Behavior**, v. 45, p. 83-97, 2019. Disponível em: https://iris.unicampania.it/handle/11591/391128. Acesso em: 25 set. 2026.

Capítulo 12

DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDES DIGITAIS: AS CINCO CONDUTAS PARA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (2021-2026)

Fabíola Aguiar Rangel[1]
Jocirley Braga de Souza[2]
Lorena Aguiar Rangel[3]

1 Introdução

Com a digitalização, mudou a forma como o consumidor se relaciona com o banco e mudaram também os riscos do serviço. Hoje quase tudo se faz por aplicativo ou plataforma digital, e os dados financeiros circulam muito mais. Isso abriu novas formas de contratar e de movimentar dinheiro. Abriu também novas portas para a fraude.

1 Defensora Pública do Estado do Acre. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação (PPGD/Atitus) (Linha de Pesquisa Fundamentos Jurídico-Políticos da Democracia). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões, Mediação de Conflitos, Direito do Consumidor e Direito Processual Civil. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8829568163509547. E-mail: fabiolaaguiarr@hotmail.com. Nota sobre o uso de inteligência artificial: na revisão da linguagem e na adequação do texto às normas desta obra, os autores utilizaram ferramenta de inteligência artificial generativa (Claude, da Anthropic) como apoio. A pesquisa, a escolha das fontes, a análise e as conclusões são dos autores, que revisaram todo o texto e respondem pelo seu conteúdo.

2 Mestrando em Direito pela ATITUS Educação (Linha de Pesquisa Fundamentos Jurídico-Políticos da Democracia). Doutorando em Direito pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES) e aluno do doutorado em Direito Constitucional da Universidad de Buenos Aires (UBA). Pós-graduado em Ciências Penais, em Direito Constitucional e em Direito Tributário. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-9038-6929. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6890100993136315. E-mail: jocirley@hotmail.com.

3 Advogada. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Atitus Educação (PPGD/Atitus) (Linha de Pesquisa Dimensões Jurídico-Políticas da Tecnologia e Inovação). Pós-graduanda em Direito Processual Civil. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2816887216913396. E-mail: lorenaarangel21@gmail.com.

A Súmula nº 479 do STJ é de 2012. Mesmo assim, em 2026 ela continua valendo e aparece como fundamento em muitas decisões do tribunal, nos mais diversos conflitos entre consumidores e bancos. Segundo a súmula, a fraude ou o delito praticado por terceiro, quando ligado às operações bancárias, pode ser fortuito interno.

Só que a súmula, sozinha, não resolve tudo. Os casos que chegam ao Judiciário são muito variados, e cada um tem suas particularidades. Por isso é preciso saber quais elementos o STJ leva em conta para reconhecer ou afastar a responsabilidade do banco.

Daí surge o problema da pesquisa: com a digitalização e a dataficação dos serviços bancários, quais condutas a jurisprudência do STJ, entre 2021 e 2026, aponta como necessárias para que o banco cumpra o dever de segurança diante das fraudes bancárias digitais?

A hipótese inicial era que a falha no dever de segurança, nas fraudes digitais, estaria ligada sobretudo a duas coisas: o banco não perceber os sinais da fraude e não agir a tempo para impedi-la ou reduzir seus efeitos. A leitura dos julgados, porém, mostrou um quadro mais amplo, com outros comportamentos que o STJ também examina para saber se a segurança oferecida foi adequada.

O objetivo geral é identificar e organizar, na jurisprudência do STJ entre 2021 e 2026, as condutas que o banco precisa adotar para cumprir o dever de segurança diante das fraudes digitais. Para isso, o capítulo segue quatro passos. Primeiro, situa a digitalização e a dataficação dos serviços bancários e o aumento das fraudes nesse ambiente. Depois, apresenta a responsabilidade civil do fornecedor e suas excludentes. Em seguida, analisa os riscos da atividade bancária na visão do STJ. Por fim, identifica e organiza as condutas que compõem o dever de segurança.

A pesquisa combinou três fontes: bibliográfica, documental e jurisprudencial. Na parte bibliográfica, foram lidos livros e artigos sobre responsabilidade civil, direito do consumidor, serviços bancários, digitalização, dataficação e proteção de dados. Na parte documental, foram examinados leis, relatórios, documentos de instituições e outras fontes sobre a digitalização dos bancos e as fraudes no meio digital.

O centro da pesquisa é a jurisprudência. A busca foi feita na ferramenta de pesquisa de jurisprudência do site do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes descritores: responsabilidade civil instituição financeira; fraudes bancárias; instituição financeira fortuito interno;

instituição financeira fortuito externo; instituição financeira riscos; e serviços bancários.

Entraram os acórdãos publicados entre o início de 2021 e agosto de 2026. As decisões monocráticas ficaram de fora, porque o que interessa é o entendimento do órgão colegiado. A análise se concentrou nos julgados sobre os riscos da atividade bancária e o dever de segurança nas fraudes, e o texto destaca aqueles que ajudam a identificar e fundamentar os padrões encontrados. Julgados mais antigos foram usados só quando necessários para entender precedentes ou entendimentos já firmados, principalmente os ligados às Súmulas nº 297 e nº 479.

Foram escolhidos os acórdãos que tratavam da responsabilidade civil do banco em casos de fraude ou delito ligados ao serviço bancário, em especial os que discutiam o risco da atividade, o fortuito interno ou externo e o dever de segurança. Os fundamentos de cada decisão foram lidos e agrupados conforme o tema se repetia. Assim foi possível organizar tanto as formas de ligar o evento à atividade do banco quanto as condutas que compõem o dever de segurança. O foco são as fraudes digitais, mas alguns julgados sobre situações físicas ou mistas também entraram, quando ajudavam a delimitar o risco da atividade ou a entender os critérios usados nas operações digitais.

O método é o indutivo: a partir de decisões sobre casos concretos, buscaram-se padrões no modo como o STJ responsabiliza os bancos e define o dever de segurança. A abordagem é qualitativa, porque o interesse estava nos fundamentos jurídicos dos acórdãos, e não em contar decisões. Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada, já que pretende oferecer uma sistematização útil para quem precisa entender e aplicar esses critérios em casos de fraude bancária digital.

Além desta introdução e da conclusão, o texto tem quatro partes. A primeira trata da digitalização e da datificação dos serviços bancários e do aumento das fraudes digitais no Brasil. A segunda apresenta a responsabilidade civil do fornecedor e as hipóteses que podem afastá-la. A terceira analisa os riscos do serviço bancário que o banco assume, segundo o STJ. A quarta organiza as cinco condutas que os julgados apontam como parte do dever de segurança.

2 Digitalização e datificação dos serviços bancários: as fraudes bancárias digitais no Brasil

A digitalização começou no século XX, entre as décadas de 1970 e 1990, com a chegada da internet e da microinformática (Lemos, 2021, p. 194). Desde então, muitos bens e serviços viraram dados digitais, que computadores, celulares e tablets conseguem ler e processar. Coisas do dia a dia, antes tratadas só no espaço físico, passaram a existir também em linguagem digital.

Com os bancos não foi diferente. O objeto principal do contrato bancário é a intermediação de crédito, e o dinheiro e o crédito oferecidos ao cliente são os produtos dessa atividade (Cavalieri Filho, 2022, p. 266).

Onde a transformação digital mais aparece é nos meios de pagamento. As novas tecnologias tornaram as operações financeiras cada vez mais instantâneas e menos dependentes de estrutura física. Isso mudou o jeito como o consumidor movimenta dinheiro e se relaciona com o banco (Kosinski, 2021, p. 2-3). Entre essas tecnologias, a que mais se destaca é o Pix.

Com o Pix, o Brasil entrou no movimento mundial de digitalização dos meios de pagamento (Kosinski, 2021, p. 2). Lançado oficialmente em 2020, quatro anos depois ele já era o meio de pagamento mais usado pelos brasileiros (Banco Central do Brasil, 2024a). E essa liderança só se firmou, como mostra o Relatório de Gestão do Pix de 2023 a 2025, divulgado pelo Banco Central do Brasil (Banco Central do Brasil, 2025, p. 14-19).

Além da digitalização, os serviços bancários passaram pela datificação. Trata-se de um processo em expansão, no qual ações e comportamentos viram dados digitais que podem ser rastreados, medidos e analisados, gerando diagnósticos e inferências (Lemos, 2021, p. 194-195). A diferença é simples. A digitalização leva objetos, bens e serviços para o meio digital. A datificação capta o que as pessoas fazem nesse meio e trata esses dados para identificar padrões e apoiar decisões (Lemos, 2021, p. 195).

Junto com a digitalização e a datificação veio um problema novo para o consumidor: o aumento das fraudes bancárias digitais. Em outubro de 2024, pesquisa do Instituto DataSenado mostrou que mais de 40 milhões de brasileiros tinham sido vítimas de golpes digitais, como clonagem de cartão, fraude na internet ou invasão de conta bancária, nos 12 meses anteriores (Agência Senado, 2024).

No primeiro semestre de 2025, as tentativas de fraude cresceram 56% em relação ao mesmo período de 2024 (CNN Brasil, 2025). Os incidentes de malware ligados a fraudes bancárias subiram 220% em comparação com o segundo semestre de 2024 (CNN Brasil, 2025). Ou seja, os golpistas estão usando cada vez mais recursos tecnológicos.

As fraudes não só aumentaram, como também se diversificaram. Em 2024, as dez modalidades mais comuns no Brasil foram: o golpe do WhatsApp; a falsa venda; a falsa central telefônica ou falso funcionário; o *phishing*; o golpe do falso investimento; a troca de cartão; o falso motoboy; o falso boleto; a devolução de empréstimo; e a mão fantasma (FEBRABAN, 2025). Há golpes feitos no ambiente digital, no físico e de forma mista.

O legislador também reagiu. A fraude eletrônica entrou expressamente no Código Penal em 2021, com a Lei nº 14.155/2021 (Brasil, 2026a). Depois, a Lei nº 15.397/2026 atualizou essa descrição, e a nova redação passou a citar, entre os meios usados na fraude, a duplicação de dispositivo eletrônico e de aplicação de internet (Brasil, 2026a, art. 171, §2º-A).

Diante desse quadro, cresce a discussão sobre quem deve pagar o prejuízo do consumidor vítima de fraude em operação bancária eletrônica. Para saber quando o banco responde, é preciso primeiro entender como funciona a responsabilidade civil do fornecedor nas relações de consumo.

3 Da responsabilidade civil do fornecedor e das excludentes no CDC

Na relação de consumo, a responsabilidade civil é, em regra, objetiva, e a culpa não precisa ser provada (Araújo Júnior; Giancoli, 2024, p. 97). Em outras palavras, o fornecedor responde pelo dano mesmo que não tenha agido com culpa.

Por isso, o consumidor não precisa provar o defeito do produto ou do serviço. Basta mostrar o dano e o nexo causal entre o dano e a conduta do fornecedor. Quem tem de provar alguma causa que afaste a responsabilidade é o fornecedor (Braga Netto, 2024, p. 240). E a reparação deve recompor, tanto quanto possível, o prejuízo do consumidor (Braga Netto, 2024, p. 227).

O CDC adotou a Teoria do Risco do Empreendimento, também chamada de Teoria do Risco da Atividade ou Risco-proveito. A ideia é simples: quem atua no mercado de consumo arca com os riscos da sua

atividade (Braga Netto, 2024, p. 238). Não importa se o fornecedor criou o risco de propósito ou se provocou o dano conscientemente. Ele responde porque o risco é dele.

Outra diferença em relação ao direito civil: no direito do consumidor, a responsabilidade não se organiza pela fonte do dever jurídico, mas pelo interesse do consumidor que se quer proteger (Miragem, 2021, p. 293; Miragem, 2024, p. 615). Conforme esse interesse, a responsabilidade pode ser por fato ou por vício.

Quando o que se protege é a segurança do consumidor, a responsabilidade é por fato, ou defeito, do produto ou serviço. Essa proteção alcança várias esferas: física, psíquica, estética, patrimonial, entre outras (Miragem, 2021, p. 293). Quando o que se protege é a adequação do produto ou serviço, a responsabilidade é por vício (Tartuce; Neves, 2025, p. 159).

A responsabilidade por fato depende de defeito, que existe quando o produto ou serviço não oferece a segurança que se pode legitimamente esperar. Ter algum risco não basta para haver defeito, porque certos riscos fazem parte do produto ou serviço e o consumidor sabe disso. O defeito aparece quando o risco passa dessa expectativa, seja por ser anormal, seja porque o consumidor não foi bem informado sobre ele (Miragem, 2024, p. 635).

Mas responsabilidade objetiva não é responsabilidade absoluta. Há casos em que ela é afastada, embora o CDC traga poucas excludentes. São três: inexistência de defeito, culpa exclusiva do consumidor e culpa exclusiva de terceiro (Brasil, 2026b, arts. 12, §3º e 14, §3º).

A primeira é a inexistência de defeito. Se o serviço não teve defeito, não há responsabilidade civil. A segunda é a culpa exclusiva do consumidor. Quando o dano vem só da conduta do consumidor, o nexo causal se rompe (Braga Netto, 2024, p. 253). A responsabilidade é afastada porque o evento decorre unicamente do que o próprio consumidor fez (Miragem, 2024, p. 662).

A última hipótese prevista no CDC é o fato exclusivo, ou culpa exclusiva, de terceiro. Assim como na anterior, a conduta não é do fornecedor. A diferença é que agora ela é de alguém de fora da relação de consumo (Braga Netto, 2024, p. 254).

Há ainda uma quarta hipótese, que não está no CDC, mas nasceu das decisões do Superior Tribunal de Justiça: o fortuito externo. Não há consenso sobre ela ser, de fato, uma excludente, justamente porque o CDC

não a menciona. Mesmo assim, muitas decisões do STJ a usam para afastar a responsabilidade, e por isso ela precisa ser tratada aqui.

Essa hipótese parte da distinção entre fortuito interno e fortuito externo. No interno, a responsabilidade se mantém. No externo, pode ser afastada. O que separa um do outro é saber se o dano decorre ou não da atividade do fornecedor (Braga Netto, 2024, p. 248).

Se o evento é estranho à atividade, chama-se fortuito externo, ou força maior, e o fornecedor não precisa indenizar. Aqui não importa se o evento era imprevisível ou inevitável. O que se pergunta, no caso concreto, é se aquele evento faz parte do risco que o fornecedor assumiu ao colocar o produto ou serviço no mercado.

Resumindo, há fortuito externo quando o evento danoso é estranho à atividade (Brasil, 2024b). Para o STJ, fortuito externo é todo evento que não está dentro do risco da atividade, incluindo as excludentes do CDC, como a culpa exclusiva de terceiro (Brasil, 2023f).

Ou seja, no direito do consumidor não se pergunta se o fato era imprevisível ou inevitável. A análise gira em torno dos riscos assumidos com a atividade. Se o evento pode ser atribuído a ela, o fornecedor responde pelas consequências para o consumidor.

Por fim, a doutrina consumerista trata também da culpa concorrente ou recíproca. Nela, a responsabilidade do fornecedor diminui porque o consumidor contribuiu para o próprio dano. Conforme o caso concreto, a indenização é reduzida na proporção da conduta do consumidor (Braga Netto, 2024, p. 257).

4 Riscos do serviço bancário assumidos pelas instituições financeiras à luz da jurisprudência do STJ

Em 2004, a Segunda Seção do STJ aprovou a Súmula nº 297, segundo a qual o CDC se aplica às instituições financeiras (Brasil, 2011b, p. 245). Na verdade, a Corte só reforçou o que a própria Lei nº 8.078 já dizia ao definir serviço no seu art. 3º, §2º.

Esse dispositivo diz que serviço é qualquer atividade remunerada oferecida no mercado de consumo. E, mesmo usando a palavra qualquer, o legislador fez questão de citar as atividades bancárias, financeiras e de crédito (Brasil, 2026b, art. 3º, §2º).

A intenção é clara. Ao dar essa ênfase, o legislador quis evitar dúvidas sobre a aplicação do CDC a essas atividades. E tinha razão para isso, já que hoje a principal relação de consumo é a de crédito (Araújo Júnior; Giancoli, 2024, p. 34).

No Brasil, a sociedade depende muito dos serviços bancários. Essa dependência pode até aumentar a vulnerabilidade do consumidor diante dos bancos. Por isso, não faria sentido deixar as instituições financeiras fora do CDC (Miragem, 2024, p. 168).

Nos últimos vinte anos, o STJ foi firmando, decisão após decisão, dois elementos indispensáveis para saber quando o banco deve ou não responder por danos, patrimoniais ou extrapatrimoniais. Esses dois elementos precisam ser examinados em cada caso concreto. São eles: 1) riscos do serviço bancário e 2) falha no dever de segurança.

Para o STJ, o serviço bancário tem risco elevado, sobretudo se comparado a outras atividades. Isso porque envolve a guarda e a movimentação constante de dinheiro (Brasil, 2023d).

Essa visão do STJ não é de agora. Em 2012, oito anos depois da Súmula nº 297, veio a Súmula nº 479. O objetivo foi impedir que os bancos se livrassem da responsabilidade alegando culpa de terceiro ou força maior nos casos de fraude e delito praticados por terceiros. A súmula impôs a eles responsabilidade objetiva por esses danos (Brasil, 2011a).

Já em 2012, portanto, o STJ tratava as fraudes e os delitos de terceiros como parte do risco do negócio bancário (Brasil, 2011a). A Súmula nº 479 é o primeiro degrau para estudar a responsabilidade dos bancos. As decisões recentes aprofundam esse ponto de partida.

Nos últimos anos, o STJ decidiu a favor de consumidores vítimas de estelionato. Num dos casos, o golpista se passou por funcionário do banco e convenceu os correntistas a autorizar o aumento do limite das transações. Depois, fingindo ser os próprios correntistas, contratou um empréstimo com o banco. O dinheiro do empréstimo e da conta corrente foi usado em compras no cartão de crédito e no pagamento de dívidas, em sua maioria fiscais (Brasil, 2023e).

O tribunal se apoiou principalmente na distância entre o que os consumidores fizeram e o dano. Eles só autorizaram o aumento do limite, não contrataram o empréstimo, e por isso não houve culpa exclusiva (Brasil, 2023e, p. 14). Essa decisão foi tomada no REsp nº 2.052.228/DF, que volta a ser tratado mais adiante, pela sua importância para o dever de segurança.

O banco também responde pelos danos do golpe do motoboy, que aparece de várias formas. Na mais comum, a vítima recebe a ligação de alguém que se diz funcionário do banco, avisando que o cartão foi clonado e que um motoboy autorizado vai buscá-lo. O falso motoboy finge destruir o cartão, mas guarda o chip (Banco Central do Brasil, 2024b).

Às vezes, a própria vítima destrói o cartão, mas sem cuidar do chip. Em outra versão, a vítima é avisada de que vai receber um presente em casa e precisa pagar a taxa do entregador. Há casos, ainda, em que o falso entregador pede fotos ou vídeos com a vítima. Depois, o chip e os dados coletados são usados para contratar empréstimos e abrir contas-correntes (Banco Central do Brasil, 2024b).

Assim, o golpe do motoboy pode gerar a responsabilidade do banco, mesmo sendo praticado por terceiro (Brasil, 2023c). O banco também responde por fraudes feitas com furto eletrônico de dados. No Recurso Especial nº 2.056.005, o STJ decidiu a favor de um consumidor que sofreu várias movimentações indevidas, como a renovação de um empréstimo de alto valor e diversas transferências (Brasil, 2024a).

No Agravo interno, a Terceira Turma manteve a decisão monocrática do Recurso Especial nº 2.056.005 e lembrou que as fraudes com desvio de senha e clonagem de cartão devem ser suportadas pelos bancos, que "facilitam as transações por aplicativo e disponibilizam caixas eletrônicos, que funcionam por meio de senhas [...]" (Brasil, 2024a, p. 11). É o risco do negócio. O ônus é deles (Brasil, 2024a).

Como se trata de risco do empreendimento, a fraude, seja de terceiro, seja de funcionário do banco, precisa acontecer dentro da atividade bancária. Se não acontecer, não há fortuito interno.

O banco não responde por fato ocorrido fora do seu âmbito de atuação. No mundo físico, esse âmbito é o interior da agência, o estacionamento (Brasil, 2022b) e o caixa eletrônico. No mundo digital, são sobretudo os sites, os aplicativos e os demais canais que o banco cria para o cliente usar.

Se a fraude acontece fora desse espaço digital, em tese, o banco pode deixar de responder (Brasil, 2025i). Isso só vale, porém, se não houver falha de segurança. É por isso que decisões recentes do STJ têm afastado a responsabilidade de bancos pelos golpes feitos por meio de sites mimetizados.

Site mimetizado é o site falso montado por terceiro para imitar o visual do site verdadeiro de uma empresa, seja loja, banco, operadora

de telefonia ou outro prestador de serviço. O consumidor procura o site original, cai no falso e, sem perceber, entrega seus dados bancários aos golpistas. Com esses dados, eles contratam serviços em nome da vítima, como empréstimos (Brasil, 2025c; Brasil, 2025e).

Nos Recursos Especiais nº 2.215.907/SP e nº 2.176.783/DF, ambos da Terceira Turma, o STJ reconheceu fortuito externo. Mas é preciso notar que, nesses casos, não houve falha de segurança nem vazamento de dados pelo banco. Foram os próprios consumidores que passaram seus dados aos golpistas, o que permitiu a fraude. Também não ficou provado que avisaram o banco para suspender a operação. Com isso, o nexo de causalidade se rompeu (Brasil, 2025c; Brasil, 2025e).

Outro exemplo é o do boleto falso. No REsp nº 2.046.026/RJ, a vítima tinha comprado de um terceiro um veículo financiado. Para quitar o saldo do financiamento, pagou um boleto que o vendedor recebeu por um e-mail supostamente enviado pelo banco. Só que o boleto não tinha sido emitido pelo banco (Brasil, 2023d).

Quem emitiu o boleto foi um estelionatário, e o e-mail usado não pertencia ao banco. Não havia sinal de que o golpista tivesse usado o sistema do banco. O banco também não recebeu o dinheiro. Pelo contrário, ele saiu prejudicado, porque não recebeu o valor emprestado para a compra do veículo. A operação, portanto, aconteceu fora do âmbito bancário (Brasil, 2023d).

Do que foi visto até aqui, conclui-se que só há risco da operação bancária quando o evento acontece dentro da atividade bancária. Pelos julgados examinados, esse âmbito de atuação pode ser organizado em três dimensões. A primeira é o espaço físico do banco: a agência, o estacionamento e o caixa eletrônico.

A segunda dimensão são os meios digitais, como os *websites* e os aplicativos do banco. A terceira é a ligação entre o negócio jurídico e os serviços bancários oferecidos. Precisa haver vínculo entre o ato que causou o dano e a atividade prestada. Essas três dimensões resumem os contextos em que os julgados reconheceram vínculo entre o evento danoso e a atividade bancária.

Sem esse vínculo, a responsabilidade pode ser afastada por falta de nexo de causalidade. Nas decisões citadas, o STJ responsabilizou bancos por empréstimos fraudulentos e golpes praticados, em sua maioria, por terceiros, e não necessariamente por funcionários. E fez isso porque o evento aconteceu dentro da atividade bancária.

Mas ligar o evento aos riscos da atividade bancária não encerra a análise. Ainda é preciso verificar se houve defeito no serviço, principalmente por violação do dever de segurança.

5 Da falha do serviço bancário: as cinco condutas para o cumprimento do dever de segurança à luz da jurisprudência do STJ (2021-2026)

A falha no dever de segurança é o descumprimento da obrigação de proteção que cabe ao fornecedor. Ela frustra a expectativa legítima do consumidor de ser protegido em todas as esferas, patrimoniais e extrapatrimoniais. Para o Superior Tribunal de Justiça, o dever de segurança "é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto a sua integridade patrimonial" (Brasil, 2023h, p. 6).

Como a operação bancária envolve movimentação de dinheiro, a pergunta é: quando o banco falha no dever de segurança nas operações digitais? Num roubo dentro da agência, a falha é fácil de ver. Já nos delitos praticados pelo meio virtual, a coisa fica menos clara.

Nos acórdãos de 2021 a 2026, foram encontrados vários casos em que o STJ manteve ou impôs o dever de indenizar. Neles, certas atitudes do banco, por ação ou omissão, foram decisivas para o resultado. A partir desse exame, o estudo chegou a cinco condutas que servem para aferir se o banco cumpriu o dever de segurança.

Essas cinco condutas são deveres específicos que estão dentro do dever amplo de segurança. Se o banco deixa de observar pelo menos uma delas, num evento ocorrido dentro das operações bancárias, há falha no dever de segurança. Presentes os demais requisitos, isso pode levar à responsabilidade objetiva do banco.

As condutas identificadas foram: 1) atenção ao perfil do cliente; 2) verificação da regularidade e da idoneidade das transações realizadas; 3) criação de mecanismos de segurança destinados à prevenção, detecção ou mitigação de fraudes; 4) proteção dos dados bancários dos clientes; 5) atuação com diligência diante de indícios ou comunicação de fraude. Todas são desdobramentos do dever de segurança.

Vale lembrar que essas cinco condutas saem dos julgados analisados no período da pesquisa e não formam uma lista fechada. Com a evolução

da jurisprudência e o surgimento de novos golpes, outras condutas podem aparecer. A seguir, cada uma delas é explicada.

Atenção ao perfil do cliente é uma expressão criada nesta pesquisa para nomear o dever do banco de acompanhar o padrão de consumo do cliente. Na prática, isso significa verificar se certas transações combinam com o consumo médio daquele cliente. É o dever de ficar atento às movimentações que, no mínimo, parecem suspeitas diante do histórico dele.

O banco deve barrar transações que fogem muito do perfil do consumidor (Brasil, 2023b; Brasil, 2023c, p. 7; Brasil, 2023e; Brasil, 2025f; Brasil, 2025g; Brasil, 2025h). Para o STJ, permitir operações totalmente fora do perfil do cliente é uma verdadeira vulnerabilidade do sistema bancário (Brasil, 2022a). E essa omissão pode levar o banco a responder pelo golpe ou pela fraude.

A segunda conduta é a verificação da regularidade e da idoneidade das transações (Brasil, 2023b; Brasil, 2023c; Brasil, 2023e; Brasil, 2023h). Ela tem muito a ver com a primeira, mas é mais ampla. Não basta ver se a transação combina com o perfil do cliente. É preciso observar também se ela tem os traços duvidosos típicos de fraude.

Como observou o STJ, as transações que vêm de golpes e fraudes costumam ter frequência, valores e destinos, no mínimo, suspeitos, sobretudo quando comparados com o perfil do consumidor. O banco deve acompanhar as transações e procurar sinais de ilegalidade. Aprovar operações com aparência ilegal é defeito na prestação do serviço (Brasil, 2023a; Brasil, 2024a).

As duas primeiras condutas mostram a ligação entre o dever de segurança e a dataficação dos serviços bancários. O histórico de movimentações do consumidor gera dados sobre o seu comportamento financeiro, e esses dados permitem identificar padrões e operações fora do habitual. Assim, analisar o perfil do cliente e a regularidade das transações depende do tratamento dos dados produzidos na relação bancária, o que se encaixa no processo de transformar ações e comportamentos em dados analisáveis (Lemos, 2021, p. 194-195).

A terceira conduta é a criação de mecanismos de segurança voltados à prevenção, detecção ou mitigação de fraudes. Golpes e fraudes no setor bancário são cada vez mais frequentes, ainda mais com a digitalização. Hoje é possível abrir conta corrente, contratar empréstimo e adquirir outros serviços por aplicativo, *website* e outras plataformas.

Isso abre espaço para todo tipo de delito, da clonagem de cartão à invasão de conta bancária. Estima-se que mais de cinquenta e cinco milhões de brasileiros caíram em golpes financeiros no meio virtual entre julho de 2024 e agosto de 2025 (Barra, 2025). Golpes e fraudes, portanto, não são eventos raros nas operações bancárias. São muito frequentes.

Em linha com as duas condutas anteriores, o STJ entende que cabe ao banco criar mecanismos para impedir esses delitos (Brasil, 2023a; Brasil, 2023e; Brasil, 2023h). Se o banco facilita a contratação de serviços por redes sociais e aplicativos, precisa reforçar a segurança e a fiscalização das transações (Brasil, 2023e). Esse ônus é dele.

O banco não pode jogar esse ônus no consumidor. Diante da grande quantidade de golpes, principalmente virtuais, cabe a ele desenvolver formas de evitar fraudes. Reconhecimento facial, senha e biometria são exemplos de ferramentas que podem e devem ser exigidas para que o consumidor contrate algum serviço bancário (Saraiva; Custódio; Pinto, 2023, p. 670).

Por isso, o STJ manda indenizar quando o banco não demonstra, no caso concreto, que reforçou seus sistemas para evitar delitos (Brasil, 2022a; Brasil, 2023b; Brasil, 2025a). A quarta conduta é a proteção dos dados bancários dos clientes. O banco tem o dever de guardar os dados bancários e pessoais dos seus clientes e, em regra, não pode quebrar o sigilo.

Isso porque o banco, como fornecedor, deve respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a LGPD. O avanço tecnológico ampliou as formas de coletar, guardar e tratar informações pessoais. Mas esse tratamento precisa respeitar os direitos fundamentais da pessoa, com instrumentos que garantam proteção e controle sobre os seus dados (Doneda, 2019, p. 24).

No setor bancário isso pesa ainda mais, pela quantidade de dados pessoais e financeiros que os bancos tratam e pelas formas de uso dessas informações nas operações digitais. A violação do sigilo e da proteção esperados gera responsabilidade nos termos dos arts. 44 e 45 da LGPD (Brasil, 2026c). Se o banco vaza os dados do cliente e isso permite golpes financeiros, há falha de segurança (Brasil, 2023g; Brasil, 2025c; Brasil, 2025d).

A quinta e última conduta é agir com diligência diante de indícios ou aviso de fraude. Aqui, diligência é usada como o oposto de negligência. Quando há sinais de irregularidade ou de delito, seja por aviso do consumidor, seja por percepção do próprio banco, ele deve agir rápido para evitar prejuízo ao cliente (Brasil, 2023b). Se não age, há omissão, e a omissão mostra negligência.

Um bom exemplo é o REsp nº 2.082.281/SP. A consumidora teve o celular roubado e avisou o banco rapidamente. Pediu, inclusive, o bloqueio das operações via Pix. O banco não atendeu ao pedido e não tomou nenhuma providência. O ladrão do celular fez então várias operações pelo aplicativo (Brasil, 2023h).

Essa inércia do banco foi considerada falha no dever de segurança, o que caracterizou fortuito interno e, portanto, responsabilidade objetiva (Brasil, 2023h). A negligência gera responsabilidade do banco até nos delitos com uso do cartão físico e da senha pessoal, embora, nesses casos, caiba ao consumidor provar a negligência do banco (Brasil, 2022a; Brasil, 2025b, p. 11-13).

As cinco condutas, portanto, servem de parâmetro para avaliar se o banco cumpriu o dever de segurança. Deixar de observar qualquer uma delas pode caracterizar falha na prestação do serviço, sempre de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

6 Considerações finais

Este capítulo buscou entender como o STJ, entre 2021 e 2026, tem tratado a responsabilidade civil dos bancos nas fraudes bancárias digitais. O ponto de partida foi a constatação de que a digitalização mudou não só a forma de prestar o serviço bancário, mas também os riscos da própria atividade.

Aplicativos, sites e outras plataformas digitais trouxeram novas formas de contratar e de movimentar dinheiro, mas também abriram mais espaço para a fraude. Além disso, com a datificação, as próprias ações do consumidor passaram a gerar dados que podem ser tratados, analisados e usados para identificar padrões de comportamento.

Nesse cenário, a Súmula nº 479 do STJ continua sendo o ponto de partida para analisar a responsabilidade dos bancos. Foi ela que firmou o entendimento de que fraudes e delitos de terceiros, quando ligados às operações bancárias, podem ser fortuito interno. O estudo das decisões recentes mostrou, porém, que essa orientação geral, sozinha, não dá conta da variedade de casos que chegam ao Judiciário.

No direito do consumidor, a responsabilidade civil é, em regra, objetiva e se apoia na Teoria do Risco da Atividade. Quem fornece produto ou serviço no mercado assume os riscos da sua atividade. Mas essa responsabilidade não é absoluta e pode ser afastada nos casos de

inexistência de defeito, culpa exclusiva do consumidor, culpa exclusiva de terceiro ou fortuito externo.

Nos serviços bancários, a jurisprudência do STJ mostra que, para um evento ser considerado risco da atividade financeira, precisa haver vínculo entre o dano e as operações bancárias. Pelos julgados examinados, esse âmbito de atuação se divide em três dimensões: o espaço físico do banco; os meios digitais oferecidos ao cliente; e a ligação entre o negócio jurídico envolvido no dano e os serviços bancários.

Esse vínculo, porém, não encerra a análise. Ainda é preciso verificar se houve defeito no serviço, principalmente por violação do dever de segurança. Foi exatamente nesse ponto que a análise dos julgados permitiu responder ao problema da pesquisa.

Dos acórdãos, foram extraídas cinco condutas necessárias para que o banco cumpra o dever de segurança: 1) atenção ao perfil do cliente; 2) verificação da regularidade e da idoneidade das transações realizadas; 3) criação de mecanismos de segurança destinados à prevenção, detecção ou mitigação de fraudes; 4) proteção dos dados bancários dos clientes; e 5) atuação com diligência diante de indícios ou comunicação de fraude.

As duas primeiras condutas mostram como a datificação ajuda a cumprir o dever de segurança. O histórico de operações de cada cliente revela seu comportamento financeiro. Com isso, o banco consegue perceber movimentações fora do perfil ou transações com traços típicos de golpe. A tecnologia, então, não só cria novos riscos: ela também oferece meios para prevenir e identificar esses riscos.

A terceira e a quarta condutas vão na mesma linha. Com cada vez mais operações feitas pelo meio digital, ganham peso os mecanismos de autenticação, prevenção, detecção e mitigação de fraudes. Do mesmo modo, proteger os dados pessoais e bancários faz parte do dever de segurança, porque essas informações podem ser usadas em golpes e em contratações fraudulentas.

Por último, a atuação diligente mostra que o dever de segurança vai além de prevenir a fraude. Quando surgem sinais de irregularidade, ou quando o consumidor comunica o golpe, o banco precisa agir para impedir ou reduzir o prejuízo.

A hipótese inicial, portanto, se confirmou só em parte. Não perceber sinais de fraude e não agir a tempo podem, sim, indicar falha no dever de segurança. Mas a pesquisa mostrou que esses dois pontos não esgotam o

dever. Eles são apenas parte das cinco condutas extraídas da jurisprudência analisada.

Conclui-se, assim, que, com a digitalização e a datificação dos serviços bancários, o banco só cumpre o dever de segurança, no período analisado, se observar as cinco condutas em conjunto. A jurisprudência do STJ mostra que a tecnologia não só criou novos riscos, como também mudou a régua usada para medir a segurança que o consumidor pode legitimamente esperar no ambiente digital.

Referências

AGÊNCIA SENADO. Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 1 out. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado. Acesso em: 17 ago. 2026.

ARAÚJO JÚNIOR, Marco Antônio; GIANCOLI, Brunno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book (266 p.). ISBN 9788553623303.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Pix supera dinheiro e já é o meio de pagamento mais usado no Brasil. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 2024a. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20477/noticia. Acesso em: 17 ago. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de gestão do Pix 2023-2025**. [Brasília, DF]: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/relatorio_de_gestao_pix/relatorio_gestao_pix_2026.pdf. Acesso em: 23 jul. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Vítima caiu no golpe do falso entregador/motoboy. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 28 mar. 2024b. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/vitima-caiu-no-golpe-do-falso-entregador-motoboy. Acesso em: 19 jul. 2026.

BARRA, Helena. Golpes virtuais financeiros afetaram cerca de 56 milhões de brasileiros. **CNN Brasil**, São Paulo, 14 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/golpes-virtuais-financeiros-afetaram-cerca-de-56-milhoes-de-brasileiros/. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRAGA NETTO, Felipe. **Manual de direito do consumidor à luz da**

jurisprudência do STJ. 19. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 25 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2026c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial nº 1199782/PR**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24 ago. 2011. Brasília, DF: STJ, 2011a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001193828&dt_publicacao=12/09/2011. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2347579/SC**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16 out. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301321815&dt_publicacao=18/10/2023. Acesso em: 14 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2201401/RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 29 maio 2023. Brasília, DF: STJ, 2023b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202766901&dt_publicacao=01/06/2023. Acesso em: 14 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2638404/SP**. Relator: Min. Humberto Martins, julgado em 10 fev. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401474295&dt_publicacao=14/02/2025. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 2056005/SE**. Relator: Min. Humberto

Martins, julgado em 18 mar. 2024. Brasília, DF: STJ, 2024a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=235585676&registro_numero=202300629786&peticao_numero=202300917604&publicacao_data=20240320. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2888871/GO**. Relatora: Min. Daniela Teixeira, julgado em 18 ago. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500990250&dt_publicacao=22/08/2025. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1995458/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 9 ago. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200971883&dt_publicacao=18/08/2022. Acesso em: 15 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2015732/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 20 jun. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202278446&dt_publicacao=26/06/2023. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2046026/RJ**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 13 jun. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202164135&dt_publicacao=27/06/2023. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2052228/DF**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 12 set. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203664852&dt_publicacao=15/09/2023. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2076294/PR**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 12 dez. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023f. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203390928&dt_publicacao=19/12/2023. Acesso em: 17 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial**

nº 2077278/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 3 out. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023g. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301909798&dt_publicacao=09/10/2023. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2082281/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 21 nov. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023h. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302224553&dt_publicacao=29/11/2023. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2114079/RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 23 abr. 2024. Brasília, DF: STJ, 2024b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303133805&dt_publicacao=30/04/2024. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2176783/DF**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 20 maio 2025. Brasília, DF: STJ, 2025c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403914043&dt_publicacao=29/05/2025. Acesso em: 19 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2187854/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 6 maio 2025. Brasília, DF: STJ, 2025d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404690272&dt_publicacao=13/05/2025. Acesso em: 21 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2215907/SP**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 1 set. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501954361&dt_publicacao=04/09/2025. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2221449/SP**. Relator: Min. Moura Ribeiro, julgado em 25 ago. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025f. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502315938&dt_publicacao=28/08/2025. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2223599/SP**. Relator: Min. Moura Ribeiro, julgado em 8 set. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025g. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502610544&dt_

publicacao=11/09/2025. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2225867/TO**. Relator: Min. Moura Ribeiro, julgado em 15 set. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025h. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502817139&dt_publicacao=18/09/2025. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1930547/RS**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14 fev. 2022. Brasília, DF: STJ, 2022b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100959325&dt_publicacao=17/02/2022. Acesso em: 10 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2390493/SC**. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 26 maio 2025. Brasília, DF: STJ, 2025i. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301954554&dt_publicacao=05/06/2025. Acesso em: 20 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Revista de súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, v. 23, ano 5, out. 2011. Brasília, DF: STJ, 2011b. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/4671/4843. Acesso em: 5 ago. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book (486 p.). ISBN 9786559772766.

CNN BRASIL. Fraudes bancárias crescem 220% no 1º semestre, diz relatório. **CNN Brasil**, São Paulo, 15 dez. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/money/negocios/fraudes-bancarias-crescem-220-no-1o-semestre-diz-relatorio/. Acesso em: 8 set. 2026.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book (776 p.). ISBN 9788553621392.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FEBRABAN. Saiba quais foram os 10 golpes mais aplicados contra clientes bancários em 2024. **Febraban**, São Paulo, 14 abr. 2025. Disponível em: https://portal.febraban.org.br/noticia/4279/pt-br/.

Acesso em: 8 set. 2026.

KOSINSKI, Daniel Santos. A digitalização dos meios de pagamento: o pix e as central bank digital currencies em perspectiva comparada. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 1-26, jan./jul. 2021. DOI: https://doi.org/10.5007/2175-8085.2021.e79020. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/79020. Acesso em: 30 ago. 2026.

LEMOS, André. Datificação da vida. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 21, n. 2, p. 193-202, maio/ago. 2021. DOI: https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.39638. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/39638. Acesso em: 31 ago. 2026.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book (1.267 p.). ISBN 9786559648856.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book (525 p.). ISBN 9788530994228.

SARAIVA, Maurilio Henrique Alves; CUSTÓDIO, Paulo Henrique de Souza; PINTO, Francisco Neto Pereira. A responsabilidade das instituições financeiras em fraudes bancárias: uma análise sobre o pix. **JNT - Facit Business and Technology Journal**, Araguaína, TO, v. 2, n. 47, p. 644-675, nov. 2023. Disponível em: https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2678/1826. Acesso em: 10 jul. 2026.

SEGATA, Jean; RIFIOTIS, Theophilos. Digitalização e datificação da vida. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 21, n. 2, p. 186-192, maio/ago. 2021. DOI: https://doi.org/10.15448/1984-7289.2021.2.40987. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/40987. Acesso em: 31 ago. 2026.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de direito do consumidor**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book (929 p.). ISBN 9788530996963.

Capítulo 13

A IMPLANTAÇÃO DE GOVERNANÇA DE DADOS, POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COMO FORMA DE MITIGAR RISCOS DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Fabiana da Silva Bitencourt[1]

1 Introdução

A crescente digitalização e a proliferação de dados transformaram o cenário empresarial, elevando a importância da governança de dados a um novo patamar. Organizações de todos os setores se veem diante do desafio de gerenciar o volume, a variedade e a velocidade dos dados gerados, garantindo sua qualidade, segurança e acessibilidade. A governança de dados surge como um framework essencial para lidar com esses desafios, permitindo que as organizações extraiam valor estratégico dos seus dados e minimizem os riscos associados.

No Brasil, a proteção de dados e a governança de informações encontram fundamentos em princípios constitucionais estabelecidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garantem a inviolabilidade da intimidação, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além da proteção ao sigilo das comunicações e dos dados pessoais. Esses princípios são reforçados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que organiza e regulamenta o tratamento de dados no território nacional, e pela Lei Complementar 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações financeiras.

A governança de dados em instituições financeiras não se limita à proteção de informações confidenciais, mas busca promover a transparência, a prestação de contas e a segurança, princípios indispensáveis para a sustentabilidade do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Além disso, a aplicação de mecanismos de controle e a criação de estruturas

1 Advogada. Mestranda em Direito pela Faculdade Atitus Educação, Passo Fundo/RS. E-mail: fabianabitencourt@gmail.com. Lattes: https://lattes.cnpq.br/4132885231037645.

organizacionais robustas são medidas imprescindíveis para minimizar vulnerabilidades e riscos associados ao uso indevido de informações financeiras, como fraudes, lavagem de dinheiro e ciberataques.

As questões que envolvem os dados assim como as informações mantidas, tratadas e trafegadas perante o sistema financeiro nacional é de longa data discutida e constantemente regulada pelos órgãos que compõe o Sistema Financeiro Nacional nos termos da Lei 4.595, de 1964, nos exatos termos do art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1998 e da Lei Complementar 105, de 2001.

Antes de iniciarmos a abordagem mais precisa, importante trazer o conceito de governança este que constantemente tem evoluído desde a sua implementação no Brasil. Em uma breve cronologia de fatos, temos como principais no ano de 1992 o seu marco inicial na Inglaterra, em 1994 nos Estados unidos da América, a criação em 1995 no Brasil do IBCA (Instituto Brasileiro de Conselhos de Administração), e seguindo em território nacional em 1996 com a realização do 1º evento público sobre governança no Brasil, em 1999, a instituição do que podemos chamar do 1º código brasileiro sobre governança corporativa, o "Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa", de autoria do IBGC.

E por legislação, citamos a aprovação pela Comissão de Valores imobiliários da Instrução nº 299, de 1999, onde prevê sobre ofertas públicas, e rodízio de auditorias e publicação de atos pelas estruturas sociais das sociedades; e, em 2001 quando alterada a Lei das S/A, Lei 6404, de 1976, quando foram inseridos dispositivos para fins de apropriação a lei as boas práticas de governança e assim temos um breve detalhamento de seu início.

Diversos autores ao tratarem sobre a governança de dados afirmam que o conceito de gerenciamento de dados, como processo, ou através de "governança" de dados, tem data muito anterior.

Hoje dentro dos conceitos mais atuais sobre a governança de dados temos que ela pode ser definida como um conjunto de processos, políticas, padrões e responsabilidades que orientam a gestão dos dados de uma organização ao longo de todo o seu ciclo de vida.

As organizações dentro de um contexto geral têm preocupações reais com os seus dados sejam eles próprios ou de seus clientes, fornecedores, e etc. Assim elas estabelecem as regras e mecanismos para garantir que os dados sejam tratados como um ativo valioso, assegurando sua integridade, confiabilidade, disponibilidade e segurança.

A Governança de Dados surgiu a partir do termo raiz "Governança", extraído do contexto maior "Governança Corporativa". A Governança de Dados tangencia pontos da Governança de TI, focando em princípios de organização e controle sobre os insumos de dados, essenciais para a produção de informação e conhecimento (Barbieri, 2019).

De acordo com Barbieri (2019), os dados não podem mais ficar restritos à esfera da tecnologia da informação, mas sim, devem ser considerados insumos de negócio, um ativo organizacional. Para tal, as organizações devem definir objetivos organizacionais e processos institucionalizados, que devem ser implementados dentro de um equilíbrio fundamental entre tecnologia da informação e área de negócios.

Para as instituições financeiras além de atendimento das previsões da regulamentação vigente nos dias atuais, as mesmas pelas características regulatórias a que estão submetidas, já devem atentar ao sigilo das suas informações, desde 2001, conforme previsto na Lei Complementar nº 105, o que de longe já determina a segurança dos seus dados.

E, nos dias atuais também deverão estar em conformidade com as regulamentações de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)[1] no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)[2] na Europa. Assim a governança de dados com a implementação de políticas e processos adequados ajuda as instituições financeiras a atenderem aos requisitos legais e a evitar penalidades administrativas, cíveis e criminais. Importante trazer também a relevância da publicação do Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019 que estabeleceu as regras e as diretrizes de compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal - APF.

2 Da contextualização da governança de dados

Criar uma cultura ética implica a introdução de uma governança adequada, incluindo a instituição de controles para garantir que os resultados pretendidos e resultantes do processamento de dados sejam éticos e não violem a confiança ou violem a dignidade humana.

Em relação aos fundamentos da Governança de Dados, o autor afirma que é importante sinalizar que essa se refere à preocupação com a melhor organização e integração "dos dados e metadados das organizações,

1 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

2 Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia (UE) 2016/679

fazendo com que sejam aderentes às necessidades do negócio, únicos, íntegros, confiáveis, manuteníveis, conhecidos, performáticos, legíveis e disponíveis a quem realmente precisa ter o acesso" (Rêgo, 2013, p. 48).

Em qualquer organização, alguns dados são comuns entre diferentes áreas de negócio, processos e sistemas. O compartilhamento de dados comuns (ex: lista de servidores; lista de alunos; lista de cursos; centros de custo; códigos de localização geográfica; etc... dentre as unidades de negócio é algo que beneficia tanto a organização quanto os seus clientes, visto que minimiza os riscos de inconsistências. Usuários de dados geralmente assumem a existência de um certo nível de consistência, até que se deparam com divergências entre fontes distintas. (DAMA-DMBOK, 2017).

Dados precisam ser vistos como ativos críticos para o sucesso das atividades operacionais e administrativas do negócio, e não como meios temporários para alcançar resultados, ou mesmo como subprodutos de processos de negócio.

Neste contexto, vale destacar que a despeito do nível de maturidade em gestão de dados de uma organização, dados e informações são vitais para as suas operações. Deste modo, independentemente se a organização consiga ou não obter valor a partir da análise de dados por meio de ferramentas de *Business Intelligence*, por exemplo, essa não conseguirá nem mesmo conduzir os seus negócios sem a utilização de dados (DAMA-DMBOK, 2017).

Podemos traçar alguns dos princípios que norteiam a governança de dados, entre outros definidos pela vasta doutrina vigente ao tratar sobre a matéria:

- Accountability: Definir claramente as responsabilidades pela gestão dos dados em todos os níveis da organização.
- Transparência: Garantir a visibilidade e o acesso às informações sobre como os dados são coletados, armazenados, processados e utilizados.
- Integridade: Assegurar a consistência e confiabilidade dos dados.
- Disponibilidade: Garantir que os dados estejam acessíveis aos usuários autorizados no momento certo e no formato adequado.
- Segurança: Proteger os dados contra acesso não autorizado, uso indevido, divulgação, modificação ou destruição.

- Conformidade: Garantir que o uso dos dados esteja em conformidade com as leis, regulamentos e políticas internas e externas.

A interdependência entre os princípios é um forte fator para fins de aplicabilidade da governança de dados e sua eficácia, sendo clara a importância de sua aplicação conjunta para garantir a eficácia da governança de dados.

Os dados quando analisados através da sua disponibilidade, usabilidade, integridade e segurança, são os pilares da governança de dados, na medida em que estão disponíveis para as pessoas certas no momento certo. Isso inclui garantir que os dados estejam acessíveis, oportunos e precisos; sejam fáceis de usar e entender.

Que os dados estejam em um formato consistente, sejam bem documentados e fáceis de encontrar; sejam íntegros, precisos, completos e consistentes. Isso inclui garantir que os dados sejam protegidos contra erros, manipulação e perda, e sejam seguros, protegidos contra acesso não autorizado, uso, divulgação, interrupção, modificação ou destruição. E por fim, que os dados sejam criptografados, armazenados em um local seguro e acessíveis apenas às pessoas autorizadas.

Em um cenário de crescente digitalização e competitividade, as instituições financeiras no Brasil enfrentam o desafio de gerenciar um volume cada vez maior de dados, provenientes de diversas fontes e em diferentes formatos. A governança de dados desponta como um fator crucial para garantir a segurança, confiabilidade e o uso estratégico desses dados, permitindo que as instituições mitiguem riscos, atendam às exigências regulatórias e melhorem seus resultados.

Assim uma governança de dados bem implementada garante inúmeros benefícios as instituições financeiras, como em outras entidades e organizações. Dados precisos e confiáveis ajudam os gestores a tomar melhores decisões. Dados automatizados aumentam e eficiência operacional. A governança de dados quando bem implantada ajuda as instituições financeiras a reduzir o risco de não conformidades, perda de dados e outros problemas. Além é claro de uma melhora na realização de suas atividades de acordo com legislação e/ou regulamentos vigentes, assim como aumento a confiança de seus públicos sejam internos ou externos (clientes ou stakeholders).

3 Dos benefícios da governança de dados para as instituições financeiras no Brasil

O Sistema Financeiro Nacional brasileiro, é um conjunto de instituições e órgãos interligados, com um complexo e amplo arcabouço jurídico, esse consolidado em leis, normas e regulamentos. Este sistema normativo visa assegurar a estabilidade, a segurança e a eficiência do mercado financeiro, protegendo os cidadãos, os investidores, e a economia nacional e internacional.

A Lei nº 4.595, promulgada em 1964, é o marco legal que estabelece as bases para a organização e o funcionamento do sistema, definindo as competências dos seus principais órgãos normativos, como o Conselho Monetário Nacional (CMN), responsável pela formulação da política da moeda e do crédito e o Banco Central do Brasil (BACEN), que é o executor das políticas monetária e cambial e supervisor das instituições financeiras; e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), reguladora e fiscalizadora do mercado de capitais.

Sob a ótica jurídica, as instituições financeiras que compõem o SFN são categorizadas em diferentes modalidades, cada qual com suas peculiaridades e legislação específica. Bancos comerciais, responsáveis pelas operações de crédito de curto e médio prazos e pela captação de depósitos à vista e a prazo; bancos de investimento, especializados em operações de longo prazo e financiamento de investimentos; caixas econômicas, com foco em crédito imobiliário e financiamento habitacional; cooperativas de crédito, que prestam serviços financeiros aos seus associados; financeiras, concedendo crédito direto ao consumidor; corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, intermediando operações no mercado de capitais; e atualmente as sociedades de crédito direto e as sociedades de crédito entre pessoas (Fintechs), entre outras.

A Lei Complementar nº 130, promulgada em 2009, regulamenta as cooperativas de crédito, enquanto a Lei nº 9.613/98, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo, impõe obrigações a todas as instituições financeiras para prevenir e combater crimes financeiros, como a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. As resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil estabelecem normas prudenciais para todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, relativas a capital mínimo, liquidez, gestão de riscos e governança corporativa, visando garantir a

solvência das instituições e a proteção dos depositantes e investidores. Entre os normativos relativos a riscos iremos encontrar a regulação que trata sobre segurança da informação, e consequentemente dos dados.

O sigilo bancário, a proteção de dados dos clientes e a prevenção de fraudes também são objeto de leis e normas específicas, como a Lei Complementar 105, de 2001, Lei nº 13.506, promulgada em 2007, que disciplina o sigilo das operações financeiras, e a Resolução CMN nº 4.949, expedida em 2021, que estabelece a Política de Segurança Cibernética e Gerenciamento de Riscos para as instituições financeiras.

O cenário jurídico das instituições financeiras no Brasil é dinâmico e está em constante evolução, influenciado pelas inovações tecnológicas e pelas tendências do mercado global, alterando constantemente toda a base regulamentar envolvida. O Open Banking, que promove o compartilhamento de dados financeiros entre diferentes instituições, é outra questão muito importante e que merece melhor estudo e atenção, assim como a ascensão das fintechs, com seus modelos de negócios inovadores, desafiam o modelo tradicional e demandam novas regulamentações para garantir a competitividade, a segurança e a inclusão financeira.

Apesar de não se tratar de agência reguladora, o Banco Central (BACEN), autarquia federal, atualizou a Resolução nº 4658/18 via Resolução nº 4893/21, agora em vigor, para dispor sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contração de serviços e processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas Instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. No que se refere aos meios de pagamentos, foi editada a Resolução nº 85/202, com o mesmo objeto e finalidade.

A compreensão do complexo contexto jurídico que envolve as instituições financeiras no Brasil é crucial para que essas instituições possam operar em conformidade com a lei, os inúmeros regulamentos, assim como proteger os direitos e interesses de seus clientes, e contribuir para a estabilidade e o desenvolvimento do sistema financeiro nacional.

A atuação conjunta do regulador, das instituições financeiras e da sociedade é essencial para a construção de um sistema financeiro mais eficiente, seguro, transparente e inclusivo e acima de tudo conforme aos regulamentos.

Ao analisarmos a importância da governança de dados para fins de aplicabilidade por parte das instituições financeiras, não só pela exigência normativa, mas sim pela sua essencialidade dentro do cenário

altamente regulado, e tão impactado pela digitalização, onde trafegam um volume crescente de dados. Ela garante que os dados sejam tratados como um componente estratégico e de extrema importância, promovendo a confiança, a segurança e a eficiência das operações perante o Sistema Financeiro Nacional.

Nas instituições financeiras, temos que observar diferentes áreas da governança de dados, como a descoberta de dados, permitindo identificar e classificar os dados existentes; a qualidade de dados, garantindo a precisão e consistência das informações, já que será base para envio as autoridades financeiras e fiscais; a segurança de dados, protegendo contra acessos não autorizados e ameaças; e o gerenciamento de metadados, facilitando a documentação e organização dos dados já que estes devem ser protegidos por determinada temporariedade legal.

A implantação da governança de dados por parte das instituições financeiras, mitiga riscos, mantém a conformidade regulatória, otimiza processos internos, auxilia na tomada de decisões e acima de tudo aumenta a confiança dos clientes, dos cidadãos brasileiros, assim como do mercado nacional e internacional.

O setor financeiro ao deter, gerar e transacionar uma série de informações altamente sensíveis, como dados pessoais, transações financeiras e registros contábeis, está constantemente exposto a riscos, e mitigar os riscos é determinação regulatória e de boas práticas. Assim a governança de dados ajuda a prevenir fraudes, vazamentos de dados e ataques cibernéticos, que podem causar além de prejuízos financeiros por vezes até mesmo inimagináveis, bem como dos danos à reputação e perda de clientes.

Quando implantada a governança de dados na instituição financeira há uma clareza na definição de papéis e responsabilidades. Cada responsável envolvido, desde o comitê de governança, a quem cabe definir estratégias e diretrizes, até o DPO (Data Protection Officer), encarregado da proteção de dados pessoais, deve ter suas funções e responsabilidades bem definidas. Isso inclui os gestores de dados, que garantem a qualidade e segurança das informações, e as equipes de Tecnologia e a segurança da informação, responsáveis pela infraestrutura e proteção dos sistemas. Essa definição clara garante a eficiência do processo e a responsabilização de cada um, contribuindo para uma governança de dados eficaz, segura e conforme.

As instituições financeiras brasileiras estão sujeitas a uma série de regulamentações, e vão desde a norma constitucional, as infra

constitucionais e um arcabouço de resoluções, instruções normativas e comunicados constantemente expedidos pelo Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), entre outros órgãos de regulação e controle. A governança de dados auxilia na implementação de controles e processos para garantir a conformidade com essas normas, evitando penalidades, multas e sanções.

A resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações, define em seu artigo 32, o que é risco operacional "define-se o risco operacional como a possibilidade da ocorrência de perdas resultantes de eventos externos ou de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas ou sistemas.

Para além, o normativo é claro ao assim determinar no artigo 33 que: A estrutura de gerenciamento de que trata o art. 7º deve prever, adicionalmente, para o risco operacional: IV - sistemas, processos e infraestrutura de TI que: a) assegurem integridade, segurança e disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados; b) contenham mecanismos de proteção e segurança de redes, sítios eletrônicos, servidores e canais de comunicação com vistas a reduzir a vulnerabilidade a ataques digitais; c) adotem procedimentos para monitorar, rastrear e restringir acesso a dados sensíveis, redes, sistemas, bases de dados e módulos de segurança; d) monitorem as falhas na segurança dos dados e as reclamações dos usuários finais a esse respeito; e aprimora e traz em seu artigo 38-A, inciso X que: define-se o risco social como a possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas por eventos associados à violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesse comum. O tratamento irregular, ilegal ou criminoso de dados pessoais, sem prejuízo do disposto no art. 32.

Quando implantada a governança de dados contribui para a otimização de processos internos, como abertura de contas, concessão de crédito e prevenção à lavagem de dinheiro, e consequente geração destes dados para fins de remessas, aos órgãos reguladores, controladores ou de interesse, ao que podemos citar a Receita Federal do Brasil. Processos mais eficientes reduzem custos, aumentam a produtividade e melhoram a experiência do cliente e dos terceiros envolvidos ou interessados.

De acordo com o Banco Central do Brasil, através da Resolução art. 4º Inc. IV, Resolução BCB Nº 249, de 5 e outubro de 2022, que trata da Política de Governança da Informação do Banco Central do Brasil.

Que assim dispõe: a) as Entidades Fornecedoras de Informações, acerca da tempestividade e da qualidade das informações que devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil em razão de obrigação legal, normativa ou decorrente de acordo formal.

Instituições financeiras que possuem definição de estratégia clara, com objetivos estabelecidos, escopo e prioridades da governança de dados, alinhados com a estratégia da instituição, definindo papéis e responsabilidades, implantando políticas e estabelecendo procedimentos e métricas para a gestão de dados, estes mesmos dados irão lhe permitir identificar novas oportunidades de mercado, desenvolver novos produtos e serviços e otimizar as operações, além de ficarem conformes a regulação, gerando a consequente confiança.

DMBOK (DAMA-DMBOK, 2017) refere que, a criação de um framework de governança formado por um conjunto classes implementadas em uma determinada linguagem de programação, que fornece recursos comuns já prontos, validados e testados, os quais podem ser usados para auxiliar o desenvolvimento de software, viabilizando maior eficiência na resolução dos problemas, otimização de recursos, e detecção de erros. Ele fornece um modelo de dados, usados para resolver um problema específico, abstraindo parte do código das soluções que estamos tratando.

Instituições financeiras devem empregar soluções de gerenciamento de dados que englobem qualidade dos dados, segurança da informação e análise de dados. É crucial monitorar e avaliar continuamente o desempenho da governança de dados, implementando ajustes quando necessário para garantir a eficácia das estratégias e a segurança das informações e dos dados.

Importante também ressaltar que no setor financeiro, a adaptação constante às mudanças e avanços tecnológicos é crucial para manter a resiliência e a conformidade, mas para que essa adaptação seja bem-sucedida, a comunicação e o treinamento aos colaboradores das instituições e que desempenham um papel fundamental.

É preciso conscientizar os colaboradores sobre a importância da governança de dados, destacando seus benefícios e impactos na segurança e no sucesso da instituição. Além disso, o treinamento adequado sobre as políticas e procedimentos de governança de dados garante que todos estejam preparados para lidar com as informações de forma segura e eficiente, contribuindo para a proteção dos dados e a conformidade com as normas do setor.

4 Riscos e vulnerabilidades associados ao uso indevido de informações financeiras

A maioria dos normativos vigentes atuam no sentido de orientar e advertir as instituições financeiras, sobre os riscos e vulnerabilidades associados ao Uso Indevido de Informações Financeiras ou dados de seus clientes e/ou usuários. O uso indevido de informações financeiras pode assumir diversas formas, cada uma com suas próprias consequências dentro do mundo digital. bem como procedimentos para a gestão de incidentes de segurança.

O uso de dados ou informações para realização de fraude, com desvio de recursos financeiros, manipulação de dados contábeis, roubo de identidade e outras atividades criminosas que visam obter vantagem ilícita, o uso da instituição financeira para fins de práticas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo; o vazamento de dados através de exposição não autorizada de informações confidenciais, como dados de clientes, detalhes de contas bancárias e registros de transações, pode comprometer a privacidade dos indivíduos e a integridade e credibilidade das instituições.

O vazamento de dados através de ataques cibernéticos, sejam eles, através de Ransomware, phishing e outros tipos são os que mais preocupam as instituições financeiras o que pode comprometer não somente seus sistemas e dados financeiros, mas causando interrupções nas operações e prejuízos financeiros de toda a ordem.

A devida implantação da governança de dados permite a proteção das informações financeiras, colocando em evidencia a implementação de mecanismos de controle que ajudam a mitigar os riscos. Assim podem ser implementados diferentes tipos de controles de segurança, cada um com foco em um aspecto específico de proteção. Controles de acesso físico, como catracas, portas de segurança e sistemas de vigilância, que impedem o acesso não autorizado às instalações e aos dados armazenados localmente. Controles de acesso lógico, como senhas e autenticação digital ou facial que restringem o acesso aos sistemas e informações digitais. A criptografia que protege os dados confidenciais, tornando-os ilegíveis para pessoas não autorizadas. Firewalls que atuam como barreiras contra acessos indevidos à rede, enquanto sistemas de detecção de intrusão monitoram e alertam sobre atividades suspeitas, completando um sistema abrangente de proteção.

Dados precisos e confiáveis são essenciais para a tomada de decisões estratégicas. A governança de dados garante a precisão e confiabilidade

dos dados, fundamentais para decisões estratégicas eficazes em instituições financeiras. Através dela, a qualidade dos dados é aprimorada, informações de diversas fontes são integradas e ferramentas de análise de dados geram informações voltadas ao interesse da instituição. Isso permite a tomada de decisões mais assertivas, ágeis e pontuais, impulsionando o desempenho e a competitividade no mercado financeiro.

Outro fator importante para clientes, investidores e parceiros é a confiança que é gerada quando ocorre por parte da instituição financeira a correta implantação da governança de dados demonstrando assim a sua responsabilidade na gestão dos dados daqueles que lá estão vinculados direta ou indiretamente. A governança de dados fortalece a reputação da instituição, aumenta a transparência e demonstra o compromisso com a privacidade e a segurança dos dados.

A partir do entendimento sobre a importância e obrigatoriedade da governança de dados nas instituições financeiras, devemos entender que a sua implantação é requisito. A definição de estratégias claras, criação de frameworks, implementação de ferramentas e tecnologias especificas para sua execução, o monitoramento e a avaliação, assim como a devida comunicação a todas as áreas envolvidas e treinamentos é sua base para o atingimento de sua finalidade essencial, a proteção e segurança dos dados e informações.

5 Considerações finais

A governança de dados é um instrumento estratégico para as instituições que desejam estar adequadas nesta nova era da informação. Ela em se tratando de instituições financeiras não tem somente um caráter estratégico, mas sim de conformidade ao amplo arcabouço jurídico regulamentar vigente, assim como para fins de perpetuidade do seu objeto que é voltado a credibilidade. Quando implantada permite que as instituições financeiras atinjam o máximo valor dos seus dados, tomem decisões mais inteligentes, mitiguem riscos e se adaptem às constantes mudanças do mercado. A implementação de uma governança de dados robusta requer comprometimento da liderança, investimento em tecnologia e uma cultura organizacional orientada a dados. Ao abraçar os princípios da governança de dados, as organizações podem transformar seus dados em um ativo estratégico e alcançar o sucesso a longo prazo.

Em um mercado cada vez mais competitivo e dinâmico, as instituições financeiras que investirem em governança de dados estarão mais bem preparadas para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades da era digital.

Ao longo deste trabalho procuramos abordar o contexto das instituições financeiras brasileiras, desvendando sua importância crucial em um cenário marcado pela crescente digitalização, pelo volume exponencial de dados e pelas rigorosas regulamentações do setor. A análise traz que a implantação da governança de dados não é mera conformidade legal, mas que ela a transcende, constituindo-se em um verdadeiro imperativo estratégico para as instituições financeira.

Implantar a governança de dados robusta não apenas blinda as instituições financeiras contra riscos como fraudes, vazamentos de dados e ataques cibernéticos, mas também garante a conformidade com o complexo arcabouço legal que rege o setor, com destaque para as normas do Banco Central do Brasil. A governança de dados emerge, assim, como um escudo protetor dos ativos informacionais e da reputação das instituições financeiras, preservando a confiança do público e a estabilidade do sistema como um todo.

Além de seu papel na mitigação de riscos e na promoção da conformidade, a governança de dados desempenha um papel fundamental na melhoria da eficiência operacional das instituições financeiras. Ao garantir a qualidade, a consistência e a integridade dos dados, a governança de dados otimiza processos, agiliza a tomada de decisões e impulsiona a produtividade, gerando ganhos de eficiência e competitividade.

A adoção de ferramentas e tecnologias adequadas, a definição clara de papéis e responsabilidades, a comunicação transparente e o treinamento contínuo dos colaboradores são pilares essenciais para o sucesso da governança de dados.

É imperativo nos tempos atuais que as instituições financeiras cultivem uma cultura organizacional orientada a dados, na qual a segurança da informação e a privacidade sejam valores intrínsecos e compartilhados por todos os níveis hierárquicos. A conscientização sobre a importância da governança de dados e a compreensão de seus benefícios devem ser difundidas em toda a organização, criando um ambiente propício à proteção e ao uso e acesso responsável dos dados.

As instituições financeiras que se comprometerem com a implementação de uma governança de dados robusta e alinhada às

melhores práticas estarão construindo uma base sólida para o sucesso e a sustentabilidade em um mercado cada vez mais competitivo e complexo.

Em síntese, a governança de dados consolida-se como um pilar estratégico para as instituições financeiras brasileiras, permitindo que elas mitiguem riscos, atendam às exigências regulatórias, aprimorem a tomada de decisões e otimizem seus processos, impulsionando a eficiência, a confiança e a sustentabilidade do negócio.

Acreditamos que esta abordagem contribui para o avanço do conhecimento sobre a governança de dados no setor financeiro e esperamos que ela inspire estudos e ações que promovam a proteção e o uso responsável dos dados nessa área tão relevante para a economia nacional.

Referências

BARBIERI, Carlos. **Governança de Dados**: conceitos, práticas e novos caminhos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

BELLI, Luca. **Cibersegurança**: uma visão sistêmica rumo a uma proposta de marco regulatório para um Brasil digitalmente soberano. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. O Estado de Direito confrontado pela Revolução da Internet. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. 2018. p. 876-903.

BORGES FORTES, Vinícius; ORO BOFF, Salete. A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 35, n. 68, p. 109–128, 2014. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v35n68p109. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177 7055.2013v35n68p109. Acesso em: 22 nov. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular BCB nº 3.979, de 25 de março de 2020**. Orienta as instituições financeiras sobre a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: BACEN, 2020.

Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3979. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 249, de 5 de outubro de 2022**. Divulga a Política de Governança da Informação do Banco Central do Brasil. Brasília, DF: BACEN, 2022. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=249. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução BCB nº 4.658, de 22 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a governança nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Brasília, DF: BACEN, 2018. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=4658. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**. Instrução CVM nº 299, de 9 de fevereiro de 1999. Dispõe sobre ofertas públicas de valores mobiliários. Rio de Janeiro: CVM, 1999.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. **Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução CMN nº**

4.557, de 23 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações. Brasília, DF: BACEN, 2017. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o&numero=4557. Acesso em: 17 jan. 2025.

DAMA INTERNATIONAL. **DAMA-DMBOK**: Data Management Body of Knowledge. 2. ed. Deborah Henderson; Susan Earley (eds.). Wellesley, MA: Technics Publications, 2017. 624 p. ISBN 978-1-63462-234-9.

FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. **A quarta revolução industrial** - inovações, desafios e oportunidades. Cadernos Adenauer. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril 2020.

HARTMANN, Ivar. **Moderação de conteúdo online**: Contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias. São Paulo: Alameda, 2022.

MASINI NETO, Ameleto (org.). **Crimes Cibernéticos**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025. 128 p. ePUB.

Capítulo 14

A SUSTENTABILIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO NO PODER JUDICIÁRIO: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, EFICIÊNCIA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA ERA DIGITAL

Aline de Melo Vasconcelos Passos[1]

1 Introdução

A informatização do processo judicial, iniciada no Brasil com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, transformou de modo profundo a forma como a jurisdição é prestada. A lei de 2006 que introduziu a digitalização dos processos judiciais no Brasil mudou fundamentalmente a forma como a justiça é prestada. Os documentos processuais, antes protocolados em formato físico, agora são protocolados eletronicamente. Outros avanços no sistema de justiça digital incluem audiências por videoconferência, o balcão virtual, os centros de Justiça 4.0 e os tribunais totalmente digitais. Essas melhorias são apresentadas principalmente como exemplos de eficiência administrativa e, frequentemente, como esforços do Poder Judiciário em prol da proteção ambiental, devido à eliminação do uso de papel e dos deslocamentos (Gontijo; Silva, 2023; Sotero Filho et al., 2025).

A Constituição de 1988 estabelece as bases para a associação mencionada acima, ao obrigar o Estado a assegurar a eficiência administrativa e o acesso à justiça, em um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). No plano institucional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário por meio da Resolução nº 400/2021, posteriormente alterada para incluir a descarbonização e a inovação (CNJ, 2021a; 2024; 2025b).

1 Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação. Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Lattes: http://lattes.cnpq.br/2926387333787123. E-mail: amvpassos@gmail.com.

No atual cenário, há conexões mais complexas entre os processos eletrônicos e a sustentabilidade. Para além da percepção de uma Justiça "sem papel", o processo digital depende de infraestruturas e equipamentos que consomem recursos, geram emissões de gases de efeito estufa e resíduos eletrônicos ao longo de seu ciclo de vida (Freitag et al., 2021; Rosati et al., 2024). A eliminação dos contatos físicos entre os atores do sistema de Justiça pode prejudicar o atendimento e criar um distanciamento da Justiça para as pessoas que não dispõem de recursos ou habilidades suficientes para acessar os serviços digitais, transformando, assim, um ganho de eficiência em um obstáculo ao acesso (Nascimento et al., 2025). Por fim, ainda não está claro se o processo digital tem um impacto positivo na produtividade da gestão dos processos (Gomes Neto, 2026).

Essas três dimensões (ambiental, social e institucional) geralmente são estudadas de forma isolada. A produção acadêmica jurídica que relaciona os processos eletrônicos e a sustentabilidade é principalmente teórica. As pesquisas centradas na exclusão digital raramente interagem com questões ambientais, e a literatura técnica sobre a pegada digital das infraestruturas e dos equipamentos quase não aborda os tribunais. Daí decorre a questão que orienta este capítulo: quais contribuições e custos socioambientais estão associados ao processo eletrônico no Poder Judiciário e quais estratégias de governança digital podem compatibilizar eficiência jurisdicional, responsabilidade ambiental e inclusão social? Parte-se da proposição de que a desmaterialização processual pode favorecer a eficiência e a redução de determinados insumos, mas que a redução do papel não equivale, por si só, a menor pegada socioambiental, pois a sustentabilidade depende da avaliação integrada da infraestrutura digital, das desigualdades de acesso e dos instrumentos de governança.

O objetivo geral consiste em analisar as contribuições e os desafios do processo eletrônico para a sustentabilidade do Poder Judiciário, identificando medidas de governança digital capazes de conciliar inovação tecnológica, eficiência jurisdicional, responsabilidade socioambiental e inclusão social. Os objetivos específicos são: examinar a relação entre transformação digital, sustentabilidade e eficiência na administração da Justiça; identificar os benefícios e os impactos ambientais associados à substituição dos procedimentos físicos por eletrônicos; investigar os desafios relativos ao consumo energético, à infraestrutura tecnológica, aos resíduos eletrônicos e à exclusão digital; analisar as diretrizes normativas e as estratégias institucionais de sustentabilidade no Judiciário; e sistematizar

medidas de governança que favoreçam uma prestação jurisdicional eficiente, ambientalmente responsável e socialmente acessível.

Nessa perspectiva, o capítulo aborda as inter-relações da transformação digital, da sustentabilidade e da eficiência após o curso metodológico; avalia os benefícios e custos sociais e ambientais do processo digital; sistematiza o quadro jurídico aplicável; e sugere estratégias de governança digital, tudo antes das considerações finais.

2 Transformação digital, sustentabilidade e eficiência na administração da Justiça

2.1 Da informatização à Justiça digital

O processo de informatização judicial é composto por várias camadas. Passos e Fonseca (2012) apontam a criação da infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil) e da Lei nº 11.419/2006 como os fundamentos jurídicos que possibilitaram os primeiros passos no uso dos processos eletrônicos e começaram a influenciar a melhoria da eficiência e dos impactos sociais, econômicos e ambientais da administração da justiça. Caldas e Silva (2016) e Caldas, Diz e Silva (2019) consideram essa migração gerencial uma boa prática capaz de conciliar as exigências da economia e da sociedade com a sustentabilidade.

Ainda assim, é apropriado separar três coisas diferentes que a expressão "Justiça Digital" tende a reunir: a mudança do meio, isto é, a substituição do papel por um arquivo eletrônico; a reestruturação dos fluxos de trabalho, isto é, a reorganização de responsabilidades e tarefas; e a prestação digital de serviços judiciais.

A experiência europeia mostra que esses movimentos podem ocorrer separadamente. Ao analisar 25 anos de tecnologias da informação nos Judiciários europeus, Fabri (2024) adverte que as necessidades dos tribunais e de seus usuários devem permanecer no centro de cada escolha. No entanto, o autor valoriza os esforços para assegurar a implementação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) para o acesso à Justiça, enfrentando um problema global.

No Brasil, a etapa mais recente desse processo foi padronizada pelo CNJ por meio das Resoluções nº 345/2020 e 385/2021, que regulamentam, respectivamente, o Juízo 100% Digital e os Núcleos de Justiça 4.0. Estes estabelecem a realização eletrônica e remota de todos os atos processuais

(CNJ, 2020; 2021c). Esse início da Justiça Digital define os meios e canais pelos quais os usuários se aproximam do Poder Judiciário.

2.2 Sustentabilidade digital, Green IT e sustentabilidade processual

O problema é reconhecido e identificado na literatura internacional. Rosati et al. (2024) dividem o campo de estudo em dois domínios: Green IT e sustentabilidade digital. O Green IT examina como as tecnologias da informação (TI) influenciam o meio ambiente. Por outro lado, a sustentabilidade digital examina como a TI pode ajudar a reduzir o impacto ambiental.

No escopo da TI, essa distinção coloca a defesa pela eliminação de documentos baseados em papel no âmbito da sustentabilidade digital, enquanto o consumo de energia de data centers e o descarte de dispositivos de TIC se enquadram no Green IT. A revisão sistemática de Feroz, Zo e Chiravuri (2021) fornece apoio à ambivalência da transformação digital e como a integração de outros elementos da organização pode influenciar a transformação digital no sentido de apoiar o controle da poluição, a gestão de resíduos e a produção sustentável.

A legislação brasileira incorpora a sustentabilidade em seus processos. Souza, Alves e Real Ferrer (2023) argumentam que alguns ramos do processo judicial cumprem melhor do que outros o dever de realizar atos judiciais em conformidade com o ideal de sustentabilidade. Zanon Junior e Nogueira (2024) propõem o desenvolvimento de uma Justiça 5.0 alinhada com os objetivos de sustentabilidade da Agenda 2030, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida, o meio ambiente e reduzir a lacuna entre seres humanos e o meio ambiente. Ambos expandem as fronteiras da sustentabilidade nos tribunais do Brasil além da gestão de insumos e produtos finais.

2.3 Eficiência administrativa, produtividade e efetividade jurisdicional

O discurso da modernização judicial costuma tratar como sinônimos três ideias distintas. A eficiência refere-se ao uso de recursos, a produtividade diz respeito à movimentação do acervo e a efetividade relaciona-se com a qualidade da prestação jurisdicional e com o acesso real à Justiça. Estanislau e Gomes (2019) relacionam o processo judicial

eletrônico ao direito ao desenvolvimento e à boa governança, que só se efetivam com respeito aos direitos fundamentais.

A distinção tem consequências práticas. Tomio, Robl Filho e Santos-Pinto (2015) apontam que a fragmentação das plataformas de processo eletrônico no país afeta tanto a eficiência quanto o acesso à Justiça, e Santanna e Limberger (2018) identificam na falta de interoperabilidade entre sistemas uma forma de ineficiência tecnológica que compromete as vantagens iniciais da informatização. A evidência mais incisiva vem do estudo longitudinal de Gomes Neto (2026), que, com dados do CNJ sobre os tribunais estaduais, encontrou correlação geral negativa e fraca ($r = -0{,}19$) entre a eletronização do acervo e a produtividade, com forte heterogeneidade entre os tribunais. O autor conclui que a tecnologia amplifica os modelos de gestão existentes, em vez de constituir solução isolada. O resultado não mede efeito causal, mas desautoriza a presunção de que digitalizar equivale a produzir mais.

Assim, a adoção de ferramentas digitais não constitui evidência automática de desempenho nem de sustentabilidade, cuja avaliação depende de como a tecnologia se integra aos fluxos de trabalho, de quais recursos consome e de quem consegue utilizá-la.

3 Contribuições e benefícios ambientais do processo eletrônico

3.1 Redução de papel, materiais, deslocamentos e despesas

Os benefícios ambientais mais citados do processo eletrônico decorrem da substituição dos autos físicos: menor consumo de papel e de tinta, dispensa de transporte e de armazenamento de processos, redução das comunicações por correio e dos deslocamentos de partes, advogados e servidores até as unidades judiciárias. Gontijo e Silva (2023), em revisão orientada pela Agenda 2030, acrescentam a esses ganhos a agilidade e a transparência. Machado e Lacerda (2017) examinam práticas sustentáveis associadas ao processo eletrônico em tribunais como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e a pesquisa bibliométrica de Sotero Filho *et al.* (2025) sobre a desmaterialização do Judiciário identifica, na literatura de 2014 a 2023, ganhos de eficiência, acessibilidade e transparência, acompanhados de desafios de segurança e de proteção de dados.

Esses estudos, porém, afirmam a redução de insumos sem mensurá-la e raramente contabilizam o que a tramitação eletrônica passa a consumir, o que impede deduzir uma economia ambiental líquida.

3.2 Evidências de estudos de caso e suas ressalvas

Oliveira *et al.* (2014), em estudo exploratório sobre a gestão ambiental no Tribunal de Justiça do Ceará, verificaram que a digitalização de processos administrativos reduziu significativamente o uso de papel. O achado refere-se a processos administrativos, e não a ações judiciais. Fonseca (2025) comparou as despesas de custeio de um tribunal de pequeno porte antes e durante a pandemia de covid-19 e observou redução no consumo de descartáveis, energia, água e telefonia, em comparação feita em contexto excepcional, que não permite atribuir causalidade ao processo eletrônico.

O estudo de Lins *et al.* (2023) sobre o teletrabalho no Fórum da Comarca de Pesqueira, em Pernambuco, é particularmente revelador. Os autores observaram redução do consumo de papel e de insumos, mas aumento dos gastos com água e energia elétrica, e sugeriram medidas como a economia de recursos hídricos e a adoção de energia fotovoltaica. Os efeitos ambientais da digitalização podem, assim, ser contraditórios: reduz-se um insumo, enquanto outro aumenta ou se desloca.

No plano da eficiência, Nepomuceno (2026) registrou no Tribunal de Justiça do Maranhão, nos períodos de 2012 a 2013 e de 2020 a 2025, redução do tempo de baixa processual, aumento da produtividade e melhora da taxa de congestionamento, e atribuiu esses ganhos à integração entre tecnologia, gestão estratégica e capacitação contínua. No Distrito Federal, advogados entrevistados por Teixeira e Rêgo (2017) apontaram redução de custos, mas falta de integração dos sistemas.

3.3 Contrapontos da literatura

Os resultados favoráveis devem ser lidos à luz das evidências em sentido contrário. A correlação fraca e negativa entre eletronização e produtividade encontrada por Gomes Neto (2026) indica que os ganhos observados no Maranhão dependem de condições de gestão que não se reproduzem automaticamente em outros tribunais. A análise crítica dos Balanços da Sustentabilidade publicados pelo CNJ entre 2015 e 2022, realizada por Mello e Wander (2024), identificou práticas de redução do

consumo de recursos naturais, mas também dificuldades para ampliar a conscientização e integrar a sustentabilidade às rotinas operacionais. Tais indicadores mostram tendências, mas não demonstram relação causal entre digitalização e redução de impactos.

3.4 Ilustrações de Pernambuco

Os estudos pernambucanos ilustram possibilidades e limites do tema, sem constituir amostra representativa. Além do caso de Pesqueira, Alheiros *et al.* (2022) examinaram o sistema ELIS, baseado em inteligência artificial, nas varas de executivos fiscais municipais de Pernambuco e concluíram que a ferramenta racionaliza rotinas procedimentais e contribui para o aprimoramento da gestão judicial. Oliveira (2024) analisou a institucionalização da sustentabilidade ambiental a partir da Central de Mandados de Boa Viagem, no Recife, calculou a pegada ecológica da unidade e propôs minuta de instrução normativa para padronizar práticas sustentáveis.

Distinguem-se, assim, benefícios observados em estudos de caso, benefícios apenas alegados, como a economia ambiental agregada da Justiça digital, e efeitos contraditórios, como o aumento do consumo de energia e de água no trabalho remoto.

4 Desafios da sustentabilidade digital: infraestrutura, resíduos e inclusão

4.1 Energia, emissões e pegada hídrica

O processo eletrônico depende de uma infraestrutura material raramente visível para o usuário: centros de dados, servidores, sistemas de armazenamento e de climatização, redes de transmissão e equipamentos individuais. A literatura técnica internacional documenta os custos ambientais dessa infraestrutura. Masanet *et al.* (2020) mostraram que ganhos de eficiência contiveram o consumo global de energia dos centros de dados entre 2010 e 2018, mas advertiram que essa tendência pode não se manter. Freitag *et al.* (2021) estimaram a participação das tecnologias da informação e comunicação entre 2,1% e 3,9% das emissões globais de gases de efeito estufa e criticaram as projeções que pressupõem reduções automáticas, inclusive por desconsiderarem efeitos rebote.

A água é outro componente pouco considerado. Siddik, Shehabi e Marston (2021) calcularam as pegadas de carbono e de água dos centros de dados dos Estados Unidos e verificaram que cerca de um quinto da pegada hídrica direta provém de bacias com estresse hídrico moderado ou alto. De Vries-Gao (2025) estimou que os sistemas de inteligência artificial, cujo uso cresce também no Judiciário, poderiam emitir entre 32,6 e 79,7 milhões de toneladas de dióxido de carbono em 2025, com pegada hídrica entre 312,5 e 764,6 bilhões de litros, e apontou a baixa transparência das empresas de tecnologia.

Esses dados não podem ser transpostos para os tribunais brasileiros, cujo consumo depende da matriz elétrica nacional, do porte de seus centros de dados e de contratos de computação em nuvem. Servem, contudo, para demonstrar que a desmaterialização transfere parte dos impactos do papel para a eletricidade, a água e os equipamentos. No corpus analisado, não foi localizado estudo que mensure o consumo energético, as emissões ou a pegada hídrica da infraestrutura digital dos tribunais brasileiros, lacuna que limita a afirmação de que a Justiça eletrônica é ambientalmente mais vantajosa.

4.2 Ciclo de vida dos equipamentos e resíduos eletrônicos

A fabricação dos equipamentos é parcela cada vez mais relevante desses impactos. Gupta *et al.* (2021) demonstraram que, embora as emissões operacionais da computação venham diminuindo com inovações em algoritmos, *software* e *hardware*, a pegada total cresce com a expansão do uso, e as emissões associadas à fabricação da infraestrutura passam a ter peso dominante. Para os tribunais, a frequência de substituição de equipamentos torna-se variável ambiental tão importante quanto o consumo de energia.

O destino desses equipamentos completa o ciclo. Segundo o Global E-waste Monitor, foram gerados no mundo 62 milhões de toneladas de resíduos eletroeletrônicos em 2022, e apenas cerca de 22% desse volume foi formalmente coletado e reciclado, com projeção de 82 milhões de toneladas em 2030 (Baldé *et al.*, 2024). No Brasil, a Lei nº 12.305/2010 instituiu a logística reversa e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e o Decreto nº 10.240/2020 regulamentou a logística reversa de eletroeletrônicos de uso doméstico (Brasil, 2010; 2020). No Tribunal de Justiça de Pernambuco, Accioly *et al.* (2020) verificaram que

a estrutura de logística reversa de pilhas e baterias, resíduos que contêm metais pesados, ainda era desconhecida pelos servidores, o que indica que a gestão de resíduos tecnológicos depende de informação e de engajamento, e não apenas de norma.

4.3 Exclusão digital e barreiras ao acesso à Justiça

A dimensão social é a mais estudada pela literatura brasileira. Nascimento *et al.* (2025) mostram que o processo judicial eletrônico trouxe eficiência, mas criou barreiras para populações sem acesso a dispositivos, à internet ou à capacitação necessária, e defendem estratégias inclusivas e políticas públicas para mitigar essas desigualdades. Oliveira e Dias (2024) analisam as audiências por videoconferência em processos civis e penais e observam que, embora dispensem o deslocamento físico, podem excluir quem não dispõe de conexão ou de equipamentos adequados, razão pela qual defendem medidas contra a vulnerabilidade digital.

As evidências empíricas reforçam esse diagnóstico. Bonat, Assis e Rocha (2022) documentaram, no primeiro ano da pandemia, que a exclusão digital limitou o acesso à Justiça por meio do atendimento virtual da Defensoria Pública de Goiás, especialmente para os grupos mais vulneráveis. Em tese sobre o Juízo 100% Digital, Santana (2025) concluiu que, sem medidas inclusivas, essa inovação tende a aprofundar desigualdades, e identificou limitações estruturais como a carência da Defensoria Pública no interior. No exterior, Denvir e Selvarajah (2021) identificaram, no programa britânico de tribunais on-line, grupos mais expostos à exclusão, e Quintanilla *et al.* (2023) criticam o entusiasmo acrítico com as audiências virtuais nos Estados Unidos, que desconsidera litigantes de baixa renda e sem representação.

4.4 Acessibilidade, deficiência e alternativas presenciais

A acessibilidade das plataformas é outro ponto crítico. Araújo e Soares (2024), com base em revisão bibliográfica e em entrevista com usuário com deficiência visual total, identificaram barreiras de acessibilidade no Processo Judicial Eletrônico e recomendaram treinamento específico e atualizações que tornem o sistema acessível a todos. Cavalcante e Amorim (2023) defendem a inclusão digital como direito humano e fundamental.

O CNJ reconheceu esses riscos. A Recomendação nº 101/2021 orienta os tribunais a adotar medidas para assegurar o acesso à Justiça das

pessoas excluídas digitalmente, e Menegon e Bellinetti (2021) defendem, à luz desse ato, o fornecimento de equipamentos e o apoio de servidores e, quando isso não for possível, a prática presencial dos atos processuais (CNJ, 2021d). A Resolução nº 508/2023 disciplinou a instalação de Pontos de Inclusão Digital, e Demo (2024) avalia positivamente essa política e a dos Núcleos de Justiça 4.0, por concretizarem valores públicos e expectativas dos cidadãos (CNJ, 2023). Araújo (2024) registrou, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, avaliação positiva de juízes e advogados quanto aos canais remotos de atendimento.

A sustentabilidade social da Justiça digital depende da manutenção de alternativas e de apoio a quem não consegue utilizar os meios eletrônicos.

5 Diretrizes normativas e políticas institucionais de sustentabilidade judicial

5.1 Fundamentos constitucionais e legais

O dever de sustentabilidade do Judiciário decorre da leitura conjunta de dispositivos constitucionais que, isoladamente, tratam de temas distintos. A eficiência administrativa (art. 37), o acesso à Justiça e a duração razoável do processo (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII), a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso VI) e o dever de proteção ambiental (art. 225) formam um conjunto que impede tratar a eficiência como valor desvinculado de suas consequências ambientais e sociais (Brasil, 1988).

No plano legal, a Lei nº 11.419/2006 fornece a base do processo eletrônico, a Lei nº 12.305/2010 disciplina a gestão de resíduos, a Lei nº 14.129/2021, que trata do Governo Digital, estabelece princípios para a prestação digital de serviços públicos, e a Lei nº 14.133/2021 inclui o desenvolvimento nacional sustentável entre os objetivos das contratações públicas (Brasil, 2006; 2010; 2021a; 2021b).

5.2 A política de sustentabilidade e os Planos de Logística Sustentável

A política de sustentabilidade do Judiciário foi inicialmente estruturada pela Resolução CNJ nº 201/2015, que instituiu as unidades socioambientais e os Planos de Logística Sustentável (PLS), e foi

consolidada pela Resolução CNJ nº 400/2021, que a substituiu e definiu indicadores de desempenho (CNJ, 2015; 2021a). Leão e Melo (2018) analisam o PLS como instrumento de gestão e de educação ambiental, e Reis e Rocha (2025) verificam que o CNJ tem orientado os tribunais de justiça estaduais, que vêm implementando práticas sustentáveis a partir dos núcleos socioambientais e dos planos. Rodriguez, Rodrigues e Hansel (2025) apontam que as práticas mais adotadas nos PLS são a coleta seletiva e o uso racional de água e energia, e que os desafios consistem em integrar as ações e capacitar servidores.

A Resolução CNJ nº 641, de 22 de setembro de 2025, alterou a Resolução nº 400/2021 para adequá-la à Lei nº 14.133/2021 e incentivar práticas de inovação. Entre as mudanças, incluiu a inovação entre as dimensões do modelo de gestão sustentável, acrescentou definições de desenvolvimento sustentável, contratações sustentáveis, ciclo de vida do produto e logística reversa, previu parcerias com centros de pesquisa, universidades e *startups* e criou indicador anual destinado a medir a redução de custos obtida com novas tecnologias ou processos (CNJ, 2025b). O novo indicador, porém, mede custos e não impactos ambientais.

5.3 Descarbonização e inovações tecnológicas

A Resolução CNJ nº 594, de 8 de novembro de 2024, instituiu o Programa Justiça Carbono Zero e determinou que os órgãos do Poder Judiciário busquem alcançar a neutralidade de carbono até 2030 (CNJ, 2024). Moraes (2026) descreve essa mudança como passagem da gestão ambiental operacional para a descarbonização, centrada em inventários de emissões. Ferreira e Nogueira (2026) mostram que o Tribunal de Justiça de Goiás incorporou formalmente a descarbonização a partir de 2024, por meio de plano específico articulado ao PLS e aos relatórios de desempenho.

A agenda de descarbonização oferece ocasião para que a infraestrutura digital seja incluída nos inventários de emissões, com atenção às aquisições de equipamentos, aos contratos de computação em nuvem e ao uso crescente de inteligência artificial, cujo desenvolvimento e utilização no Judiciário passaram a ser disciplinados pela Resolução CNJ nº 615/2025 (CNJ, 2025a). Alheiros *et al.* (2022) mostram que a inteligência artificial pode racionalizar rotinas, mas o cálculo de sua contribuição para a sustentabilidade deve considerar também o consumo computacional que ela demanda.

5.4 Inclusão e acessibilidade como requisitos de governança

A sustentabilidade judicial não se esgota na dimensão ambiental. Ao lado da Recomendação nº 101/2021 e da Resolução nº 508/2023, já examinadas, a Resolução CNJ nº 401/2021 estabelece diretrizes de acessibilidade e de inclusão de pessoas com deficiência (CNJ, 2021b), e a Lei nº 14.129/2021 orienta a prestação digital de serviços públicos (Brasil, 2021a). Santana (2025) propõe modelo híbrido e colaborativo, no qual os núcleos de prática jurídica das universidades atuariam como polos de mediação digital. Esses instrumentos permitem tratar a garantia de acesso assistido e a continuidade dos serviços não exclusivamente digitais como requisitos da própria governança socioambiental, e não como exceção a ela.

5.5 Aplicações e especificidades de Pernambuco

Os estudos sobre Pernambuco permitem observar como essas diretrizes se concretizam em um tribunal. Almeida (2022) avaliou o conhecimento dos servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco sobre questões ambientais e analisou relatórios de 2016 a 2021 que mostram a evolução das ações de preservação, concluindo que as comunicações formais sobre o tema podem contribuir para a educação dos servidores. El-Deir e Silva (2022) examinaram a questão hídrica no PLS do mesmo tribunal, ao lado dos estudos de Accioly *et al.* (2020) e de Oliveira (2024), já referidos. Godoy e Moreira (2022) analisaram o Programa de Gestão Ambiental da Justiça Federal da 5ª Região, sediada no Recife. Esses trabalhos tratam, em sua maioria, de práticas administrativas e não equivalem a mensurações dos efeitos do processo eletrônico.

Em síntese, o arcabouço normativo reúne deveres de eficiência, de proteção ambiental, de descarbonização e de inclusão, mas a literatura ainda não demonstra que esses deveres se tenham convertido em resultados comprovados, sobretudo quanto à infraestrutura digital.

6 Estratégias para uma governança digital sustentável e inclusiva

6.1 Um modelo de governança em três dimensões

As medidas a seguir são proposições analíticas formuladas a partir da revisão. A primeira é integrar o planejamento, pois os PLS, a governança

de tecnologia da informação e o atendimento ao público costumam ser conduzidos por unidades diferentes, com metas próprias. Essa separação reproduz a fragmentação da literatura, pois as práticas descritas por Caldas, Diz e Silva (2019) e por Reis e Rocha (2025) dizem respeito sobretudo à gestão ambiental, enquanto Rosati *et al.* (2024) mostram que a tecnologia é, ao mesmo tempo, instrumento e fonte de impacto. Um planejamento integrado, previsto nas Resoluções CNJ nº 400/2021 e nº 641/2025, deveria considerar conjuntamente os efeitos ambientais, sociais e institucionais de cada decisão tecnológica (Fabri, 2024).

O Quadro 1 sintetiza os problemas identificados na revisão e a direção de governança sugerida para cada dimensão.

Quadro 1 – Problemas identificados e direções de governança

Dimensão	**Problema identificado na revisão**	**Direção de governança sugerida**
Ambiental	A redução do papel pode coexistir com aumento do consumo de energia e de água e com a geração de resíduos eletrônicos.	Avaliar o ciclo de vida dos equipamentos, o consumo digital, a logística reversa e as emissões com indicadores claros.
Social	O atendimento exclusivamente digital pode excluir quem não dispõe de recursos ou de acessibilidade.	Manter canais assistidos e híbridos, capacitação e tecnologias acessíveis.
Institucional e econômica	A digitalização não garante produtividade e pode reproduzir problemas de gestão.	Aprimorar fluxos, interoperabilidade, monitoramento e qualidade do serviço.

Fonte: elaborado pelas autoras com base na revisão integrativa (2026).

6.2 Indicadores e verificação de resultados

A segunda medida é medir o que hoje se presume. Os Balanços da Sustentabilidade acompanham o consumo de papel, energia e água e a destinação de resíduos, mas não segregam o consumo da infraestrutura digital (Mello; Wander, 2024). Sugere-se que os tribunais monitorem o consumo elétrico e hídrico dos centros de dados e dos serviços contratados, a vida útil dos equipamentos, os resíduos eletrônicos destinados e o papel e os deslocamentos efetivamente evitados, com metodologia verificável e

transparência sobre as premissas, já que as estimativas variam conforme o escopo adotado (Masanet *et al.*, 2020). No campo social, os indicadores deveriam incluir acessibilidade, atendimentos assistidos e satisfação dos usuários, e não apenas a quantidade de atos praticados.

6.3 Contratações, ciclo de vida e gestão de resíduos

A terceira medida diz respeito às contratações. A Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CNJ nº 641/2025 permitem associar as escolhas tecnológicas ao custo total de uso e descarte dos bens, o que inclui eficiência energética, interoperabilidade, possibilidade de manutenção e de atualização, prolongamento da vida útil e logística reversa (Brasil, 2021b; CNJ, 2025b). Como a fabricação responde por parcela crescente das emissões da computação (Gupta *et al.*, 2021), adiar substituições desnecessárias é tão relevante quanto poupar energia. Como sugere o caso pernambucano da logística reversa (Accioly *et al.*, 2020), essas medidas precisam vir acompanhadas de capacitação dos servidores.

6.4 Uma governança centrada no usuário

A quarta medida é orientar a Justiça digital por quem a utiliza. Os estudos sobre exclusão digital (Denvir; Selvarajah, 2021; Santana, 2025) e sobre acessibilidade (Araújo; Soares, 2024) recomendam acesso híbrido, desenho inclusivo das plataformas e supervisão humana dos sistemas automatizados, sem abandonar os ganhos do atendimento remoto (Demo, 2024). A Resolução CNJ nº 401/2021 permite tratar a acessibilidade como critério obrigatório de novas soluções (CNJ, 2021b).

6.5 Síntese interpretativa: as condições da sustentabilidade

O processo eletrônico pode contribuir para práticas sustentáveis no Judiciário, mas essa contribuição não é automática: depende da comprovação contextual dos ganhos, da gestão dos impactos físicos e digitais da infraestrutura, da capacidade de incluir quem tem dificuldade de acesso e da existência de indicadores auditáveis. A originalidade da proposta está em articular dimensões que a literatura costuma tratar separadamente.

7 Considerações finais

Quanto à questão proposta, a revisão integrativa permitiu responder que o processo eletrônico oferece contribuições reais, mas condicionadas, e que sua sustentabilidade depende de uma governança capaz de considerar simultaneamente seus benefícios e seus custos.

Verificou-se que a redução do papel e de algumas despesas foi documentada em estudos de caso, mas a economia ambiental agregada permanece mais afirmada do que medida; que a infraestrutura digital consome energia e água, emite gases de efeito estufa e gera resíduos, e que a exclusividade digital pode restringir o acesso de pessoas vulneráveis e de pessoas com deficiência; e que o arcabouço normativo evoluiu da gestão ambiental para a descarbonização, a inovação e a inclusão, sem dispor ainda de indicadores voltados à pegada da infraestrutura digital. Em resposta, foram sistematizadas medidas de planejamento integrado, de mensuração, de contratação orientada pelo ciclo de vida e de atendimento centrado no usuário.

Como limitações, a elegibilidade baseou-se na leitura de resumos e não houve mensuração própria da infraestrutura digital judicial, o que impede generalizações.

A principal contribuição do estudo é propor um conceito de sustentabilidade digital judicial que una eficiência, pegada material e energética da tecnologia e justiça no acesso. Como agenda de pesquisa, sugere-se mensurar a pegada digital dos tribunais brasileiros. Uma Justiça digital somente será sustentável se, ao deixar o papel, não transferir seus custos para o ambiente nem para aqueles que não conseguem alcançá-la pela tela.

Referências

ACCIOLY, Gizeli Maria da Cunha *et al*. Potencial de logística reversa de pilhas e baterias no Tribunal de Justiça de Pernambuco, Brasil. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, Recife, v. 7, n. 16, p. 855-872, 2020. DOI: https://doi.org/10.21438/rbgas(2020)071626.

ALHEIROS, Dilma Maria Guerra Brandão *et al*. Uso da inteligência artificial na análise de processos como instrumento de eficiência: um estudo de caso à luz da sustentabilidade. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, Recife, v. 9, n. 21, p. 329-345, 2022.

DOI: https://doi.org/10.21438/rbgas(2022)092121.

ALMEIDA, Silvaneide Moreira de. **Gestão ambiental no judiciário pernambucano**: Plano de Logística Sustentável (PLS) como instrumento educacional para boas práticas ambientais. [*S. l.*]: Editora Científica Digital, 2022. DOI: https://doi.org/10.29327/770519.

ARAÚJO, Jayder Ramos. Juízo 100% Digital: a visão de juízes e advogados sobre o atendimento por canais remotos. **Themis**: Revista da Esmec, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 253-279, 2024. DOI: https://doi.org/10.56256/themis.v22i1.918.

ARAÚJO, Luísa Elena de Melo; SOARES, Pedro Gustavo Cavalcanti. Desafios e conquistas: uma análise da jornada de um usuário com deficiência visual total na busca pela acessibilidade no Processo Judicial Eletrônico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 12, p. 1398-1422, 2024. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v9i12.12867.

BALDÉ, Cornelis P. *et al*. **The Global E-waste Monitor 2024**. Geneva: International Telecommunication Union; Bonn: United Nations Institute for Training and Research, 2024. Disponível em: https://www.itu.int/en/ITU-D/Environment/Pages/Publications/The-Global-E-Waste-Monitor-2024.aspx. Acesso em: 4 nov. 2026.

BONAT, Débora; ASSIS, Gustavo Oliveira Alfaix; ROCHA, Mariane Carolina Gomes da Silva. Acesso à Justiça, grupos vulneráveis e exclusão digital: uma análise crítica do atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás durante a pandemia da covid-19. **Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 102, 2022. DOI: https://doi.org/10.11117/rdp.v19i102.6524.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020. Regulamenta o inciso VI do *caput* do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10240.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. Governança e as novas tecnologias: a sustentabilidade na gestão administrativa do Poder Judiciário. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 54, p. 364-388, 2019. DOI: https://doi.org/10.21902/revistajur.2316-753x.v1i54.3314.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; SILVA, Antonio Donizete Ferreira da. Governança e as novas tecnologias: principais reflexos da informatização na gestão administrativa do Poder Judiciário. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 18-36, 2016. DOI: https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0049/2016.v2i2.1483.

CAVALCANTE, Gracielle; AMORIM, Fernando. A inclusão digital como direito humano e fundamental e o acesso à justiça. **Revista Direito e Justiça**: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 23, n. 46, p. 113-128, 2023. DOI: https://doi.org/10.31512/rdj.v23i46.925.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 201, de 3 de março de 2015**. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais […] e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/. Acesso em: 4 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/. Acesso em: 4 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986. Acesso em: 4 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário […]. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987. Acesso em: 4 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/. Acesso em: 4 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. Brasília, DF: CNJ, 2021d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/. Acesso em: 4 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023**. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/. Acesso em: 4 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 594, de 8 de novembro de 2024**. Institui o Programa Justiça Carbono Zero e altera a Resolução CNJ nº 400/2021. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5845. Acesso em: 4 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 4 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 641, de 22 de setembro de 2025**. Altera a Resolução nº 400/2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/. Acesso em: 4 nov. 2026.

DE VRIES-GAO, Alex. The carbon and water footprints of data centers and what this could mean for artificial intelligence. **Patterns**, [*s. l.*], v. 7, n. 1, 101430, 2025. DOI: https://doi.org/10.1016/j.patter.2025.101430.

DEMO, Roberto Luís Luchi. Pontos de Inclusão Digital e Núcleos de Justiça 4.0: uma análise da Justiça Digital à luz de duas políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 61, n. 244, p. 163-187, 2024. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v61_n244_p163.

DENVIR, Catrina; SELVARAJAH, Amanda Darshini. Safeguarding access to justice in the age of the online court. **The Modern Law Review**, [*s. l.*], v. 85, n. 1, p. 25-68, 2021. DOI: https://doi.org/10.1111/1468-2230.12670.

EL-DEIR, Soraya Giovanetti; SILVA, Evaldo Dantas. **A questão hídrica nas políticas públicas**: estudo do plano de logística sustentável do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Brasília, DF: BDJur, 2022. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/171930. Acesso em: 4 nov. 2026.

ESTANISLAU, Fernanda Netto; GOMES, Magno Federici. O processo judicial eletrônico, o direito ao desenvolvimento e a boa governança: o caminho para a sustentabilidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 43, 2019. DOI: https://doi.org/10.5216/rfd.v43.44591.

FABRI, Marco. From court automation to e-justice and beyond in Europe. **International Journal for Court Administration**, [*s. l.*], v. 15, n. 3, 2024. DOI: https://doi.org/10.36745/ijca.640.

FERREIRA, Francisco Amadis Batista; NOGUEIRA, Ítalo Camilo da Silva. Gestão socioambiental e resiliência climática: o plano de descarbonização no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 23, n. 94, e6416, 2026. DOI: https://doi.org/10.54899/dcs.v23i94.6416.

FEROZ, Abdul Karim; ZO, Hangjung; CHIRAVURI, Ananth. Digital transformation and environmental sustainability: a review and research agenda. **Sustainability**, Basel, v. 13, n. 3, 1530, 2021. DOI: https://doi.org/10.3390/su13031530.

FONSECA, Letícia Rodrigues da. Teletrabalho e despesas de custeio: estudo em um Tribunal de Justiça. **Revista Jurídica da UFERSA**, Mossoró, v. 9, n. 17, p. 346-361, 2025. DOI: https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v9.n17.p346-361.2025.

FREITAG, Charlotte *et al*. The real climate and transformative impact of ICT: a critique of estimates, trends, and regulations. **Patterns**, [*s. l.*], v. 2, n. 9, 100340, 2021. DOI: https://doi.org/10.1016/j.patter.2021.100340.

GODOY, Sandro Marcos; MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. A responsabilidade socioambiental dos órgãos públicos: um olhar sobre a Justiça Federal da 5ª Região. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 150-168, 2022. DOI: https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v12i2.1440.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. O paradoxo da justiça digital: uma análise longitudinal da correlação entre eletronização do acervo e produtividade nos Tribunais Estaduais brasileiros. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, 2026. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.20191406.

GONTIJO, André Pires; SILVA, Leonardo Peter da. Implementação do processo judicial eletrônico pelo Conselho Nacional de Justiça: os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade. **Revista de Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, v. 9, n. 1, 2023. DOI: https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-026x/2023.v9i1.9607.

GUPTA, Udit *et al*. Chasing carbon: the elusive environmental footprint of computing. *In*: IEEE INTERNATIONAL SYMPOSIUM ON HIGH-PERFORMANCE COMPUTER ARCHITECTURE (HPCA), 27., 2021, Seoul. **Proceedings** […]. Piscataway: IEEE, 2021. p. 854-867. DOI: https://doi.org/10.1109/hpca51647.2021.00076.

LEÃO, Bárbara de Castro; MELO, Daniele de Castro Pessoa de. A axiologia do Plano de Logística Sustentável dos tribunais para a sociedade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 247-269, 2018. DOI: https://doi.org/10.18623/rvd.v15i31.1231.

LINS, Eduardo Antônio Maia *et al*. A sustentabilidade ambiental no teletrabalho desenvolvido na comarca de Pesqueira, PE. **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais**, [*s. l.*], v. 14, n. 3, p. 82-95, 2023. DOI: https://doi.org/10.6008/cbpc2179-6858.2023.003.0007.

MACHADO, Maykon Fagundes; LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. Aplicabilidade da sustentabilidade no processo civil: dos avanços do processo eletrônico à efetivação socioambiental nos tribunais. **Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, Itajaí, v. 1, n. 3, 2017. Disponível em: https://www6.univali.br/seer/index.php/accdp/article/download/11847/6819. Acesso em: 4 nov. 2026.

MASANET, Eric *et al*. Recalibrating global data center energy-use

estimates. **Science**, Washington, v. 367, n. 6481, p. 984-986, 2020. DOI: https://doi.org/10.1126/science.aba3758.

MELLO, Ana Cláudia Moreira de; WANDER, Alcido Elenor. Sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: uma análise crítica dos Balanços da Sustentabilidade publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (2015-2022). **Revista de Gestão Social e Ambiental**, São Paulo, v. 18, n. 6, e07427, 2024. Disponível em: https://rgsa.openaccesspublications.org/rgsa/article/download/7427/3691. Acesso em: 4 nov. 2026.

MENEGON, Flávia Osmarin Tosti; BELLINETTI, Luiz Fernando. Exclusão digital no contexto pós-pandêmico: desafios para a virtualização da tutela jurisdicional à luz da Recomendação CNJ nº 101, de 12 de julho de 2021. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 19-36, 2021. DOI: https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9822/2021.v7i2.8163.

MORAES, Maiara Ribeiro de. Da gestão ambiental à descarbonização: caminhos para a governança sustentável no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Bem Viver Compartilhando Saberes**, Porto Velho, v. 3, n. 1, p. 37-45, 2026. DOI: https://doi.org/10.62009/bemviver.2764.9679n1/2026/568/p37-45.

NASCIMENTO, Alaide Custódia Lima *et al*. Processo judicial eletrônico e exclusão digital: desafios para a garantia do acesso à justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 2562-2576, 2025. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v11i1.17971.

NEPOMUCENO, Gerson Oliveira. O impacto do Processo Judicial Eletrônico (PJe) na eficiência do poder judiciário: um estudo de caso no Tribunal de Justiça do Maranhão. **Research, Society and Development**, [*s. l.*], v. 15, n. 7, e4015751372, 2026. DOI: https://doi.org/10.33448/rsd-v15i7.51372.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. A participação dos excluídos digitais em audiências por videoconferência: notas sobre a vulnerabilidade digital e o acesso à justiça. **Revista da AGU**, Brasília, v. 23, n. 2, 2024. DOI: https://doi.org/10.25109/2525-328x.v. 23.n. 02.2024.3141.

OLIVEIRA, Leonel Góis Lima *et al*. A gestão ambiental no Poder Judiciário: estudo exploratório de um Tribunal de Justiça. **REUNIR**: Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade, Sousa, v. 4,

n. 2, p. 113-133, 2014. DOI: https://doi.org/10.18696/reunir.v4i2.208.

OLIVEIRA, Manoel Alcides Caminha Mendes de. **Institucionalização da sustentabilidade ambiental no Poder Judiciário**: um olhar do trabalho do oficial de justiça de Pernambuco. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Ambiental) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, Recife, 2024. Disponível em: https://repositorio.ifpe.edu.br/xmlui/handle/123456789/1476. Acesso em: 4 nov. 2026.

PASSOS, Fábio Presoti; FONSECA, Gleison Estéfano Gonçalves. Processo eletrônico e seus impactos sobre o contexto da sustentabilidade jurídica, econômica e social. **Libertas**: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 47-61, 2012. Disponível em: https://periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/29. Acesso em: 4 nov. 2026.

QUINTANILLA, Victor D. *et al*. Digital inequalities and access to justice. *In*: SANDEFUR, Rebecca L. (org.). **Legal Tech and the Future of Civil Justice**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. p. 225-250. DOI: https://doi.org/10.1017/9781009255301.014.

REIS, José Cândido Fernandes Leite; ROCHA, Suyene Monteiro da. Governança socioambiental no poder judiciário a partir das diretrizes estabelecidas pelo CNJ: uma análise da aderência pelos tribunais de justiça estaduais. **Revista Gestão & Sustentabilidade**, [*s. l.*], v. 7, n. 1, e14973, 2025. DOI: https://doi.org/10.36661/2596-142x.2025v7n1.14973.

RODRIGUEZ, Karla Ghellere; RODRIGUES, Eliane Delgado; HANSEL, Tiago Fernando. Plano de logística sustentável nas instituições públicas: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Gestão & Sustentabilidade**, [*s. l.*], v. 7, n. 1, e14938, 2025. DOI: https://doi.org/10.36661/2596-142x.2025v7n1.14938.

ROSATI, Pierangelo *et al*. Digital sustainability: key definitions and concepts. *In*: LYNN, Theo *et al*. (ed.). **Digital Sustainability**: leveraging digital technology to combat climate change. Cham: Palgrave Macmillan, 2024. p. 1-24. DOI: https://doi.org/10.1007/978-3-031-61749-2_1.

SANTANA, Rômulo Renato Cruz. **O juízo 100% digital e o acesso à justiça para grupos vulneráveis no Brasil**: impactos, desafios e alternativas. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2025. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/18015. Acesso em: 4 nov. 2026.

SANTANNA, Gustavo da Silva; LIMBERGER, Têmis. A (in)eficiência do processo judicial eletrônico na sociedade da informação. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 16, n. 22, p. 130-155, 2018. DOI: https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v16i22.p130-155.2018.

SIDDIK, Md Abu Bakar; SHEHABI, Arman; MARSTON, Landon. The environmental footprint of data centers in the United States. **Environmental Research Letters**, [*s. l.*], v. 16, n. 6, 064017, 2021. DOI: https://doi.org/10.1088/1748-9326/abfba1.

SOTERO FILHO, Edson de Melo *et al*. Judiciário digital: tendências e desafios da desmaterialização com foco nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 18, n. 1, e14877, 2025. DOI: https://doi.org/10.55905/revconv.18n.1-352.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ALVES, Danilo Scramin; REAL FERRER, Gabriel. Buscando a sustentabilidade processual. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, 2023. DOI: https://doi.org/10.18623/rvd.v19i45.2385.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. DOI: https://doi.org/10.1093/oso/9780198838364.001.0001.

TEIXEIRA, Janaína Angelina; RÊGO, Mariana Carolina Barbosa. Inovação no sistema judiciário com a adoção do processo judicial eletrônico em um Tribunal de Justiça brasileiro. **Revista Ciências Administrativas**, Fortaleza, v. 23, n. 3, p. 369-384, 2017. DOI: https://doi.org/10.5020/2318-0722.23.3.369-384.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto; SANTOS-PINTO, Rafael dos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a criação do Processo Judicial Eletrônico (PJe): metodologia para a pesquisa comparada sobre a eficiência do Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 2, p. 97-128, 2015. DOI: https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v60i2.42005.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; NOGUEIRA, Wellington. A dimensão tecnológica da sustentabilidade e a justiça 5.0. **Revista Jurídica Cesumar**: Mestrado, Maringá, v. 24, n. 1, p. 29-47, 2024. DOI: https://doi.org/10.17765/2176-9184.2024v24n1.e10913.

Capítulo 15

O DUPLO PAPEL DA TECNOLOGIA NA PROTEÇÃO À MULHER: UMA ANÁLISE CRÍTICA ENTRE A CONTRIBUIÇÃO PROTETIVA E O RISCO DE DESVIRTUAMENTO TECNOLÓGICO

Juliana Pereira Barbosa Neves[1]
Sanja Kattia Silva Barbosa Tenório Cavalcanti[2]

1 Introdução

A discussão acadêmica contemporânea acerca da tutela de sujeitos vulneráveis ganha contornos complexos na convergência entre o direito à liberdade, a privacidade e a segurança digital. Essa intersecção revela-se crítica ao se analisar a proteção de mulheres vítimas de agressão doméstica frente ao uso de recursos tecnológicos que, embora concebidos para salvaguardar vidas, comportam uma intrínseca ambivalência. Ao passo que mecanismos de monitoramento e canais de denúncia digital operam como importantes barreiras defensivas, eles também impõem riscos de vigilância e rastreamento indesejado se forem interceptados pelo agressor.

Diante disso, o ordenamento jurídico nacional buscou delimitar salvaguardas rigorosas por meio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Brasil, 2018) e da recente Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025 (Brasil, 2025), a qual alterou a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), para instituir o acompanhamento eletrônico do agressor, demandando redobrado rigor no tratamento de dados sensíveis da ofendida.

1 Mestranda em Ciências Jurídica pela Atitus Educação – Passo Fundo/RS. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco UNICAP e Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil, pela Faculdade Mauricio de Nassau e Escola Superior de Magistratura ESMAPE. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3592580394895361. E-mail: E-mail: juliana.pereira@protectsat.com.br.

2 Mestranda em Ciências Jurídica pela Atitus Educação – Passo Fundo/RS. Graduada em História pela Faculdade de Formação de Professores de Arcoverde, FFPA e Pós-Graduada em História pela Faculdade de Formação de Professores de Petrolina, FFPP. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5885101540612123. E-mail: E-mail: sanjakattia@gmail.com.br.

A evolução teórica sobre a privacidade demonstra a transição de um conceito puramente defensivo e focado no isolamento individual, conforme delineado na clássica noção de *right to be let alone* mencionada por Doneda (2006), para um modelo dinâmico centrado no controle do fluxo informacional. Essa reconfiguração foi consolidada por Rodotà (2008) sob o prisma da autodeterminação informativa, princípio norteador que hoje pode ser apontado dentro da estrutura dos parâmetros da Lei nº 13.709/2018.

Paralelamente, no tocante ao combate à violência de gênero, a literatura jurídica e sociológica passou a examinar a tecnologia como vetor preventivo; Dall'Igna (2017) destaca o papel de dispositivos móveis e aplicativos de monitoramento na otimização da resposta estatal de socorro. No entanto, o avanço investigativo também alerta para os riscos dessa hiperconectividade nas relações afetivas, onde condutas de espionagem e perseguição virtual convertem aparelhos celulares em meios de coação psicológica e controle, cenário amplamente discutido por Cabral et al. (2021). A necessidade de equacionar esse binômio entre segurança e privacidade é reforçada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026) em seu Diagnóstico Nacional das Medidas Protetivas de Urgência (DNMPU), recomendando arranjos institucionais integrados que garantam o absoluto sigilo das informações processuais sensíveis.

Esse contexto de investigação justifica-se por estar intrinsecamente balizado pelas limitações de controle civil e governança digital, apontando para a teoria da sociedade da vigilância, exigindo estreita observância ao equilíbrio entre a rapidez na distribuição da tutela de urgência, sob a Lei nº 15.125/2025, e as garantias fundamentais instituídas pela Lei nº 13.709/2018.

Apesar da robustez teórica e regulatória em torno dessas garantias, a literatura e as práticas institucionais carecem de explicações detalhadas sobre como viabilizar a blindagem operacional dos fluxos de geolocalização. Esse hiato de conhecimento dá origem à seguinte questão diretriz: como assegurar, na prática, que as ferramentas tecnológicas de segurança destinadas à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, as quais contam com o amparo do monitoramento eletrônico previsto na Lei nº 15.125/2025, não exponham a geolocalização, a rota e a vida dessas vítimas aos agressores, garantindo o sigilo de seus dados sensíveis e a privacidade em conformidade com as exigências da Lei nº 13.709/2018?

Assim, o texto objetiva investigar se recursos tecnológicos podem, através de suas ferramentas e dispositivos, contribuir na prevenção, defesa e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, analisando de que forma a implementação de criptografia e o controle de acesso aos bancos de dados de medidas protetivas são capazes de resguardar a privacidade, a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa da vítima.

O contexto em que se pretende desenvolver o estudo aborda a violência contra a mulher no Brasil; a Lei nº 13.709/2018 e a Lei nº 15.125/2025; e por fim discute criticamente a proteção de dados e a liberdade, questionando a ambiguidade dos recursos tecnológicos em favor da proteção da mulher em condição de violência.

Metodologicamente, o estudo se vale de uma abordagem de natureza qualitativa e crítica, adotando a Análise Crítica do Discurso (ACD) como percurso teórico-metodológico. Quanto ao procedimento metodológico adota a perspectiva tridimensional ou sociocognitiva da ACD, trazendo uma análise da prática social. A técnica de coleta utilizada neste estudo apoia-se na pesquisa bibliográfica, documental e constituição de um *corpus* discursivo em fontes estatais e relatórios oficiais. O tratamento dos dados realizou-se por meio da interpretação qualitativa dos impactos sociais, fundamentando-se na análise de conteúdo temática.

2 Violências contra a mulher no Brasil

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) distribuiu informações sobre homicídios de mulheres e feminicídios no Brasil, em Unidades da Federação (UF) entre 2023-2024. Em se tratando do número de vítimas de feminicídio com Medida Protetiva de Urgência (MPU) ativa no momento do óbito, no Brasil, distribuídas em Unidades da Federação (UF) entre 2023-2024.

Sobre as Medidas Protetivas de Urgência (MPU), registros endossam que foram solicitadas mais de 630 mil medidas e concedidas 555.001 pelo Judiciário em 2024, sendo considerada uma alta de 6,6%. Contudo, houve 101.656 registros de descumprimento de medidas, um aumento de 10,8%, na qual culminaram em pelo menos 121 mulheres mortas, entre 2023 e 2024, mesmo possuindo uma Medida Protetiva de Urgência ativa no momento do crime (FBSP, 2025).

Quanto às MPUs não emitidas, em 2024, apesar do aumento no volume de solicitações, nem todos os pedidos resultaram na emissão da

proteção. Foram distribuídos cerca de 634.987 pedidos, em média foram concedidas 555.001 medidas e aproximadamente 79.986 das solicitações, não resultaram em concessão. Ressalta-se que o judiciário concedeu 87,4% das medidas solicitadas, o que significa que cerca de 12,6% dos pedidos de proteção foram negados ou não processados como concessão principal no ano de 2024 (FBSP, 2025).

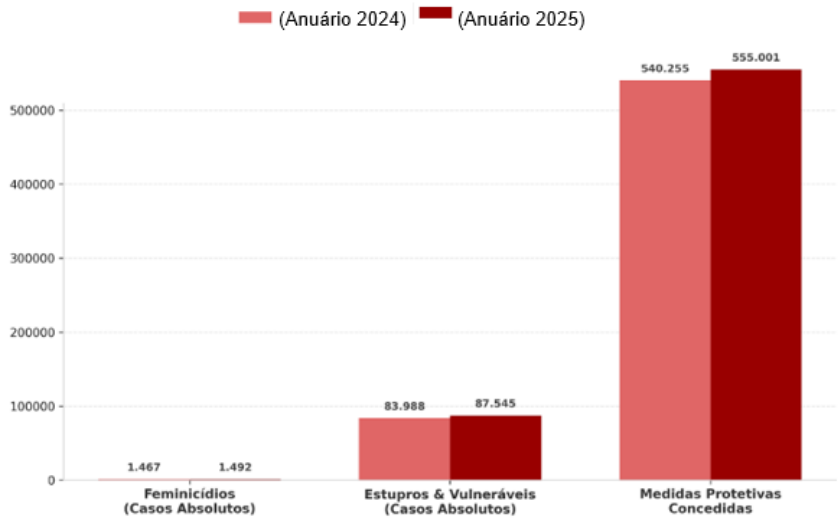
Mesmo quando as MPUs são emitidas, os dados mostram que a proteção nem sempre é garantida. Assim, foram registrados 101.656 casos de descumprimento de MPUs em 2025, um aumento de 10,8% em relação ao ano anterior, na qual pelo menos 121 mulheres foram mortas entre 2023 e 2024 mesmo possuindo uma Medida Protetiva de Urgência ativa no momento do óbito.

O feminicídio é definido juridicamente como o homicídio de mulheres motivado por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher, conforme estabelecido pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Russell e Harmes (2021) descrevem que o fenômeno, de matar mulheres por serem mulheres, constitui a expressão extrema da violência de gênero e o desfecho fatal de um ciclo de agressões enraizado em estruturas patriarcais e na desigualdade social.

Quanto à eficácia do amparo jurídico, Campos (2015) avalia que a tipificação representou um avanço simbólico e prático ao diferenciar o feminicídio de homicídios comuns. Contudo, argumenta que o amparo jurídico apresenta falhas graves na prática, pois a aplicação inadequada e a falta de fiscalização das medidas protetivas resultam em proteção insuficiente, permitindo que o crime ocorra mesmo quando a justiça já havia intervindo.

Salientando, como mecanismo de salvaguarda, Campos e Carvalho (2022) mencionam que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabeleceu as medidas protetivas de urgência, voltadas à proteção imediata da integridade das vítimas e ao rompimento do ciclo de violência. Dentre os principais indicadores de violência de gênero, apresentaram crescimento entre os anos de 2023 e 2024, registrando recordes históricos tanto no número de estupros quanto no volume de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) concedidas pelo Poder Judiciário. Em uma análise desse cenário, a Fig. 1, aponta o gráfico comparativo, que contém os principais dados absolutos.

Figura 1: Estatística de violência contra a mulher 2024-2025



Fonte: adaptado do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário 2024-2025)

Nos registros de forma factual em relação a esse período (2024-2025) e os marcos estatísticos ou institucionais correlatos, limita-se ao tempo médio de apreciação (2024–2025), em território nacional, para as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), considerando as decisões proferidas entre junho de 2024 e maio de 2025, é de aproximadamente três dias (CNJ, 2026).

A apresentação do tema principal deste estudo de análise crítica discursiva, insere-se na conversa científica que correlaciona sobre a privacidade, a proteção de dados e o direito à liberdade, com o objetivo de assegurar que as ferramentas tecnológicas de segurança não exponham a localização e a vida das mulheres vítimas de violência doméstica aos agressores.

Freire e Souza (2025) sustentam que a eficácia das leis enfrenta a barreira de uma cultura institucional que minimiza a violência contra a mulher. Para a autora, a persistência dessa mentalidade nos órgãos de segurança e justiça contribui para a subnotificação e para a dificuldade de caracterizar corretamente os casos como feminicídio, limitando o alcance real da norma. Barsted (2007) defende que a legislação de um país é fundamental para dar visibilidade ao problema, mas sua eficácia é limitada se o amparo for estritamente jurídico. Segundo a autora, as leis só terão

impacto real na redução da violência de gênero se estiverem acompanhadas de políticas integradas de prevenção e acolhimento, bem como de uma transformação cultural que desconstrua as estruturas patriarcais da sociedade.

Nesse cenário de enfrentamento, Dall'Igana (2017) e Mombach (2018) enfatizam que os recursos tecnológicos podem ser utilizados para proteção das mulheres vítimas de violência, apontando que as práticas de criação de aplicativos móveis, precisam ser criadas como estratégia para o empoderamento feminino. Neste contexto, Tavares; Campos (2018) destaca as Unidades Portáteis de Rastreamento (UPRs), comumente denominadas "botões do pânico", sendo estes operacionalizadas por meio de aplicativos e dispositivos móveis, como ferramentas tecnológicas para o acionamento de redes de proteção e auxílio às mulheres em situação de risco.

Assim, a persistente escalada da violência de gênero evidenciada nos resultados estatísticos do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), que registrou 1.492 feminicídios, 87.545 estupros e 555.001 Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) concedidas em 2024, revela uma contradição estrutural que pode ser criticamente analisada sob a ótica doutrinária da sociedade da vigilância de Rodotà (2008) e das obras sobre proteção de dados de Cella; Rosa (2013).

Enquanto o lar da vítima se mantém como o local de maior perigo, concentrando mais de 64% das mortes violentas, a reconfiguração histórica da privacidade, que transitou do mero direito de ser deixado só, para o direito à autodeterminação informativa, é severamente confrontada na realidade cotidiana dessas mulheres. Em vez de usufruírem de sua liberdade, as vítimas de violência doméstica são submetidas a um processo involuntário de exposição permanente, em que Rodotà (2008) aponta que se assemelha ao conceito de homem de vidro (*uomo di vetro*).

Sob o pretexto de controle e do sentimento de posse exercido por companheiros ou ex-companheiros, que respondem por 80% dos feminicídios, a intimidade feminina é mapeada por meio de cruzamentos de dados e perfis de comportamento (*data mining* e *sensor fusion*), transformando a esfera privada em um espaço de absoluta visibilidade e vulnerabilidade sistêmica. Essa subversão tecnológica como indutora de opressão correlaciona-se diretamente com o aumento expressivo de crimes de perseguição e violência invisível registrados no Anuário, como os 95.026 casos de *stalking* e os 51.866 registros de violência psicológica em 2024.

O pensamento cunhado por Cella; Rosa (2013), fornece a base teórica e crítica indispensável para compreender os riscos e os limites da utilização de recursos tecnológicos na proteção de mulheres sob o regime de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). Embora a obra original de 2013 avalia de forma ampla o controle social e a privacidade na sociedade da informação, as suas premissas teóricas conectam-se diretamente à governança de dados sensíveis exigida na rede de enfrentamento à violência doméstica.

A correlação entre o pensamento de Cella; Rosa (2013) e a proteção das mulheres em MPUs estrutura-se em três eixos fundamentais. (1) A Sociedade de Controle e a Vigilância Ubíqua nas MPUs, na qual Cella; Rosa (2013) apoiam-se nos conceitos de *Foucault* e *Deleuze* para descrever a transição da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, na qual o poder e a vigilância são exercidos à distância, de forma incorpórea, virtual e sem lugar específico, caracterizando-se pela ubiquidade. Os autores definem essa monitoração contínua como a reinvenção do modelo panóptico de *Jeremy Bentham*.

(2) A Conexão com as MPUs, aponta que esse monitoramento à distância e ubíquo reflete-se diretamente nas ferramentas tecnológicas de proteção regulamentadas para as MPUs, como as tornozeleiras eletrônicas instaladas no agressor e os dispositivos de geolocalização fornecidos à vítima. Embora o objetivo primário seja a segurança, a dinâmica operacional dessas ferramentas insere-se exatamente no modelo de rastreamento geográfico em tempo real analisado pelos autores.

Essa linha tênue, os autores alertam para a existência entre a função do Estado protetor para o Estado limitador, observando que, sob a máscara da segurança, o poder de vigilância e controle social é exercido de forma quase oculta. Eles advertem sobre o perigo de a rapidez no processamento de informações superar a segurança dos dados pessoais. Vale salientar que essa dualidade traduz perfeitamente o duplo papel da tecnologia no contexto das MPUs.

Se, por um lado, o monitoramento protege a integridade da mulher ao afastar o agressor, por outro lado, cria um cenário de extrema vulnerabilidade. Caso ocorram vazamentos ou invasões nos bancos de dados do sistema público ou de aplicativos de suporte, as mesmas ferramentas concebidas para proteger a vítima podem ser desvirtuadas pelo agressor para rastrear, espionar e controlar seus passos, subvertendo a proteção estatal em violência psicológica ou física.

(3) A aplicação dos Princípios de Proteção de Dados para resguardar a vítima, Cella; Rosa (2013) sustentam que a proteção de dados pessoais é um requisito essencial para garantir a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, visto que as liberdades individuais contemporâneas são exercidas por meio de fluxos de informação. Diante disso, eles apontam princípios fundamentais de proteção de dados que encontram aplicação direta na gestão das MPUs pelos órgãos de segurança.

Quanto ao Princípio da Segurança Física e Lógica, Cella; Rosa (2013) mencionam que os dados devem ser blindados contra riscos de extravio, modificação, transmissão ou acesso não autorizado. No contexto das MPUs, esse princípio fundamenta a urgência de implementar criptografia forte e controle rígido de acesso nos sistemas públicos, assegurando o sigilo estrito de dados ultrassensíveis, como o endereço e as rotas diárias da mulher.

Em se tratando do Princípio da Finalidade, para Cella; Rosa (2013) o tratamento de dados deve obedecer estritamente à finalidade previamente comunicada ao interessado. Esse princípio exige que os dados de geolocalização coletados para fins de proteção da vítima e monitoramento do agressor não sejam utilizados para outros propósitos institucionais ou comerciais.

Assim, sobre os riscos da hiperconectividade, na vigilância digital constante, pode-se associar ao pensamento de Cella; Rosa (2013), na qual apontam que tal vigilância priva o indivíduo de sua liberdade pessoal e de seu próprio espaço. Nesse contexto, a vigilância digital funciona como um mecanismo silencioso de coerção psicológica que, sistematicamente, precede e viabiliza a consumação de agressões físicas. Diante disso, emerge o paradoxo da eficácia protetiva tecnológica, discutido na pesquisa de Dall'Igna (2017) e no Diagnóstico Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026).

Por um lado, recursos de segurança baseados em dispositivos móveis, como o monitoramento eletrônico previsto na Lei nº 15.125/2025 ou o aplicativo PLP 2.0, representam inovações relevantes para a preservação de vidas e prevenção imediata de agressões. Contudo, como adverte Dall'Igna 92017), a tecnologia isolada não constitui uma panaceia contra a violência de gênero.

Adicionalmente, as análises institucionais do CNJ (2026) e as premissas de Cella (2020) sobre governança digital de dados sensíveis convergem ao apontar que o tratamento e a centralização de informações

de geolocalização e rotas das vítimas exigem salvaguardas técnicas extremas e controle rígido de acesso, sob pena de vazamentos exporem as mulheres aos seus agressores. Portanto, a contribuição da proteção tecnológica pressupõe um equilíbrio complexo entre a celeridade do fluxo processual, o cumprimento de diretrizes rigorosas da LGPD e a contínua desconstrução dos padrões machistas e patriarcais persistentes na sociedade.

3 Apontamentos da Lei nº 13.709/2018 e a Lei nº 15.125/2025

Por essa razão, a proteção de dados torna-se urgente devido à necessidade de sigilo de localização, pois o endereço e a rota da vítima constituem dados ultrassensíveis cujo vazamento no sistema público ou em aplicativos de apoio revelaria seu paradeiro. Assim, para que a mulher sinta segurança em utilizar canais digitais de denúncia, sabendo que suas informações não serão expostas ou repassadas por descuido, os órgãos de segurança precisam adotar criptografia forte e controle rígido de acesso aos bancos de dados de medidas protetivas.

Esse marco legal protetivo encontra-se fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Brasil, 2018) e na Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025 (Brasil, 2025), a qual altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante a aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar, exigindo, portanto, um cuidado redobrado com os dados pessoais da mulher vítima.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), na qual entrou em vigor em 25 de maio de 2018, é citado como uma das peças mais duras da legislação de privacidade do mundo. A diretiva baseada em princípios da União Européia (UE) foi introduzida para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, salvaguardando seus dados pessoais e criando uma estrutura harmonizada para o fluxo de dados no mercado único digital da UE.

Nussberger (2020) traz um apanhado histórico do direito à privacidade, segundo o que descreve o *The European Convention on Human Rights* (2020, p. 15), parte do texto da Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950: "Toda pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pela sua correspondência". A partir

desta base, a UE tem procurado garantir a proteção deste direito através de legislação.

De acordo com Nussberger (2020), à medida que a tecnologia progredia e a internet era inventada, a UE reconheceu a necessidade de proteções modernas. Assim, em 1995, aprovou a *Directiva Europeia de Protecção de Dados*, estabelecendo normas mínimas de privacidade e segurança de dados, nas quais cada estado-membro baseou a sua própria lei de implementação. Mas a internet já estava se transformando no *Hoover* de dados.

Desde sua implementação em 2018, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) se tornou um padrão global para proteção de dados. A cada ano que passa, se vê mais esclarecimentos sobre sua interpretação e uma maior compreensão das implicações para empresas e indivíduos. Em 1994, o primeiro *banner* apareceu *online*. Em 2000, a maioria das instituições financeiras oferecia serviços bancários online. Em 2006, o Facebook foi aberto ao público. Em 2011, uma usuária do Google processou a empresa por verificar seus e-mails. Alguns meses após, a autoridade europeia para a proteção de dados declarou que a UE iniciou um trabalho para atualizar a diretiva de 1995 (Nussberger, 2020).

Houveram várias decisões judiciais importantes do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que ajudaram a esclarecer certas áreas da legislação: 1) Princípio da responsabilização, na qual o TJUE decidiu que nem toda violação do RGPD tornaria todo o processamento relacionado ilegal. 2) Direito de acesso, em que o TJUE esclareceu o escopo do direito de acesso do RGPD ao declarar que o direito de obter uma cópia de dados pessoais significa que o titular dos dados deve receber uma reprodução fiel e inteligível de todos esses dados. 3) Controladores conjuntos, em que o TJUE declarou que se uma empresa não seguir as regras do RGPD para fazer um acordo de controlador conjunto ou manter registros de atividades de processamento de dados. 4) Multas de penalidade, o TJUE decidiu que uma Autoridade de Proteção de Dados (DPA) supervisora s**ó** pode impor uma multa por uma viola**çã**o do RGPD se ela tiver sido cometida de forma il**í**cita, intencional ou negligente (UE, 2019).

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) é a lei de privacidade e segurança mais rígida do mundo. Embora tenha sido elaborado e aprovado pela União Europeia (UE, 2019), impõe obrigações às organizações em qualquer lugar, desde que visem ou recolham dados relacionados com pessoas. Nos comentários de Iramina (2020), o RGPD

aplica multas severas contra aqueles que violarem os seus padrões de privacidade e segurança, com penalidades que chegam a dezenas de milhões de euros.

Assim, descritas por de Iramina (2020), o RGPD define detalhadamente uma série de termos legais, entre os mais importantes: 1) Dados pessoais. 2) Processamento de dados. 3) Titular dos dados. 4) Controlador de dados. 5) Processador de dados. Em se tratando dos dados pessoais, Nussberger (2020) aponta que esse termo legal, está relacionado a quaisquer informações relacionadas a um indivíduo que possa ser identificado direta ou indiretamente.

Nomes e endereços de e-mail são obviamente dados pessoais, assim, Valente (2019) descreve que as informações de localização, etnia, gênero, dados biométricos, crenças religiosas, cookies da web e opiniões políticas também podem ser dados pessoais. Dados pseudônimos também podem se enquadrar na definição se for relativamente fácil identificar alguém a partir deles. Sobre processamento de dados, este termo legal refere-se a qualquer ação realizada nos dados, seja automatizada ou manual. Os exemplos citados no texto incluem coletar, registrar, organizar, estruturar, armazenar, usar, pagar, entre outras.

No que se refere ao Titular dos dados pessoais, Lima et al. (2023) e Valente (2019) apontam que a expressão é utilizada para as pessoas naturais cujos dados são processados. Estes são seus clientes ou visitantes do site. Já o Controlador de dados é a pessoa que decide porquê e como os dados pessoais serão processados. E, por fim, o Processador de dados é um terceiro, que processa dados pessoais em nome de um controlador de dados. O RGPD possui regras especiais para esses indivíduos e organizações. Eles podem incluir servidores em nuvem como provedores de serviços de e-mail.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Brasil, disposta na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em vigência, dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), tem sua redação dada pela Lei nº 13.853 de 2019, descrita pelo Art. 1º e Art. 2º. No Brasil, Valente (2019) aponta para o estabelecimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Federal brasileira, firmada pelo nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na qual descreve um dos fundamentos dos direitos do cidadão, sendo uma importante prerrogativa imposta às instituições públicas e privadas, no que diz respeito à adequação deste dispositivo, referente às suas normativas,

consolidando instrumentos de garantia do pleno exercício dos direitos do titular dos dados.

Assim, as aplicações da LGPD devem trazer medidas de segurança, tendo como alvo principal a privacidade de dados pessoais. Nestes termos, a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, estabelece a conversão da Medida Provisória nº 869, de 2018, na qual altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências (Brasil, 2019). O Conselho de Justiça Federal (CJF) menciona que se deve haver um modelo de governança atrelado, em particular a privacidade e a proteção de dados pessoais, dentro dos principais aspectos da LGPD, para o Brasil, como é norteado em todo o mundo: 1) os direitos dos titulares de dados pessoais. 2) como exercer os direitos de dados pessoais. 3) as ações realizadas pelos órgãos públicos e privados (CJF, 2023).

De acordo com apontamentos de Lima et al. (2023), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também dispõe sobre o tratamento de dados pessoais nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. O alvo primordial da referida Lei é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Barja et al. (2021) e Bernardo et al. (2022) mencionam que conforme previsto no Art. 5° da Constituição Federal de 1988, ele preconiza o acesso à informação onde é assegurado a todos. Em 2004, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União lançou o Portal da Transparência do Governo Federal, que para atender à crescente demanda e às obrigações de transparência, foi reformulado.

Silveira (2020) corrobora com a visão jurídica de que, nos termos da LGPD, ao considerar fins particulares e não econômicos, não se aplicam os mesmos tratamentos de dados pessoais realizados por pessoas naturais. Outra exclusão desta finalidade, são as utilizações para fins jornalísticos ou artísticos. Pode-se mencionar, também, que quando os dados apontarem para fins de pesquisas, sem associações comerciais, os termos da LGPD não podem ser direcionados.

Existe uma exceção pertinente que Silveira (2020) destaca em seus apontamentos, os dados pessoais pelo Poder Público: (i) Segurança Pública; (ii) Defesa Nacional; (iii) Segurança do Estado; e (iv) Atividades de Investigação e Repressão de Infrações Penais. Para o doutrinador, "[...] enquanto essa nova legislação não for criada, estaremos em um 'limbo

jurídico', onde o Poder Público estará tratando dados pessoais sem uma regulação específica" (p. 17).

Quanto à Transparência e ao Acesso à Informação, Mello (2019) enfatiza, que no campo jurídico do Brasil, existem variadas normatizações dispostas à transparência, destacando, o Art. 3º da Lei de Acesso à Informação. Para Mazza (2021) a transparência, como substrato material do princípio da publicidade, é essencial para o funcionamento efetivo do regime de aposentadoria especial, pois garante aos cidadãos o direito de acesso à informação, permitindo que compreendam e fiscalizem os processos administrativos.

Mello (2019) afirma que a falta de transparência pode obstruir o direito dos cidadãos de monitorar e contestar decisões governamentais, criando um ambiente propício a ineficiências e possíveis injustiças. Especialmente no âmbito da segurança, a clareza nos processos e critérios é fundamental para que os trabalhadores possam reivindicar seus direitos adequadamente. Sem acesso a informações claras e precisas, muitos podem ser privados de benefícios aos quais têm direito, ou enfrentar obstáculos desnecessários em sua concessão.

A Lei nº 15.125/2025, estabelece um avanço expressivo na rede de proteção a vulneráveis ao alterar a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e autorizar a sujeição do agressor ao monitoramento eletrônico durante o cumprimento de medida protetiva de urgência (Brasil, 2025). Essa inovação legislativa surge para conferir efetividade prática aos provimentos judiciais, impedindo que as decisões se tornem vazias ou inócuas por falta de mecanismos que obstem a proximidade física do agressor. Ao integrar a tecnologia móvel à atuação da Segurança Pública, busca-se mitigar o risco permanente enfrentado por mulheres que, mesmo amparadas por medidas restritivas, continuavam vulneráveis a novas ofensas em seu cotidiano residencial e comunitário (Dall'Igna, 2017).

De acordo com a Agência de Notícias do Conselho Nacional de Justiça Notícias, a operacionalização técnica desse monitoramento simultâneo, conforme as diretrizes institucionais do Poder Judiciário, fundamenta-se no uso combinado de uma tornozeleira eletrônica instalada no agressor e de um dispositivo móvel de acompanhamento fornecido à vítima (Agência CNJ de Notícias, 2026).

O sistema transmite dados em tempo real, permitindo que a mulher protegida visualize a localização do monitorado e receba alertas automáticos caso ele ultrapasse as barreiras de distanciamento estabelecidas.

Para garantir a eficácia do isolamento, o magistrado fixa as delimitações perimetrais em duas etapas uma primeira zona de advertência, estipulada em 1.000 metros, e uma segunda zona de restrição, definida em 500 metros, determinando ainda a proibição de aproximação de locais específicos como a residência e o posto de trabalho da vítima (Agência CNJ de Notícias, 2026).

A decisão judicial de concessão do monitoramento é pautada por critérios técnicos e por uma avaliação criteriosa do nível de gravidade de cada caso (Agência CNJ de Notícias, 2026). Nesse cenário, destaca-se a relevância da versão eletrônica do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar), que foi disponibilizada na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) em agosto de 2025. Esse formulário, aliado ao boletim de ocorrência policial, ao histórico de violência doméstica, a depoimentos de testemunhas e a ferramentas digitais de análise de segurança, serve de base para que o magistrado identifique vulnerabilidades e determine as restrições mais adequadas à preservação da vida e da dignidade da assistida (CNJ, 2026).

Embora o recurso tecnológico ofereça amparo preventivo robusto, sua aplicação é condicionada por requisitos técnicos de infraestrutura e pelo consentimento das partes envolvidas. A monitoração eletrônica não pode ser implementada se houver ausência de sinal de rede celular na localidade, se o agressor estiver em situação de rua, ou se a própria vítima discordar da utilização do aparelho móvel de vigilância (CNJ, 2026).

Além disso, a eficácia do cumprimento da medida em prazos céleres exige estreita coordenação logística entre o Judiciário e os órgãos policiais para certificar a real disponibilidade dos equipamentos de geolocalização no momento do deferimento, superando obstáculos operacionais e orçamentários observados em experiências de vigilância anteriores (Dall'Igna, 2017).

Assim, por lidar com dados ultrassensíveis de localização e trajetórias diárias, a viabilização desses sistemas de monitoramento exige rigorosa observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018. A governança digital desses bancos de dados deve aplicar criptografia forte e controle estrito de acesso para impedir vazamentos de informações que revelem o paradeiro da vítima ao agressor (CNJ, 2026). Essa blindagem é indispensável para evitar o risco iminente de desvirtuamento tecnológico, garantindo que os mesmos dispositivos criados para a proteção não sejam subvertidos pelos agressores em armas

de perseguição cibernética, invasão de intimidade ou violência psicológica e física (Cabral et al., 2021).

4 Proteção de dados e a liberdade

A evolução significativa no entendimento do direito à privacidade e sua correlação com a proteção de dados e a liberdade, historicamente, como assinala Doneda (2006), a privacidade em seus primórdios era compreendida sob uma ótica predominantemente individualista, marcada pelo direito de isolamento ou de ser deixado só (*right to be let alone*). No entanto, a expansão tecnológica e os novos fluxos de informação exigiram uma reconfiguração desse paradigma.

Rodotà (2008) redefiniu a privacidade não mais apenas como um isolamento passivo, mas sim como a autodeterminação informativa, caracterizada pelo poder de o indivíduo manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar de que maneira constrói sua esfera particular.

Essa mudança conceitual consolidou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo, essencial para resguardar a dignidade humana frente às novas dinâmicas sociais. No contexto nacional, esse desenvolvimento doutrinário fundamentou os princípios e regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece padrões rígidos de segurança, finalidade e necessidade para o tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente no âmbito de políticas públicas.

Por outro lado, a literatura jurídica e sociológica passou a correlacionar esse arcabouço tecnológico e regulatório com a proteção dos direitos das mulheres. Conforme destaca Dall'Igna (2017), a curva de aperfeiçoamento dos dispositivos móveis permitiu que a tecnologia se tornasse um recurso de prevenção e defesa em favor da segurança das mulheres agredidas em seus lares.

Contudo, os avanços da pesquisa científica também alertam para o duplo papel desempenhado pela tecnologia, demonstrando que ela pode se converter em um vetor de risco. Cabral et al. (2021) apontam que, no âmbito das relações afetivas, a mesma facilidade tecnológica que gera oportunidades de socorro cria cenários propícios para a invasão da privacidade feminina. Condutas como a clonagem de redes sociais, quebra de senhas de acesso e o monitoramento não consentido de localização,

mensagens ou ligações constituem graves violações da intimidade que cerceiam a liberdade da mulher, configurando violência doméstica de natureza psicológica que, muitas vezes, atua como condutora da agressão física.

Diante dessa dualidade, as discussões institucionais contemporâneas convergem para a consolidação de modelos preventivos de governança que assegurem tanto a eficácia protetiva quanto a segurança da informação. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2026), por meio do Diagnóstico Nacional das Medidas Protetivas de Urgência, evidencia que soluções de automação e integração interinstitucional, como o monitoramento em tempo real e a transmissão eletrônica de pedidos de urgência, reduzem erros sistêmicos e aceleram a resposta protetiva.

Contudo, o CNJ (2026) ressalta que tais soluções tecnológicas devem observar rigorosamente as diretrizes da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), garantindo que os dados pessoais sensíveis tratados no âmbito das MPUs permaneçam sob sigilo rigoroso e controle de acesso estrito, de modo a evitar a revitimização institucional e salvaguardar a integridade física e moral das vítimas.

Esse compromisso de conciliar a segurança e o sigilo de dados é corroborado pela promulgação da Lei nº 15.125/2025, presente no texto atual da Lei Maria da Penha, para sujeitar o agressor ao monitoramento eletrônico simultâneo durante a medida protetiva de urgência, exigindo do Estado o dever de assegurar que as ferramentas de geolocalização e as rotas da mulher protegida permaneçam estritamente sigilosas frente ao agressor (Brasil, 2025).

A urgência da proteção de dados de geolocalização e rotas diárias da vítima reside na prevenção de vazamentos e acessos indevidos no sistema público ou em aplicativos de apoio, sendo indispensável a implementação de criptografia forte e controle rígido de acesso para que as mulheres utilizem os canais digitais de denúncia com a plena confiança de que suas informações sensíveis não serão expostas ou repassadas por descuido. A persistência desse risco de desvirtuamento tecnológico e a insuficiência de estudos sobre modelos práticos de segurança absoluta nos bancos de dados de medidas protetivas representam uma valiosa lacuna teórica e operacional, justificando a necessidade de novas investigações científicas sobre o tema.

O contexto empírico desta investigação se concentra nos órgãos de segurança pública e nos bancos de dados de MPUs voltados à recepção

de denúncias por canais digitais e ao suporte de aplicativos de apoio e monitoramento para mulheres vítimas de violência doméstica.

5 Considerações finais

Não obstante tenha elegido uma temática ampla, este texto se propôs a responder diretamente à questão da pesquisa, este estudo analítico crítico estabeleceu investigar se recursos tecnológicos podem, através de suas ferramentas e dispositivos, contribuir na prevenção, defesa e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, analisando de que forma a implementação de criptografia e o controle rígido de acesso aos bancos de dados de medidas protetivas são capazes de resguardar a privacidade, a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa da vítima.

Nesse diapasão, conceitos discutidos de forma premente, de modo a neutralizar o risco iminente de desvirtuamento dessas tecnologias de segurança em armas de controle, perseguição e violência psicológica ou física em desacordo com as diretrizes protetivas da Lei nº 13.709/2018 e da Lei nº 15.125/2025.

Neste contexto da pesquisa, para tanto, o empirismo desta investigação se concentrou nos órgãos de segurança pública e nos bancos de dados de medidas protetivas voltados à recepção de denúncias por canais digitais e ao suporte de aplicativos de apoio e monitoramento para mulheres vítimas de violência doméstica.

Esse entendimento mostra-se pertinente para apontar criticamente a viabilidade prática de assegurar o sigilo de localização, dado considerado altamente sensível, compreendendo o endereço ou a rota de deslocamento diário da vítima, garantindo que tais ferramentas tecnológicas de segurança não exponham o seu paradeiro e a sua integridade aos agressores em caso de vazamento ou falhas no sistema público e em aplicativos de suporte.

Nesse cenário, evidencia-se o duplo papel da tecnologia, por um lado, aplicativos de denúncia, botões do pânico e o monitoramento eletrônico previsto na Lei nº 15.125/2025, que atuam de forma eficaz para afastar o agressor e salvar vidas; por outro lado, há o risco iminente de que esses mesmos recursos sejam desvirtuados e convertidos em armas de controle, perseguição e violência psicológica ou física caso o agressor consiga invadir sistemas ou rastrear os passos da vítima.

Por fim, examinando esse ambiente operacional, constatou-se o espaço ideal para investigar o diretamente condicionado aos limites

teóricos e regulatórios da proteção de dados pessoais e do direito à liberdade individual discutidos de forma premente, exigi um cuidado redobrado com as informações de vítimas vulneráveis em estrita observância ao marco legal brasileiro de proteção à mulher.

Referências

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. – 1. 2006– São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf. Acesso em: out. 2026.

BARJA, P. R.; COELHO, N. G. S. C.; HAWRYLISZYN, L. O. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): O Desafio de Sua Implantação para a Saúde. **Revista UNIVAP**. Vol. 27, nº 54. 2021. Disponível em: http://revista.univap.br/index.php/p/article/view/2589. Acesso em: out. 2026.

BARSTED, L. L. A resposta legislativa à violência contra mulheres no Brasil. In: Almeida, S. S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 119-137.

BERNARDO, T. R.; PINZEGHER, I. P.; ILHASCHUELTER, P. Lei de Proteção Geral de Dados em Saúde: Protegendo a Saúde, o Usuário e o Profissional. Livro **Desenvolvimento de Tecnologias em Pesquisa e Saúde**: Da Teoria à Prática. Ed. Científica Digital. Vol. 1, nº 1, Cap. 9, p. 138-149. 2022. Disponível em: https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/220408594.pdf. Acesso em: nov. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15125.htm. Acesso em: nov. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019, em vigência**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: out. 2026.

CABRAL, A. C. C.; ALMEIDA, D. R. C.; BANDEIRA, L. M. A.; SILVA, S. L. Tecnologia e violação do direito à privacidade feminina como condutores da violência psicológica e física: uma análise jurídica. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 51, 2020. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/view/4925. Acesso em: out. 2026.

CAMPOS, C. H. Feminicídio: uma análise da Lei nº 13.104/2015. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 7 n. 1, 2015. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/article/view/20275. Acesso em: nov. 2026.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. **Violência doméstica e Justiça Penal**: crítica à criminalização da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CELLA, J. R. G.; ROSA, L. A. DOS S. Controle social e necessidade de proteção de dados pessoais. **Revista de direito brasileira**. Ano 3 • vol.6 • set.-dez., 2013. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/admin1,+124-484-1-CE.pdf. Acesso em: nov. 2026.

CJF – Conselho de Justiça Federal. **A LGPD**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/publico/lgpd/index.html. Acesso em: nov. 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoração eletrônica criminal** [recurso eletrônico]: evidências e leituras sobre a política no Brasil; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-

eletronica.pdf. Acesso em: nov. 2026.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Violência contra a mulher** [recurso eletrônico]: Medidas Protetivas e Feminicídio. Justiça em números. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/. Acesso em: nov. 2026.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem**: Um instrumento vivo. Edição em inglês: *The European Convention on Human Rights – A living instrument*. 2020. Disponível em: Downloads/CEDH_Instrument_POR.pdf. Acesso em: nov. 2026.

DALL'IGANA, S. M. **Recursos tecnológicos para proteção às mulheres vítimas de violência**. Dissertação (Mestrado em Tecnologias da Informação e Comunicação). Universidade Federal de Santa Catarina, Araranguá, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189320/PTIC0023D.pdf?sequence=-1&isAllowed . Acesso em: nov. 2026.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 439 p.

FREIRE, T. P.; SOUZA, B. A. Feminicídio no brasil: desafios na aplicação da lei 13.104/2015 e a efetividade das políticas de proteção às mulheres. In: **Anais** do Congresso Metodista., 2025, São Paulo. Anais [...]. São Bernardo do Campo: Umesp, 2025. Disponível em: https//www.even3.com.br/anais/congresso-metodista-2025/1271403-feminicidio-no-brasil--desafios-na-aplicacao-da-lei-131042015-e-a-efetividade-das-politicas-de-protecao-as-mul. Acesso em: nov. 2026.

IRAMINA, A. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, nº 2, p. 91-117, outubro de 2020. Disponível em: Downloads/maranha,+RDET_v12_n2_91to117.pdf. Acesso em: nov. 2026.

LIMA, I. S.; GONÇALVES, J. R.; COSTA, D. da. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nos Serviços de Saúde Pública. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 5, n. 10, p. 58–78, 2023. Disponível em: https://periodicos.processus.com.br/rticle/view/1002. Acesso em: nov. 2026.

MOMBACH, J.; BONFIM, C. de L.; MARTINS, A.; SOUSA, J. K.

L. L. de. Práticas de Criação de Aplicativos Móveis como Estratégia para o Empoderamento Feminino. In: WORKSHOP DE INFORMÁTICA NA ESCOLA (WIE), 24., 2018, Fortaleza, CE. **Anais** [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2018. p. 680-689. Disponível em: https://sol.sbc.org.br/index.php/wie/article/view/14381. Acesso em: nov. 2026.

MAZZA, A. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

NUSSBERGER, A. A convenção europeia de direitos humanos – uma constituição para a Europa. Texto publicado originalmente na revista alemã *Juristen Zeitung*, ano 74, maio 2019. Traduzido do alemão por Ítalo Roberto Fuhrmann. **Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 49-73, jan./jun. 2020. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/view/897/973. Acesso em: nov. 2026.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 382 p. ISBN 978-85-7147-688-2.

RUSSELL, D. E. H.; HARMES, R. A. (Orgs.). **Femicide in global perspective**. 2. ed. New York: Teachers College Press, 2021.

SILVA, M. F. R. M. Análise do discurso crítica: aspectos introdutórios. **Uniletras**, Ponta Grossa, v. 45, p. 1-17, e-22033, 2023. Disponível em: https://revistas.uepg.br/index.php/uniletras/pt_BR/article/view/9209219075. Acesso em: out. 2026.

SILVEIRA, P. **A LGPD comentada**: artigo por artigo da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Enlaw Portal de Revistas Jurídicas, 2020. 222 p.

UE. União Europeia. Comissão Europeia. **Communication from the Commission to the European Parliament and the Council**: Data. Protection Rules as a trust-enabler in the EU and Beyond – taking stock. Brussels, 2019. Disponível em: https://bit.ly/2Rwwral. Acesso em: nov. 2026.

VALENTE, J. **Lei de Proteção de Dados traz desafios a empresas, cidadãos e governo**. In: Agência Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: https://bit.ly/3khXTFu. Acesso em: nov. 2026.

Capítulo 16

ENTRE A CIÊNCIA E O DIREITO: OS DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA EMERGÊNCIA DOS NEURODIREITOS DIANTE DAS NEUROTECNOLOGIAS

Tais da Silva[1]
Valkiria Briancini[2]

1 Introdução

Durante muito tempo, o pensamento foi considerado o último espaço verdadeiramente inacessível ao outro. Aquilo que uma pessoa sente, lembra ou deseja só se tornava conhecido quando ela própria decidia expressá-lo. O avanço das neurotecnologias começa a alterar esse cenário. Dispositivos capazes de registrar, interpretar e até modificar a atividade cerebral, antes restritos aos laboratórios e às clínicas, passaram a integrar produtos de consumo, ambientes de trabalho e projetos de grandes empresas de tecnologia, impulsionados pela combinação entre neurociência e inteligência artificial.

Os benefícios são evidentes, sobretudo na área da saúde, em que essas ferramentas já permitem devolver comunicação e movimento a pessoas com graves limitações físicas. Ao mesmo tempo, a possibilidade de acessar informações extraídas diretamente do cérebro expõe o indivíduo a riscos inéditos, como o uso de dados neurais para fins comerciais, a discriminação baseada em características cognitivas, a vigilância em ambientes de subordinação e a interferência em estados mentais sem o seu pleno conhecimento. São ameaças que atingem a privacidade, a liberdade de pensamento, a identidade pessoal e a própria autonomia da vontade.

É nesse contexto que surgem os neurodireitos, compreendidos como um conjunto de garantias voltadas a proteger a mente humana diante do desenvolvimento neurotecnológico. A discussão deixou o campo teórico

1 Bacharela em direito. E-mail: taisdsilva015@gmail.com
2 Doutora em Direito. Docente do Curso de Direito da UNIDEAU. E-mail:vbriancini@gmail.com

e alcançou os ordenamentos jurídicos: o Chile tornou-se o primeiro país a inserir a proteção da atividade cerebral em sua Constituição, enquanto Espanha e França adotaram cartas de orientação sobre o tema. No Brasil, ainda não há lei específica, mas o Congresso Nacional já recebeu propostas que buscam regular a matéria, tanto no plano infraconstitucional quanto no constitucional.

Diante desse quadro, o presente capítulo busca responder à seguinte questão: as iniciativas legislativas brasileiras são capazes de oferecer proteção adequada à mente humana frente aos desafios éticos e jurídicos impostos pelas neurotecnologias?

O objetivo geral é analisar esses desafios e a resposta que o sistema jurídico brasileiro vem construindo por meio da regulação dos neurodireitos. Como objetivos específicos, pretende-se identificar os principais riscos relacionados à privacidade mental, examinar as experiências estrangeiras que servem de referência ao debate e avaliar criticamente os projetos de lei e a proposta de emenda constitucional apresentados no país, apontando seus avanços e suas lacunas.

A relevância do tema decorre da velocidade com que essas tecnologias se desenvolvem, em ritmo muito superior ao da produção legislativa. Quando a regulação chega tarde, os danos à intimidade e à dignidade já podem ter se consolidado, especialmente em um campo em que a informação coletada revela aquilo que a pessoa tem de mais íntimo. Discutir a matéria enquanto as normas ainda estão sendo elaboradas é, portanto, uma forma de contribuir para que o futuro marco regulatório seja tecnicamente consistente e efetivamente protetivo.

Quanto à metodologia, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental, com exame da doutrina, de instrumentos internacionais e de textos legislativos nacionais e estrangeiros, aliada ao estudo comparativo entre as experiências do Chile, da Espanha e da França e as propostas brasileiras, em abordagem que articula conhecimentos jurídicos, éticos e neurocientíficos.

2 Desafios éticos e jurídicos da privacidade mental à luz dos neurodireitos

A privacidade mental consiste na proteção da mente contra acessos, monitoramentos e interferências não autorizadas, assumindo especial relevância diante da capacidade das neurotecnologias de revelar

informações íntimas, como pensamentos, emoções e predisposições cognitivas (Arantes, 2025).

Tecnologias como EEG[1], ressonância magnética funcional e interfaces cérebro-computador ampliam as possibilidades de interpretação e intervenção na atividade cerebral, mas também geram riscos éticos e jurídicos, especialmente diante da possibilidade de interpretações equivocadas dos sinais neurais (Cabral, 2024).

Nesse contexto, o consentimento informado exige garantias reforçadas, com esclarecimentos sobre finalidades, acesso, armazenamento, riscos e possibilidade de revogação do uso dos neurodados (Dias; Cunha; Roussenq, 2024). Entre as principais ameaças estão a comercialização de neurodados para fins mercadológicos e a neurodiscriminação, que pode resultar em classificações indevidas e exclusões em processos seletivos, concessões de crédito e contratações de seguros (Cabral, 2024). O problema se agrava em ambientes coercitivos, como o laboral e o judicial, nos quais o monitoramento cerebral pode comprometer a liberdade cognitiva e direitos fundamentais (Dias; Cunha; Roussenq, 2024).

Além da leitura da atividade cerebral, técnicas como a estimulação magnética transcraniana e a estimulação cerebral profunda permitem interferir em estados mentais, memórias e emoções, tornando indispensável a proteção da integridade mental, da autonomia e da dignidade humana (Arantes, 2025).

Diante desses desafios, os ordenamentos jurídicos nacional e internacional buscam desenvolver mecanismos de proteção à liberdade cognitiva e à integridade mental.

2.1 Abordagens normativas do direito estrangeiro e transnacional

Embora a temática dos neurodireitos ainda não ocupe posição central no debate jurídico, o rápido avanço das neurotecnologias impõe aos ordenamentos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, a formulação de respostas normativas capazes de enfrentar os desafios éticos e jurídicos decorrentes, assegurando a proteção efetiva dos direitos humanos.

Impulsionadas sobretudo pela inteligência artificial, as neurotecnologias permitem a interação com a atividade cerebral por meio de dispositivos diversos, já aplicados em pesquisas e tratamentos médicos,

1 Eletroencefalograma

com elevado potencial terapêutico, especialmente em pacientes com limitações motoras, mas com funções cognitivas preservadas. Paralelamente, difundem-se dispositivos de uso comercial, como monitores de sono e interfaces cérebro-computador voltadas ao bem-estar, cuja utilização implica a coleta de dados neurais extremamente sensíveis, relacionados a pensamentos, memórias e emoções que compõem elementos essenciais da identidade do indivíduo. (Boselli, 2024)

Diante desse cenário, a regulação jurídica revela-se um mecanismo oportuno para salvaguardar a mente humana. Embora não exista ainda um instrumento internacional específico que trate de forma abrangente da questão, há diversas recomendações e marcos normativos que enfatizam a proteção do ser humano diante desse contexto tecnológico. (Ferreira; Ferreira, Leal, 2025)

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966) estabelecem a base para o reconhecimento do direito de todos à participação no progresso científico, ao passo que a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos reforça a necessidade de considerar a vulnerabilidade humana e a integridade pessoal como princípios fundamentais diante das transformações tecnológicas. (ONU, 2005)

Considerada pioneira na regulamentação internacional da neurotecnologia, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) orienta os demais países diante dos desafios éticos e jurídicos do tema, reunindo em uma recomendação as preocupações, inicialmente éticas e agora regulatórias, que evidenciam a necessidade de estabelecer neurodireitos. (Cabral, 2024)

Segundo a OCDE,

> Ao mesmo tempo, a neurotecnologia levanta uma série de questões éticas, legais e sociais únicas que modelos comerciais potenciais terão que abordar. Estas questões incluem questões de privacidade de dados (cérebro), as perspectivas de aprimoramento humano, a regulamentação e comercialização de dispositivos diretos ao consumidor, a vulnerabilidade dos padrões cognitivos para manipulação comercial ou política, e outras desigualdades no uso e acesso. Questões de governança em torno da neurotecnologia afetam toda a linha de inovação, desde a pesquisa fundamental do cérebro, neurociência cognitiva e outras ciências inspiradas no

> cérebro até questões de comercialização e marketing. (OCDE, 2019 *apud* Flores Filho; Firmo, 2022, p. 13)

Desse modo, a neurotecnologia, ao ampliar intervenções clínicas e impactos sociais, impõe desafios éticos e legais, como a proteção da privacidade de dados e a desigualdade de acesso, evidenciando assim a necessidade de marcos regulatórios e a relevância dos neurodireitos para a salvaguarda de direitos fundamentais.

2.1.1 Emenda Constitucional e Lei de Proteção de Neurodados do Chile

Os neurodireitos constituem uma categoria emergente de direitos humanos voltada à salvaguarda da privacidade mental, da integridade cognitiva e da autonomia cerebral frente aos avanços das neurotecnologias e da inteligência artificial. Nesse cenário, o Chile destacou-se por ser, em 2021, o primeiro país a enfrentar de forma direta os desafios éticos e jurídicos decorrentes da proteção desses direitos. (Cabral, 2024)

Ao introduzir a tutela dos neurodireitos no texto constitucional, o legislador chileno reconheceu os riscos associados ao uso indevido das neurotecnologias, sobretudo para fins comerciais, relacionados à manipulação da vontade, da memória e da cognição, e reforçou a necessidade de estabelecer parâmetros claros de responsabilidade e consentimento. (Tobbin; Cardin; Vieira, 2025)

O objetivo central da alteração normativa foi assegurar a preservação da integridade física e psíquica do indivíduo, vedando que agentes públicos ou privados possam, mediante recursos tecnológicos, ampliar, reduzir ou interferir em sua atividade cerebral sem autorização expressa. (Tobbin; Cardin; Vieira, 2025)

Nesse sentido, a Lei n.º 21.383/2021[1] incorporou à Constituição chilena a proteção da atividade cerebral e das informações dela derivadas, atribuindo aos dados neurais *status* jurídico equivalente ao de um órgão humano. Tal medida impede sua comercialização, manipulação ou uso

1 La presente ley modifica el artículo 19 N° 1 de la Constitución Política, que garantiza el derecho fundamental a la vida y a la integridad física y psíquica de las personas, con el objeto de establecer que el desarrollo científico y tecnológico se encuentra al servicio de ellas y que debe llevarse a cabo respetando los señalados bienes jurídicos.

Y respecto de su utilización en las personas, se contempla que la ley regulará los requisitos, condiciones restricciones, debiéndose resguardar especialmente la actividad cerebral, como la información que ella provee. (Biblioteca Del Congresso Nacional de Chile, 2021)

não autorizado, reconhecendo-os como bens intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa. (HormazábaL, 2023)

A modificação introduzida no artigo 19, inciso I, passou a prever que:

> Art. 19. A Constituição assegura a todas as pessoas: 1º O direito à vida e à integridade física e psíquica da pessoa. [...] O desenvolvimento científico e tecnológico estará a serviço do povo e será realizado com respeito à vida e à integridade física e mental. A lei regulará os requisitos, condições e restrições para seu uso em humanos, protegendo, em especial, a atividade cerebral e as informações dela derivadas (Chile, 1980, tradução nossa).

Essa inovação insere de modo inédito a proteção da atividade cerebral no rol dos direitos fundamentais, reforçando o respeito à integridade psíquica e ao consentimento individual (Hormazábal, 2023).

Além da reforma constitucional, o Chile também avança na tramitação da chamada Lei de Proteção de Neurodados, que cria conceitos jurídicos específicos relacionados aos neurodireitos e altera o Código de Ética Médica, contemplando a neuroproteção e a regulamentação do uso de neurotecnologias em diferentes contextos sociais. (Chile, 2021c, *apud* Garcez, 2023)

O projeto estabelece critérios como a obrigatoriedade de registro dos dispositivos neurológicos junto ao Instituto de Saúde Pública, a avaliação da reversibilidade das intervenções e a aplicação de regras similares às previstas para os dispositivos médicos. (Chile, 2021c, *apud* Garcez, 2023)

Desse modo, ainda que tal ato represente um marco regulatório pioneiro, a iniciativa não afasta os desafios práticos da implementação, sobretudo diante da velocidade do desenvolvimento tecnológico e da ausência de parâmetros internacionais uniformes. (Cabral, 2024)

2.1.2 Carta dos Direitos Digitais da Espanha

Após o pioneirismo chileno, outros países passaram a desenvolver iniciativas voltadas à proteção dos direitos fundamentais diante dos avanços neurotecnológicos. Na Espanha, esse movimento resultou na elaboração da Carta de Direitos Digitais, iniciada em 2020 e publicada oficialmente em 14 de julho de 2021, após consulta pública. Embora não vinculante, o documento representa importante referência na discussão sobre direitos digitais e neurodireitos (Silva; Lima, 2020; Flumignan, 2024).

A Carta possui caráter orientador e busca promover uma transformação digital centrada na dignidade humana, dedicando seu item XXVI especificamente aos direitos relacionados às neurotecnologias (Digital Future Society, 2020; España, 2020).

O dispositivo estabelece diretrizes para a proteção da identidade pessoal, da autonomia, da liberdade de decisão e da privacidade mental, assegurando a confidencialidade e o controle individual sobre os dados neurais. Também prevê limites ao uso de interfaces cérebro-computador e às tecnologias de aprimoramento cognitivo, com observância da dignidade, igualdade e não discriminação (España, 2020).

Assim, a experiência espanhola representa avanço na consolidação de parâmetros de proteção à identidade, à autodeterminação e à liberdade individual diante dos riscos das neurotecnologias, contribuindo para o desenvolvimento jurídico dos neurodireitos (Garcez, 2023; Flores Filho; Firmo, 2022).

2.1.3 França e a Charte de Développement Responsable des Neurotechnologies[1]

Na França, destaca-se a Charte de Développement Responsable des Neurotechnologies, apresentada em 17 de novembro de 2022 pelo Ministério do Ensino Superior e da Pesquisa. O documento estabelece diretrizes para a proteção da privacidade mental, a segurança dos dispositivos e a prevenção de usos abusivos das neurotecnologias (Ministère de l'Enseignement Supérieur et de la Recherche, 2022).

Trata-se de instrumento de soft law[2], sem força vinculante, elaborado por atores públicos e privados em consonância com as recomendações da OCDE sobre inovação responsável em neurotecnologias (Salomão; Leme; Porto, 2025).

Entre seus principais compromissos estão a proteção da identidade humana, da liberdade de pensamento, da autonomia e da privacidade mental, além da transparência no tratamento dos neurodados, do consentimento informado, da segurança dos dispositivos e da prevenção de práticas de vigilância e manipulação mental (França, 2022).

---

1 Carta de Desenvolvimento Responsável das Neurotecnologias. (tradução nossa)

2 *Soft law* – consiste em normas não vinculativas que, embora não imponham obrigações jurídicas, orientam condutas e podem evoluir para *hard law,* entendido como um direito mais rígido e vinculante. (Oliveira; Bertoldi, 2012)

Desde janeiro de 2025, o monitoramento da Carta passou a ser atribuído à Agence de la Biomédecine. Em abril do mesmo ano, a iniciativa ganhou dimensão supranacional com a adoção da Charte Européenne pour le Développement Responsable des Neurotechnologies (Agence de la Biomédecine, 2025a; 2025b).

Sob uma perspectiva crítica, embora a experiência francesa represente avanço na construção de parâmetros éticos para o desenvolvimento das neurotecnologias, seu caráter não vinculante limita a exigibilidade das diretrizes, especialmente diante de interesses econômicos. Ainda assim, constitui importante referência para a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado, empresas e sociedade (Salomão; Leme; Porto, 2025).

Portanto, embora as Cartas espanhola e francesa representem avanços na proteção dos neurodireitos, seus limites jurídicos demonstram a necessidade de instrumentos normativos mais efetivos para assegurar a integridade mental e a autonomia individual.

3 Da teoria à norma: os neurodireitos no processo legislativo brasileiro propostas e desafios de implementação

O exame das experiências internacionais evidenciou que o avanço das neurotecnologias tem impulsionado diferentes ordenamentos a reconhecerem a necessidade de salvaguardas jurídicas específicas voltadas à proteção da mente humana. O pioneirismo chileno e as cartas espanhola e francesa demonstram que a privacidade mental, a liberdade cognitiva e a integridade psíquica constituem dimensões fundamentais dos direitos humanos no século XXI.

Impõe-se, assim, investigar como o Brasil tem respondido a tais desafios. O presente capítulo dedica-se à análise crítica das iniciativas legislativas nacionais que buscam regulamentar os neurodireitos o Projeto de Lei nº 1.229/2021, o Projeto de Lei nº 522/2022, a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2023 e, de modo especial, o Projeto de Lei nº 2.174/2023 , identificando seus fundamentos, alcances e limitações e avaliando em que medida se alinham às diretrizes internacionais e às exigências de proteção da dignidade humana diante do progresso neurocientífico.

3.1 Projeto de Lei nº 1.229/2021

O Projeto de Lei nº 1.229/2021, apresentado pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim, propôs alterações na Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para introduzir conceitos relacionados à neurotecnologia e regulamentar a proteção dos chamados dados neurais. (Brasil, 2021)

O Projeto inseria no art. 5º da LGPD as definições de dado neural, interface cérebro-computador e neurotecnologia. Para tanto, conceituava o dado neural como "qualquer informação obtida, direta ou indiretamente, da atividade do sistema nervoso central e cujo acesso é realizado por meio de interfaces cérebro-computador invasivas ou não-invasivas. " (Brasil, 2021)

Na Seção II-A, inteiramente dedicada ao tratamento de dados neurais, o ponto de partida era o art. 13-A, que dispunha que o tratamento desses dados somente poderia ocorrer mediante o consentimento do titular, ou de seu representante legal, de forma destacada e para finalidades específicas, exigência mantida mesmo em situações clínicas, quando a interface cérebro-computador tivesse a capacidade de operar com o titular inconsciente. Revelava-se, assim, a preocupação do legislador em submeter qualquer acesso às informações cerebrais a um regime de autorização estrita. (Brasil, 2021)

Na sequência, o art. 13-B estabelecia uma vedação expressa ao uso de interfaces ou métodos que pudessem comprometer a identidade individual do titular, prejudicar sua autonomia ou afetar a continuidade psicológica da pessoa, revelando a centralidade da dignidade humana como limite ético e jurídico. (Brasil, 2021)

O art. 13-C do Projeto reforçava essa proteção ao proibir a comunicação ou o compartilhamento de dados neurais entre controladores com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, buscando impedir que os conteúdos mais íntimos da mente humana fossem transformados em mercadoria. (Brasil, 2021)

Já o art. 13-D determinava que o pedido de consentimento fosse acompanhado de informações claras e destacadas sobre os possíveis efeitos físicos, cognitivos e emocionais do uso da neurotecnologia, os direitos do titular, os deveres do controlador e do operador, as contraindicações, bem como as normas de privacidade e segurança da informação adotada. (Brasil, 2021) O art. 13-E reconhecia que os dados neurais constituíam

uma categoria especial de dados sensíveis relacionados à saúde, exigindo proteção superior à já conferida pela LGPD. (Brasil, 2021)

Em igual sentido, o art. 13-F explicitava que não se aplicariam a eles as exceções previstas no art. 4º da LGPD, o que significava que não poderiam ser tratados de forma flexibilizada em hipóteses admitidas para outros tipos de dados pessoais. (Brasil, 2021)

Por fim, o art. 13-G estabelecia que o Estado deveria adotar medidas para assegurar o acesso equitativo aos avanços da neurotecnologia, evitando que tais inovações ficassem restritas a grupos privilegiados e contribuindo para uma distribuição mais justa do progresso científico na sociedade. (Brasil, 2021)

Muito embora o Projeto de Lei nº 1.229/2021 constituísse um avanço ao inserir a proteção dos dados neurais na LGPD, seu texto apresentava fragilidades que precisavam ser consideradas. O art. 13-A, por exemplo, exigia o consentimento específico e destacado do titular, mesmo em situações clínicas ou em casos de inconsciente, mas não trazia elementos que indicassem de que forma esse consentimento poderia ser efetivamente garantido ou fiscalizado.

Outro aspecto que merecia atenção era a ausência de sanções próprias em caso de descumprimento, já que o projeto se limitava a inserir os dispositivos na LGPD, confiando às regras gerais da lei a responsabilização por eventuais violações. Além disso, o art. 13-G, embora previsse medidas estatais para assegurar o acesso equitativo às neurotecnologias, não especificava instrumentos concretos para sua implementação, o que poderia reduzir a eficácia do comando normativo.

Importa destacar, entretanto, que esse Projeto acabou retirado de tramitação em março de 2022, sem chegar a ser votado no Congresso Nacional (Brasil, 2021), sendo sucedido pelo Projeto de Lei nº 522/2022, que, com abordagem distinta, também busca enfrentar os desafios da proteção da atividade cerebral frente aos avanços da neurotecnologia.

3.2 Projeto de Lei nº 522/2022

O Projeto de Lei nº 522/2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, apresentado em 9 de março de 2022, tem por finalidade introduzir no ordenamento jurídico brasileiro alterações substanciais na LGPD, com o escopo de regulamentar de modo específico a proteção dos dados neurais. (Brasil, 2022)

Sucessor do PL nº 1.229/2021 e atualmente em análise na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, o Projeto propõe a inclusão da Seção II-A na LGPD, inteiramente dedicada ao tratamento de dados neurais, com disposições que reconhecem sua natureza especialmente sensível. (Brasil, 2022)

Para tanto, o art. 13-A estabelece que o tratamento somente poderá ocorrer mediante consentimento prévio, específico e destacado do titular, ou de seu representante legal, exigência que se harmoniza com os princípios da transparência e da autodeterminação informativa. (Brasil, 2022)

Todavia, o dispositivo admite hipóteses excepcionais de tratamento sem consentimento, notadamente, (i) para a realização de estudos por órgãos de pesquisa, desde que garantida a anonimização; (ii) para a proteção da vida ou da integridade física do titular ou de terceiros; e (iii) para a tutela da saúde em procedimentos executados por profissionais ou serviços de saúde. (Brasil, 2022)

Além disso, o Projeto determina que o pedido de consentimento seja acompanhado de informações claras e destacadas sobre os potenciais efeitos físicos, cognitivos e emocionais do uso da neurotecnologia, bem como sobre as medidas de segurança da informação e os direitos do titular. (Brasil, 2022)

Os arts. 13-B a 13-E reproduzem, em essência, as garantias do projeto anterior: vedam métodos ou interfaces que possam comprometer a identidade individual, a autonomia decisional ou a continuidade psicológica da pessoa; coíbem a mercantilização da atividade cerebral, proibindo o compartilhamento de dados neurais com fins de obtenção de vantagem econômica; afastam a aplicação das exceções do art. 4º da LGPD; e impõem ao Estado a obrigação de assegurar o acesso equitativo às neurotecnologias, evitando que seus benefícios fiquem restritos a grupos socialmente privilegiados. (Brasil, 2022)

Do ponto de vista dogmático, o PL nº 522/2022 representa um avanço relevante na construção de um regime jurídico próprio para os neurodireitos no Brasil, ao reconhecer a singularidade dos dados neurais e ao lhes conferir tutela reforçada. Sua importância reside não apenas na equiparação desses dados a uma categoria sensível, mas também na explicitação de limites éticos e jurídicos que dialogam com discussões internacionais sobre direitos cognitivos. (Yuste Et Al., 2017; Ienca; Andorno, 2017)

Não obstante, o Projeto revela algumas lacunas regulatórias que merecem atenção. A ausência de previsão de sanções específicas para o descumprimento das normas propostas pode reduzir a eficácia do regime protetivo, uma vez que se recorre, de forma genérica, às penalidades já previstas na LGPD.

Em síntese, o PL nº 522/2022 projeta-se como uma tentativa de consolidar no Brasil um marco normativo sobre neurotecnologias e proteção da atividade cerebral, revelando o esforço legislativo em harmonizar a inovação científica com a tutela dos direitos fundamentais, ainda que persistam desafios relativos à efetividade e à concretização das medidas propostas. (Brasil, 2022)

Esse movimento legislativo ganha dimensão constitucional com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2023, que representa um passo adicional na institucionalização dos direitos ligados à integridade mental e à privacidade cognitiva.

3.3 Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2023

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29, de 2023, apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) e outros parlamentares, propõe a inclusão, no artigo 5º da Constituição Federal, da proteção à integridade mental e à transparência algorítmica como direitos e garantias fundamentais. (Brasil, 2023)

O texto da PEC acrescenta o inciso LXXX, estabelecendo que "o desenvolvimento científico e tecnológico assegurará a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei". (Brasil, 2023, p. 1)

A iniciativa revela a preocupação do legislador em adaptar o ordenamento constitucional às novas demandas impostas pelos avanços da neurotecnologia e da inteligência artificial, cujo impacto na vida em sociedade suscita tanto expectativas quanto desafios de ordem ética e jurídica. (Lopes; Paredes; Junior; Maia, 2022)

Na justificação apresentada, o autor da PEC sustenta que o desenvolvimento da ciência e da tecnologia impacta a vida humana de formas por vezes pouco visíveis, exigindo, portanto, instrumentos jurídicos capazes de resguardar a dignidade da pessoa. (Brasil, 2023) Nesse contexto, são apontados riscos relacionados à dependência digital, sobretudo em crianças e adolescentes, e à ausência de transparência nos algoritmos

que orientam decisões automatizadas, frequentemente reproduzindo desigualdades sociais. (Brasil, 2023)

Exemplos práticos ilustram tanto as promessas quanto as preocupações, em pesquisa realizada pela Universidade de Tübingen, na Alemanha, um paciente com esclerose lateral amiotrófica conseguiu, mediante implante cerebral, se comunicar após longo período de silêncio, enquanto, no Brasil, o neurocientista Miguel Nicolelis apresentou o exoesqueleto que permitiu a um jovem paraplégico realizar o chute inicial da Copa do Mundo de 2014. (Brasil, 2023). Esses episódios demonstram o potencial transformador da neurotecnologia, mas também reforçam a urgência de regulação constitucional.

A justificação dialoga, ainda, com experiências internacionais, destacando a Lei nº 21.383/2021, aprovada no Chile, que incluiu os neurodireitos na Constituição daquele país, e a Recomendação da OCDE sobre Inovação Responsável em Neurotecnologia, publicada em 2019 e considerada o primeiro marco regulatório internacional sobre o tema. (Brasil, 2023)

A tramitação da Proposta teve início em junho de 2023, com sua autuação e publicação no Diário do Senado Federal nº 94, e, em 26 de junho do mesmo ano, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde permanece aguardando a designação de relator. (Brasil, 2023)

Considerando o rito próprio das emendas constitucionais, que exige votação em dois turnos em cada Casa legislativa e quórum qualificado de três quintos dos membros (art. 60, § 2º, CF/88), a proposta ainda se encontra em estágio inicial de tramitação. (Brasil, 1988)

Ainda que dependa de ampla articulação política para avançar, a PEC nº 29/2023 insere o Brasil no cenário internacional de reconhecimento dos neurodireitos, alinhando-se à experiência chilena, e cumpre papel simbólico importante ao sinalizar que a Constituição deve acompanhar os desafios impostos pela sociedade digital e neurotecnológica, reafirmando a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial do Estado brasileiro.

No plano infraconstitucional, por sua vez, tramita o Projeto de Lei nº 2.174/2023, que se apresenta como instrumento normativo complementar para a regulamentação dessa nova categoria de direitos.

3.4 Análise do Projeto de Lei nº 2.174/2023 e suas lacunas conceituais

O Projeto de Lei nº 2.174/2023, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (PT/MA), representa uma iniciativa pioneira no ordenamento jurídico brasileiro ao propor a regulamentação dos neurodireitos. (Brasil, 2023a)

Apresentado em 26 de abril de 2023, o projeto encontra-se atualmente aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), seguindo o regime ordinário de tramitação. (Brasil, 2023a)

A proposta legislativa busca "estabelecer as normas e princípios para proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano, objetivando garantir a proteção e promoção dos neurodireitos dos indivíduos." (Brasil, 2023b, art. 1º)

Embora louvável em sua intenção, o projeto apresenta significativas lacunas conceituais que merecem análise detalhada.

Uma das principais deficiências identificadas reside na ausência de definições técnicas precisas. O Projeto não estabelece conceitos fundamentais como "neuromodulação", "técnicas de leitura de mente" ou "modificação cerebral", termos utilizados ao longo do texto sem a devida clarificação terminológica. (Brasil, 2023b)

Esta omissão pode gerar insegurança jurídica na aplicação da norma, especialmente considerando a natureza altamente técnica e especializada das neurociências. Ademais, o Projeto não delimita adequadamente o escopo de aplicação das tecnologias neurocientíficas. A ausência de distinção entre diferentes tipos de intervenção cerebral, desde procedimentos médicos convencionais até tecnologias emergentes de interface cérebro-computador, pode resultar em aplicação inadequada da norma.

Por exemplo, não há clareza sobre como a lei se aplicaria a tratamentos neurológicos tradicionais, como eletroconvulsoterapia ou estimulação magnética transcraniana, amplamente utilizados na prática médica.

Outro ponto crítico refere-se à falta de critérios objetivos para caracterizar violações aos neurodireitos. O Projeto estabelece direitos genéricos sem especificar parâmetros mensuráveis ou indicadores concretos que permitam identificar quando ocorre violação. (Brasil, 2023b, arts. 5º-

11). Esta lacuna conceitual dificulta não apenas a fiscalização e aplicação da norma, mas também a defesa dos direitos supostamente protegidos.

A questão do consentimento, embora mencionada em diversos artigos, carece de detalhamento sobre os procedimentos específicos para sua obtenção. (Brasil, 2023b, arts. 14, 17, 18)

O Projeto não estabelece protocolos diferenciados para populações vulneráveis, como menores de idade, pessoas com deficiência intelectual ou pacientes em estado de vulnerabilidade psicológica, situações que demandam cuidados especiais na obtenção do consentimento livre e esclarecido.

4 Considerações finais

O desenvolvimento das neurotecnologias inaugura uma situação até pouco tempo impensável: a mente humana, antes acessível apenas pela vontade de quem a expressa, passa a poder ser lida, interpretada e influenciada por dispositivos externos. Diante desse cenário, este capítulo buscou verificar se as iniciativas legislativas brasileiras são capazes de oferecer proteção adequada à mente humana frente aos desafios éticos e jurídicos impostos por essas tecnologias.

A análise da privacidade mental demonstrou que os riscos já não são hipotéticos. A comercialização de dados neurais, a neurodiscriminação, o monitoramento cerebral em ambientes de subordinação e as técnicas capazes de interferir em memórias e emoções atingem diretamente a intimidade, a liberdade de pensamento, a identidade e a autonomia. Também ficou evidente que as regras tradicionais de proteção de dados e de consentimento não foram pensadas para informações dessa natureza, que revelam aquilo que a pessoa tem de mais íntimo, muitas vezes sem que ela própria tenha consciência do que está sendo captado.

O exame das experiências estrangeiras revelou caminhos distintos. O Chile foi o primeiro país a elevar a proteção da atividade cerebral ao plano constitucional, conferindo aos dados neurais tutela reforçada, embora ainda enfrente as dificuldades práticas de dar efetividade a essa garantia. A Espanha e a França, por sua vez, optaram por cartas de orientação que oferecem importantes parâmetros éticos, mas que, por não possuírem força vinculante, dependem da adesão voluntária dos agentes envolvidos. A lição que se extrai desse panorama é que o reconhecimento formal dos neurodireitos é necessário, mas insuficiente, se não vier acompanhado

de normas obrigatórias e de instrumentos concretos de fiscalização e responsabilização.

No Brasil, o debate legislativo já está instaurado, mas ainda é incipiente. Os Projetos de Lei nº 1.229/2021 e nº 522/2022 tiveram o mérito de reconhecer os dados neurais como categoria especialmente sensível e de vedar sua mercantilização, porém deixaram de prever sanções próprias e de definir como o consentimento seria efetivamente garantido; o primeiro, inclusive, foi retirado de tramitação sem votação. A Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2023 tem relevante valor simbólico ao propor a integridade mental como direito fundamental, mas permanece em fase inicial. Já o Projeto de Lei nº 2.174/2023, a iniciativa mais abrangente, apresenta lacunas conceituais significativas, como a ausência de definições técnicas, a falta de delimitação do seu alcance, a inexistência de critérios objetivos para identificar violações e a omissão quanto à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Conclui-se, portanto, que as iniciativas brasileiras representam um avanço importante no reconhecimento dos neurodireitos, mas, na forma como se encontram, ainda não são capazes de oferecer proteção adequada à mente humana. As propostas são fragmentadas, avançam lentamente no Congresso Nacional e carecem da precisão técnica necessária para serem aplicadas com segurança em um campo marcado pela complexidade científica.

A construção de um marco regulatório eficaz exige a combinação entre o reconhecimento constitucional da integridade mental e uma lei específica tecnicamente consistente, que defina com clareza os conceitos envolvidos, diferencie o uso terapêutico do uso comercial das neurotecnologias, estabeleça regras reforçadas de consentimento, com atenção especial às pessoas vulneráveis, e preveja sanções próprias e um órgão responsável pela fiscalização. Essa tarefa não pode ser realizada apenas pelo Direito, sendo indispensável o diálogo permanente com a neurociência, a ética e a tecnologia, sob pena de se produzirem normas que já nasçam desatualizadas.

Por fim, proteger a mente significa proteger a própria condição de pessoa. A inovação tecnológica e a tutela dos direitos fundamentais não são objetivos opostos: o desafio está em assegurar que o progresso científico continue a serviço do ser humano, e não o contrário. Enfrentar essa questão enquanto as normas ainda estão em elaboração é a melhor oportunidade de garantir que a liberdade de pensamento permaneça, de fato, livre.

Referências

AGENCE DE LA BIOMÉDECINE. **Charte de développement responsable des neurotechnologies**. Jan. 2025a. Disponível em: https://www.agence-biomedecine.fr/fr/neurosciences/charte-de-developpement-responsable-des-neurotechnologies. Acesso em: 23 ago. 2025.

AGENCE DE LA BIOMÉDECINE. **Charte européenne pour le développement responsable des neurotechnologies**. Abr. 2025b. Disponível em: https://www.agence-biomedecine.fr/fr/neurosciences/charte-de-developpement-responsable-des-neurotechnologies. Acesso em: 23 ago. 2025.

ARANTES, Maria Clara Rodrigues. **Da Proteção Jurídica à Integridade Mental**: Uma Análise sobre os Neurodireitos e sua Regulamentação. 2025. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/da-protecao-juridica-a-integridade-mental-uma-analise-sobre-os-neurodireitos-e-sua-regulamentacao/. Acesso em: 12 ago. 2025.

BIBLIOTECA DEL CONGRESSO NACIONAL DE CHILE, 2021. **Ley 21383**. Modifica la carta fundamental, para establecer el desarrollo científico y tecnológico al servicio de las personas. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983. Acesso em: 21 ago. 2025.

BOSELLI, Gisele Machado Figueiredo. Neurodireitos: a urgência de proteção jurídica das neurotecnologias. **Consultor Jurídico**, 6 fev. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-fev-06/neurodireitos-a-urgencia-de-protecao-juridica-das-neurotecnologias/. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.229, de 6 de abril de 2021**. Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1985389&filename=PL%201229/2021. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.174, de 2023**. Estabelece as normas e princípios para proteção dos direitos fundamentais relacionados ao cérebro e ao sistema nervoso humano, objetivando garantir a proteção e promoção dos neurodireitos dos indivíduos. Autor: Rubens Pereira Júnior. Brasília, DF: Câmara dos Deputados,

2023b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2288518&filename=Avulso%20PL%202174/2023. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.174, de 2023**. Situação de tramitação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=2358605&ord=1&tp=completa. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 522/2022**. Modifica a Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2146384&filename=PL%20522/2022. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-29-2023. Acesso em: 11 set. 2025.

CABRAL, Anna Cecília Moreira. **Regulação Da Proteção De Dados No Âmbito Da Neurotecnologia E Dos Neurodireitos**. 2024. 1 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/2cd5dceb-114a-4e8d-98d2-c1a32480b256/content. Acesso em: 15 jul. 2025.

CHILE. **Constitución Política De La República De Chile,** 1980 Santiago, 2024. Disponível em: https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983. Acesso em: 21 ago. 2025.

DIAS, José Wanderley Dallas Rei; CUNHA, Mirza Telma de Oliveira; ROUSSENQ, Fabiano Santos. **Neurodireito e direitos**

humanos: a autodeterminação cognitiva. 2024. Disponível em: https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/download/13816/8029/39775. Acesso em: 12 ago. 2025.

DIGITAL FUTURE SOCIETY. Espanha, a pioneira mundial na proteção dos direitos digitais dos cidadãos. **Cision PR Newswire**, 2020. Disponível em: https://www.prnewswire.com/news-releases/espanha-a-pioneira-mundial-na-protecao-dosdireitos-digitais-dos-cidadaos-885981265.html. Acesso em: 22 ago. 2025.

ESPAÑA. **Carta de Derechos Digitales**. 2020. DOCUMENTO PARA CONSULTA PÚBLICA. Disponível em: https://portal.mineco.gob.es/RecursosArticulo/mineco/ministerio/participacion_publica/audiencia/ficheros/SEDIACartaDerechosDigitales.pdf. Acesso em: 22 ago. 2025.

FERREIRA, VERSALHES ENOS NUNES; FERREIRA, VANESSA ROCHA; LEAL, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA. NEUROTECNOLOGIAS E NEURODIREITOS: a tutela jurídica da mente humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/10836. Acesso em: 9 jul. 2025.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Neurodireitos**: A essencial distinção entre dados neurais e bens neurais. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/421092/neurodireito-a-essencial-distincao-entre-dados-neurais-e-bens-neurais. Acesso em: 22 ago. 2024.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; FIRMO, Marina de Castro. Dignidade humana e neurodireitos na era digital. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania** – IDCC, Londrina, v. 7, n. 2, e063, jul./dez., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n2.e063. Acesso em: 18 ago. 2025.

FRANÇA. **Charte de Développement Responsable des Neurotechnologies**. Ministère chargé de l'Enseignement supérieur et de la Recherche, 17 nov. 2022. Disponível em: https://www.enseignementsup-recherche.gouv.fr/sites/default/files/2023-01/charte-de-d-veloppement-responsable-des-neurotechnologies-25237.pdf . Acesso em: 23 ago. 2025.

GARCEZ, Luiz Henrique Rizzatti. **Neurodireitos**: considerações acerca dos direitos humanos na era da neurotecnologia. 2023. Disponível em: https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/bc04e21f-ca71-4eb6-bea7-b6f30ebd3cc3/content. Acesso em: 4 ago.

2025.

HORMAZÁBAL, Lorena Guzmán. Chile: Pioneering the protection of neurorights. **The UNESCO Courier**, 2023. Disponível em: https://courier.unesco.org/en/articles/chile-pioneering-protection-neurorights. Acesso em: 21 ago. 2025.

IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. **Life Sciences, Society and Policy**, 2017. Disponível em: https://lsspjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1. Acesso em: 15 fev. 2025.

LOPES, Ana Maria D'àvila; PAREDES, Felipe; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; MAIA, Aline Passos. **Neurodireito, Neurotecnologia e Direitos Humanos**. 2022. Disponível em: https://neurorights.com.br/wp-content/uploads/2023/09/Neurodireito-Neurotecnologia-e-Direitos-Humanos.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

MINISTÈRE DE L'ENSEIGNEMENT SUPÉRIEUR ET DE LA RECHERCHE. **Présentation de la Charte française de l'innovation responsable en neurotechnologies**. Paris, 2022. Disponível em: https://www.enseignementsup-recherche.gouv.fr/fr/presentation-de-la-charte-francaise-de-l-innovation-responsable-en-neurotechnologies-87967. Acesso em: 23 ago. 2025.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva e BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A Importância Do Soft Law Na Evolução Do Direito Internacional. **CIDP** Ano 1 (2012), nº 10, 6265-6289. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Paris, 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaração-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 18 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Económicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração universal sobre bioética e direitos humanos**. Lisboa: Unesco; 2005. Disponível: https://bit.ly/1TRJFa9. Acesso em: 18 ago. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; LEME, Elton (coord.); PORTO, Laura (coord. científica). **Direito digital**: reforma do Código Civil: um estudo comparado do direito civil digital. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 2025. ISBN 978-65-83308-82-5. Disponível em: https://justica.fgv.br/estudo-e-pesquisa/direito-digital. Acesso em: 23 ago. 2025.

SILVA, Fabiana Aparecida dos Reis; LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. **Carta De Direitos Digitais**: Proteção Dos Direitos Digitais Dos Cidadãos Espanhóis. Empório do direito, 2020. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/carta-de-direitos-digitais-protecao-dos-direitosdigitais-dos-cidadaos-espanhois. Acesso em: 22 ago. 2025.

TOBBIN, Raissa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Neurodireitos: a experiência de regulação chilena à luz dos direitos da personalidade. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Florianópolis, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2024.v10i2.10977. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/10977. Acesso em: 21 ago. 2025.

YUSTE, Rafael, et al. Four ethical priorities for neurotechnologies and AI. **Nature**, 2017. Disponível em: https://www.nature.com/articles/551159a. Acesso em: 15 fev. 2025.

SOBRE OS ORGANIZADORES

Simone Paula Vesoloski: Advogada. Mestra do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito pela Atitus Educação, área de concentração Direito, Democracia e Tecnologia. Bolsista PROSUP/CAPES (mestrado). Especialista em Prática em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Escola Superior de Advocacia Nacional. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista pela Faculdade Verbo Educacional (Porto Alegre/RS). Especialista em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade do Estado do Rio Grande do Sul (UERGS - Sananduva). Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Erechim). Tecnóloga em Gestão Ambiental pela Universidade do Estado do Rio Grande do Sul (UERGS - Erechim). Membra do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia vinculado a Atitus Educação e coordenado pelo professor Dr. Neuro José Zambam. Membra da Comissão da Mulher Advogada; da Comissão da Jovem Advocacia; da Comissão de Direito de Família e Sucessões e da Comissão de Direito Sistêmico, ambas da Subseção da OAB Erechim – RS. Vice-presidente da Comissão da Jovem Advocacia – OAB Erechim.
Endereço eletrônico: simonels17@hotmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1355468920025819.
Orcid iD: https://orcid.org/0000-0002-2836-512X.

Gabriel Silveira Pacheco: Advogado (OAB/RS 137.448). Mestrando/Bolsista pelo PROSUP da CAPES, no programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Atitus Educação. Bacharel em Direito (Atitus Educação, 2025). Foi pesquisador/bolsista de Iniciação Tecnológica do CNPq sobre os impactos das novas tecnologias no Direito e foi membro do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual (GEDIPI). Seu Trabalho de Conclusão de Curso da Graduação abordou a proteção de conhecimentos tradicionais em perspectiva comparada.
Endereço eletrônico: gabriel.pacheco@mailbox.org
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8736648607132522
Orcid iD: https://orcid.org/0009-0002-6125-3514

Em uma sociedade marcada por profundas transformações tecnológicas, institucionais e sociais, o Direito é constantemente desafiado a repensar seus fundamentos e suas formas de atuação na proteção dos direitos fundamentais e na preservação da democracia. O décimo quarto volume da coletânea *Direito, Democracia e Tecnologia: Epistemologia, Inovação e Reconfigurações Sociojurídicas* reúne dezesseis estudos que exploram questões centrais da contemporaneidade, abordando temas como inteligência artificial, governança algorítmica, proteção de dados, democracia digital, autonomia universitária, sistema penitenciário, neurotecnologias, sustentabilidade, relações de trabalho e proteção de grupos vulneráveis. A obra propõe um diálogo interdisciplinar sobre os impactos da inovação nas relações humanas e nas instituições, evidenciando que o desenvolvimento tecnológico deve estar associado à responsabilidade, à justiça social e à efetividade dos direitos fundamentais. Mais do que analisar as transformações do presente, este volume convida o leitor a questionar os rumos do futuro, refletir sobre os limites e as possibilidades da inovação e reconhecer o papel do Direito na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática. Afinal, diante de um mundo em constante transformação, o verdadeiro desafio não está apenas em acompanhar o progresso, mas em decidir a serviço de quem e de quais valores ele deve estar.

ISBN 978-655397346-6

9 786553 973466

EDITORA METRICS